



UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
CENTRO DE ARTES E COMUNICAÇÃO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS

BRENNO AUGUSTO FREIRE MENEZES

**COMBATE À EXPLORAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL: UMA ANÁLISE DA
ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO NOS ESTADOS DE
PERNAMBUCO E SERGIPE**

Recife
2024

BRENNO AUGUSTO FREIRE MENEZES

**COMBATE À EXPLORAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL: UMA ANÁLISE DA
ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO NOS ESTADOS DE
PERNAMBUCO E SERGIPE**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em
Direitos Humanos da Universidade Federal de Pernambuco
(UFPE), como um dos requisitos para a obtenção do título
de Mestre em Direitos Humanos.

Área de Concentração: Direitos Humanos e Sociedade

Orientador(a): Jayme Benvenuto Lima Júnior

RECIFE

2024

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor,
através do programa de geração automática do SIB/UFPE

Menezes, Brenno Augusto Freire .

Combate à exploração do trabalho infantil: Uma análise da atuação do Ministério Público do Trabalho nos estados de Pernambuco e Sergipe / Brenno Augusto Freire Menezes. - Recife, 2024.

166 p.

Orientador(a): Jayme Benvenuto Lima Junior

Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal de Pernambuco, Centro de Artes e Comunicação, Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos, 2024.

1. Direitos Humanos. 2. Combate ao Trabalho Infantil. 3. Ministério Público do Trabalho. 4. Pernambuco. 5. Sergipe. I. Lima Junior, Jayme Benvenuto. (Orientação). II. Título.

340 CDD (22.ed.)

UFPE (CAC 2024 - 144)

BRENNO AUGUSTO FREIRE MENEZES

**COMBATE À EXPLORAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL: UMA ANÁLISE DA
ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO NOS ESTADOS DE
PERNAMBUCO E SERGIPE**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós Graduação em Direitos Humanos da Universidade Federal de Pernambuco, Centro Acadêmico de Artes e Comunicação, como requisito para a obtenção do título de Mestre em Direitos Humanos. Área de concentração: Direitos Humanos e Sociedade.

Aprovado em: 06/06/2024.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Jayme Benvenuto Lima Júnior (Orientador)
Universidade Federal de Pernambuco - UFPE

Profa. Dra. Ana Cláudia Rocha Cavalcanti (Examinador Interno)
Universidade Federal de Pernambuco - UFPE

Prof. Dr. Silvio Beltramelli Neto (Examinador Externo)
Pontifícia Universidade Católica de Campinas - PUC Campinas

Dedico a Deus, meus pais e todos que caminharam comigo
e me apoiaram nessa jornada.

AGRADECIMENTOS

Agradeço;

Primeiramente a Deus que me concedeu a vida e em diversas oportunidades me permitiu novas chances de viver e realizar os meus sonhos, como o da conclusão do mestrado acadêmico.

À minha família, em especial a minha amada mãe, pelo apoio incondicional de sempre e meus queridos irmãos: Lucas, Júnior e Laura pela torcida verdadeira.

Aos amigos da vida que tanto torcem pelas minhas conquistas e algumas vezes acreditam mais em mim do que eu mesmo.

Ao Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos da Universidade Federal de Pernambuco pela oportunidade de desenvolver a presente pesquisa.

Ao meu querido orientador, o professor Jayme Benvenuto, pela serenidade, objetividade, paciência, parceria e preciosas orientações repassadas.

Aos queridos amigos que o PPGDH me presenteou e que em todo tempo seguraram em minha mão e sempre me lembravam que seria possível, e foi. Em especial, sou muito grato a Deus pela minha preciosa Débora “Debs”, uma verdadeira benção colocada em meu caminho e que levarei para sempre no meu coração e por toda vida. Agradeço e deixo meu abraço especial também a minha amada Wan, minhas queridas Nath e Gi e os amigos queridos: Paulo, Fred, João e Adriano. Aos demais colegas da turma 2022.2, desejo todo sucesso do mundo.

Aos professores do PPGDH por todos os ensinamentos ministrados, em especial, a minha querida Ana Cláudia, parceira de artigo publicado e examinadora interna da minha qualificação e defesa.

Ao professor Manoel Almeida pelas importantes considerações concedidas na condição de examinador externo no exame de qualificação. Assim como, ao professor Silvio Beltramelli pelas preciosas contribuições enquanto examinador externo da banca de defesa da presente pesquisa.

Ao Procurador do Trabalho Raymundo Júnior por todo apoio concedido durante a elaboração de parte da minha pesquisa.

A todos, meu muito obrigado!

“Nem só o vírus mata, o trabalho infantil também mata, é a morte de uma "infância inacabada", é o corte dos sonhos de quem apenas começou a sonhar, a sorte dos filhos de um "Deus-menor".

(VILELA, José Rodrigues)

RESUMO

O presente estudo constitui uma análise da atuação do Ministério Público do Trabalho em relação ao combate à exploração do trabalho infantil nos estados de Pernambuco e Sergipe, por meio das ações desempenhadas pelas Coordenadorias Regionais de Combate ao Trabalho Infantil e Promoção e Defesa dos Direitos de Crianças e Adolescentes dos respectivos estados. Constatou-se que a exploração do labor infantil ainda é uma mazela persistente no Brasil e, embora haja declínio no número de sujeitos em condição peculiar de desenvolvimento que têm o seu labor explorado, o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística observou, em censo realizado no ano de 2022, uma pequena elevação na escala do trabalho infantil no país, o que mobiliza instituições comprometidas com os objetivos de desenvolvimento sustentável da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas a empreender esforços para o combate e, com o tempo, a eliminação dessa problemática que, ainda, assola a realidade brasileira. Dentre os principais órgãos de atuação nesse combate, destaca-se o Ministério Público do Trabalho, representado pela Coordenadoria Nacional de Combate ao Trabalho Infantil e de Promoção e Defesa dos Direitos de Crianças e Adolescentes. Dentre as principais áreas de atuação da aludida Coordenadoria, pontuam-se: a promoção de políticas públicas para a prevenção e a erradicação do trabalho infantil, o projeto MPT na escola, a efetivação da aprendizagem profissional, a proteção de atletas e trabalhadores artísticos mirins, o combate à exploração sexual comercial, trabalho infantil doméstico e as demais piores formas de trabalho infantil. Busca-se, por meio da pesquisa apresentada nesta dissertação, com base em dados teóricos obtidos por meio das pesquisas bibliográfica e documental, assentados em metodologia qualitativa e do método hipotético-dedutivo, demonstrar como o fomento ao projeto MPT na escola e o cumprimento da cota legal de aprendizagem profissional, em especial no âmbito da administração pública, podem ser importantes ferramentas no combate à exploração do trabalho infantil nos estados de Pernambuco e Sergipe.

Palavras-Chave: Direitos Humanos. Combate ao Trabalho Infantil. Ministério Público do Trabalho. Pernambuco. Sergipe.

ABSTRACT

The present study constitutes an analysis of the actions of the Public Ministry of Labor in relation to combating the exploitation of child labor in the states of Pernambuco and Sergipe, through the actions carried out by the Regional Coordinators for Combating Child Labor and Promotion and Defense of Children's Rights and Adolescents from the respective states. It appears that the exploitation of child labor is still a persistent problem in Brazil and, although there is a decline in the number of subjects with peculiar developmental conditions who have their labor exploited, the Brazilian Institute of Geography and Statistics observed, in a census carried out in 2022, a small increase in the scale of child labor in the country, which mobilizes institutions committed to the sustainable development objectives of the United Nations 2030 Agenda to undertake efforts to combat and, over time, eliminate this problem which still plagues the Brazilian reality. Among the main bodies involved in this fight, the Public Ministry of Labor stands out, represented by the National Coordination for Combating Child Labor and for the Promotion and Defense of the Rights of Children and Adolescents. Among the main areas of activity of the aforementioned Coordination, the following stand out: the promotion of public policies for the prevention and eradication of child labor, the MPT project at school, the implementation of professional learning, the protection of athletes and young artistic workers, combating commercial sexual exploitation, domestic child labor and other worst forms of child labor. The aim is, through the research presented in this dissertation, based on theoretical data obtained through bibliographic and documentary research, based on qualitative methodology and the hypothetical-deductive method, to demonstrate how the promotion of the MPT project at school and the fulfillment of legal quota for professional learning, especially in the context of public administration, can be important tools in combating the exploitation of child labor in the states of Pernambuco and Sergipe.

Keywords: Human Rights. Combating Child Labor. Public Labor Ministry. Pernambuco. Sergipe.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ABERTE	Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão
ACP	Ação Civil Pública
ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
ART	Artigo
CF	Constituição Federal
CLT	Consolidação das Leis Trabalhistas
CMDCA	Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente
CNMP	Conselho Nacional do Ministério Público
CODEMAT	Coordenadoria Nacional de Defesa do Meio Ambiente do Trabalho
CONAETE	Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo e Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas
CONAFRET	Coordenadoria Nacional de Combate às Fraudes nas Relações de Trabalho
CONALIS	Coordenadoria Nacional da Liberdade Sindical e do Diálogo Social
CONAP	Coordenação Nacional de Promoção da Regularidade do Trabalho na Administração Pública
CONATPA	Coordenadoria Nacional do Trabalho Portuário e Aquaviário
COORDIGUALDADE	Coordenadoria Nacional de Promoção da Igualdade de Oportunidades e Eliminação da Discriminação no Trabalho
COORDINFÂNCIA	Coordenadoria Nacional de Combate ao Trabalho Infantil e Promoção e Defesa dos Direitos de Crianças e Adolescentes
CRAS	Centros de Referência de Assistência Social
CREAS	Centros de Referência Especializado de Assistência Social
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
GAET	Grupo Atuação Trabalhista Especial
GES	Grupos de Estudo
GTS	Grupos de Trabalho
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
LC	Lei Complementar
LISTA TIP	Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil
MP	Ministério Público
MPT	Ministério Público do Trabalho

ODS	Objetivos de Desenvolvimento Sustentável
OIG	Organização Intergovernamental
OINGS	Organizações Internacionais Não Governamentais
OIT	Organização Internacional do Trabalho
ONU	Organização das Nações Unidas
PGR	Procurador Geral da República
PGT	Procuradoria Geral do Trabalho
PNAD	Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua
SINAN	Sistema de Informação de Agravos de Notificação
STF	Supremo Tribunal Federal
TAC	Termo de Ajustamento de Conduta
TST	Tribunal Superior do Trabalho
UNICEF	Fundo das Nações Unidas Para a Infância

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	12
2. CARACTERIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DO TRABALHO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NO BRASIL	21
2.1 Evolução histórica da proteção normativa à criança e ao adolescente no mundo e no Brasil.....	21
2.2 A criança e o adolescente como sujeitos de direitos humanos e fundamentais.....	24
2.3 Evolução histórica e caracterização do trabalho infantil no Brasil.....	33
2.3.1 Evolução histórica da exploração do labor infantil.....	33
2.3.2 Caracterização e cenário da situação do trabalho da criança e do adolescente no Brasil	36
2.4 Tutela supranacional e pátria de proteção à exploração do labor infantil.....	40
2.5 Anotações sobre as piores formas de trabalho infantil.....	45
3. COMBATE À EXPLORAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL NO BRASIL: A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO	49
3.1 O Ministério Público do Trabalho	49
3.1.1 Ministério Público: evolução histórica e formação dos diversos ramos na Constituição Federal de 1988	50
3.1.2 Ministério Público do Trabalho: função essencial ao acesso à justiça da coletividade trabalhista	53
3.2 As Coordenadorias Temáticas do Órgão Ministerial.....	56
3.2.1 Coordinfância – Coordenadoria Nacional de Combate ao Trabalho Infantil e de Promoção e Defesa dos Direitos de Crianças e Adolescentes	58
4. EIXOS DA ATUAÇÃO DO PARQUET TRABALHISTA NO COMBATE À EXPLORAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL	63
4.1 Promoção de políticas públicas e fomento à educação e à aprendizagem profissional	63
4.1.1 Resgate à Infância.....	65
4.1.2 MPT nas escolas	66
4.1.3 Efetivação da aprendizagem profissional.....	68
4.2 Proteção ao desporto infantil e artistas mirins.....	80
4.2.1 Formação desportiva infantil	81
4.2.2 Artistas mirins	85
4.3 Combate às piores formas de trabalho infantil.....	90
4.3.1 Exploração sexual comercial de crianças e adolescentes	91

4.3.2 Trabalho infantil doméstico	93
4.3.3 Trabalho em lixões	95
4.3.4 Trabalho nas ruas e feiras livres.....	96
4.3.5 Trabalho na agricultura familiar e em casas de farinha.....	99
4.3.6 Atuação do órgão ministerial trabalhista frente à exploração das piores formas de trabalho infantil	102
4.4 Atuação em rede do <i>Parquet</i> Trabalhista e outros órgãos públicos e entidades não governamentais	108
4.5 Apontamentos a respeito dos dados constantes no observatório de Prevenção e Erradicação ao Trabalho Infantil – Iniciativa SMARTLAB	110
5. A ATUAÇÃO DO ÓRGÃO MINISTERIAL TRABALHISTA NO COMBATE À EXPLORAÇÃO DO LABOR INFANTIL NOS ESTADOS DE PERNAMBUCO E SERGIPE.....	114
5.1 A atuação do Ministério Público Trabalhista no combate à exploração do trabalho infantil no estado de Pernambuco	114
5.2 A atuação do Ministério Público Trabalhista no combate à exploração do trabalho infantil no estado de Sergipe	120
6. CONSIDERAÇÕES FINAIS	130
REFERÊNCIAS.....	136

1. INTRODUÇÃO

Embora a Carta Magna de 1988, em seu art. 7º, inciso XXXIII, vede, expressamente, o trabalho noturno, perigoso ou insalubre aos menores de dezoito anos e qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos, e o artigo 403, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), seja solar ao determinar que o trabalho do menor não poderá ser realizado em locais prejudiciais à sua formação, ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social, e em horários e locais que não permitam a frequência à escola, a mazela da exploração do trabalho infantil, ainda, é uma constante latente na realidade brasileira.

A proteção de crianças e adolescentes a partir do século XX, e em razão de importantes instrumentos internacionais como a Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989, que inspiraram a atual Carta Maior, e desencadeou a criação do Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990, foi elevada ao patamar máximo, em fase vigente até os dias atuais, e intitulada de doutrina da proteção integral ou absoluta prioridade, na qual os sujeitos em tenra idade alçaram a condição de sujeitos de direitos humanos e fundamentais.

Entretanto, ainda assim, esses direitos são constantemente violados, dentre eles o Direito ao Não Trabalho, o direito à educação e o direito à aprendizagem profissional.

Consoante lições de Farias e Farias (2020), a exploração indevida do trabalho infantil pode ser conceituada como toda atividade econômica realizada irregularmente por crianças e adolescentes que se encontram abaixo da idade mínima de dezesseis anos, permitida pela legislação brasileira para o trabalho, ressalvadas as hipóteses previstas na Carta Maior ou, se até mesmo acima da idade mínima, porém, com menos de 18 anos, caso realizem atividades perigosas, insalubres, noturnas, domésticas ou que interfiram em sua educação e sejam prejudiciais ao seu desenvolvimento psicológico, físico, moral e social.

Em um contexto histórico, salienta-se que a exploração do trabalho infantil é uma constante observada desde os primórdios da humanidade. Inicialmente, as crianças eram envolvidas nas atividades laborais juntamente a seus familiares e em suas tribos, sem distinção clara entre o trabalho que realizavam e o dos adultos. Observou-se, também, esse mesmo cenário no Brasil, tendo em vista tratar-se de prática realizada desde o início do povoamento brasileiro no século XVI.

A referida exploração atravessou séculos, podendo ser visualizada, de forma ainda mais severa, no período da escravidão, pois, segundo as lições de Hardman e Leonardi (1982), no aludido período, que se perpetuou por séculos na realidade brasileira, sujeitos em idade tenra

eram recrutados nos asilos de órgãos e instituições de caridade para trabalho na indústria, auferindo remunerações demasiadamente menores que os adultos.

Já entre os séculos XIX e XX, esse cenário de descaso foi afastado por meio da criação e promulgação de poderoso arcabouço internacional desenvolvido por organismos internacionais preocupados com tamanha violação. Normativos que serviram de base e espelho ao aperfeiçoamento do ordenamento jurídico nacional a respeito do tema.

Todavia, considerando-se a normativa brasileira existente, fundamentada na Carta Magna de 1988 e no Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990, a realidade social brasileira não conseguiu afastar, definitivamente, por diversos motivos, a preocupante exploração do labor infantil.

Segundo Marques (1997), as principais causas que levam à exploração do trabalho infantil no Brasil são: I) a má distribuição de rendas no país; II) a falta de um programa social efetivo, para o sujeito em tenra idade; e III) a falta de uma legislação mais adaptada à realidade, que facilite a contratação desses sujeitos em condição peculiar de desenvolvimento, pelo mercado de trabalho.

A exploração do labor precoce de sujeitos em tenra idade impede não somente a realização de direitos básicos como igualdade, saúde e educação, mas também projeta consequências em âmbito coletivo enquanto perpetua a pobreza e a desigualdade num círculo vicioso: o infante se submete ao trabalho, não tem formação educacional e não se qualifica. Em consequência disso, permanece vivendo em condições precárias, recebendo salário ínfimo. E, nesse passo, o círculo permanece em relação aos seus filhos, netos e assim por diante (Santos, 2022, p.3).

Sobre a inclusão das diretrizes sobre o trabalho do menor na Consolidação das Leis Trabalhistas, Martins (2015) explica que o Capítulo IV desse instituto legal direciona-se para a proteção do trabalho do trabalhador. Aduz que trabalhador menor é aquele com idade entre 14 e 18 anos, sendo a pessoa que ainda não possui capacidade plena, ou seja, é a pessoa não adulta. Ressalta-se que a menção no Direito do Trabalho não é que o menor é incapaz de trabalhar ou que está incapacitado para os atos da vida trabalhista, apenas reflete que a CLT lhe confere uma proteção especial.

Todavia, infelizmente, ainda nos deparamos por meios de notícias veiculadas em canais de comunicação, como TV, rádio e internet, com casos de crianças e adolescentes resgatados em condição de trabalho infantil em várias municipalidades do país, seja em fazendas ou em outros estabelecimentos realizando seu labor em desconformidade com os ditames da

Constituição Federal, da Consolidação das Leis Trabalhistas, do Estatuto da Criança e Adolescente e vastos tratados e convenções internacionais ratificados pelo Brasil.

Consoante lições de Neto e Marques (2013), destacam-se, entre as principais ocorrências de trabalho infantil no Brasil, o trabalho infantil no âmbito familiar, seja na própria residência, no artesanato, na agricultura, pecuária, em casas de farinha; o trabalho infantil doméstico em favor de terceiros, seja a respeito da arrumação da casa ou como babá; em benefício econômico de terceiros, nas salinas, carvoarias, mineração etc.; por conta própria, como “flanelinhas”, “catadores de papel, lixo e outros”; trabalho infantil artístico e, por fim, em atividades ilícitas, como o tráfico de drogas, a pornografia e a exploração sexual comercial.

Ainda Segundo Alvarenga (2014), muito embora o Brasil tenha promulgado a Convenção n.º 182 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), por meio do decreto n.º 3597 de 12 de setembro de 2000, infelizmente a realidade revela que as hipóteses proibidas de trabalho infantil, como escravidão contemporânea, exploração sexual comercial e o trabalho na agricultura familiar, ainda persistem de forma muito expressiva no Brasil.

Dentre as problemáticas advindas da exploração do trabalho infantil, destaca-se o baixo rendimento educacional, segundo as lições de (Souza et al., 2020, p.83):

indubitável, ainda, é a relação intrínseca entre o trabalho infantil e baixo rendimento educacional, o que certamente repercute na desqualificação da futura mão-de obra, visto que a escolaridade e o tempo de estudo promovem empregos mais qualificados, com o conseqüente aumento no nível de renda, reduzindo a necessidade de inserir as crianças no mercado de trabalho.

A deficiência na qualidade da educação, independentemente de suas causas, acarreta restrições significativas nas perspectivas futuras, contribuindo para a perpetuação de um ciclo vicioso já existente. Esse ciclo restringe o acesso das crianças e adolescentes marginalizados a oportunidades de emprego que exigem baixa qualificação, geralmente em ambientes precários, resultando em sua contínua inserção em um contexto de pobreza. Essa situação repercute em diversos aspectos fundamentais da vida, como saúde, higiene e nutrição, potencialmente conduzindo-os, na idade adulta, a ocupações precárias ou mesmo a condições que se assemelham à escravidão contemporânea, também conhecida como escravismo contemporâneo. Essa exploração sem limites pode causar vários outros problemas, nas mais diversas modalidades aos sujeitos em tenra idade: I) esforços físicos intensos que podem desencadear inúmeras lesões, fraturas e ferimentos; II) abusos físico, sexual e psicológico; III)

transtornos nas suas mais variadas espécies; IV) depressão; V) maus tratos e violência, dentre outros.

Há algumas décadas, o IBGE incluiu, em seus censos, mais especificamente, a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios sobre Trabalho de Crianças e Adolescentes, na qual realizou um levantamento a respeito do quantitativo de trabalho infantil no Brasil. Referido censo verificou em 2010 a existência de, ao menos, 3,4 milhões de crianças e adolescentes entre 10 e 17 anos em situação de trabalho infantil (Brasil, 2011).

Em 2013, o novo censo observou uma queda de 12,35% no índice de trabalho infantil brasileiro, registrando cerca de 3,1 milhões de sujeitos em tenra idade em situação de exploração do labor infantil. Seguindo essa escala de decaída no cenário de exploração do trabalho infantil, a PNAD de 2016 indicou que 2,1 milhões de crianças e adolescentes brasileiros submeteram-se ao trabalho precoce e proibido (Brasil, 2014).

No ano de 2019, o IBGE apresentou à sociedade nova pesquisa, deveras animadora, que apontou uma nova queda no quadro de violação do direito humano fundamental dos sujeitos em condição peculiar de desenvolvimento ao não trabalho, apontado que 1,768 milhão de crianças e adolescentes de até 17 anos encontravam-se em situação de trabalho infantil (Brasil, 2020).

Entretanto, a PNAD, apresentada em 2022 (Brasil, 2023), na contramão do declínio em escala no quantitativo de crianças e adolescentes em situação de labor infantil, indicou que, entre os anos de 2019 e 2021, ao menos 1,88 milhão de sujeitos em condição peculiar de desenvolvimento encontravam-se em situação de exploração do seu labor.

Preocupados com esse cenário inédito de acréscimo nos índices de trabalho infantil e o compromisso do Brasil com a Agenda 2030 e a erradicação da aludida problemática nos próximos anos, instituições privadas e órgãos públicos empreendem significativos esforços de modo a combater e exterminar essa mazela ainda constante na realidade brasileira.

Dentre esses sujeitos, destaca-se o Ministério Público do Trabalho, que, conforme se observará no desenrolar dos próximos capítulos, incansavelmente, opera significativos esforços de cunho promocional, preventivo e repressivo, de modo a combater e erradicar a exploração do labor infantil.

Em busca de verificar a existência ou não de ações para combater essa problemática ainda constante na realidade do Brasil, busca-se responder, na presente pesquisa, o seguinte questionamento: como é realizado o combate ao trabalho infantil pelo Ministério Público do Trabalho nos estados de Pernambuco e Sergipe, por meio da atuação das Coordenadorias Regionais da Coordenadoria Nacional de Combate ao Trabalho Infantil e de Promoção e Defesa

dos Direitos de Crianças e Adolescentes (COORDINFÂNCIA), de modo a garantir direitos humanos às crianças e adolescentes?

No tocante aos estados, âmbito da presente pesquisa, os critérios utilizados foram os seguintes: quanto ao estado de Sergipe, a escolha se deu em razão do pesquisador ser servidor do Ministério Público do Trabalho no respectivo estado e a facilidade maior em acessar as informações hábeis a responder ao problema de pesquisa anteriormente exposto. Já a escolha do estado de Pernambuco, se deu em razão do pesquisador ter desenvolvido seu trabalho na Universidade Federal do estado e entender necessário que a sociedade da aludida unidade da federação tenha conhecimento de como vem sendo realizado o combate ao trabalho infantil no estado pelo Ministério Público do Trabalho.

Já no que concerne a temática a seguir abordada, as razões pessoais que motivaram o autor a escolha do tema se deu em razão deste pesquisador por pouco ter sido mais uma vítima da exploração do trabalho infantil, todavia, foi oportunizou por duas vezes em participar de programas de aprendizagem profissional, o que o permitiu compreender que o melhor caminho para o sucesso seria alcançado por meio do estudo e da aprendizagem profissional, o que possibilitou a este subscrevente, dentre outras conquistas, a aprovação no concurso público para o qual atua, além da aprovação no mestrado e a conclusão da presente pesquisa.

Para atender a este propósito, a presente dissertação tem como objetivo geral apresentar à sociedade como o órgão ministerial trabalhista atua no combate à exploração do trabalho de pessoas em condições peculiares de desenvolvimento nos estados de Pernambuco e Sergipe.

Como objetivos específicos, elegeram-se os seguintes passos: I) realizar uma abordagem da caracterização da situação do trabalho da criança e do adolescente no Brasil; II) dissertar a respeito da atuação do Ministério Público do Trabalho e outros órgãos públicos em rede no combate à exploração do trabalho infantil nos estados de Pernambuco e Sergipe, e III) explorar os eixos e resultados da atuação do Ministério Público do Trabalho no combate e erradicação da exploração do trabalho infantil nos estados de Pernambuco e Sergipe.

O estudo do tema apresentado justifica-se em razão da sua atualidade e relevância, enquanto aspira analisar, de que maneira, o órgão ministerial trabalhista atua promocional, preventiva e repressivamente no combate à exploração do trabalho infantil nos estados de Pernambuco e Sergipe.

A abordagem a ser proposta no presente trabalho apresenta como pontos positivos: a novidade a respeito da discussão do tema em programas de pós-graduação stricto sensu; além de pretender levar a toda sociedade, sejam pesquisadores ou não, a atuação do Ministério

Público Laboral no combate a essa mazela que, ainda, afeta o Brasil, apresentando a sua atuação nas dimensões positiva, repressiva e pedagógica.

No tocante à metodologia científica utilizada na presente pesquisa, cumpre fazer os seguintes apontamentos.

Inicialmente, a análise dos dados da pesquisa proposta se fundamentará, dentre outros, nos passos descritos por Creswell (2014).

Trata-se, portanto, de pesquisa de abordagem qualitativa e de natureza aplicada, e, segundo o autor, seu foco concentra-se na compreensão de determinados grupo sociais, qual sejam, os Grupos de Atuação Trabalhista Especial – GAET, atuantes na COORDINFÂNCIA regional das Procuradorias do Trabalho da 6ª e 20ª Região, nos estados de Pernambuco e Sergipe, respectivamente, na interpretação do objeto e na importância do contexto do objeto pesquisado, a qual buscará apresentar os resultados fidedignos possíveis, gerando, ao final, conhecimentos que postos em prática solucionam problemas específicos.

A referida abordagem de pesquisa visa analisar, consoante lições de Minayo (2016), o universo dos significados, dos motivos, das aspirações, das crenças, dos valores e das atitudes, um nível de realidade que a autora considera inviável, carecendo ser exposto e interpretado, em primeira instância, pelos próprios pesquisados/as e por meio de um processo compreensivo e interpretativo contextualizado, operando-se além da mera classificação de opiniões dos informantes, descobrindo seus códigos sociais a partir das falas, símbolos e observações, a partir de uma leitura orientada por conceitos operadores.

Quanto aos seus objetivos, a aludida pesquisa possui cunho exploratório, descritivo e explicativo, os quais serão alcançados por meio dos procedimentos bibliográfico e documental, consistindo no levantamento de referências teóricas já analisadas e publicadas por meio impresso e eletrônico: livros, artigos científicos nacionais e internacionais, além de coleta realizada nos mais diversos sítios eletrônicos, objetivando, segundo Fonseca (2002), o recolhimento de informações e conhecimentos prévios sobre o problema investigado, bem como as mais diferenciadas posições relacionadas ao tema discutido.

Pretende-se realizar-se uma abordagem dialética, já que se almeja comprovar a importância relativa ao combate e à erradicação da exploração do trabalho infantil nos estados de Pernambuco e Sergipe, bem como no Brasil na sua totalidade.

Realizou-se o desenvolvimento da presente pesquisa em quatro capítulos.

No capítulo 2, embasado, especialmente, nas preciosas lições de André Viana Custódio, importante doutrinador nacional do tema trabalho infantil, será abordada a caracterização da

situação do trabalho da criança e do adolescente no Brasil, por meio de pesquisa bibliográfica e documental, a qual ocorrerá em 04 momentos.

No primeiro momento, será realizado um esboço histórico da evolução da proteção normativa geral da criança e adolescente, apresentando a sociedade, como ocorreu o processo de evolução da proteção dos sujeitos em idade tenra, desde a fase da dita absoluta indiferença até a atual fase da dita prioridade absoluta ou proteção integral.

Com base na fase da proteção integral, iniciada em meados do século XX, os sujeitos em tenra idade passaram a figurar como detentores de direitos humanos e fundamentais, deixando de figurar na margem da indiferença, posicionados em patamar máximo de proteção. Ainda nesse momento da pesquisa apresentada nesta dissertação, será realizada importante análise dos direitos humanos, bem como em relação à forma que ocorreu a sua evolução e universalização, à luz das importantes lições dos doutrinadores: Hannah Arendt, Boaventura de Sousa Santos, Joaquin Herrera Flores, Antônio Augusto Cançado Trindade, Flávia Piovesan e Jayme Benvenuto Lima Júnior.

Em seguida, será traçada uma evolução histórica da exploração do trabalho infantil, tanto a respeito do cenário mundial quanto da realidade brasileira, pontuando, também, a caracterização e o cenário atual do trabalho infantil no Brasil com base em análise de dados constantes nas Pesquisas Nacionais por Amostra de Domicílios (PNAD Contínua), realizadas pelo IBGE dentre os anos de 2010 e 2022. Ato contínuo, serão assinalados importantes pontos a respeito da proteção internacional e nacional, considerando a exploração do labor infantil, assim como outras formas de trabalho infantil.

No capítulo 3, considerando-se, especialmente, a doutrina de Hugo Nigro Mazzili, Pedro Lenza e Procuradores do Trabalho que escrevem a respeito da temática, será realizada, por meio dos procedimentos bibliográfico e documental, uma análise da instituição Ministério Público do Trabalho, a qual figura dentre os principais autores no combate à exploração do trabalho infantil no Estado brasileiro. Iniciando-se por uma evolução histórica do órgão ministerial nas constituições brasileiras, em que se observará que, a partir da Constituição Federal de 1988, o Ministério Público do Trabalho deixa de figurar como órgão meramente parecerista, passando à condição de função essencial ao acesso à justiça da coletividade trabalhista.

Serão traçados, também, importantes apontamentos sobre as estratégias desenvolvidas pelo órgão ministerial trabalhista para um constante aperfeiçoamento e extensão da sua atuação, desde o importante processo de interiorização iniciado pelo órgão ministerial na virada do século XXI, presente atualmente em mais de 100 municipalidades, cada vez mais próximo de toda a sociedade brasileira.

Serão apontadas, também, importantes considerações a respeito da criação de 08 coordenadorias temáticas, as quais permitem uma atuação unificada e cada vez mais organizada dos temas mais caros à instituição, destacando-se a criação, organização e a forma de atuação da COORDINFÂNCIA, a qual desenvolve importantíssimo trabalho há mais de duas décadas no combate ao trabalho infantil, por meio de três importantes eixos: promocional, preventivo e repressivo.

No quarto capítulo, delineou-se uma cuidadosa análise dos eixos da atuação do Ministério Público Laboral no combate à exploração do trabalho infantil. No primeiro momento, será possível verificar como o órgão ministerial, por meio do projeto “Resgate a Infância”, figura como importante promotor de políticas públicas, contribuindo, demasiadamente, para o fomento à educação e à aprendizagem profissional, esta, inclusive, no âmbito da administração pública direta, autárquica e fundacional.

No segundo momento da seção, serão abordadas considerações a respeito da atuação do órgão ministerial trabalhista em relação à proteção ao desporto infantil e aos artistas mirins, com especial destaque à jurisprudência contestável do Supremo Tribunal Federal, que afastou a competência da Justiça do Trabalho para concessão dos alvarás que autorizam o exercício da atividade artística aos sujeitos em condição peculiar de desenvolvimento. Será possível observar que, embora a decisão da Corte Superior, o Ministério Público do Trabalho empreende significativos esforços para que o exercício da atividade artística por sujeitos em tenra idade não ultrapasse o gozo do direito fundamental à liberdade de expressão.

Já na terceira subseção, será apresentada a atuação, em âmbito extrajudicial e judicial, preventiva e repressiva do Ministério Público Trabalhista no combate às piores formas de trabalho infantil na realidade brasileira, quais sejam: I) exploração sexual comercial de crianças e adolescentes; II) trabalho infantil doméstico; III) trabalho em lixões; IV) trabalho em logradouros públicos e feiras livres e V) trabalho na agricultura familiar e em casas de farinha. Ao final do capítulo 04, ainda serão tecidos importantes apontamentos a respeito da atuação do órgão ministerial laboral em rede, juntamente a outros órgãos públicos e entidades não governamentais no combate à exploração do labor infantil, tecendo-se, ao final, breves apontamentos a respeito dos dados existentes no observatório de Prevenção e Erradicação ao Trabalho Infantil constantes na plataforma SMARTLAB.

Para o desenvolvimento do aludido capítulo, realizou-se coleta de dados em trabalhos científicos de caráter interdisciplinar, relativos a várias vertentes de estudos, tais quais: psicologia, educação e serviço social, assim como na plataforma SMARTLAB, importante instrumento criado, desenvolvido e atualizado exclusivamente pelo Ministério Público do

Trabalho, contando com colaborações esporádicas de instituições como: a Organização Internacional do Trabalho, o Ministério do Trabalho e Emprego e importantes órgãos e entidades não governamentais atuantes em relação ao tema analisado.

No capítulo 5, será realizada uma importante análise, a respeito da atuação do Ministério Público do Trabalho, no combate ao trabalho infantil, considerando-se as coordenadorias regionais da COORDINFÂNCIA, nos estados de Pernambuco e Sergipe.

Por meio da utilização do procedimento documental, serão sintetizadas notícias veiculadas nos sítios eletrônicos das Procuradorias Regionais do Trabalho das 6^a e 20^a Regiões, no período compreendido entre os anos de 2021 e 2024, as quais abordam a atuação das coordenadorias regionais temáticas no combate à exploração do trabalho infantil nos respectivos estados.

Será possível verificar que, em ambos os estados, os esforços são empreendidos com maior ênfase ao eixo de efetivação do projeto nacional “Resgate a Infância”. No estado de Pernambuco, com maior destaque ao projeto “MPT na Escola”; enquanto em Sergipe, a atuação voltou-se, fortemente, à efetividade da aprendizagem profissional, tanto em relação ao cumprimento da cota legal de aprendizagem quanto à implementação do instituto no âmbito da administração pública direta, autárquica e fundacional municipal e estadual, o que, conseqüentemente, atrai importantes resultados no combate ao trabalho infantil. Por último, serão traçadas as considerações finais.

Portanto, por meio da pesquisa delineada nos próximos capítulos, espera-se contribuir para a compreensão da razão de o trabalho infantojuvenil, ainda, figurar como uma problemática que assola a realidade brasileira, mesmo com um vasto arcabouço de normas que proíbem o trabalho de sujeitos em tenra idade. Além disso, em razão do compromisso do país com tratados e convenções internacionais ratificados, como a Agenda 2030, o Estado representado pelo Ministério Público do Trabalho, por meio da COORDINFÂNCIA e suas coordenadorias regionais nos estados de Pernambuco e Sergipe, perpetrando ações pedagógicas e promocionais, compromete-se a investir na educação e no aprendizado profissional como importantes instrumentos para o combate e futura erradicação da exploração do labor infantil.

2. CARACTERIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DO TRABALHO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NO BRASIL

Durante um longo período, os sujeitos em tenra idade não receberam ou receberam pouquíssima proteção da família, sociedade e Estado. Em um primeiro momento foram tratados como meros objetos dos seus genitores, no período conhecido como absoluta indiferença. Já nas segundas e terceiras fases, conhecidas como mera imputação criminal e situação irregular, os sujeitos em condição peculiar de desenvolvimento só eram enxergados pelo Estado no momento quem precisavam sofrer repressões criminais.

Foi somente a partir dos séculos XIX e XX que surgiram os primeiros movimentos, inicialmente de cunho internacional, no qual as crianças e adolescentes passaram a ser considerados sujeitos detentores de direitos humanos e fundamentais. A essa fase nominou-se de prioridade absoluta, consolidada no Brasil por meio da Constituição Federal de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990.

Referidas normativas nacionais somadas às convenções internacionais da Organização Internacional do Trabalho e demais tratados internacionais ratificados pelo Brasil, almejam, dentre outros, erradicar a exploração do trabalho infantil, mazela que ainda assola a realidade brasileira, conforme caracterização analisada neste capítulo.

2.1 Evolução histórica da proteção normativa à criança e ao adolescente no mundo e no Brasil

As crianças e os adolescentes atravessaram, ao decorrer da história, quatro fases de tratamento jurídico. Até o alcance da fase da proteção integral, que vigora até os dias atuais, crianças e adolescentes foram submetidos a um período de absoluta indiferença, uma fase de mera imputação criminal, a fase tutelar da situação irregular.

O marco inicial da proteção das crianças e adolescentes se deu no ano de 1874 com o caso de Mary Ellen Wilson, criança residente em Nova York, vítima de reiterados maus-tratos e abusos dentro da sua própria casa pelos seus pais adotivos. Segundo relatos da época dos fatos, a criança não era devidamente alimentada, era castigada fisicamente, possuía inúmeras cicatrizes aparentes, além de ser mantida acorrentada em sua cama e em outros móveis da casa. Após longo período de embates, a Justiça Americana resolveu o caso concreto aplicando a legislação de proteção aos animais para garantir os direitos de Mary, sendo determinada a sua retirada do lar dos seus pais adotivos a fim de uma inserção em um abrigo para novo processo de submissão de adoção. Mary foi novamente adotada no internato Sheltering Arms por uma

das filhas de Etta Wheeler, tendo se desenvolvido bem, se casado e tido duas filhas, vindo a óbito aos noventa e dois anos de idade (Watkins, 1990).

O período em que Mary Ellen viveu todas aquelas atrocidades ficou conhecida como fase da absoluta indiferença. No referido período, as crianças e adolescentes eram tratados como seres sem relevância, tendo em vista o alto índice de mortalidade precoce que aterrorizava aquele período, fazendo com que adultos evitassem o apego afetivo às crianças e adolescentes (Lima et al., 2017, p.315).

Ainda nesse período, conforme pontua Aries (1978), crianças e adolescentes eram misturados aos adultos e partilhavam de seus trabalhos e jogos. Assim, de pequena criança transformava-se imediatamente em homem jovem, sem gozar de fato as etapas da juventude.

Não havia, segundo o autor, sequer diplomas legislativos. Assim, crianças e adolescentes eram tidos como propriedade dos seus genitores, que poderiam inclusive dispor da vida dos seus filhos, sob a proteção de um exercício regular de direito.

Num segundo momento, por volta da primeira metade do século XX, surge a fase da mera imputação criminal, na qual as crianças e adolescentes deixaram de ser tratados como animais de estimação e passaram a ser tratados no mesmo patamar que adultos – no tocante à repressão criminal.

Marcado pela Medicina Higienista, nesse período assinalou-se os seguintes marcos legais: o Código Criminal de 1830 e o Código Penal de 1890 e a doutrina da responsabilidade penal, voltando-se à criança como problema social, intensificando o recolhimento dos vadios e inserindo a responsabilidade penal a partir dos nove anos, legitimando a repressão e a internação de crianças e adolescentes nas casas de correção ou reformatórios (Leite, 2006, p. 93).

Nesse momento, os sujeitos em condição peculiar de desenvolvimento, embora não pudessem exercer, gozar e dispor de seus direitos civis, eram submetidos a suportar – inclusive, por meio de castigos físicos – as consequências das reprimendas estatais.

A partir do início do século XX, crianças e adolescentes passaram a ser objeto de tutela do Estado. O primeiro marco legislativo que se deu nesse período foi o Código Beviláqua, em 1917, que influenciou demasiadamente na criação do Código Mello Mattos de 1927 e do Código de Menores de 1979, códigos estes que resguardavam somente aqueles que se encontravam em situação irregular. Esse foi o marco no qual o legislador brasileiro passou a refletir sobre a situação dos sujeitos em condição peculiar de desenvolvimento nacional.

Referidos códigos em nada contribuíram à proteção das crianças e dos adolescentes, que permaneceram em um triste e longo período de vulnerabilidade; em especial, aqueles que se encontravam em situação de irregularidade e que sofriam duras repreensões do Estado,

puramente arbitrário, que admitia prazos indeterminados de internação e, ainda, a passagem do sujeito em tenra idade que completasse maioridade para a esfera da justiça criminal.

Essas crianças e adolescentes em situação irregular, segundo lições de Dornelles (1992), eram relacionados àqueles que se encontravam em condições de privação no que se refere à subsistência, saúde, instrução, que foram vítimas de maus-tratos impostos pelos pais ou responsáveis, como também expostos a ambientes que ferem os bons costumes e/ou que apresentem condutas desviantes, incluindo-se os autores de infrações penais. Ou seja, a referida expressão buscava categorizar as crianças e adolescentes tidos como estranhos, problemáticos ou perigosos.

Durante esse período, o menor até 14 anos sujeitava-se a medidas punitivas de finalidade educacional, enquanto os adolescentes entre 14 e 18 anos estavam sujeitos a punição com rigor mais atenuados, sem, todavia, ser tratado como adulto.

Cumprido salientar que, ainda que de forma discriminatória, o Código de Menores tutelava crianças e adolescentes por meio da prestação de assistência e proteção da máquina estatal. A seguir, alguns dispositivos do referido Código (Brasil, 1927):

Art. 1º. O menor, de um ou outro sexo, abandonado ou delinquente, que tiver menos de 18 annos de idade, será submettido pela autoridade competente às medidas de assistencia e protecção contidas neste Codigo.

Art. 2º. Toda creança de menos de dous annos de idade entregue a criar, ou em ablactação ou guarda, fóra da casa dos paes ou responsaveis, mediante salario, torna-se por esse facto objecto da vigilancia da autoridade publica, com o fim de lhe proteger a vida e a saude.

Art. 22. A autoridade, a quem fôr apresentado um infante exposto, deve mandar inscrevelo no registro civil de nascimento dentro do prazo e segundo as formalidades regulamentares, declarando-se no registro o dia, mez e anno, o logar em que foi exposto, e a idade apparente; sob as penas do art. 388 do Codigo Penal, e os mais de direito.

O referido código trouxe consoante lições de Pillotti e Rizini (1997) à orientação prevalecente da política para sujeitos em idade tenra, indicando dois caminhos para resolver o problema do sujeito: o abrigo, onde lhe era transmitida a disciplina, e a assistência, fundamentada na mais cruel repressão.

A forma como as crianças e adolescentes eram tratados nesse período pode ser perfeitamente observada nas obras de romancistas nacionais, tais quais José Lins do Rego em sua obra *Menino de Engenho* e Jorge Amado na sua obra *Capitães de Areia*, podendo observar-se que as pessoas em estágio de desenvolvimento eram meros objetos da reprimenda estatal. Ao Estado cumpria o papel de identificar a situação irregular, combatê-la e preveni-la, ou seja, o propósito estatal era meramente correccional.

Segundo lições de Rizzini (2000), o que impulsionava a máquina estatal na fase tutelar era resolver o problema das crianças e adolescentes, exercendo o máximo controle sobre eles por meio de mecanismos de tutela, guarda, vigilância, reeducação, reabilitação, preservação, reforma e educação.

Em arremate, assinala Liberati (2007), nessa fase, as leis brasileiras emprestavam às crianças e adolescentes uma assistência jurídica que não se passava de sanções – que nem ao menos distinguiam crianças de adolescentes. Ou seja, eram penas disfarçadas de medidas de proteção que não tinham relações de direito, a não ser que tivesse ligação com a assistência religiosa, e que não traziam nenhuma medida de apoio às famílias dos sujeitos em condição peculiar de desenvolvimento que viviam nessa situação irregular e que, na verdade, eram seres privados de seus direitos.

Com a promulgação da Carta Maior 1988, o ordenamento jurídico rompe totalmente com as três fases anteriormente abordadas. A partir disso, surgem a doutrina da proteção integral e a previsão dos princípios da prioridade absoluta e do interesse superior da criança e do adolescente, fazendo com que os sujeitos em idade tenra se figurem efetivamente como sujeitos de direitos humanos e fundamentais.

2.2 A criança e o adolescente como sujeitos de direitos humanos e fundamentais

Os direitos humanos podem ser conceituados como normas que reconhecem e protegem a dignidade de todos os seres humanos, regendo o modo como os mesmos vivem individualmente entre si e em sociedade, bem como sua relação com o Estado e as obrigações que o Estado tem em relação a todos eles.

Indo além, Herrera Flores (2005) nomina os direitos humanos como componentes de uma racionalidade de resistência, na medida em que se traduzem em lutas pela afirmação da dignidade humana. Referidos direitos guardam como escopo a implementação de melhores condições de vida, isto é, são analisados a partir de uma perspectiva de acesso aos bens materiais e não apenas na capacidade de geração de outros direitos.

Segundo lições de Sousa Júnior (1999), tais direitos podem ser conceituados também como lutas sociais concretas da experiência de humanização, apresentando-se, em apertada síntese, como o ensaio de positivação da liberdade conscientizada e conquistada no processo de criação das sociedades e na trajetória emancipatória do homem.

Arendt (1977) discorre que os direitos humanos supõem a cidadania não apenas como um fato e um meio, mas como um princípio, pois privar sujeitos da cidadania afeta

substancialmente a condição humana; uma vez que o ser humano, quando privado de suas qualidades acidentais, de seu estatuto político, estará privado também de sua substância. Vale salientar que, ao tornar-se pura substância, o ser humano perde sua qualidade substancial de ser tratado pelos outros como similar. Dessa forma, referidos direitos não se figuram apenas como mero dado, mas como uma invenção humana em contínuo processo de construção e reconstrução (1979, p. 74).

Reforçando tal ideia, Bobbio (1992) pontua que os direitos humanos não nascem todos de uma vez e nem de uma vez por todas, mas se constroem com o avançar do tempo e as necessidades insurgentes. Tais invenções surgem na história das civilizações após episódios de violência às pessoas e aos seus familiares, que foram submetidos a todos os tipos de hostilidades, sejam elas físicas, sociais, morais e/ou espirituais, atualmente, considerados brutais (Sturza e Marques, 2017, p. 110). Nesse mesmo sentido, Santos (2009) pontua que os direitos serviram como invocação para preencher a lacuna deixada pelo socialismo ou, mais em geral, pelos projetos emancipatórios.

Pela sua peculiaridade e importância, identificam-se, dentre outras, as seguintes características jurídicas do referido ramo do direito: histórico – uma vez que os reconhecer é o mesmo que reafirmar a sua própria história; essencial – visto que os direitos humanos identificam os fundamentos necessários e relevantes do ser humano; universal – pois tem como destinatário todos os humanos; inalienável – não sendo possível dispor, vender ou trocar tais direitos; efetivo – para que sejam devidamente cumpridos e obedecidos; preferencial – por guardar como característica a superioridade normativa, em virtude de serem são recepcionados por tratados internacionais que ingressam nos países em posição privilegiada (Durão, 2022, p. 35).

Os direitos humanos são importantes na construção de narrativas alternativas, elaboradas por movimentos sociais (Whelan *et al.*, 2009, p. 376), devendo ser a todo tempo afirmados em contraposição à Soberania dos Estados sobre os indivíduos (Alves, 2000).

Herrera Flores (2005) afirma que os direitos humanos devem funcionar como processos culturais de emancipação que servem como processo de abertura para novos mundos, novas possibilidades e novas experiências, tendo como necessidade serem criados com a capacidade de transformação social e como importante instrumento de garantia da dignidade da pessoa humana.

Em arremate, Flores (2009) ainda assinala que os direitos humanos devem garantir espaços de luta pela dignidade segundo o critério da riqueza humana. Ou seja, deve-se levar em conta a potencialização do agir humano e das capacidades humanas e a necessária apropriação

das condições que permitam plena satisfação dessa potência, afastando, dessa maneira, o fenômeno da coisificação dos seres humanos.

Direcionando o estudo ao histórico da evolução dos direitos humanos, cumpre apontar que, enquanto ministrava um curso em Estrasburgo, na França, em 1979, Karel Vasak apresentou à sociedade a teoria das gerações dos direitos humanos, relacionando as etapas do reconhecimento destes ao lema da Revolução Francesa: liberdade, igualdade e fraternidade.

A primeira geração de direitos é balizada pelo lema da liberdade e o Estado negativo, resultando nos direitos civis e políticos. Dentre eles, destaca-se o direito de igualdade material e a liberdade de expressão. A segunda geração, insculpida no princípio da igualdade, refere-se aos direitos sociais, econômicos e culturais, de caráter coletivo. Tais direitos são conhecidos também como direitos de crédito e direitos prestacionais, ou seja, esta geração compreende o direito de exigir que o Estado faça alguma coisa para auxiliar suas vidas. Citam-se como exemplos: o direito à moradia, à educação, à saúde, ao trabalho digno, dentre outros. E, por fim, a terceira dimensão estruturada nos direitos de fraternidade social tem como referência o direito ao desenvolvimento e o direito ao meio ambiente equilibrado (Tosi, 2005, p. 17-20); todavia, tal classificação geracional é duramente criticada pela doutrina especializada.

Em seminário ministrado nos anos 2000, Cançado Trindade teceu críticas à teoria geracional ao refutar a tese de sucessão de direitos base, considerando que os direitos individuais surgiram primeiro e os direitos econômico-sociais vieram depois, o que não corresponde à realidade histórica dos fatos.

Conforme bem pontuado por Trindade (2000), deve-se ter em mente que, durante a evolução histórica dos direitos humanos, as garantias que iam surgindo não faziam com que as anteriores desaparecessem. Ocorria, na verdade, um processo de acumulação e de expansão do corpus juris dos direitos humanos.

No mesmo sentido, ao afirmar que a teoria geracionista é insuficiente, Lima Júnior (2003) defende a indivisibilidade dos direitos humanos, de modo a sustentar que os direitos humanos econômicos, sociais e culturais têm o mesmo valor. A afirmação do autor tem como base: o fim da Segunda Guerra Mundial, o surgimento da Organização das Nações Unidas e dos Sistemas Internacionais de Proteção de Direitos Humanos e o marco da elaboração da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Ainda segundo o autor citado acima, a insuficiência da teoria batizada por Vasak é demonstrada pela incapacidade de estabelecer distinções claras entre boa parte dos direitos humanos. Como, por exemplo, apontar uma equivocada ideia de que determinados direitos merecem mecanismos de proteção mais eficazes, bem como a distinção quanto à temporalidade

da validação dos direitos humanos e quanto à natureza individual e/ou coletiva e também a capacidade de aplicação imediata dos referidos direitos.

Em vista disso, Herrera Flores (2009) afirma ser fundamental a postulação de uma concepção global sobre esses direitos, tal qual seja capaz de superar a ultrapassada dicotomia entre os valores da liberdade e da igualdade que têm fundamentado a clássica ideia de divisão dos direitos humanos há gerações.

Salienta-se que o autor chega a reconhecer o valor pedagógico da teoria das gerações, sugerindo, no entanto, a sua complementação com base no exame dos problemas e dos embates que se sucedem, restando mais importante a postulação da interdependência e indivisibilidade de todos esses direitos.

Assim, aduz Herrera Flores que os direitos humanos devem ampliar a capacidade de agir de todo ser humano, não sendo isso possível enquanto o ideal de percepção fragmentada sobre os referidos direitos prevalecer no ordenamento jurídico. É extremamente importante, segundo o autor, que a sociedade em sua totalidade esteja consciente de que os direitos humanos foram logrados por meio de práticas sociais como resultados da articulação de movimentos e grupos – por vezes minoritários ou mesmo majoritários – quando, de alguma forma, a positivação e instituição dos direitos foram postos de lado (2008).

Em arremate, Piovesan (2013) pontua que os direitos civis e políticos se reduzem a meras categorias formais sem a efetividade dos direitos econômicos, sociais e culturais; desta forma, sem a realização destes – ou seja, sem a efetividade da liberdade no seu sentido mais amplo –, aqueles carecem de verdadeira significação. Assim sendo, todos os direitos humanos constituem um complexo único, integral e indivisível, necessariamente inter-relacionados e interdependentes entre si.

Decerto que os direitos humanos são indivisíveis e interdependentes e tendo em vista que o termo gerações pode trazer uma falsa ideia de que há uma sobreposição ou até mesmo uma hierarquia entre as gerações, além de apresentar os direitos de uma forma meramente fragmentada (Lima Júnior, 2003, p. 88-95), o melhor termo a ser alcunhado quando se fala em evolução de direitos humanos é dimensão. Sendo ideal, este termo reforça a natureza dos direitos em total consonância com o disposto nos Pactos Internacionais de Direitos Humanos.

No ordenamento jurídico nacional, o termo direitos fundamentais não se confunde com a expressão direitos humanos. Consoante lições de Sarlet (2006), mesmo que ambos sejam comumente utilizados como sinônimos, o termo direitos fundamentais deve ser aplicado aos direitos do ser humano reconhecidos e positivados na esfera do direito constitucional de determinado Estado; ao passo que a expressão direitos humanos guarda relação com normativas

internacionais por referir-se às posições jurídicas que reconhecem o ser humano como tal, independentemente de sua vinculação à ordem constitucional, sendo válida universalmente para todos os povos e tempos.

A partir da segunda metade do século XX, as crianças e adolescentes passaram a receber uma maior proteção do Estado, deixando de ser meros objetos de tutela estatal e tornando-se sujeitos de amparo legal, ou seja, passaram a ser sujeitos de direitos humanos e fundamentais. A partir daí, sucede-se a nomenclatura de doutrina da proteção integral.

Desde esse período, segundo Pereira (1996), os sujeitos em condição peculiar de desenvolvimento passam a ser considerados sujeitos de direitos universalmente reconhecidos, para além dos direitos comuns aos adultos, que devem ser assegurados pela família, Estado e sociedade.

Em vista disso, Martins (2004) afirma que, quando passam a ser vistos como verdadeiros sujeitos de direito, crianças e adolescentes deixam de ser tratados como meros sujeitos passivos, objeto de decisões de outrem, e sem qualquer capacidade para influenciar a condução da sua vida. Esses indivíduos passam a ser sujeitos dotados de uma progressiva autonomia no exercício de seus direitos em função da sua idade, maturidade e desenvolvimento das suas capacidades.

Segundo lições de Custódio (2008), a fase da proteção integral é composta por princípios, regras e direitos humanos e fundamentais. Ela é a base estruturante para que se efetive o que está garantido pelo ordenamento jurídico, sendo realizada a partir da execução de ações de políticas públicas instituídas a partir do Sistema de Garantia de Direitos. Os alicerces da teoria da proteção integral foram organizados pelo olhar da infância, que partem do interesse superior de crianças e adolescentes, da interdisciplinaridade, da dignidade da pessoa humana, dos valores inerentes à cidadania, da participação popular democrática e da emancipação do sujeito.

Aludida fase, segundo Ishida (2003) surge também como forma de garantir à criança e ao adolescente uma vida livre de qualquer tipo de violência, seja ela física, psicológica e emocional, visando assim preservar seu pleno desenvolvimento nos diversos campos de sua existência

Esse cenário de proteção integral formou-se a passos lentos com significativa influência da normativa internacional. O primeiro significativo passo, segundo lições de Tavares (2001), deu-se em 1924 com a Liga das Nações, que antecedeu a Organização das Nações Unidas quando se posicionou expressamente em prol dos direitos das crianças e adolescentes, recomendando aos Estados filiados que providenciassem cuidados legislativos próprios destinados a beneficiar tais sujeitos.

Ainda segundo o autor, em outubro de 1933, por meio de uma nova Convenção sediada em Genebra, previu-se o combate ao tráfico de crianças e mulheres. 15 anos depois, a Declaração dos Direitos e Deveres do Homem consignou – de forma tímida, em apenas um dispositivo – a obrigação de todos em auxiliar, alimentar, educar e amparar os filhos em tenra idade, o que representava, em seu bojo, não somente a proteção por si só, mas a necessidade de olhar diferenciadamente os sujeitos com idade tenra.

Visando a proteção integral das crianças e adolescentes, foi editada a Declaração Universal dos Direitos da Criança, de 20 de novembro de 1959, da qual o Brasil é membro signatário, prevendo que, em decorrência da imaturidade física e mental, haja vista serem indivíduos em desenvolvimento, os sujeitos em idade tenra necessitam de proteção e de cuidado especial, devendo ainda serem amparados por uma legislação apropriada.

Referido texto previa que todas as crianças devem ser merecedoras desse amparo sem qualquer exceção, distinção ou discriminação (seja por motivo de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política, origem nacional e/ou social ou qualquer outra condição, quer sua ou de sua família). Valendo ressaltar ainda a relevância da família e, na falta desta, da sociedade e do Estado em proporcionar à criança e ao adolescente um ambiente favorável ao desenvolvimento integral e harmônico de sua personalidade, onde sejam protegidos de qualquer atitude negligente, cruel, de exploração ou de qualquer forma de discriminação.

Todavia, o grande impulso à efetividade da doutrina da proteção integral, sem dúvida alguma, foi a Convenção dos Direitos da Criança, vigente a partir de 20 de novembro de 1989, a qual obrigou, segundo Mendes (2006), os países signatários a adaptarem suas normas à legislação interna, fundamentada em três princípios básicos inerentes aos sujeitos em idade tenra: I) a proteção especial como ser em desenvolvimento; II) o lugar ideal para o seu desenvolvimento é a família; III) as nações obrigam-se a constituí-la como prioridade.

Conforme lições de Cantwell (1992), o projeto original da referida Convenção foi formalmente apresentado na trigésima quarta sessão da Comissão dos Direitos do Homem das Nações Unidas, em 1978, pelo governo Polonês à Comissão de Direitos Humanos das Organizações das Nações Unidas (ONU) em homenagem a Janusz Korczak.

A previsão, segundo Mariano (2010), era que a Convenção fosse aprovada ainda ao final de 1979 como um marco do Ano Internacional da Criança, que já havia mobilizado a sociedade internacional em prol de uma agenda em favor dos sujeitos em condição peculiar de desenvolvimento.

Todavia, em 1979, a Comissão dos Direitos do Homem decidiu pela necessidade de dedicar uma atenção especial à questão da Convenção sobre os Direitos da Criança, submetendo

o texto proposto a um exame detalhado e a um conjunto de sérias modificações. Para tal, criou-se um Grupo de Trabalho (GT) de composição ilimitada sobre a Convenção sobre os Direitos da Criança (Pilotti, 2000, p. 76).

Participaram das sessões do GT os Estados e as Organizações Internacionais Não Governamentais (OING), tendo sido reduzida a participação das Organizações Intergovernamentais (OIGs) e do Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF). Ainda segundo o autor, as referidas sessões contaram com massiva participação da Organização Internacional do Trabalho.

No tocante à participação do Estado brasileiro no Grupo de Trabalho, Pilotti pontua que o país foi demasiadamente incisivo em refutar as disposições sobre a adoção internacional proposta pelos países ocidentais industrializados, aliando-se, nessa questão, aos representantes dos países islâmicos, contrários à adoção por motivos religiosos.

Em adendo, Gonçalves (1989) pondera que, embora tenha parecido discreta, a atuação do Brasil foi constante por haver presença de representantes brasileiros em todas as sessões a partir de 1981.

Após 11 anos de constantes discussões e necessárias alterações, Pilotti (2000) aponta que a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança foi, finalmente, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas no dia 20 de novembro de 1989, data esta eleita pela ONU como o Dia Universal da Criança. As assinaturas e ratificações do referido tratado foram abertas, em Nova Iorque, no dia 26 de janeiro de 1990, tendo seu texto entrado em vigor a partir de 02 de setembro de 1990. A aludida Convenção figura o instrumento de direitos humanos mais aceito da história, que recebeu 196 ratificações, incluindo a do Brasil, com os Estados Unidos como único país que não se comprometeu a segui-la.

Segundo expresso no seu texto, considera-se criança todo ser humano com menos de 18 anos, a não ser que a maioria seja alcançada antes. Restou instituído no corpo normativo da Convenção que os Estados Partes devem adotar todas as medidas legislativas, administrativas, sociais e educacionais apropriadas para proteger as crianças contra todas as formas de violência física ou mental, inclusive exploração e abuso sexual, prevendo a aplicação de penalidades ou outras sanções a fim de assegurar o cumprimento das suas determinações.

No mais, pontua-se que três protocolos facultativos compõem o arcabouço legal da Convenção, relacionados a conflitos armados, vendas de crianças, prostituição e pornografia e procedimentos de comunicações, este ainda não ratificado pelo Brasil.

Cumprе salientar que a aludida Convenção – na temática relacionada ao trabalho – prevê, de forma esparsa, que os Estados devem ter atenção com as crianças com deficiência

para prepará-las para o mercado de trabalho, mas fica silente quanto a idade lícita para se assumir cargos, prevendo apenas de forma genérica que é necessário que os Estados estabeleçam uma idade mínima para a admissão¹. A aludida predição de idade mínima para o trabalho foi assinalada apenas na Convenção n.º 138 da Organização Internacional do Trabalho, a qual será melhor destrinchada em momento posterior desta pesquisa.

Mesmo assim, tal Convenção influenciou fortemente na criação de um importante instrumento legal para a proteção das crianças e dos adolescentes no Brasil: o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990. O estatuto, segundo lições de Cury et al. (2002), revolucionou o direito infanto-juvenil ao inovar, adotar e afirmar a doutrina da proteção integral.

Nesta perspectiva, Ishida (2018) também afirma que com o ECA substituiu-se o antigo modelo da situação irregular pelo da proteção integral, onde crianças e adolescentes são vistos como sujeitos de direitos e deveres.

No tocante à Constituição Federal (CF) de 1988, destaca-se o artigo 227 (caput) que determina ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar aos sujeitos em condição peculiar de desenvolvimento, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, colocando-os a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Segundo Santos e Veronese (2018), o dispositivo supramencionado foi responsável pela inserção da doutrina da proteção integral no ordenamento jurídico nacional por meio de uma interpretação não literal, porém nada contestada. Observa-se nitidamente que, através do ECA, crianças e adolescentes alçaram a condição de sujeitos de direitos fundamentais, os mesmos concedidos a qualquer cidadão, deixando de ser simples objetos de intervenção no mundo adulto (Cury et al., 2002, p. 21).

¹ Artigo 32 - Convenção Sobre os Direitos da Criança:

Os Estados Partes reconhecem o direito da criança de ser protegida contra a exploração econômica e contra a realização de qualquer trabalho que possa ser perigoso ou interferir em sua educação, ou que seja prejudicial para sua saúde ou para seu desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral ou social.

Os Estados Partes devem adotar medidas legislativas, sociais e educacionais para assegurar a aplicação deste artigo. Para tanto, e levando em consideração os dispositivos pertinentes de outros instrumentos internacionais, os Estados Partes devem, em particular:

estabelecer uma idade mínima ou idades mínimas para a admissão no trabalho;

estabelecer regulamentação apropriada relativa a horários e condições de trabalho;

estabelecer penalidades ou outras sanções apropriadas para assegurar o cumprimento efetivo deste artigo.

Outros dispositivos constitucionais colocam a salvo também a garantia de direitos humanos fundamentais aos sujeitos em condição peculiar de desenvolvimento; dentre eles, destacam-se os artigos 7.º, XXXIII²; 203, II³; 208, IV⁴ e 227, §§ 1º ao 8º.

Arrematando o raciocínio no tocante à Carta Maior, Mendes (1999) assinala que a nova Constituição brasileira incorporou itens fundamentais ao longo do desenvolvimento de um novo tipo de política social para as crianças, conhecida como política social pública, concretizando a ideia de que as crianças e adolescentes são sujeitos de direitos e titulares de garantias fundamentais, conferindo-lhes, indistintamente, proteção prioritária e vedando qualquer forma de discriminação.

Em âmbito infraconstitucional, o Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe, em seus primeiros escritos, que a lei prescreve a proteção integral das pessoas em desenvolvimento. Da

² Art. 7º, CF São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos.

³ Art. 203, CF. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

II - o amparo às crianças e adolescentes carentes

⁴ Art. 227, CF, § 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos:

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação.

§ 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§ 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII;

II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

III - garantia de acesso do trabalhador adolescente e jovem à escola;

IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;

V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

VI - estímulo do Poder Público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança, ao adolescente e ao jovem dependente de entorpecentes e drogas afins.

§ 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

§ 5º A adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

§ 7º No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art. 204.

§ 8º A lei estabelecerá:

I - o estatuto da juventude, destinado a regular os direitos dos jovens;

II - o plano nacional de juventude, de duração decenal, visando à articulação das várias esferas do poder público para a execução de políticas públicas.

forma mais completa possível, são enumerados vários direitos a serem garantidos aos infantes, de uma maneira que nunca foi prevista em nosso ordenamento jurídico.

O referido estatuto ainda guardou a nobre designação de revogar o Código de Menores de 1979, mais demais leis que o acompanhavam, e inovou ao considerar a criança como pessoa até 12 anos incompletos e o sujeito com idade entre 12 e 18 anos como adolescente (Campos, 2009, p. 22).

Tomando como base a mais ampla visão dos direitos humanos, a proteção integral, assinalada no ECA, fundamenta a concepção de que os sujeitos em condição peculiar de desenvolvimento são pessoas que devem receber a prioridade absoluta face à família, à sociedade e ao Estado e também são sujeitos de direitos exigíveis com base na lei.

Tais direitos subdividem-se em três categorias quanto: I) à sobrevivência: vida, saúde, alimentação; II) à integridade física, psíquica e moral: exercício de sua liberdade, respeito e dignidade; III) ao desenvolvimento pessoal e social: convivência familiar e comunitária, educação, esporte, cultura e lazer, proteção do trabalho e profissionalização. Este último, considerado direito humano de segunda geração/dimensão e objeto da presente pesquisa, apresentou importante evolução histórica, incluindo alçar a condição protecionista em vigor até os presentes dias, que será melhor abordada a seguir.

2.3 Evolução histórica e caracterização do trabalho infantil no Brasil

2.3.1 Evolução histórica da exploração do labor infantil

A prática da exploração do labor infantil foi inserida universalmente na sociedade desde os primórdios. Em vista disso, a proteção legal para o seu combate foi construída a passos lentos, solidificando-se no século XX, após a criação da Organização Internacional do Trabalho.

O trabalho das crianças e adolescentes era realizado constantemente junto às famílias e às tribos sem que se distinguisse do trabalho adulto; elas praticavam, nas capacidades próprias às suas idades, as mesmas atividades que os adultos. Desde então, as relações sociais baseavam-se nos laços de parentesco, nos usos e costumes e na cooperação entre os membros do grupo (Santos, 2022, p. 94).

Com o passar do tempo, durante a Idade Média, crianças e adolescentes trabalhavam no seio de corporações – denominadas guilden – em conjunto com os adultos ou realizavam tarefas domésticas com as mulheres (Grunspun, 2000. p. 46). Por meio de um rígido sistema

hierárquico, dividido em aprendizes, companheiros e mestres, só tinham direito à remuneração, segundo Minharro (2003), quando alçados à condição de companheiros.

No tocante ao Brasil, a prática da exploração do labor infantil, não diferente do restante do mundo, também é antiga e presente no cenário nacional desde as primeiras iniciativas de povoamento das nossas terras, no início do século XVI.

Nesse período, crianças e adolescentes eram submetidos a toda sorte de abusos, desde à exploração exaustiva de suas forças físicas na realização dos piores e mais perigosos trabalhos existentes até privações alimentares – alguns casos chegando a culminar em sevícias sexuais –, sendo esses sujeitos considerados e tratados pouco mais que animais (Minharro, 2003, p. 21–22).

Essa exploração se estendeu durante todo o período da escravatura, onde pessoas em condição peculiar de desenvolvimento eram obrigadas a trabalharem exaustivas horas por dia sob condições subumanas.

Consoante lições de Hardman e Leonardi (1982), no aludido período, crianças e adolescentes eram recrutados nos asilos de órgãos e instituições de caridade para trabalho na indústria, onde alcançavam remunerações auferidas por homens adultos. Ressaltam os autores que muitas das crianças não tinham mais que 10 anos e trabalhavam a mesma quantidade de horas que os adultos.

Decorrido vários séculos, mais precisamente à época da Revolução Industrial, igualmente observa-se demasiada exploração do labor infantil, visto que, além de trabalhar nas minas de carvão, as crianças também trabalhavam nos moinhos e fiações.

Com o crescimento das fábricas de tecidos e desenvolvimento das manufaturas, crianças e adolescentes passaram a trabalhar em casa com suas famílias nos acabamentos da produção das manufaturas. Nesse período, segundo Nascimento (2003), não havia nenhum preceito moral ou jurídico que impedisse o patrão de explorar em larga escala a mão-de-obra infantil. Os princípios do liberalismo econômico e individualismo jurídico davam base ética e jurídica para livremente se contratar no mercado.

Nessa época, ainda segundo o autor, os riscos ambientais laborais eram desconhecidos e a integridade física dos trabalhadores pouco importava, tendo-se notícia de que vários infantis sofreram mutilações, alcançaram invalidez e até a própria morte através do uso das máquinas industriais.

Assim, não restam dúvidas que o trabalho dos sujeitos em condição peculiar de desenvolvimento era usufruído sem qualquer precaução ou prevenção quanto à sua condição de

ser em desenvolvimento, sendo ofertado em determinadas situações pela mera troca de alimentação.

Somente em 1802, teve-se notícia da primeira lei de proteção ao trabalho de pessoas em condição especial de desenvolvimento, conhecida por *Act for preservation of health and moral apprentices employed in cotton and other mills* e criada por Robert Peel, a qual proibia o trabalho de crianças e adolescentes por mais de dez horas diárias, bem como o trabalho noturno; todavia, não houve efetividade.

Em 1870, o Estado deu efetivamente um passo para o combate ao abuso do trabalho da criança e do adolescente com a promulgação do Ato de Educação Elementar na Inglaterra, que criava a obrigatoriedade de as crianças frequentarem a escola (Gomes e Gottschalk, 1998, p. 420).

No Brasil, um ano após, foi promulgada a primeira lei que esboçava uma proteção à exploração do labor dos sujeitos em tenra idade. Este arcabouço normativo, conhecido como Lei do Ventre Livre (Lei n.º 2040 de 1874), previa que os filhos de mulher escrava que nascerem no Império, desde a data desta lei, seriam considerados de condição livre.

Ultrapassada a devastadora Primeira Guerra Mundial e seus infinitos estragos em boa parte do planeta, por meio do Tratado de Versalhes em 1919, deu-se a criação da Organização Internacional do Trabalho, a qual abriu discussão e aprovação de diversas normas protetivas de observância obrigatória do trabalho da criança e do adolescente, que serão melhor abordadas no próximo subcapítulo. Os tratados internacionais influenciaram demasiadamente na elaboração das Constituições brasileiras, que sofreram também significativa evolução no tocante à proteção da exploração da mão de obra das crianças e adolescentes.

A Carta Magna de 1934, influenciada pela Constituição Mexicana de 1917, foi a primeira Carta a assinalar proteção ao trabalho infantil. A Carta Magna de 1967 reduziu para 12 anos a idade mínima de permissão do trabalho, ferindo a regra dominante no Direito Internacional. Tal previsão se manteve com a Carta Magna de 1988 e somente com a Emenda Constitucional n.º 20/1998 estabeleceu-se as idades mínimas para o trabalho conforme atualmente vigente.

Em 1990, 196 países, incluindo o Brasil, ratificaram a Convenção sobre os Direitos das Crianças, que ficou conhecida como o instrumento de direitos humanos mais aceito na história universal. Neste tratado internacional, dentre os vários direitos garantidos aos sujeitos em condição peculiar de desenvolvimento, destaca-se o artigo 32, onde se preceitua o direito da pessoa em desenvolvimento de ser protegida contra a exploração econômica e contra a realização de qualquer trabalho que possa ser perigoso ou interferir em sua educação ou ainda

que seja prejudicial para sua saúde ou para seu desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral ou social, devendo os Estados partes adotarem medidas legislativas, sociais e educacionais para assegurar a aplicação deste direito.

Mesmo após analisar a ora abordada evolução histórica e protecionista, é possível ainda visualizar no Brasil um cenário latente de exploração da mão de obra dos sujeitos em condição peculiar de desenvolvimento, tendo suas características delineadas a seguir.

2.3.2 Caracterização e cenário da situação do trabalho da criança e do adolescente no Brasil

A exploração do trabalho infantil, sem dúvida alguma, se traduz na mais indecorosa violação aos direitos humanos dos sujeitos em condição peculiar de desenvolvimento, lhes negando princípios fundamentais de ordem supralegal e constitucional. Deste modo, viola o dever da família, sociedade e Estado de garantir-lhes a proteção integral e a prioridade absoluta de assegurar-lhes a dignidade da pessoa humana.

Tal prática constitui um reflexo da globalização e da profunda desigualdade social – que acaba sendo perpetuada em um nefasto ciclo vicioso – enquanto impede que crianças e adolescentes alcancem seu pleno desenvolvimento físico, mental e social, tornando-os predestinados a se tornarem adultos com reduzida ou nenhuma qualificação e precário grau de inserção no mercado de trabalho. Assim, constitui também uma das mais perversas formas de violação de direitos humanos ao lhes suprimir a formação escolar, o desenvolvimento saudável e a cidadania (Teixeira e Miranda, 2013, p. 53-63).

Essa exploração priva os seres humanos em desenvolvimento dos direitos fundamentais e, por consequência, os isola de desfrutar uma infância saudável, condizente com a sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, rompendo com os pressupostos instituídos pela doutrina da proteção integral (Teixeira e Miranda, 2013, p. 53).

Veronese e Custódio (2007) apontam que o exercício do trabalho infantil compromete profundamente o desenvolvimento físico, psíquico e biológico dos sujeitos em idade tenra, fase esta que deveria ser tratada com especial atenção, tendo em vista que determina uma série de arranjos que futuramente serão necessários para o pleno exercício das potencialidades humanas na etapa adulta.

Em arremate, Glasinovich (2007) pontua que o labor precoce é só um sintoma de problemas mais profundos, o qual se submete ao fenômeno de pobreza extrema que essencialmente tem a ver com a distribuição desigual da riqueza social; ou seja, o primeiro não

existe sem o segundo. Com este cenário, milhões de sujeitos em condição peculiar de desenvolvimento, empurrados pela pobreza de suas famílias, são obrigados a prescindir da condição e da conduta apropriadas para sua idade, tendo que renunciar diversos direitos humanos, tais quais o acesso à escola, saúde e diversão.

Segundo Veronese (2009), no Brasil, são três as causas que predominam na decisão de incorporação dos sujeitos em condição peculiar de desenvolvimento no mundo do trabalho: a necessidade econômica, a reprodução cultural e a ausência de políticas públicas, perfazendo assim um triste ciclo de exploração do labor de crianças e adolescentes. Um fenômeno complexo e multifacetado é constituído através desse ciclo, tendo em vista que suas causas envolvem o ingresso precoce de crianças e adolescentes que estão fadados a uma triste condição de pobreza que atinge significativa parcela da população.

Isto posto, Barbosa et al. (2020) afirmam que a desigual distribuição de renda em nosso país faz com que milhares de pessoas vivam no limite da pobreza, diversas vezes, em situação de miserabilidade, de modo a obrigar as famílias a se sujeitarem a formas precárias de trabalho e a meios informais e, muitas vezes, ilegais, como o trabalho infantil.

Em suma, depreende-se que os sujeitos em condição peculiar de desenvolvimento, submetidos ao mundo do trabalho precocemente, são aqueles configurados entre as classes mais desfavorecidas da sociedade, pois a pobreza e a vontade de sobreviver das famílias fazem com que os pais ou responsáveis aceitem com naturalidade a exploração dos seus próprios filhos.

Todavia, essa inserção ao labor precoce e excessivo só faz com que esse ciclo de pobreza seja ampliado, tendo em vista que, sem o direito à educação e à profissionalização, os sujeitos em idade tenra têm grande probabilidade de futuramente serem inseridos em trabalhos precários, fomentando ainda mais o triste cenário latente do escravismo contemporâneo.

O trabalho precoce, afirma Cipola (2001), empobrece as pessoas e também o país, pois quanto mais cedo o sujeito se tornar economicamente ativo, mais baixa será a sua renda após, por exemplo, três décadas de labor, bem como o seu grau de escolaridade. Porém, vale ressaltar ainda que a pobreza não se figura sozinha como causa da exploração do labor de crianças e adolescentes, listam-se como problemáticas que fomentam essa mazela a precária infraestrutura escolar e o difícil acesso às inovações tecnológicas, acarretando o desinteresse de crianças e adolescentes a frequentarem a escola (Kassouf, 2007, p. 332).

Esse cenário de escassez de acesso às inovações tecnológicas pode ser observado no cenário de pandemia da COVID-19, vivenciado fortemente entre os anos de 2020 e 2022, que potencializou a dificuldade de acesso à educação de muitas crianças e adolescentes brasileiros,

principalmente os residentes na zona rural, o que atraiu um pequeno crescimento na curva da exploração do labor infantil no país.

Além disso, pontua-se ainda que muitas crianças e adolescentes deixam de ter acesso à educação porque necessitam trabalhar. Alguns deixam de frequentar a escola também pela falta de recursos econômicos para o custeio do material mínimo necessário, outros revezam o trabalho com a escola, geralmente ocasionando resultados precários, afora os casos de resistência da própria família quanto à frequência escolar (Custódio e Veronese, 2009, p. 32).

Sussekind et al. (2000) são cirúrgicos ao afirmarem que se existe um hiato nocivo na idade do sujeito em tenra idade é quando se termina o ciclo de educação básica, geralmente, onde pode ser admitido em um emprego. A solução racional é ampliar-se essa educação, principalmente nas áreas profissionais, ao invés de baixar o limite de fronteira para o ingresso no mercado de trabalho.

Além das causas econômicas e sociais, já apontadas, Custódio e Veronese (2009) faz uma importante reflexão sobre os mitos: “é melhor trabalhar do que roubar”, “o trabalho da criança ajuda a família”, “é melhor trabalhar do que ficar nas ruas”, “trabalhar desde cedo acumula experiência para trabalhos futuros”, “é melhor trabalhar do que usar drogas” e “trabalhar não faz mal a ninguém”. Estes potencializam demasiadamente a prática repulsiva ora debatida e revela a cultura mitológica arraigada na sociedade em face do trabalho infantil.

Tais problemáticas fazem com que o Brasil ainda apresente um significativo cenário de exploração do labor infantil, todavia, conforme será analisado a seguir através de dados divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) por meio da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua) realizada nos anos de 2010, 2013, 2016 e 2019, é possível observar considerável evolução na diminuição da exploração do labor infantil no país.

Conforme os dados da PNAD Contínua sobre Trabalho de Crianças e Adolescentes, em 2010 (Brasil, 2011), havia ao menos 3,4 milhões de crianças e adolescentes entre 10 e 17 anos em situação de trabalho infantil, sendo que mais de 710 mil destes estavam inseridos na faixa etária compreendida entre 10 e 13 anos e ao menos duzentos e cinquenta mil pessoas em condição peculiar de desenvolvimento estavam sendo submetidas a trabalho doméstico. Os estados de São Paulo, Bahia e Minas Gerais lideraram o ranking de crianças e adolescentes explorados.

Em 2013 a referida pesquisa apontou uma queda de 12,35% no índice de trabalho infantil no país. Segundo dados da PNAD, verificou-se que cerca de 3,1 milhões de crianças e

adolescentes estavam submetidas à exploração do seu labor, sendo a maioria delas do sexo masculino (Brasil, 2014).

Dados da PNAD apresentados em 2016 (Brasil, 2017) mostraram uma significativa evolução na queda da exploração do labor infantil no Brasil, constatando-se que 2,1 milhões de crianças e adolescentes trabalhavam. Dois fatores chamaram muita atenção na referida pesquisa: o primeiro fator foi o quantitativo de adolescentes que, embora estivessem exercendo atividades permitidas, estavam sem registro formal – o número ultrapassava a casa dos 800 mil –; o segundo, foi o índice exorbitante de crianças pretas e pardas em ocupações laborais de maneira precoce – o número ultrapassava a casa dos 70% dos dados –, demonstrando que a interseccionalidade apresenta-se como significativo traço no tocante à problemática da exploração do labor infantil. Por fim, o referido censo registrou que, ao menos, 81% destes indivíduos em condição peculiar de desenvolvimento estavam estudando regularmente.

Já na Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios sobre Trabalho de Crianças e Adolescentes de 2019, observa-se uma constante queda no resultado, embora pequena diante do número de sujeitos em situação de trabalho infantil, tendo em vista que se constatou que 1,768 milhão de crianças e adolescentes – com idade entre 5 e 17 anos – encontravam-se em situação de trabalho infantil, representando 4,6% da população (38,3 milhões) nessa faixa etária. Desse total, 1,174 milhão são meninos e 594 mil, meninas (Brasil, 2020).

A maioria das crianças e adolescentes explorados possui entre 14 e 17 anos, representando 78,7% do total. Já a faixa de 5 a 13 anos representa 21,3% das crianças exploradas pelo trabalho infantil. Observou-se ainda a permanência do cenário de interseccionalidade, considerando que 66,1% desses indivíduos eram pretos e pardos.

Contudo, esse cenário de queda sofreu um significativo retrocesso, tendo em mente que os dados da PNAD Contínua de 2022 demonstram crescimento na exploração do trabalho infantil no Brasil, período este que coincide com o governo do ex-presidente Jair Bolsonaro e parte da pandemia da COVID-19.

Dados da PNAD Contínua de 2022 (Brasil, 2023), mostram que 1,88 milhão de crianças e adolescentes – entre 5 e 17 anos – encontravam-se em situação de trabalho infantil no país, ou seja, houve um crescimento inédito de 7% em relação aos dados de 2019. 756 mil deles estavam exercendo as piores formas de trabalho, prejudiciais à saúde e/ou envolvendo riscos de acidentes, que se encontram descritas na Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil (Lista TIP) por meio da Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho (OIT).

Entre os sujeitos de idade tenra em situação de labor infantil, 23,9% tinham de 5 a 13 anos, 23,6% tinham 14 e 15 anos e 52,5% tinham 16 e 17 anos de idade, sendo sua grande

maioria do sexo masculino. Observou-se, por fim, um leve aumento quanto aos grupos de cores étnicas, visto que se verificou que 66,3% dos sujeitos ocupados em condições peculiares de desenvolvimento eram pretos ou pardos.

Assim, não restam dúvidas que a exploração do trabalho infantil é uma problemática que precisa ser severamente combatida até o alcance de sua erradicação, conforme orienta a Agenda 2030. De modo a combater a aludida violação, o ordenamento jurídico internacional e pátrio conta com significativo arcabouço protecionista, que será melhor abordado a seguir.

2.4 Tutela supranacional e pátria de proteção à exploração do labor infantil

Consoante anteriormente exposto, uma das questões mais recorrentes e tormentosas no tocante à violação dos direitos humanos é a exploração do trabalho da criança e do adolescente, problemática ainda latente no cotidiano das sociedades modernas, incluindo o Brasil, nas mais diversas formas e intensidades.

Não há dúvidas que, para uma sociedade que se preocupa com o desenvolvimento das suas crianças e adolescentes, ela deve ser eminentemente protecionista às várias maneiras de violação aos seus direitos. Forte nesse pensamento e conforme já assinalado no tópico anterior, com a evolução do tempo, desenvolveu-se vasta legislação visando suprimir a exploração do labor infantil.

Embora não tenha sido a precursora no tocante às normativas protecionistas do labor infantil, a Organização Internacional do Trabalho foi responsável pela formação de um pacto mais abrangente e seguro quanto ao combate à exploração do labor dos infantes.

Criada em 1919 após o Tratado de Versalhes, a OIT possui sede em Genebra, na Suíça, e há mais de 100 anos vem promovendo a justiça social entre os povos e sendo representativa dentre as principais agências da Organização das Nações Unidas.

O Brasil foi um dos primeiros Estados signatários do Tratado que fundou a organização, estando mais precisamente entre os 29 primeiros subscritores, figurando-se como fundador da agência especializada da ONU.

A OIT, dentre as suas primeiras e mais importantes funções, preserva a elaboração de Convenções e Recomendações Internacionais, documentos criados e aprovados pela Conferência Internacional do Trabalho, onde os Estados-membros possuem representação dos trabalhadores, empregadores e do Estado. Referidos documentos quando elaborados, editados e publicados objetivam proporcionar a melhoria das condições de vida dos trabalhadores, respeitando e garantindo-lhes a dignidade da pessoa humana.

Nessa esteira da legislação internacional, o Brasil é signatário de duas importantes Convenções na seara da proteção contra a exploração da mão de obra infantil, são elas: a Convenção n.º 138 sobre Idade Mínima para Admissão ao Emprego de 1973, aprovada e ratificada pelo Brasil através do Decreto Legislativo n.º 179/99, e a Convenção n.º 182 sobre a Proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil e Ação Imediata para sua Eliminação, aprovada em Genebra em 1999 e ratificada pelo Estado brasileiro por meio do Decreto Legislativo n.º 178/99. Este tratado internacional é destacado como um dos mais ratificados na história da OIT. Até o ano de 2023, ao menos 156 países já legitimaram o seu texto legal aos seus ordenamentos internos.

Conforme artigo 1º da Convenção n.º 138, todo país-membro, no qual vigore a referida Convenção, compromete-se a seguir uma política nacional que assegure a efetiva abolição do trabalho infantil e a elevar progressivamente a idade mínima de admissão em emprego ou trabalho de nível adequado ao pleno desenvolvimento físico e mental do jovem.

Já o 1º artigo da Convenção n.º 182 institui que todo Estado-membro que ratificar a presente Convenção deve adotar medidas imediatas e eficazes que garantam a proibição e a eliminação das piores formas de trabalho infantil em caráter de urgência.

Os artigos seguintes de ambas as Convenções listam diversos direitos mínimos, os quais devem ser garantidos aos infantis no tocante ao exercício do trabalho, estabelecendo idades mínimas ao labor conforme condições peculiares à situação de cada país e demais garantias.

Conforme ressalta Custódio e Veronese (2007), a interpretação e a aplicação das Convenções n.º 138 e 182 devem estar em consonância com os princípios da teoria da proteção integral insculpidos na Convenção Internacional dos Direitos das Crianças, na Constituição Federal da República Federativa de 1988 e no Estatuto da Criança e do Adolescente, já que são normas de proteção complementares.

Salienta-se que ambas as Convenções configuram o rol de princípios fundamentais da Organização Internacional do Trabalho, de observância obrigatória a todos os países que dela fazem parte, independentemente de ratificação, o que não é o caso do Brasil que ratificou ambos os documentos em 1999, princípios fundamentais estes que junto a promoção do emprego de qualidade para homens e mulheres, a extensão da proteção social e o diálogo social, formam o conceito de trabalho decente, alcunhado pela OIT em 1999 (OIT, 2022).

Cumprе salientar que a Organização Internacional do Trabalho, nesse seu mais de um século de existência, editou diversas outras Convenções, hoje não mais em vigor, relacionadas ao trabalho infantil e ao direito humano à educação, são elas: Convenções n.º 10 de 1921; n.º 33 de 1932; n.º 60 de 1937; n.º 79 de 1946; n.º 82 de 1947; n.º 117 de 1962. Através disso,

demonstra-se a preocupação da agência internacional em preservar a escolaridade do sujeito em idade tenra ao permitir seu trabalho apenas nos horários em que não esteja estudando e que não prejudique sua assiduidade à escola.

No mais, é importante pontuar que, segundo lições de Piovesan (2013), os direitos enunciados nas aludidas Convenções em que o Brasil decidiu ratificar – mesmo sem observar o rito e o quórum exigido para *status* de emenda constitucional⁵, implicaram na sua incorporação ao texto constitucional de 1988.

Além desses importantes instrumentos normativos internacionais, também é válido mencionar outros que pontualmente protegem os sujeitos em condição peculiar de desenvolvimento da exploração ao labor: I) a Convenção relativa aos Direitos da Criança de 1989, já abordada em passagem anterior desta pesquisa; II) o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, que determina, em seu artigo 10.3, a proteção das crianças e adolescentes contra a exploração, vedando o emprego de sujeitos em idade tenra em labor que lhes seja nocivo à moral e à saúde, que lhes faça correr perigo de vida ou ainda que lhes venha obstar o desenvolvimento normal, punindo por lei aqueles que infringjam referida decisão e determinando que os Estados estabeleçam limites de idade sob os quais seja proibido e penalizado o emprego assalariado da mão-de-obra infantil; III) o Protocolo de San Salvador, o qual veda, além do trabalho noturno, em atividades insalubres ou perigosas para os sujeitos com idade inferior a 18 anos, todo o trabalho que possa pôr em perigo sua saúde, segurança ou moral, determinando que, no caso dos sujeitos com idade inferior a 16 anos, a jornada laboral deve subordinar-se às disposições sobre ensino obrigatório, não podendo, em nenhum caso, constituir barreira à assistência escolar ou limitação para beneficiar-se da instrução recebida.

Outro importante documento internacional que busca a erradicação da exploração do labor das crianças e dos adolescentes é a Agenda 2030 (ONU, 2015). O plano foi firmado em setembro de 2015 por 193 Estados-membros da Organização das Nações Unidas, dentre eles o Brasil, a fim de se comprometerem a buscar o crescimento econômico sustentável, a redução da pobreza, a proteção ambiental e a inclusão social por meio da parceria e da paz e através da colaboração dos seus diferentes atores, quais sejam governos, sociedade civil, academia, setor privado e empresarial, bem como os cidadãos.

O plano é composto por 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) e 169 metas para os países desenvolvidos e em desenvolvimento, dando destaque à ODS 8 que trata

⁵ Art.5º, § 3º, CF/88: Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

sobre crescimento econômico sustentável e trabalho decente para todas e todos. No bojo da Meta 8.7, é trazida à tona a necessidade da tomada de medidas imediatas e eficazes para erradicar o trabalho forçado, acabar com a escravidão moderna e o tráfico de pessoas, bem como assegurar a proibição e eliminação das piores formas de trabalho infantil – incluindo o recrutamento e utilização de crianças-soldado –, instituindo o ano de 2025 para a erradicação do labor infantil em todas as suas formas.

No ordenamento jurídico pátrio, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 7º, inciso XXXIII, estabelece normas específicas de proteção ao trabalho da criança e adolescente com idade inferior a 18 anos, determinando, por exemplo, a proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a sujeitos com idade inferior a 18 anos e de qualquer trabalho aos sujeitos com idade inferior a 16 anos, salvo na condição de aprendiz a partir de 14 anos.

No tocante ao dispositivo ora em comento, Reis (2015) assinala que, ao reconhecer os infantis como sujeitos de direito, o Constituinte da CF de 1988 conseguiu prever ainda a necessidade de observância dos limites etários para o ingresso ao emprego ou trabalho, possibilitando que a proteção alcançasse sua amplitude máxima, em estrita observância ao disposto na Convenção n.º 138 da Organização Internacional do Trabalho.

Nessa mesma percepção, Goulart (1995) afirma que o estabelecimento de idade mínima para o exercício de atividades laborais não se dá por razões de mera conveniência. O trabalho em idade de desenvolvimento interfere negativamente, do ponto de vista biopsicossocial, ao impor cargas muito pesadas de suportar, tanto físicas como mentais, sendo direito fundamental dos sujeitos em condição peculiar de desenvolvimento não laborar abaixo das idades mínimas regulamentadas.

Cumprе salientar que a idade mínima vigente na Carta Magna não é originária de 1988; o texto inicial da Carta Maior previa a idade mínima de 12 anos para o labor infantil. Esta faixa etária veio a ser alterada com a Emenda Constitucional n.º 20 de 1998, que altera a idade mínima para 14 anos desde que esse trabalho se dê na condição de aprendizagem, observando, mais uma vez, os ditames da OIT e, mais precisamente, o disposto na Recomendação n.º 146.

Além disso, no artigo 227 da Carta Magna, são abordados os deveres da família, da sociedade e do Estado para com a criança e ao adolescente, dentre eles, a prática da vedação à exploração do labor infantil e a garantia do direito à educação.

Segundo lições de Custódio e Veronese (2009), ao inter-relacionar os princípios e diretrizes da teoria da proteção integral, a Carta Magna de 1988 e suas garantias democráticas representam base fundamental do direito das pessoas em desenvolvimento, ocasionando um reordenamento jurídico, político e institucional sobre os programas, planos, ações e atitudes por

parte do Estado em colaboração com a sociedade civil. Assim, a Constituição Federal, em seu artigo 227, assegurando prioridade absoluta, impõe o dever de proteção às crianças e adolescentes por parte da família, da sociedade e do Estado, em face da peculiar condição de pessoas em desenvolvimento.

A Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) – composta por 38 artigos – dispõe, de forma específica, sobre a duração do trabalho, admissão no emprego, obrigatoriedade de registro na carteira de trabalho, deveres dos responsáveis legais e empregadores, aprendizagem e disposições gerais de proteção ao trabalho do sujeito em condição peculiar de desenvolvimento. Em vigência desde 1943, portanto, se tratando de uma legislação adotada em período de pré-proteção integral dos infantes, a CLT previa que as disposições que tratam da proteção da criança e adolescente não se aplicavam ao sujeito em tenra idade que trabalhava em oficinas de sua família, sob direção do pai, mãe ou tutor, pois esta modalidade de trabalho é exatamente para a subsistência da família, o que não se caracterizava como exploração do labora infantil.

Esta disposição encontrava-se determinada no artigo 405, § 1º, o qual foi revogado pela Lei n.º 10.097, de 19.12.2000. Há ainda outras legislações infraconstitucionais que abordam o tema, como a Lei n.º 8.069/90, que dispõe sobre o ECA e prevê capítulo próprio a respeito do tema, mais precisamente o Capítulo V, nos artigos 60 a 69 no referido Estatuto⁶, onde trata do direito dos infantes à profissionalização e à proteção no trabalho.

⁶ Art. 60. É proibido qualquer trabalho a menores de quatorze anos de idade, salvo na condição de aprendiz.

Art. 61. A proteção ao trabalho dos adolescentes é regulada por legislação especial, sem prejuízo do disposto nesta Lei.

Art. 62. Considera-se aprendizagem a formação técnico-profissional ministrada segundo as diretrizes e bases da legislação de educação em vigor.

Art. 63. A formação técnico-profissional obedecerá aos seguintes princípios:

I - garantia de acesso e frequência obrigatória ao ensino regular;

II - atividade compatível com o desenvolvimento do adolescente;

III - horário especial para o exercício das atividades.

Art. 64. Ao adolescente até quatorze anos de idade é assegurada bolsa de aprendizagem.

Art. 65. Ao adolescente aprendiz, maior de quatorze anos, são assegurados os direitos trabalhistas e previdenciários.

Art. 66. Ao adolescente portador de deficiência é assegurado trabalho protegido.

Art. 67. Ao adolescente empregado, aprendiz, em regime familiar de trabalho, aluno de escola técnica, assistido em entidade governamental ou não-governamental, é vedado trabalho:

I - noturno, realizado entre as vinte e duas horas de um dia e as cinco horas do dia seguinte;

II - perigoso, insalubre ou penoso;

III - realizado em locais prejudiciais à sua formação e ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social;

IV - realizado em horários e locais que não permitam a frequência à escola.

Art. 68. O programa social que tenha por base o trabalho educativo, sob responsabilidade de entidade governamental ou não-governamental sem fins lucrativos, deverá assegurar ao adolescente que dele participe condições de capacitação para o exercício de atividade regular remunerada.

§ 1º Entende-se por trabalho educativo a atividade laboral em que as exigências pedagógicas relativas ao desenvolvimento pessoal e social do educando prevalecem sobre o aspecto produtivo.

§ 2º A remuneração que o adolescente recebe pelo trabalho efetuado ou a participação na venda dos produtos de seu trabalho não desfigura o caráter educativo.

Sobre o referido Estatuto, cumpre pontuar, conforme bem observado por Custódio e Veronese (2009), que ele traz algumas inovações quanto ao trabalho infantil, uma vez que amplia as espécies de proteção e ainda define o que entende por trabalho noturno. Citam-se ainda as Leis 10.097/00 e 11.788/08 que dispõem sobre as regras a serem aplicadas em contratos de aprendizagem e estágio, respectivamente.

Conforme pontuado por Fleischmann (2020), por se tratar de sujeito em condição de peculiar desenvolvimento, ainda em formação física e psicológica, a proteção conferida por todo esse arcabouço apresenta-se demasiadamente fundamental na garantia do direito à vida, à educação, ao lazer e a todos os direitos que são atribuídos às crianças e aos adolescentes pela legislação vigente.

Contudo, apesar da abundância e exuberância das leis de proteção ao trabalho do sujeito em condição peculiar de desenvolvimento, ainda nos deparamos com notícias reiteradas e chocantes de exploração do labor da criança e do adolescente nas suas piores formas, merecendo a devida reprimenda do Estado em atendimento às legislações ora discutidas.

2.5 Anotações sobre as piores formas de trabalho infantil

Durante a realização da 87ª Reunião da OIT, no dia 01 de junho de 1999, a Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho aprovou e editou a Convenção n.º 182, a qual proíbe as piores formas de trabalho infantil e propõe ação imediata para a sua eliminação.

Ao adotar este tratado, a Conferência considerou que a efetiva eliminação das piores formas de trabalho infantil requer ação imediata e global que considere a importância da educação fundamental e gratuita, bem como a necessidade de retirar os sujeitos em condição peculiar de desenvolvimento de tais trabalhos, promovendo sua reabilitação e integração social e, ao mesmo tempo, dando assistência às necessidades de suas famílias.

Cumpre salientar que, embora o artigo 1º afirme que a obrigação de adotar medidas imediatas e eficazes cabe apenas ao Estado-membro que ratifique a Convenção, é preciso deixar claro que o referido documento compõe as core obligations (ou Princípios e Direitos Fundamentais da OIT), isto é, sua observância é obrigatória independentemente de ratificação do documento.

Art. 69. O adolescente tem direito à profissionalização e à proteção no trabalho, observados os seguintes aspectos, entre outros:

I - respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento;
II - capacitação profissional adequada ao mercado de trabalho.

No Brasil, a aludida Convenção foi aprovada logo de imediato por meio do Decreto Legislativo n.º 178, de 14 de dezembro de 1999, ratificada em 02 de fevereiro de 2000 e promulgada através do Decreto n.º 3.597, de 12 de setembro de 2000, com vigência nacional no país a partir de 02 de fevereiro de 2001. Este documento constitui instrumento complementar à Convenção sobre os Direitos da Criança da ONU, tratando de forma específica das piores formas de trabalho infantil e da ação imediata para sua eliminação.

Conforme disposto no artigo 3º da Convenção, a expressão das piores formas de trabalho infantil compreende: I) todas as formas de escravidão ou práticas análogas à escravidão, como venda e tráfico de crianças, sujeição por dívida, servidão, trabalho forçado ou compulsório, inclusive recrutamento forçado ou obrigatório de crianças para serem utilizadas em conflitos armados; II) utilização, demanda e oferta de criança para fins de prostituição, produção de pornografia ou atuações pornográficas; III) utilização, recrutamento e oferta de criança para atividades ilícitas, particularmente para a produção e tráfico de entorpecentes, conforme definidos nos tratados internacionais pertinentes; IV) trabalhos que, por sua natureza ou pelas circunstâncias em que são executados, são suscetíveis de prejudicar a saúde, a segurança e a moral da criança.

Pontua-se que é utilizado apenas o termo criança em todo o texto do documento, em razão dos tratados internacionais relacionados à proteção dos sujeitos em condição peculiar de desenvolvimento considerarem a criança como sujeito de até 18 anos incompletos; diferente do Brasil que adota a concepção do ECA, qual seja criança todo aquele com até 12 anos incompletos e adolescente todo aquele que conta com 12 a 18 anos incompletos. Assim, é inegável que o texto do referido tratado aplica-se a crianças e adolescentes.

Conforme bem pontuado por Pinheiro e Moreira (2022), tais modalidades proibitivas necessitam de ações imediatas de políticas públicas para seu enfrentamento, pois a natureza da exploração do trabalho infantil, sobretudo nessas categorias, impacta de maneira demasiadamente negativa no desenvolvimento humano.

De modo a adotar medidas eficazes ao cumprimento do acordado, o Brasil editou o Decreto n.º 6.481, que passou a ter vigência em 12 de junho de 2008, aprovando a Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil, mais conhecida como Lista TIP, restando proibido o trabalho das pessoas com idade inferior a 18 anos nas atividades descritas na lista, salvo nas hipóteses expressamente previstas no Decreto.

As exceções estarão autorizadas a partir dos 16 anos na hipótese de o emprego ou trabalho ser autorizado pelo Ministério do Trabalho e Emprego, após consulta às organizações de empregadores e de trabalhadores interessadas, caso fiquem plenamente garantidas a saúde,

segurança e moral dos sujeitos ou ainda na hipótese de aceitação de parecer técnico circunstanciado, assinado por um profissional legalmente habilitado em Segurança e Saúde no Trabalho, onde ateste a não exposição aos riscos que comprometam a saúde, a segurança e a moral dos adolescentes, devendo ser depositado na unidade descentralizada do Ministério do Trabalho e Emprego da circunscrição onde ocorrerem as referidas atividades. Assim, resta claro que, no Brasil, em hipótese alguma, será admitido que sujeitos em condição peculiar de desenvolvimento, com idade inferior a 16 anos, exerçam quaisquer das atividades listadas no referido Decreto.

A Lista TIP aponta 93 atividades laborais estritamente proibidas ao sujeito em idade tenra, dividida em dois grandes grupos: I) trabalhos prejudiciais à moralidade; II) trabalhos prejudiciais à saúde e segurança, sendo este subdividido em várias modalidades de atividade. Além da descrição dos trabalhos proibidos, a lista conta ainda com a descrição dos prováveis riscos ocupacionais e repercussões à saúde que o desempenho dessas atividades pode ocasionar às pessoas em desenvolvimento.

No rol de trabalhos prejudiciais à saúde e segurança dos sujeitos em condição peculiar de desenvolvimento, proíbe-se praticar atividades laborais, tais quais: na agricultura, pecuária, silvicultura e exploração florestal, pesca e indústria extrativa, produção e distribuição de eletricidade, gás e água, construção e reparação de veículos automotores, transporte e armazenagem, bem como na saúde e serviços sociais, coletivos, pessoais, domésticos e demais atividades não categorizadas, como, por exemplo, em câmaras frigoríficas, alturas superiores a dois metros, espaços confinados ou com exposição a radiações ionizante e não-ionizantes.

No tocante a trabalhos prejudiciais à moralidade, estão proibidos às crianças e adolescentes, de qualquer modo, os trabalhos prestados em prostíbulos, boates, bares, cabarés, casas de massagem, motéis, salas ou lugares de espetáculos obscenos, salas de jogos de azar ou estabelecimentos análogos, de produção, composição, impressão, distribuição ou comércio de objetos sexuais, livros, revistas, fitas de vídeo ou cinema pornográficos, locais de venda, a varejo, de bebidas alcoólicas ou havendo exposição a abusos físicos, psicológicos ou sexuais que virão a prejudicar a formação moral do sujeito.

Embora não conste na Lista TIP, a Convenção n.º 182 afirma que também integram as piores formas de trabalho infantil: I) todas as formas de escravidão ou práticas análogas, tais como venda ou tráfico, cativoiro ou sujeição por dívida, servidão, trabalho forçado ou obrigatório; II) a utilização, demanda, oferta, tráfico ou aliciamento de crianças e adolescentes para fins de exploração sexual comercial, produção de pornografia ou atuações pornográficas; III) a utilização, recrutamento e oferta de crianças e adolescentes para outras atividades ilícitas,

particularmente para a produção e tráfico de drogas; IV) o recrutamento forçado ou compulsório de pessoas em desenvolvimento para ser utilizado em conflitos armados.

Por fim, salienta-se que, além de culminar o infrator às penalidades da lei nas searas penal, civil e administrativa, são garantidos todos os direitos previstos na legislação trabalhista na situação de demissão sem justa causa, além de indenização por danos morais e possíveis danos materiais causados.

Para a efetivação dessas metas institucionais, o *Parquet* laboral atua tanto judicialmente – como parte ou como fiscal da ordem jurídica *custus iuris* – quanto extrajudicialmente por meio de investigações realizadas nos inquéritos civis e nos acordos realizados administrativamente através dos Termos de Ajustamento de Conduta (Leite, 2019, p. 222-230).

A atuação judicial do *Parquet* baseia-se nas competências anteriormente elencadas e dispostas no artigo 83 da Lei Complementar n.º 75/93. Já extrajudicialmente, o Ministério Público do Trabalho atua em mediações e arbitragens, realizando ou participando de audiências, implementando políticas públicas, celebrando e fiscalizando o cumprimento de Termos de Ajustamento de Conduta, investigando irregularidades por meio dos inquéritos civis e emitindo recomendações.

Dentro da atuação judicial, os membros do órgão ministerial trabalhista agem – nos dissídios instaurados perante a Justiça do Trabalho – de forma independente, não subordinada aos magistrados, velando apenas e tão somente pela defesa do interesse público (Alexandrino, 2003, p. 526).

Salienta-se ainda que, em regra, o Ministério Público do Trabalho (MPT) não atua quando o direito envolvido é meramente individual; há, porém, certos casos em que ele atua, como, por exemplo, na defesa dos interesses das crianças e adolescentes, indígenas ou incapazes, em decorrência das relações de trabalho e nas situações de flagrante assédio moral. O Ministério Público atua primordialmente para sanar as irregularidades que chegam ao seu conhecimento extrajudicialmente, sendo o ajuizamento de Ações Cíveis Públicas e demais demandas a última ratio.

De modo a efetivar com maestria as funções que lhe foram reservadas, o MPT elencou oito áreas prioritárias para enfatizar sua atuação, são elas: a) erradicação do trabalho infantil; b) promoção da igualdade; c) erradicação do escravismo contemporâneo; d) preservação do meio ambiente de trabalho; e) combate a fraudes trabalhistas; f) fiscalização do trabalho na administração pública; g) trabalho portuário e aquaviário; h) garantia da liberdade sindical.

Para uma melhor efetividade das suas competências, metas e ações institucionais, desde 2000, o órgão ministerial trabalhista vem se valendo das Coordenadorias Nacionais Temáticas.

3. COMBATE À EXPLORAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL NO BRASIL: A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

A instituição Ministério Público se encontra ativa no cenário brasileiro há mais de 02 séculos, presentes em todas as Constituições Brasileiras desde 1824, de forma mais tímida nesta, até ser elencada função essencial ao acesso à justiça na Carta Magna de 1988.

Dentre os ramos do Ministério Público brasileiro figura o Ministério Público do Trabalho, que até a Carta Maior de 1988 figurava como mero órgão parecerista, passando ao *status de longa manus* do Poder Judiciário Trabalhista e como impulsionador da efetividade dos direitos humanos e fundamentais da coletividade trabalhista.

A partir dos anos 2000, de modo a organizar as suas atividades, direcionando-as aos temas mais latentes da comunidade laboral, o órgão ministerial passou a adotar uma atuação centralizada por meio de coordenadorias temáticas, sendo a primeira delas a Coordenadoria Nacional de Combate ao Trabalho Infantil e de Promoção e Defesa dos Direitos de Crianças e Adolescentes, que há mais de 02 décadas vem desempenhando crucial papel no combate e erradicação da exploração do trabalho infantil, conforme se observará a seguir.

3.1 O Ministério Público do Trabalho

Conforme anteriormente exposto, a exploração do trabalho infantil é uma grande problemática que se mantém constante em nosso país, tendo em vista a desigualdade social que o assola. Todavia, a passos significativos essa problemática vem sendo saneada por meio de estratégias e atuações que buscam a médio prazo erradicar esta mazela.

Internacionalmente, podemos verificar esses esforços por meio da atuação de organizações internacionais, como a ONU e a OIT, que, diariamente, empreendem esforços para promover tratados mundiais e outras medidas, como a Agenda 2030, em busca de um único objetivo: extinguir essa adversidade o mais rápido possível.

No Brasil, tanto organismos privados como o Estado, por meio de seus órgãos públicos, vêm empreendendo constantemente diligências para combater a exploração do trabalho dos sujeitos em idade tenra, com destaque à atuação do MPT que tem função essencial ao acesso à justiça da coletividade trabalhista.

Entretanto, antes de traçar a esforçada e incansável atuação do órgão ministerial, faz-se importante traçar apontamentos a respeito da instituição do Ministério Público (MP) em sua

totalidade, a qual, há décadas, em especial pós-Constituição Federal de 1988, vem fazendo a diferença para a toda sociedade, muito além da seara trabalhista, por meio de sua atuação.

3.1.1 Ministério Público: evolução histórica e formação dos diversos ramos na Constituição Federal de 1988

Não restam dúvidas de que o Ministério Público é um dos órgãos públicos brasileiros que mais avançaram em relação à sua atuação institucional, principalmente com a promulgação da Carta Magna de 1988, alcançando a condição de função essencial à justiça e apresentando uma série de diferenciais e peculiaridades em relação aos diversos *Parquets* espalhados em todo o planeta.

Em vista disso, Caminha (2003) afirma que, após a conquista da plena autonomia administrativa e financeira e da ampliação de seu papel no contexto do Estado Democrático, graças ao perfil que lhe deu a Constituição Federal de 1988, o Ministério Público do Brasil tornou-se uma das instituições mais importantes para o resgate da cidadania dos brasileiros.

Arrematando tal entendimento, Carelli (2006) afirma que nenhuma instituição pública saiu tão fortalecida e tão prestigiada com a Constituição de 1988 como o *Parquet*. O MP é, provavelmente, de todas as instituições relacionadas ao Poder Judiciário, a que detém, hoje, o maior rol de atribuições e responsabilidades em termos de defesa de ordem jurídica e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. No exercício dessas atribuições acaba por desenvolver importante atribuição de controle de legalidade de atos praticados pelas autoridades públicas de todos os níveis (Ribeiro, 2010, p. 8).

Entretanto, essa evolução institucional ocorreu gradativamente, desde a sua primeira e genérica previsão na Carta Maior de 1824 até a ampla previsão vigente na Carta Magna promulgada em 1988, a qual tornou o *Parquet* uma das grandes instituições constitucionais de promoção social. Sua atuação institucional está relacionada aos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, que foram estabelecidos expressamente no artigo 3º da Carta Magna de 1988, como a criação de uma sociedade justa livre e solidária, a diminuição das desigualdades sociais, a erradicação da pobreza e a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (Menezes, 2022, p. 137).

Vencendo as divergências existentes a respeito do surgimento do Ministério Público, Lenza (2020) aponta que a doutrina majoritária teve seu início na figura dos Procuradores do Rei do direito francês, na Ordenança do Rei da França, Felipe IV, onde prestavam o mesmo

juramento dos juizes, no sentido de estarem proibidos de exercer outras atividades e patrocinar outras causas senão as de interesse do Rei. Depreende-se, assim, que o MP surge historicamente com o advento da separação dos poderes do Estado Moderno.

Todavia, conforme bem nos ensina Mazzili (2001), foi apenas na Revolução Francesa que o MP foi mais bem estruturado enquanto instituição, visto que foram conferidas garantias a seus integrantes. Assim, resta inegável a influência do direito francês na formação do órgão ministerial, inclusive, foi na França que surgiu a expressão muito utilizada no Brasil – *Parquet* – para referir-se à instituição.

No contexto brasileiro, foi somente com o Código de Processo Penal do Império de 1832 que foi dado o primeiro tratamento sistemático ao Ministério Público, tendo em vista que a Constituição do Império de 1824 mencionou, apenas no artigo 48, a figura do Procurador da Coroa e Soberania Nacional, o qual guardava a função de acusação nos crimes onde os cidadãos não pertencessem à Câmara dos Deputados. Já no Código de 1832, o promotor de justiça é apontado como órgão da sociedade, titular da ação penal (Júnior, 2010, p. 69).

De forma tímida, a Carta de 1891 tratou do Procurador-Geral da República no título que disciplinava o Poder Judiciário, o qual era designado pelo Presidente da República, dentre os membros do Supremo Tribunal Federal, tendo como única atribuição a possibilidade de requisição de ofício e a qualquer tempo da revisão criminal.

Somente com a Constituição Federal de 1934, o *Parquet* adquire verdadeira condição constitucional, deixando de figurar a título do Poder Judiciário, e passa a constar como órgão de cooperação das atividades governamentais. Não havia mais a necessidade de o Procurador-Geral da República fazer parte do Poder Judiciário para ser nomeado, passando esta nomeação a ser feita pelo Presidente da República após ser sabatinada pelo Senado Federal.

O rol de atribuições do Ministério Público foi significativamente alargado, desempenhando as seguintes obrigações: confere ao Procurador-Geral da República (PGR) a comunicação da decisão da Suprema Corte de inconstitucionalidade ao Senado Federal, bem como legitima exclusivamente o PGR ao ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade interventiva, além da possibilidade de requerer revisão de processos em matéria criminal – inclusive os eleitorais e militares – e a competência de interpor recurso extraordinário ao Supremo Tribunal Federal nas hipóteses previstas na Carta.

A carta outorgada por Getúlio Vargas em 1937 trouxe total retrocesso em relação à previsão do órgão ministerial como instituição, havendo tratamento vago e escasso, reposicionando-o no capítulo do Poder Judiciário. Com a Carta redemocratizada de 1946, o Ministério Público voltou disciplinado em título especial, exclusivo da carreira, não guardando

relação com nenhum dos outros três poderes com as mesmas atribuições da Constituição de 1934. Todavia, foi somente na Carta Cidadã de 1988 que o *Parquet* foi consagrado *ombudsman* e não mais mero parecerista, separado definitivamente dos três poderes e colocado no capítulo referente às funções essenciais à justiça, conferindo um novo perfil institucional ao órgão ministerial.

Com a CF vigente, o *Parquet* deixa de ser representante judicial da União e passa a ser uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, sendo vedada sua representação judicial e consultoria jurídica a entidades públicas.

A missão institucional do *Parquet* está restrita, ontologicamente, à defesa da sociedade na luta pela manutenção do Estado Social e Democrático de Direito e pelo respeito à cidadania, que são corolários a prevalência da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (Ferraz et al., 1997, p. 20-21). No capítulo exclusivo reservado à instituição ministerial na Carta Magna de 1988, são destacados os seus princípios institucionais, prerrogativas, abrangência e funções institucionais.

O artigo 127, §§ 1º e 2º da CF/88, elenca os princípios institucionais do Ministério Público, quais sejam: I) unidade; II) indivisibilidade; III) independência funcional.

Conforme Lenza (2020, p. 987), o Ministério Público, consoante o princípio da unidade, deve ser visto como uma instituição que possui divisão meramente funcional. Já o princípio da indivisibilidade enuncia que os membros do órgão ministerial não estão vinculados aos processos que atuam, podendo ser substituídos uns pelos outros, conforme o regramento legal, sem nenhum prejuízo ao processo (Paulo e Alexandrino, 2019, p. 761). A independência funcional, conforme Ribeiro (2010, p. 174), tem como objetivo garantir ao membro do Ministério Público o exercício independente de suas funções institucionais, tornando-o imune às pressões externas e internas; assim, pode-se afirmar que inexistente hierarquia funcional no âmbito do órgão ministerial. Para melhor ingerência das suas funções, ao MP também são concedidas autonomias administrativa e financeira.

O artigo 129 elenca extensa listagem de funções institucionais designadas ao órgão ministerial, as quais são mais bem compreendidas na leitura da Lei Complementar n.º 75/93 e Leis Complementares dos Ministérios Públicos Estaduais.

Por fim, cumpre pontuar que a Carta Cidadã de forma inédita tratou da organização do Ministério Público, subdividindo a instituição nos Ministérios Públicos Estaduais e o Ministério Público da União, este composto por quatro ramos: Ministério Público Federal, que atua perante

a Justiça Federal, a Justiça Eleitoral e os Tribunais Superiores (Tribunal Superior Eleitoral, Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal); Ministério Público Militar, que opera perante a Justiça Militar da União; Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, que atua perante a Justiça Comum do Distrito Federal; Ministério Público do Trabalho, que atua perante os órgãos de todas as instâncias da Justiça do Trabalho, o qual terá sua atuação melhor detalhada a seguir.

3.1.2 Ministério Público do Trabalho: função essencial ao acesso à justiça da coletividade trabalhista

O Ministério Público do Trabalho – instituição permanente e que tem função essencial à justiça – é incumbido da defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais e indisponíveis da coletividade trabalhista e baliza sua atuação no princípio da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho, de modo a trazer equilíbrio para as relações de trabalho entre trabalhadores e empregadores.

Segundo lições de Shiavi (2019), o *Parquet* laboral compõe a estrutura do Ministério Público da União com sua disposição federalizada, regida pela Carta Maior e pela LC 75/93, e membros detentores das mesmas garantias dadas à magistratura.

O Ministério Público Trabalhista atua com foco na tutela de direitos coletivos, percorrendo as seguintes metas institucionais: combater as fraudes nas relações trabalhistas, preservar o meio ambiente de trabalho, erradicar o trabalho escravo contemporâneo e o trabalho infantil, combater as práticas discriminatórias no meio ambiente de trabalho, eliminar as irregularidades trabalhistas e garantir a liberdade sindical (Miessa, 2019, p. 153-154).

Integrando sua estrutura, há a Procuradoria-Geral do Trabalho, com sede em Brasília/DF, 24 Procuradorias Regionais que alcançam os estados da Federação e mais de 100 Procuradorias do Trabalho distribuídas em cidades com expressão demográfica e/ou econômica e social, capilarizando a atuação dos Procuradores na defesa dos direitos coletivos, difusos e individuais homogêneos da sociedade.

O órgão ministerial é chefiado nacionalmente pelo Procurador-Geral do Trabalho, nomeado pelo Procurador-Geral da República após eleição realizada pelo Colégio dos Procuradores. Regionalmente, as Procuradorias Regionais são chefiadas por Procuradores-Chefes, também eleitos pelo Colégio de Procuradores Regionais. Seu princípio desta organização remonta a década de 1920 com o surgimento da Justiça do Trabalho em 1923.

O Decreto n.º 16.027 criou o Conselho Nacional do Trabalho, vinculado ao Ministério da Agricultura, Indústria e Comércio. Para atuar junto ao Conselho, foram designados um Procurador-Geral e Procuradores Adjuntos. Nas Constituições de 1934 e 1937, a Justiça do Trabalho e, por conseguinte, o Ministério Público do Trabalho ainda aparecem atrelados ao Poder Executivo na condição de órgão administrativo. Neste período, o Direito do Trabalho começa a se consolidar.

Em 1943, a Consolidação das Leis Trabalhistas dispôs de forma inédita que o Ministério Público do Trabalho tinha como função zelar pela observância da Carta Maior, das leis e demais atos emanados dos poderes públicos na esfera de suas atribuições. O MPT, a essa época, ainda vinculado ao Poder Executivo, era composto pela Procuradoria da Justiça do Trabalho e pela Procuradoria da Previdência Social, ambas subordinadas ao Ministro de Estado.

Foi somente em 1950 que o *Parquet* trabalhista se tornou um órgão autônomo, integrando os ramos do Ministério Público da União com sua primeira lei orgânica, a Lei n.º 1.341/1951, todavia, sua atuação era meramente parecerista na condição de fiscal da lei. Nesse sentido, afirma Paixão (2012), entre 1943 e 1988, o MPT se limitava a desempenhar duas atividades: a atuação como fiscal da lei nos processos em curso na Justiça do Trabalho e o ajuizamento de dissídios coletivos em caso de greve

A partir da Constituição de 1988, o Ministério Público do Trabalho teve o seu perfil institucional alterado, deixando de ser mero órgão parecerista e passando a atuar também como órgão agente que, cada vez mais, busca a resolutividade na sua atuação diária.

Segundo Tepedino (2009), com a Carta Magna de 1988, o Ministério Público assumiu uma função promocional coerente com o papel definido para o Estado nos princípios gerais da Constituição. A partir disso, deixa de atuar simplesmente nos momentos patológicos, em que ocorre a lesão a interesse público, e passa a intervir permanentemente promovendo o projeto constitucional e a efetividade dos valores consagrados pelo ordenamento.

Ao falar da virada de chave concedida ao *Parquet* laboral na CF/88, Lopes (2006) vai além ao pontuar que o Ministério Público do Trabalho nasceu, de fato, em 05 de outubro de 1988 e – sem querer minimizar a fase pretérita da instituição – distingue que o Ministério Público Laboral pré-Constituição de 1988 e o MPT pós-Constituição de 1988, como conhecemos hoje, não são a mesma instituição; a essência difere demasiadamente.

As competências do *Parquet* Laboral se encontram elencadas na Lei Complementar n.º 75/93, que, de forma inédita, elencou um extenso rol de funções institucionais ao órgão ministerial laboral em determinados termos:

Art. 83. Compete ao Ministério Público do Trabalho o exercício das seguintes atribuições junto aos órgãos da Justiça do Trabalho:

I - promover as ações que lhe sejam atribuídas pela Constituição Federal e pelas leis trabalhistas;

II - manifestar-se em qualquer fase do processo trabalhista, acolhendo solicitação do juiz ou por sua iniciativa, quando entender existente interesse público que justifique a intervenção;

III - promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos;

IV - propor as ações cabíveis para declaração de nulidade de cláusula de contrato, acordo coletivo ou convenção coletiva que viole as liberdades individuais ou coletivas ou os direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores;

V - propor as ações necessárias à defesa dos direitos e interesses dos menores, incapazes e índios, decorrentes das relações de trabalho;

VI - recorrer das decisões da Justiça do Trabalho, quando entender necessário, tanto nos processos em que for parte, como naqueles em que oficiar como fiscal da lei, bem como pedir revisão dos Enunciados da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho;

VII - funcionar nas sessões dos Tribunais Trabalhistas, manifestando-se verbalmente sobre a matéria em debate, sempre que entender necessário, sendo-lhe assegurado o direito de vista dos processos em julgamento, podendo solicitar as requisições e diligências que julgar convenientes;

VIII - instaurar instância em caso de greve, quando a defesa da ordem jurídica ou o interesse público assim o exigir;

IX - promover ou participar da instrução e conciliação em dissídios decorrentes da paralisação de serviços de qualquer natureza, oficiando obrigatoriamente nos processos, manifestando sua concordância ou discordância, em eventuais acordos firmados antes da homologação, resguardado o direito de recorrer em caso de violação à lei e à Constituição Federal;

X - promover mandado de injunção, quando a competência for da Justiça do Trabalho;

XI - atuar como árbitro, se assim for solicitado pelas partes, nos dissídios de competência da Justiça do Trabalho;

XII - requerer as diligências que julgar convenientes para o correto andamento dos processos e para a melhor solução das lides trabalhistas;

XIII - intervir obrigatoriamente em todos os feitos nos segundo e terceiro graus de jurisdição da Justiça do Trabalho, quando a parte for pessoa jurídica de Direito Público, Estado estrangeiro ou organismo internacional.

De acordo com Leite (2019), o *Parquet* laboral, para a efetivação dessas metas institucionais, atua tanto judicialmente – como parte ou como fiscal da ordem jurídica *custus iuris* – quanto extrajudicialmente por meio de investigações realizadas nos inquéritos civis e nos acordos realizados administrativamente através dos Termos de Ajustamento de Conduta.

O Ministério Público Trabalhista, em sua atuação judicial, baseia-se nas competências dispostas no artigo 83 da LC 75/93. Extrajudicialmente, o MPT atua em mediações e arbitragens, realizando ou participando de audiências, implementando políticas públicas, celebrando e fiscalizando o cumprimento de Termos de Ajustamento de Conduta, investigando irregularidades por meio dos inquéritos civis e emitindo recomendações.

Em desempenho judicial, os membros do órgão ministerial trabalhista agem – nos dissídios instaurados perante a Justiça do Trabalho – de forma independente, não subordinada

aos magistrados, velando apenas e tão somente pela defesa do interesse público (Alexandrino, 2003, p. 526). Usualmente, o *Parquet* não atua quando o direito envolvido é meramente individual; há, porém, certos casos em que ele atua, como, já citados, na defesa dos interesses das crianças e adolescentes, indígenas ou incapazes, em decorrência das relações de trabalho e nas situações de flagrante assédio moral. O Ministério Público atua primordialmente para sanar as irregularidades que chegam ao seu conhecimento extrajudicialmente, sendo o ajuizamento de Ações Civis Públicas e demais demandas a última ratio.

A fim de firmar de maneira competente as funções que lhe foram reservadas, o MPT elencou oito áreas prioritárias para focar sua atuação: a) erradicação do trabalho infantil; b) promoção da igualdade; c) erradicação do escravismo contemporâneo; d) preservação do meio ambiente de trabalho; e) combate a fraudes trabalhistas; f) fiscalização do trabalho na administração pública; g) trabalho portuário e aquaviário; h) garantia da liberdade sindical.

Pensando nisso, desde 2000, o órgão ministerial trabalhista vem se valendo das Coordenadorias Nacionais Temáticas, as quais receberão o devido destaque no tópico a seguir tratado.

3.2 As Coordenadorias Temáticas do Órgão Ministerial

Conforme anteriormente exposto, o Ministério Público foi uma das instituições que mais evoluíram constitucionalmente, detendo extenso rol de funções institucionais na busca da garantia plena dos direitos humanos – coletivos e individuais – homogêneos de toda a sociedade brasileira nos mais diversos ramos do direito. No Ministério Público do Trabalho não foi diferente, a instituição essencial ao acesso à justiça da coletividade trabalhista deixou de ser um órgão meramente parecerista, tornando-se o *ombudsman* da classe trabalhadora brasileira.

Esse fortalecimento institucional gerou importantes reflexos no órgão ministerial. O primeiro deles foi a necessidade de interiorização da instituição, que até os anos 2000 funcionava apenas nas capitais do país e cidades sedes dos Tribunais Regionais do Trabalho. Sendo assim, foi inaugurada a primeira Procuradoria do Trabalho, no município de Bauru/SP. Ultrapassados 23 anos desse processo de interiorização, hoje, o MPT conta com Procuradorias espalhadas em mais de 100 municípios brasileiros, facilitando assim o acesso à classe trabalhadora ao múnus público prestado pelo *Parquet*.

Outro importante reflexo do órgão fiscalizatório trabalhista, após ser alçado como função essencial à justiça na Carta Magna de 1988, foi a necessidade da conjugação de esforços para harmonização da sua ação considerando suas áreas sensíveis, tais quais: I) proteção à

criança e ao adolescente; II) combate ao trabalho escravo; III) promoção da igualdade; IV) combate às fraudes trabalhistas; V) preservação do meio ambiente do trabalho; VI) combate a irregularidades na administração pública; VI) trabalho portuário e aquaviário; V) liberdade sindical. Escolhidas as áreas sensíveis para a atuação, criaram-se em ato contínuo as Coordenadorias Temáticas.

De modo a viabilizar a coordenação das ações institucionais e a definição estratégica do órgão, além de possibilitar a solidez das metas prioritárias, foram criadas as Coordenadorias Nacionais Temáticas por meio de Portarias, entre os anos de 2000 e 2009, que foram subdivididas em Coordenadorias Regionais, compostas por representantes das 24 Procuradorias Regionais do Trabalho do país (Pereira, 2006, p. 12-13).

Instituída por meio da Portaria 299 de 10 de novembro de 2000, a Coordenadoria Nacional de Combate ao Trabalho Infantil e Promoção e Defesa dos Direitos de Crianças e Adolescentes (Coordinfância) foi a primeira Coordenadoria Temática criada no âmbito do MPT com a missão de erradicar o labor prestado em condições degradantes e em desacordo com os ditames da Constituição Federal, CLT, Convenções e Recomendações da Organização Internacional do Trabalho, entre outras legislações nacionais e internacionais, em atuação conjunta com outros órgãos federais que atuam em defesa da liberdade e do valor social do trabalho.

Em 2002, através da Portaria da Procuradoria Geral do Trabalho (PGT) n.º 231 de 12 de setembro de 2002, criou-se a Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo e Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (CONAETE), que teve como ponto de partida o documento intitulado Carta de Belém, o qual representa a síntese do Seminário Internacional realizado na cidade em novembro de 2000, sob o título de trabalho forçado, uma realidade a ser combatida (Pereira, 2006, p. 33). No mesmo ano, o órgão ministerial também criou a Coordenadoria Nacional de Promoção da Igualdade de Oportunidades e Eliminação da Discriminação no Trabalho (Coordigualdade), objetivando centralizar as ações a serem empreendidas pelo MPT na busca pela promoção da igualdade de oportunidades e a erradicação da discriminação no trabalho.

Em razão do sucesso na efetividade da prestação do serviço público em razão das três primeiras coordenadorias criadas, o MPT criou mais quatro Coordenadorias Temáticas no ano de 2003. No dia 30 de setembro, por meio das PGTs n.º 385 e 386, criaram-se a Coordenadoria Nacional do Trabalho Portuário e Aquaviário (CONATPA) e a Coordenadoria Nacional de Combate às Fraudes nas Relações de Trabalho (CONAFRET). Em outubro, após a edição das PGTs n.º 409 e 410, ocorreu o lançamento da Coordenadoria Nacional da Promoção da

Regularidade do Trabalho na Administração Pública (Conap) e da Coordenadoria Nacional da Defesa do Meio Ambiente do Trabalho (Codemat), criadas para uma melhor atuação ministerial no combate às irregularidades trabalhistas existentes no âmbito da administração pública direta e indireta e na defesa do meio ambiente do trabalho, respectivamente.

Por último, no ano de 2009, foi criada a Coordenadoria de Promoção da Liberdade Sindical e do Diálogo Social (Conalis), de modo a efetivar os direitos humanos fundamentais no Estado brasileiro, principalmente no tocante aos ditames da Convenção n.º 87, que muito embora se trata de core obligations ou norma de observância obrigatória ainda não foi ratificada pelo Brasil.

As referidas coordenadorias guardam como principal objetivo a ampla discussão com seus integrantes e com o Colégio de Procuradores para uma atuação, a nível nacional, coordenada e harmônica na busca de soluções para os problemas que devem ser enfrentados diariamente pelos membros do Ministério Público Laboral.

3.2.1 Coordinfância – Coordenadoria Nacional de Combate ao Trabalho Infantil e de Promoção e Defesa dos Direitos de Crianças e Adolescentes

Criada há mais de duas décadas objetivando a promoção, supervisão e coordenação de ações contra as várias formas de exploração do labor das pessoas em condição de peculiar de desenvolvimento, a Coordinfância é composta nacionalmente por membros, titulares e suplentes, em atuação junto à Procuradoria Geral do Trabalho, indicados pelas Procuradorias Regionais do Trabalho e constituintes dos Ofícios estabelecidos nas capitais de Macapá/AP, Palmas/TO, Boa Vista/RR e Rio Branco/AC.

O primeiro passo da atuação da coordenadoria ocorreu com a realização de um seminário em Fortaleza/CE, em setembro de 2000, intitulado: Combate à Exploração do Trabalho da Criança e do Adolescente - Avanços e Estratégias - Perspectivas para o Futuro - 10 anos de EC, onde os membros da instituição, através da Carta de Fortaleza - Pelo Resgate da Cidadania das Crianças e dos Adolescentes que Trabalham, firmaram compromisso em busca do resgate da cidadania plena das crianças bem como dos adolescentes que já trabalham (Pereira, 2006, p. 16).

Todos os esforços empreendidos pela coordenadoria se encontram pautados em torno da efetivação dos ditames internacionais dispostos especialmente nas Convenções n.º 138 e 182 da OIT e da recente Agenda 2030, assim como em âmbito nacional em observância ao disposto na Carta Maior de 1988, na CLT, no Estatuto da Criança e do Adolescente e demais diplomas

infraconstitucionais, na tentativa de erradicar a mazela da exploração do labor infantil em todo o território nacional até o ano de 2025.

As principais atribuições desta coordenadoria giram em torno constantemente dos seguintes pontos: I) discussão e deliberação sobre questões e temas afetos ao trabalho das crianças e adolescentes, de modo que a atuação do órgão ministerial se dê de forma articulada, integrada e uniforme; II) articulação de ações com os demais ramos do Ministério Público, órgãos governamentais, entidades não-governamentais e organismos internacionais para um trabalho em parceria, formalizando, sempre que possível, convênios para esse fim; III) apoio e subsídios, como o fornecimento de informações, estudos e publicações científicas, para a atuação dos membros do MPT no combate à exploração do trabalho infantil; IV) organização e coordenação de atuações concentradas, incluindo forças-tarefas, quando necessárias, de modo a agilizar e facilitar a atuação ministerial.

Segundo lições de Marques (2012), as principais discussões jurídicas travadas nas reuniões e enfrentadas nos tribunais pela coordenadoria estão associadas à: promoção de políticas públicas para a prevenção e erradicação do trabalho infantil informal, efetivação da aprendizagem, trabalho em ambientes insalubres e perigosos, acidentes de trabalho, atividades ilícitas, exploração sexual comercial, tráfico de drogas, autorizações judiciais para o trabalho de adolescentes de até 16 anos, trabalho de atletas, trabalho artístico, trabalho infantil doméstico, trabalho na catação do lixo, trabalho nas ruas e trabalho rural, entre outras.

É por meio da atuação da referida coordenadoria que o Ministério Público do Trabalho promove a aplicação da doutrina da proteção integral e o resgate da dignidade das pessoas que ainda se encontram em fase de desenvolvimento social e moral e não conseguem sozinhas reivindicar os seus direitos (Silva, 2017, p. 275).

De acordo com Pereira (2006), a atuação da Coordenadoria Temática não se limita a utilizar os instrumentos legais, judiciais e extrajudiciais para fazer cumprir as normas legais pertinentes. Tendo em vista que a problemática da criança e do adolescente, explorados no trabalho, exige ações articuladas e amplas para a proteção integral ser efetivada, além de sensibilizar e orientar a sociedade para os prejuízos decorrentes do trabalho precoce, busca-se o encaminhamento à escola, o apoio à família, entre outros instrumentos que se façam necessários. Ou seja, o Ministério Público do Trabalho está sempre atento às exigências das situações de trabalho identificadas para buscar as soluções para a sua superação.

Conforme destacam Neto e Marques (2013), as principais linhas de atuação da Coordinfância em busca da erradicação da exploração do trabalho infantil são: positiva ou protetiva, repressiva e pedagógica.

Na dimensão positiva, com a retirada dos sujeitos em idade tenra da exploração do seu trabalho e, ao mesmo tempo, promovendo a sua inserção na escola, ou seu retorno, busca-se ainda a integração em programas sociais ou profissionalizantes, neste caso, quando o jovem possuir mais de 14 anos. Cita-se como exemplos de ações positivas realizadas pelo MPT o programa de incentivo e efetividade à aprendizagem profissional, o programa orçamento e políticas públicas de prevenção e erradicação do trabalho infantil e proteção do adolescente trabalhador e o programa MPT nas escolas.

Em razão do quadro agravante das crianças e adolescentes em situação de exploração laboral, seu resgate pode (e deve) ser efetuado tanto pelo Promotor de Justiça quanto pelo Procurador do Trabalho; aliás, por qualquer membro da sociedade, pois, neste cenário, não pode haver exclusividade de atribuição (Neto e Marques, 2013, p. 59).

Na dimensão repressiva em relação ao explorador, intermediário ou beneficiário do serviço, o *Parquet* trabalhista envia seus esforços por meio da tomada de medidas judiciais que visam puni-los e responsabilizá-los nas esferas administrativa, cível, trabalhista e criminal. Além do recebimento de denúncias e apreciações prévias, a atuação concentrada conta com forças-tarefas em parcerias com outros órgãos federais através dos Termos de Ajustamento de Conduta e das Ações Civis Públicas.

Por meio dessa atuação, é possível ainda pleitear indenizações de cunho material e/ou morais, individuais e coletivos, em virtude dos efeitos danosos que a prática ilícita da exploração do labor infantil pode causar ou causa às suas vítimas, como, por exemplo, os casos de acidentes ou doenças de trabalho que porventura podem atingir estes sujeitos (Neto e Marques, 2015, p. 59).

Ainda consoante os autores, também é possível a responsabilização civil nas ocasiões em que o trabalho prestado não puder ser qualificado como relação de emprego na forma dos artigos 2º e 3º da CLT⁷, isto é, quando lhe faltarem algum ou alguns dos requisitos qualificadores da relação empregatícia, quais sejam: subordinação, não-onerosidade, não-eventualidade, pessoalidade e alteridade.

No mais, o empregador que se utilizar da exploração do labor infantil poderá também ser responsabilizado administrativamente, visto que utilizar-se do trabalho de crianças e adolescentes antes da idade mínima permitida também configura infração administrativa às

⁷ Art. 2º, CLT - Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço.

Art. 3º, CLT - Considera-se empregado, toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário.

normas de proteção do trabalho, podendo propiciar autuação administrativa e imposição de multa por parte do auditor-fiscal do trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego.

Por derradeiro, a linha de atuação por meio pedagógico se dá através de realização de audiências públicas sobre a questão, participação de seminários e reuniões, integração com órgãos de defesa e promoção dos direitos da criança e do adolescente através de campanhas educativas e de conscientização, em especial, no dia 12 de junho, data alusiva ao Dia Mundial contra o Trabalho Infantil, instituído pela OIT no ano de 2002. Nesta dimensão, avulta-se ainda a participação do órgão ministerial em fóruns de prevenção e erradicação do trabalho infantil e de aprendizagem, que congregam representações do Poder Público e da sociedade civil organizada. Esses espaços são fundamentais por serem neles que o diálogo e a articulação social acontecem, permitindo assim um importante contato sistemático com órgãos do governo e organizações da sociedade em geral (Neto e Marques, 2013).

Vale destacar que, além da responsabilização direta das empresas integrantes da cadeia produtiva, é necessário também aferir as causas da existência do trabalho infantil e analisar as políticas públicas adotadas pelo Estado para a proteção das pessoas em condição peculiar de desenvolvimento em situação ilícita de trabalho. Isto porque, na mesma linha do que é assentado pela Convenção sobre Direitos da Criança de 1989, o artigo 227 da CF estabelece o dever do Estado brasileiro de elaborar e dar efetividade, em seus níveis federal, estadual e municipal, às leis e ações que protejam e proporcionem o necessário amparo às crianças e adolescentes, especialmente políticas públicas de inclusão social e educação (Ragagnin e Júnior, 2014, p. 23).

Além das atuações judiciais e extrajudiciais anteriormente pontuadas, merecem destaque também os Grupos de Trabalho (GTS) e Grupos de Estudo (GES), desenvolvidos no âmbito do órgão ministerial trabalhista, que contribuem demasiadamente no regular e efetivo desenvolvimento das atividades da Coordinfância, os quais serão analisados detidamente no próximo capítulo, onde será abordada minuciosamente a atuação do *Parquet* trabalhista no combate e erradicação da exploração do labor infantil.

Dessa maneira, os instrumentos utilizados pelo MPT, que trazem punição para os empregadores que submetem os sujeitos em condição peculiar de desenvolvimento a trabalhos proibidos por lei, tendem a fortalecer o controle e a prevenção dos focos de trabalho infantil irregular, atuando ainda por meio de políticas públicas de caráter pedagógico como meio de garantir o direito humano à educação.

Ante o exposto, não restam dúvidas que a Coordenadoria Nacional de Combate ao Trabalho Infantil e de Promoção e Defesa dos Direitos de Crianças e Adolescentes tem sua atuação voltada à promoção, supervisão e coordenação de ações contra as variadas formas de

exploração do trabalho de infantis e busca constantemente o tratamento uniforme do problema no âmbito do Ministério Público do Trabalho.

4. EIXOS DA ATUAÇÃO DO *PARQUET* TRABALHISTA NO COMBATE À EXPLORAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL

Consoante se verificou no capítulo anterior, de modo a unificar e centralizar a atuação do órgão ministerial trabalhista no combate ao trabalho infantil, o MPT criou a COORDINFÂNCIA que desde os anos 2000 vem empreendendo significativos esforços ao combate e erradicação da exploração do labor infantil no país.

O presente capítulo se dedicará a análise da coordenadoria temática em cinco subseções. A primeira analisará a atuação do órgão ministerial no eixo promocional de políticas públicas e fomento à aprendizagem profissional. Num segundo momento, examinou-se a atuação do órgão ministerial trabalhista na fiscalização da correta aplicação legal no desenvolvimento das atividades de desporto e trabalho artístico infantil, muito embora a existência no último caso de contestável jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que extirpa a competência da Justiça do Trabalho e dificulta consequentemente a atuação do *Parquet* Trabalhista.

A terceira subseção dedica-se a analisar como o Ministério Público do Trabalho vem atuando no combate das principais piores formas de trabalho infantil no contexto da realidade brasileira, quais sejam, a exploração sexual comercial, o trabalho infantil doméstico, o trabalho em lixões, o trabalho nas ruas e feiras livres, nas casas de farinha e na agricultura familiar. No quarto momento, são apontadas de forma breve a atuação em parceria do MPT junto outros órgãos públicos e entidades não governamentais no combate à exploração do labor infantil. Por último, serão realizados apontamentos aos dados constantes no observatório de Prevenção e Erradicação ao Trabalho Infantil localizado na plataforma SMARTLAB.

4.1 Promoção de políticas públicas e fomento à educação e à aprendizagem profissional

A complexidade da sociedade pós-moderna, as desigualdades sociais e a necessidade da promoção da inclusão social são alguns dos assuntos que exigem a implementação de estratégias coordenadas para lidar com os desafios que surgem nas mais diversas áreas. Em vista disso, surgem as políticas públicas como ferramentas essenciais da ação governamental e de outros importantes autores.

As políticas públicas podem ser definidas, consoante lições de Mead (1995), como um dos campos de estudo da política que analisa o governo à luz de grandes questões públicas, de modo que, a partir disso, seja criado um conjunto de ações do próprio governo que seja capaz de produzir efeitos específicos à sociedade beneficiada (Lynn, 1980). Isto posto, Souza (2006)

define o instituto como um campo do conhecimento que busca colocar o governo em atuação, ao mesmo tempo, analisar seus resultados e, caso seja necessário, propor mudanças no rumo ou nos cursos dessas ações.

A concepção de políticas públicas se dá na fase em que governos democráticos traduzem seus propósitos e ferramentas eleitorais em programas e ações, de modo a produzir resultados e/ou mudanças pertinentes na sociedade (Agum, Riscado e Menezes, 2015, p. 16-17). Como consequência, as políticas públicas podem desdobrar-se em duas abordagens: estatista e multicêntrica.

Na perspectiva estatista, segundo Dye (1984), apenas o Estado é ator passível de executar políticas públicas. Já a multicêntrica, de acordo com Secchi (2009), é aquela em que uma gama quase que ilimitada de atores executam tais políticas, podendo figurar como atores executores as organizações não-governamentais, privadas ou não, os organismos multilaterais, entre outros.

Levando em consideração o cenário de pós-modernidade, não há dúvidas de que, no Brasil, a abordagem multicêntrica impera, onde o Estado, bem como as instituições possuem crucial importância na decisão, formulação e implementação de políticas públicas (Souza, 2006). O Ministério Público do Trabalho, sem dúvidas alguma, é um dos atores nacionais de fulcral importância no fomento às políticas públicas, em especial, no combate à exploração do trabalho infantil.

Neto e Marques (2013) destacam que a promoção de políticas públicas no âmbito do MPT no combate ao trabalho infantil ocorre em múltiplas facetas, isto é, na província da educação, da saúde, da assistência social, do trabalho, da cultura, do esporte, do lazer, entre outras. Desse modo, surge o papel do sistema de Justiça, em especial do Ministério Público do Trabalho, diante da temática do direito fundamental ao não-trabalho.

Devendo ser fundamento da atuação do MPT, as políticas públicas de combate ao trabalho infantil são carregadas de ausência, ineficiência e/ou ineficácia, o que constitui grave ilicitude, isto porque é violado o direito humano fundamental reconhecido como central no ordenamento jurídico, que corresponde ao trabalho decente e digno, e que compõe o standard jurídico da dignidade da pessoa humana. É preciso ainda alargar o espaço de atuação da judicialização de políticas públicas todas as vezes em que o Estado for omissivo, negligente e/ou ineficaz na garantia das prioridades constitucionais de ação, como ocorre no caso da exploração do trabalho infantil.

Tenaz no seu compromisso como autor na execução de políticas públicas, o Ministério Público do Trabalho, por meio da Coordinfância editou a orientação n.º 04, nesse sentido:

ORIENTAÇÃO N. 04. Políticas Públicas para prevenção e erradicação do Trabalho Infantil. Legitimação do Ministério Público do Trabalho par atuação. Pode ser ajuizada perante a Justiça do Trabalho ação civil pública pleiteando a elaboração e execução de políticas públicas voltadas à prevenção e erradicação do trabalho infantil. Aplicação do artigo 83, III, da Lei Complementar 75/93 e artigo 114, I, da Constituição da República.

Referido eixo de atuação da Coordenadoria Temática investiga a prevenção e a erradicação do trabalho infantil, que deve buscar o compromisso dos entes municipais e regionais nesse intuito, tendo como norte as orientações editadas pela coordenadoria, de modo a concretizar uma atuação padronizada em todas as Procuradorias Regionais do Trabalho pelo país.

4.1.1 Resgate à Infância

Criado por meio da Portaria n.º 659/2016, o projeto Resgate à Infância trata da união de três projetos relacionados a três eixos temáticos (educação, profissionalização e articulação da rede de proteção municipal) que tem por resultado um único projeto (Fleischmann, 2020, p. 432).

O eixo da educação, segundo Monte e Oliveira (2017), tem como objetivo a conscientização de professores e alunos para que obtenham um conhecimento básico e uniforme sobre a questão do trabalho infantil. Isto pode se dar através, por exemplo, da desconstrução de mitos sobre o assunto, do conhecimento do funcionamento dos fluxos de atendimento na rede de políticas públicas de proteção à criança e ao adolescente e apresentando alternativas para o combate ao labor infantil. A lógica deste eixo é aproximar a comunidade ao tema do trabalho infantil por meio da escola, de modo a promover o debate e o diálogo com pais e alunos sobre quão impactante é o problema, a fim de direcionar a atenção das escolas, em especial, aos alunos dos 4º e 5º anos do ensino fundamental (Fleischmann, 2020, p. 436).

O eixo em questão empreende seus esforços, dentre outras razões, pelo fato de o labor infantil encontrar-se enraizado na problemática da evasão escolar. Por meios das capacitações realizadas nesse espaço, professores e demais profissionais da educação passam a observar, por exemplo, que determinados alunos faltam reiteradamente às aulas, ficando perceptível que tal fato está intrinsecamente ligado ao exercício prematuro do labor, muitas das vezes, o labor doméstico, ainda invisível para boa parte da sociedade. Assim, não restam dúvidas de que os trabalhos realizados pelo projeto em pauta resultam na transformação dos profissionais da educação em multiplicadores no processo de sensibilização e conscientização, bem como

efetivos atores da rede de proteção, permitindo a identificação de situações de trabalho precoce no ambiente educacional (Marques, 2012, p. 121).

No eixo profissional, segundo Fleischmann (2020, p. 433), busca-se agregar adolescentes à aprendizagem de um ofício em seus aspectos teóricos e práticos, visando o cumprimento da cota legal de aprendizagem que se alia necessariamente à permanência nos estudos escolares, preparando assim o adolescente para o ingresso no mundo do trabalho nas justas condições de dignidade.

Por derradeiro, o eixo das políticas públicas tem como objetivo a articulação da rede de proteção, do sistema de justiça e dos gestores municipais em torno da problemática do labor infantil, a fim de identificar, de modo mais claro, os casos presentes na localidade, bem como promover o devido enfrentamento do problema levando em consideração as especificidades locais.

Ainda segundo Fleischmann (2020), o desenvolvimento deste eixo se dá por meio de visitas realizadas pelo órgão ministerial a diversos órgãos locais, tendo início com os pertencentes ao sistema de justiça local, e percorre toda a estrutura da rede de proteção municipal. Cabe aos Procuradores do Trabalho responsáveis pela sua implementação contactar a Promotoria de Justiça responsável pela localidade com a Justiça Estadual e a Justiça do Trabalho.

Após um primeiro diálogo, são realizadas visitas, com fins de vistoria, nos equipamentos da rede de proteção à assistência da municipalidade. A partir disso, em ato contínuo, são realizadas visitas às secretarias municipais que podem colaborar para a solução dos problemas que possam ser encontrados. E, por fim, realiza-se uma reunião com o gestor do município, de modo a atrair o compromisso da municipalidade em resolver os problemas que, esporadicamente, tenham sido identificados na localidade, criando-se assim um objeto de implantação do projeto.

Dito isto, não há dúvidas que o referido eixo executa fundamental papel no que diz respeito às vulnerabilidades sociais que são recorrentes nos municípios quanto às questões que merecem uma maior atenção do gestor municipal, bem como de outros agentes ali inseridos, em cumprimento ao disposto no princípio do interesse prioritário da criança e do adolescente, detentores de proteção absoluta e integral do poder público, sociedade e família.

4.1.2 MPT nas escolas

O projeto do MPT nas escolas, um dos componentes do conjunto de políticas públicas desenvolvido no macroprojeto Resgate à Infância, foi desenvolvido e criado no ano de 2009 por cinco Procuradores do Trabalho que estavam à frente da Coordinfância. O projeto consiste em um conjunto de ações voltadas à realização de debates nas escolas de ensino fundamental sobre temas relativos aos direitos da criança e do adolescente, especialmente a respeito da erradicação do trabalho infantil e da proteção ao trabalhador adolescente (Brasil, 2014).

Para a sua fiel execução, foram estabelecidos, em todos os estados brasileiros, parcerias entre o Ministério Público do Trabalho e as Secretarias Municipais de Educação, com vistas à realização de oficinas de capacitação e sensibilização dos profissionais de educação sobre os temas objeto do projeto, de modo que os educadores capacitados possam atuar como multiplicadores ao abordar os referidos temas em sala de aula, podendo, ainda, realizar eventos escolares que permitam ampliar o debate para toda a comunidade escolar.

O projeto tem como objetivos gerais: I) intensificar o processo de conscientização da sociedade visando a erradicação da exploração do labor infantil e a proteção ao trabalhador adolescente; II) eliminar as barreiras culturais que dificultam a efetivação dos direitos das pessoas em condição peculiar de desenvolvimento; III) fortalecer o Sistema de Garantia de Direitos, com vistas à ampliação, quantitativa e qualitativa, das políticas públicas de atendimento à criança e ao adolescente (Brasil, 2014).

Já seus objetivos específicos são: I) o estabelecimento de parcerias entre o MPT e as Secretarias Municipais de Educação aspirando a inclusão dos temas relativos aos direitos e deveres da criança e do adolescente na proposta pedagógica e no currículo das escolas de ensino fundamental; II) a capacitação e sensibilização de professores, coordenadores pedagógicos e demais profissionais do ensino fundamental para atuarem como multiplicadores no processo de conscientização sobre a questão da erradicação do trabalho infantil e da proteção ao trabalhador adolescente; III) a realização de debates, em sala de aula, sobre o ECA, dando ênfase à questão abordada no item anterior; IV) a realização de palestras nas escolas com direcionamento à conscientização dos pais, para que não explorem nem tolerem a exploração do trabalho de sujeitos em foco; V) a promoção de eventos nas escolas, nas Secretarias Municipais de Educação e nas capitais dos Estados para ampla divulgação dos trabalhos produzidos pelos alunos das escolas participantes (Brasil, 2014).

Após a execução dos objetivos anteriormente mencionados, de modo a promover o exercício do controle de gestão do projeto e seus resultados práticos, a Coordinfância realiza a compilação de dados que servirão tanto como vetores de avaliação da eficácia e eficiência do projeto de atuação ministerial quanto como variáveis importantes do relatório anual a ser

produzido pela coordenadoria. Nessa etapa, são avaliadas as seguintes variáveis: I) a relação das municipalidades, cujas Secretarias de Educação aderiram ao projeto, com o respectivo quantitativo de escolas participantes; II) o quantitativo de coordenadores municipais, coordenadores pedagógicos, professores e alunos que participaram do projeto; III) número de tarefas escolares produzidas em cada modalidade proposta; IV) número de eventos realizados para divulgação das tarefas escolares produzidas.

A partir do projeto e de modo a incentivar suas atividades, foi desenvolvido o Prêmio MPT na Escola. A princípio, o prêmio possui caráter nacional, todavia, passa por três etapas até a sua finalização (Brasil, 2023). A primeira é a municipal, quando a Secretaria Municipal de Educação seleciona os trabalhos que representarão a cidade. A segunda é a etapa estadual, com a inscrição dos trabalhos selecionados na primeira etapa junto à Procuradoria Regional do Trabalho de cada estado. Uma comissão julgadora decidirá quais foram os melhores trabalhos em cada categoria e inscreverá o primeiro colocado de cada uma delas na terceira e última etapa, a nacional. Durante a extensão do programa, são avaliados os trabalhos realizados pelos alunos das escolas públicas municipais participantes relacionados às seguintes categorias: contos, desenho, poesia e música.

Segundo dados mais recentes, em 2015, o projeto contou com a adesão de 392 municípios em todo o país, atingindo 3.607 escolas, 34.153 professores e 649.418 alunos (Brasil, 2016). Já no ano de 2018, segundo Fleischmann (2020), foi possível implementar o projeto MPT na Escola em 389 municípios de nove unidades da Federação, atingindo 4.835 escolas e capacitando mais de 32.000 professores, o que beneficiou pelo menos 873.000 alunos.

O sucesso do projeto é possível, em especial, graças às destinações realizadas pelo próprio *Parquet*, como o fruto das condenações em danos morais coletivos arrecadado através de Ações Civis Públicas e demais execuções advindas de outras espécies de ações ajuizadas pelo órgão ministerial. Além de garantir o direito ao não trabalho, o projeto assegura às crianças e aos adolescentes o direito humano à educação.

4.1.3 Efetivação da aprendizagem profissional

A aprendizagem profissional foi idealizada a partir da promulgação e vigência da Lei n.º 10.097/00 como mecanismo essencial à erradicação da exploração do trabalho infantil e apresenta-se como uma importante política pública de dupla finalidade. Desse modo, garante a aquisição de competências e habilidades adequadas pelos seus beneficiários, permitindo, por outro lado, que as empresas se beneficiem de mão de obra qualificada.

A ferramenta em questão possui relevância ainda maior, tendo em vista que, segundo Chade (2022), o desemprego atinge ao menos um quarto dos jovens brasileiros e 23,3% da população entre 15 e 24 anos, o que demanda um compromisso global para a erradicação do trabalho infantil. Visando isso, chama-se à atenção para o estabelecimento dos programas de aprendizagem associados à educação de qualidade, em cumprimento a ODS 4 e Meta 4.1 da Agenda 2030 da ONU, que busca garantir a educação inclusiva, equitativa e de qualidade, bem como promover oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todos, de modo a garantir que os estudantes completem o ensino primário e secundário livre, equitativo e de qualidade e conduzindo-os a resultados de aprendizagem relevantes e eficazes (Conforti, 2022, p. 109).

Segundo o estudo realizado por Graebin et al. (2019) sobre a importância da aprendizagem na vida dos adolescentes, quase todos os sujeitos avaliados destacaram a vivência da experiência como fator determinante na construção de suas vidas profissionais. Dentre os fatores apresentados, tiveram evidência a importância da conquista do primeiro emprego, a aquisição de experiência, a inserção no mercado de trabalho, a nova visão da vida profissional, a melhora na qualidade de vida, o crescimento pessoal e, principalmente, a retirada das garras da exploração do labor infantil. Em razão disso, a efetividade da aprendizagem resulta num triplice benefício: aos adolescentes, às empresas e à sociedade.

Ao adolescente aprendiz, o benefício se dá através: I) do afastamento do trabalho infantil e de explorações correlacionadas, bem como da criminalidade/marginalidade; II) da primeira porta para o mercado de trabalho formal; III) da garantia de qualificação e de renda familiar; IV) do estímulo à autoestima e autorrealização.

Para com as empresas, o proveito vem a partir: I) do fomento à sua imagem, no que diz respeito à responsabilidade social e cumprimento de lei que determina a contratação de aprendizes; II) de estímulos à redução de pagamento de impostos, tendo em vista a alíquota do FGTS ser de apenas 2%; III) do incentivo ao crescimento econômico, projetando a renda auferida pelos aprendizes; IV) da contribuição para a erradicação do trabalho infantil no país.

Por fim, a sociedade é beneficiada das seguintes maneiras: I) com a redução da evasão escolar; II) com a diminuição do desemprego, da pobreza e da marginalidade; III) com o amadurecimento emocional dos adolescentes, que permite o desenvolvimento de uma visão crítica quanto aos problemas enfrentados pela comunidade, possibilitando a transformação social.

Na seguinte subseção, serão realizados importantes apontamentos a respeito do instituto e de sua previsão legal, apresentando de que forma o Ministério Público do Trabalho vem

atuando para a sua eficácia máxima a fim do cumprimento da cota legal, não apenas na iniciativa privada, como também no âmbito da administração pública.

4.1.3.1 Aprendizagem profissional: conceito e previsão legal

A aprendizagem profissional, consoante lições de Bertaiolli (2021), pode ser conceituada como um pacto de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, no qual o empregador tem a obrigação de garantir ao maior de 14 e com idade inferior a 24 anos, inscrito em aprendizagem, uma formação técnico-profissional metódica compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico; por outro lado, o aprendiz se encarrega do dever de executar, com zelo e diligência, as tarefas necessárias a essa formação.

Esta aprendizagem tem como objetivo, de acordo com Santos (2008), garantir uma formação profissional moderna e adequada às necessidades do mundo do trabalho. Tendo amplo potencial para ser fator de desenvolvimento do Brasil, guarda como fundamento constitucional o atendimento à função social da propriedade por meio da oferta de benefícios sociais e econômicos a jovens e adolescentes brasileiros.

Segundo Fuller e Unwin (2011), esse tipo de aprendizagem deve ser compreendido como educação formativa do adolescente e não como mera educação para o trabalho ou para suprir demanda de mão de obra. Indo além, Torzecki (2022) é sagaz ao pontuar que a inclusão social de adolescentes na aludida modalidade de contrato de trabalho, além de formação profissional, proporciona-lhes renda para as suas subsistências e de suas famílias.

Por se tratar de um contrato de trabalho especial, lhe é reservado as seguintes peculiaridades: I) garantia de salário-mínimo/hora, caso haja disposição mais favorável; II) jornada de trabalho que não deve exceder seis horas diárias, salvo exceções legais; III) são vedadas as prorrogações e a compensação de jornada de trabalho; IV) ao final do contrato, e se houver aproveitamento, o aprendiz receberá um certificado de qualificação profissional. (Rezende, 2021, p. 127).

A garantia da concessão da aprendizagem só foi possível a partir da promulgação da Lei n.º 10.097/00, que aconteceu dois anos após o advento da Emenda Constitucional n.º 20/98 que elevou a idade mínima para o trabalho de 14 para 16 anos, permitindo aos maiores de 14 e com idade inferior a 16 anos apenas o trabalho na condição de aprendiz.

Consoante apontamentos de Nogueira e Ramos (2022), a lei de aprendizagem foi fruto da preocupação do Brasil com milhares de adolescentes, com idade entre 14 e 16 anos, que ficariam de fora do mercado formal de trabalho e, portanto, vulneráveis a trabalhos precários e

perigosos em razão de sua condição socioeconômica, tendo a necessidade de trabalhar para sobreviver.

Quando observada e bem-sucedida a aplicação da legislação em comento, desenvolve-se um ciclo virtuoso no qual atende a vários aspectos sociais e econômicos, inserindo adequadamente os infantes em situação de vulnerabilidades no mercado de trabalho, mantendo-os a salvo de qualquer exploração.

Cumprido salientar que a mencionada lei foi promulgada visando promover alterações significativas na CLT, dando origem ao capítulo da “Proteção do Trabalho do Menor”, que, no decorrer dos artigos 402 a 441 da Consolidação, enumera requisitos que torna efetiva a aprendizagem profissional quando devidamente cumpridos.

De acordo com o artigo 429 da CLT, todos os estabelecimentos – de qualquer natureza, leia-se de médio e grande porte – devem empregar um número de aprendizes equivalente a 5%, no mínimo, e 15%, no máximo, dos trabalhadores existentes cujas funções demandem formação profissional, tendo ainda que matriculá-los nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem.

Esse percentual é popularmente conhecido no país como cota de aprendizagem, a qual permite a inserção protegida e qualificada de jovens e adolescentes no emprego formal, com Carteira de Trabalho assinada e garantia de direitos trabalhistas e previdenciários (Gonçalves, 2014, p. 194). Todavia, a cota ainda não é cumprida efetivamente no país, tendo em vista que, em 2021, restou constatado um déficit de 53,5% de contratos ativos de aprendizagem (Sá, Souza e Correa, 2021, p. 125).

Os índices mantiveram-se praticamente estáveis, considerando que, em março de 2023, o Ministério do Trabalho e Emprego registrou um percentual de 54,5% de cumprimento da cota de aprendizagem, isto é, o Brasil conta com apenas 538 mil aprendizes contratados, quando deveria contar com, ao menos, 990 mil (Brasil, 2023).

Levando em consideração o estudo realizado com 208 mil jovens egressos do Programa Aprendiz Legal, que demonstrou que 68% dos adolescentes participantes do programa conseguiram empregos no mercado de trabalho formal, visualizamos que atingir, no mínimo, o menor nível legal é fundamental para o desenvolvimento social e econômico.

4.1.3.2 Direitos humanos: empresa e o seu dever como garantidora do direito humano à aprendizagem profissional

Há um entendimento de que as empresas não são responsáveis pela garantia de direitos humanos, porém essa compreensão está equivocada. Com o passar do tempo, como se demonstrará a seguir, as empresas se tornaram importantes sujeitos garantidores de direitos humanos, restando desacertada a ideia de que a atividade empresarial só deve visar o lucro.

De acordo com Durão et al. (2022), as empresas devem desenvolver, paralelamente à sua função econômica, uma função social, preservando o compromisso de contribuir na redução de desigualdades existentes no país e mantendo um equilíbrio entre o lucro e a garantia constitucional da dignidade da pessoa humana.

É possível observar a obrigatoriedade da empresa de assegurar direitos humanos em três dimensões: da primeira dimensão, cita-se como exemplo a função social da propriedade ou da empresa; já na segunda, as empresas são as principais garantidoras do direito humano ao trabalho digno; por fim, como terceira dimensão, cita-se a obrigatoriedade das empresas de proteger, respeitar e conservar o meio ambiente.

Todavia, cumpre ressaltar que essa concepção é recente no cenário nacional, uma vez que a evolução histórica demonstra que, durante séculos, a atividade empresarial era encarregada apenas da obtenção de lucros e movimentação da economia como um todo.

Diversas foram as movimentações realizadas nas últimas décadas para que essa evolução ocorresse. Segundo Durão (2022), os maiores destaques são: I) as Diretrizes para Empresas Multinacionais, Declaração da Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Econômico (1976); II) a Declaração Tripartida de Princípios sobre Empresas Multinacionais e Política Social da Organização Internacional do Trabalho (1977); III) o Pacto Global da ONU (2000); IV) os Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos da ONU (2011).

Resultado de seis anos de muito trabalho desenvolvido no âmbito da Secretaria-Geral das Nações Unidas, os 31 princípios orientadores sobre empresas e direitos humanos foram aprovados pelo Conselho de Direitos Humanos da ONU tendo como base: proteger, respeitar e reparar.

Os princípios orientadores reconhecem: I) as obrigações assumidas pelos Estados de respeitar, proteger e implementar os direitos humanos e liberdades fundamentais; II) o papel das empresas como órgãos especializados da sociedade que desempenham funções particularizadas e que devem cumprir todas as leis aplicáveis e respeitar os direitos humanos; III) a necessidade de que os direitos e obrigações sejam providos de recursos adequados e eficazes, em caso de descumprimento.

O primeiro bloco de princípios, que vai até o número 10, aponta os deveres do Estado de proteger os direitos humanos por meio de medidas a serem tomadas diretamente com todas

as empresas domiciliadas em seu território e/ou jurisdição. Dois desses princípios possuem caráter de fundamentalidade e os oito demais, de operacionalidade.

Segundo Gonzaga e Piovesan (2019), a obrigação da proteção aponta a responsabilidade dos Estados em defender os direitos humanos evitando abusos e violações por diversos atores não estatais, como as empresas, devendo adotar medidas de modo a prevenir, investigar, punir e reparar os abusos que possam cometer.

O segundo bloco de princípios orientadores é direcionado a frisar a responsabilidade das empresas de respeitar os direitos humanos. Analisado o aludido bloco, Gonzaga e Piovesan (2019) chegaram à conclusão de que cabe às empresas adotarem um compromisso político quanto à obrigação de observar, respeitar e fazer cumprir os direitos humanos por meio de um constante trabalho de diligências, onde possa ser feito a identificação, prevenção e mitigação das consequências em relação a esses direitos.

Por fim, em relação ao pilar remediar, as diretrizes reservaram oito princípios que indicam formas de acesso a mecanismos de reparação para aqueles que sofrerem violações de direitos humanos em decorrência de atividades empresariais. São apontados nos princípios 24 a 31 a premente necessidade de estabelecer mecanismos apropriados e eficazes de reparação, compreendendo medidas judiciais, administrativas e legislativas, em caso de violações cometidas pelas empresas.

No plano nacional, destacam-se também os Decretos de n.º 7037/09 (que aprova o Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH-3) e concede outras providências) e de n.º 9571/2018 (que estabelece as Diretrizes Nacionais sobre Empresas e Direitos Humanos), ferramentas estas de suma importância ao fortalecimento da observância, respeito e cumprimento de direitos humanos por parte das empresas.

Assim, não restam dúvidas que a empresa, atenta às normativas internacionais e pátrias ora discutidas, cumpre seu papel como garantidora de direitos humanos e pode ser considerada uma empresa-cidadã. Esta, segundo Martinelli (2000), age na transformação do ambiente social sem se ater apenas a resultados financeiros e busca avaliar a sua contribuição à sociedade ao se posicionar proativamente nas suas contribuições para os problemas sociais.

A empresa-cidadã agrega uma nova faceta ao seu papel de agente econômico, a de sujeito social, disponibilizando as necessárias adaptações e mesmos recursos aplicados em sua atividade empresarial em benefício da transformação social e do desenvolvimento do bem comum.

Diversas são as formas de a empresa efetivar a sua cidadania, dentre elas, destaca-se a contribuição para a erradicação do trabalho infantil. Dessa maneira, é possível reconhecer que

não cabe apenas ao Estado e à família a proteção dos direitos das crianças e adolescentes, cabendo também à comunidade, incluindo as empresas, cumprirem importante um papel na proteção desses direitos.

No ordenamento pátrio, podemos citar a concessão na forma da lei da aprendizagem como um dos principais instrumentos que permite às empresas atuarem como garantidoras de direitos humanos ao cumprir corretamente a cota legal. O trabalho aprendiz, consoante Séllos-Knoerr (2011), permite ao adolescente, sujeito em período de transição biopsicossocial, um trabalho leve e desprendido, considerando a suscetibilidade própria da idade, sem a exigência e opressões constantes do meio ambiente de trabalho.

A ferramenta utilizada pelas empresas no combate ao trabalho infantil encontra fundamentação supranacional e nacional. O princípio 12 – constante dos parâmetros da ONU para proteger, respeitar e reparar – é claro ao orientar as empresas da sua responsabilidade para com os direitos humanos relacionados ao trabalho, que inclui, no mínimo, os previstos na Carta Internacional de Direitos Humanos e os estabelecidos pela Organização Internacional do Trabalho.

Apontando para o plano nacional, e de forma mais específica ao objeto do presente tópico, cumpre apontar importantes considerações presentes no Decreto n.º 7037/2009, que aprovou o Programa Nacional de Direitos Humanos e que pode perfeitamente servir como orientador às empresas no seu exercício de promoção de direitos humanos. Tal Decreto visa ser implementado de acordo com diversos eixos, dentre eles, na universalização de direitos em um contexto de desigualdades, buscando promover os direitos de crianças e adolescentes para o seu desenvolvimento integral, de forma não discriminatória, e assegurando seu direito de opinião e participação.

Conforme a Diretriz n.º 08, objetivo estratégico VI do referido Decreto, uma das ações programáticas para a erradicação do labor infantil em todo o território nacional se dá através do fomento à implantação da Lei de Aprendizagem (Lei n.º 10.097/2000), que prescreve a necessidade de mobilizações de empregadores, organizações de trabalhadores, empresas, inspetores de trabalho, Poder Judiciário, organismos internacionais e organizações não governamentais, de modo que seja efetivada a cota legal imposta pela referida lei.

Ante o exposto, conclui-se que a atuação empresarial na pós-modernidade deve voltar sua atenção não apenas ao ganho de lucros, mas também ao respeito, observância e não violação de direitos humanos. Focando no direito humano ao trabalho digno no Brasil, enxerga-se com ampla facilidade que o cumprimento da cota legal de aprendizagem funciona como importante

mecanismo no combate à exploração do labor infantil, imprimindo celeridade e inclusão social ao processo de desenvolvimento social dos adolescentes brasileiros.

4.1.3.3 A implementação da aprendizagem profissional no âmbito da administração pública municipal

A doutrina minoritária defende a impossibilidade da implementação da aprendizagem profissional no âmbito da administração pública (Coelho, 2005, p 31-34; Santos, 2003, p. 20) sob a alegação de que os órgãos públicos possuem um quadro de pessoal organizado, escalonado em cargos e funções, ocupados pelos servidores públicos concursados ou por contratados em comissão, nos termos preconizados pela Carta Magna de 1988. A partir disso, sustenta-se que esses sujeitos não detêm legitimidade para, dentro de seus quadros, promover a aprendizagem, posto que a finalidade da aprendizagem consiste em promover a inserção do adolescente no mercado de trabalho e qualificar a mão de obra. Todavia, esta consideração encontra-se ultrapassada e superada pela doutrina majoritária.

De acordo com a Consolidação das Leis Trabalhistas, no seu artigo 429, ao prever a cota legal de aprendizagem, em nenhum momento, é citada qualquer discriminação quanto às empresas públicas e às sociedades de economia mista. Com base nisso, o autor Calasans Júnior (2021) destaca que a Lei de Contratos e Licitações aponta diversas situações – 16 para ser mais preciso – em que se permite contratação direta mediante dispensa do prévio procedimento licitatório, em sua maioria, contemplando hipóteses já existentes na legislação anterior.

Além disso, Bittencourt (2021) pontua ainda que este comando legal visa cumprir o disposto no artigo 218, caput e §4º, da Carta Maior de 1988, que determina a obrigação do Estado na promoção e incentivo do desenvolvimento científico, da pesquisa e da capacitação tecnológica. Cabe à lei apoiar e estimular as empresas que invistam em pesquisa e criação de tecnologia adequada ao país com formação e aperfeiçoamento de seus recursos humanos.

No mais, o artigo 58, parágrafo único do Decreto n.º 9.579/2018, determina que a contratação do aprendiz por órgãos e entidades da administração pública direta, autárquica e fundacional cumprirá regulamento específico. Embora ainda não editado, não há óbice algum na aplicação analógica do disposto na CLT, tendo em vista que nos quadros da administração pública existem centenas de cargos e funções que podem contribuir demasiadamente na aprendizagem profissional de adolescentes e na sua inserção futura no mercado de trabalho.

É válido mencionar algumas iniciativas tomadas por diversas municipalidades almejando a implementação da aprendizagem profissional no âmbito da administração pública.

As medidas mencionadas foram realizadas na municipalidade de Curitiba/PR e em municípios do estado de São Paulo.

O primeiro município a instituir o Programa Municipal de Aprendizagem no Brasil foi Curitiba/PR, por meio da Lei n.º 13.406 de 21 de dezembro de 2009 (Brasil, 2009). Composta por seis artigos, a lei pioneira tomou como base o artigo 431 da CLT e a Lei Federal n.º 10.097/2000.

De acordo com o texto legal, o referido programa é direcionado a adolescentes e jovens com idade entre 14 e 24 anos, oriundos de famílias com renda per capita de até meio salário-mínimo, que estejam cursando ensino fundamental ou médio e que atendam as demais condições definidas pela Fundação de Ação Social, restando silente quanto a percentuais mínimos e máximos que deveriam ser observados.

Em Sorocaba/SP, a Lei Municipal n.º 11.551 de 2017, com nova redação dada pela Lei n.º 11.609 do mesmo ano, obriga as empresas que tenham contratos com a municipalidade a fim de comprovarem o cumprimento de cotas de aprendizes (Sorocaba, 2017). Já no município de Cubatão/SP, foi firmado um convênio com uma entidade social para que esta proveja jovens na condição de aprendizes para desenvolverem atividades práticas em empresas de economia mista do município e órgãos da administração direta, ressaltando não haver ônus ao tesouro municipal. Por fim, em São Carlos/SP, foram promovidos eventos e cartilhas de esclarecimento em prol da contratação de aprendizes por empresas da região (Velo, 2019, p. 213-214).

Não só as municipalidades, mas também os estados da Federação vêm empreendendo esforços no fomento da aprendizagem no âmbito da administração direta. Nesse sentido, o estado do Paraná promulgou a Lei Ordinária n.º 20.597, de 31 de maio de 2021 (Brasil, 2021), a qual determina a contratação constante de, ao menos, 700 aprendizes, devendo ser observada a seguinte ordem de prioridade: I) adolescentes que cumpram medidas socioeducativas de restrição e privação de liberdade; II) egressos do Sistema de Atendimento Socioeducativo; III) adolescentes em vulnerabilidade social.

O Ministério Público também vem diligenciando importante papel, visando fomentar e tornar ainda mais eficaz tal inserção, consoante se desenvolverá em seguida.

4.1.3.4 Atuação do *Parquet* Trabalhista na busca pela efetivação da cota legal da aprendizagem profissional

A atuação do órgão ministerial trabalhista por meio da Coordinfância, conforme já visto, se dá extrajudicialmente e/ou judicialmente. No campo da efetivação da cota legal de

aprendizagem, o MPT atua em face da iniciativa privada, assim como no âmbito da administração pública direta, autárquica e fundacional.

No tocante à iniciativa privada, a atuação do *Parquet* vem a ocorrer após o recebimento de denúncia ofertada por quaisquer dos meios de comunicação disponibilizados pelo órgão ministerial: sítio eletrônico, telefone ou pessoalmente nas sedes das Procuradorias Regionais e nas Procuradorias do Trabalho espalhadas pelo país.

Autuada a denúncia e entendendo o membro pela atuação do MPT, a empresa será notificada para que se manifeste sobre os fatos denunciados e, caso reste comprovado o descumprimento, será proposto o Termo de Ajustamento de Conduta, o qual será constantemente acompanhado. Quando verificado seu cumprimento, o processo será arquivado, podendo ser desarquivado a qualquer momento, caso chegue nova notícia de fato indicando novos descumprimentos.

Todavia, caso a empresa se recuse ao cumprimento da cota legal de aprendizagem pelas vias administrativas, o Ministério Público do Trabalho ajuizará uma Ação Civil Pública a ser distribuída a uma Vara do Trabalho da jurisdição do local do dano, de modo que o(a) Juiz(a) do Trabalho determine, por meio de liminar e/ou sentença definitiva, que a empresa seja instada ao cumprimento da cota legal de aprendizagem sob pena de pagamento de multa, até a obrigação restar cumprida.

Quanto à administração pública direta, autárquica e fundacional, a atuação do Ministério Público do Trabalho poderá se dar das mais variadas formas. O órgão ministerial é apto para realizar uma audiência pública com as municipalidades do respectivo estado, apresentando as benesses da implantação da aprendizagem. A partir disso, propõe-se a criação de uma lei municipal, de modo que seja instituída a aprendizagem no âmbito do ente público em total consonância com o disposto no manual de atuação do Ministério Público para a implementação de aprendizagem e qualificação profissional de adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas e em situação de acolhimento institucional (Brasil, 2013).

Essa implementação também pode ser requerida pela via judicial, sendo o município instado à implantação do seu exercício como autor de políticas públicas. Devendo, sempre que pugnado pelo MPT em juízo, demonstrar que, após a promulgação da lei, vem observando a cota legal de aprendizagem consoante o disposto no comando sentencial.

Cumpre salientar que, no tocante à aprendizagem profissional, conforme disposto no manual de atuação do Ministério Público para implementação de aprendizagem e qualificação profissional (2015, p. 17), a atuação do MPT deve estar direcionada prioritariamente aos adolescentes de 14 a 18 anos em situação de vulnerabilidade ou risco social.

Segundo o manual e tendo em vista a carência na Lei n.º 12.594/12 no que se refere à obrigação dos estabelecimentos de qualquer natureza em ofertarem vagas de aprendizes a adolescentes inclusos no Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo, o MPT deve empreender os maiores esforços possíveis à qualificação profissional desses adolescentes, proporcionando-lhes melhor e mais digna inserção no competitivo mercado de trabalho e tornando-os capazes de exercer sua plena cidadania, evitando assim o seu retorno à reincidência na criminalidade.

Imbuído do seu papel fundamental na efetividade dos direitos humanos ao desenvolvimento e à aprendizagem profissional, o MPT, por meio da Coordinfância, editou quatro orientações no intuito de guiar a atuação dos Procuradores do Trabalho, fazendo com que se cumpra da forma mais ampla possível a cota legal de aprendizagem. As referidas orientações prezam por: I) obrigatoriedade da contratação de aprendizes em sociedades de economia mista e empresas públicas; II) observância da cota legal de aprendizagem nas empresas de trabalho temporário; III) cumprimento da cota legal, quando a empresa não mantiver condições de reproduzir as atividades práticas em seu âmbito; IV) impossibilidade da flexibilização da cota legal. Vejamos (Brasil, 2023):

ORIENTAÇÃO N. 03. Aprendizagem nas Sociedades de Economia Mista e Empresas Públicas. Obrigatoriedade. Art. 173 da CF/88 c/c arts. 429 e ss. da CLT. No âmbito das sociedades de economia mista e empresas públicas, a contratação de aprendizes é obrigatória, por força do contido no art. 173 do CF 88 e no art. 429 e ss. da CLT, cumulado com o art. 16 do Decreto n. 5580/2005, devendo a contratação obedecer a processo seletivo prévio, na forma do art. 37 da mesma Constituição. (Orientação elaborada e aprovada com base em estudo da Coordinfância).

ORIENTAÇÃO N. 21. EMENTA: APRENDIZAGEM NAS EMPRESAS DE TRABALHO TEMPORÁRIO. COTA DE APRENDIZES. EMPRESAS PRESTADORAS. Os trabalhadores temporários contratados na forma da Lei 6.019/73 (com as alterações trazidas pela Lei 13.429/2017) são computados pelas empresas prestadoras de serviços para fins de cálculo de cota de aprendizes, independentemente do local em que estejam trabalhando. Para a definição das funções que demandam formação profissional deverá ser considerada a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO). Aplicação dos artigos 429 da CLT e 52 e 54 do Decreto nº 9.579/2018. (APROVADO na XXXV Reunião Nacional).

ORIENTAÇÃO N. 22. EMENTA: APRENDIZAGEM. CUMPRIMENTO ALTERNATIVO DA COTA. ART. 66 DO DECRETO Nº 9.579/2018. APLICABILIDADE. Quando comprovadamente não for possível às empresas contratantes proporcionarem ao aprendiz a parte prática em suas dependências, não serão as mesmas eximidas do cumprimento da cota aprendizagem ou terão suas cotas reduzidas, pois deverão atender o disposto no art. 66 do Decreto nº 9.579/2018, que trata do cumprimento alternativo da cota. Nesta hipótese, o aprendiz será contratado pela própria empresa, mas desenvolverá as atividades práticas em unidade concedente para a prática do aprendiz (APROVADO na XXXV Reunião Nacional).

ORIENTAÇÃO N. 23. EMENTA: APRENDIZAGEM PROFISSIONAL. BASE DE CÁLCULO DA COTA LEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE FLEXIBILIZAÇÃO. Nos

termos do artigo 429 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c com o artigo 52 do Decreto nº 9.579/2018, a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO) é o critério normativo para fins de definição das funções que demandam formação profissional, base para cálculo da cota legal de aprendizagem profissional. A aprendizagem constitui a concretização do direito à profissionalização abrangido pela proteção integral prevista no artigo 227 da Constituição Federal, a ser assegurado a todos(as) os(as) adolescentes e jovens brasileiros(as). Não é admissível, portanto, a flexibilização da base de cálculo da cota da aprendizagem, para reduzir ou restringir seu alcance, diminuindo-se o número potencial de vagas de aprendizagem profissional no mercado de trabalho. A flexibilização da base de cálculo da cota legal, contrariando as normas jurídicas pertinentes, gera tratamento desigual e prejudicial relativamente aos empregadores que cumprem adequadamente a legislação. O Ministério Público do Trabalho deve adotar as medidas cabíveis, necessárias e disponíveis em face de instrumentos normativos (convenções e/ou acordos coletivos) ou decisões judiciais que eventualmente estabeleçam a flexibilização da base de cálculo da cota legal, não sendo possível, por consequência lógica, a celebração de Termos de Ajuste de Conduta ou acordos judiciais em contrariedade ao disposto no artigo 429 da CLT e no artigo 52 do Decreto nº 9.579/2018 (APROVADA na I Reunião Nacional Extraordinária de 2021).

Por derradeiro, vale pontuar que os grupos de trabalho e estudo são criados no âmbito da Coordinfância para fortalecer ainda mais a atuação da coordenadoria, perseguindo, da forma mais efetiva possível, que se faça cumprir a cota legal de aprendizagem, um importante mecanismo na caça à erradicação da exploração do labor infantil.

O Grupo de Trabalho Aprendizizes BR Foods, foi criado em julho de 2022, buscou obter título executivo – quer de forma judicial ou extrajudicial – que garantisse, em todos os estabelecimentos existentes no território nacional da empresa BRF S.A. (IFood Brasil), o cumprimento da cota de aprendizizes, nos termos legais, admitidas apenas as exceções expressamente previstas na legislação (Brasil, 2022).

Após restar infrutífero o acordo entre o MPT e a empresa, foi ajuizada uma Ação Civil Pública que, até janeiro de 2024, se encontrava no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho para julgamento de Recurso de Revista.

Já o Grupo de Estudos Aprendizagem Profissional Inclusiva foi criado de modo a subsidiar a atuação dos membros do Ministério Público do Trabalho para implementação de um programa de aprendizagem inclusiva, objetivando dar oportunidade de acesso a contratos de aprendizagem profissional para adolescentes vulneráveis.

O referido grupo foi formado inicialmente pela OIT e pelo Ministério Público do Trabalho, o Ministério do Trabalho do Trabalho e Emprego e objetivava o reconhecimento comum da Lei de Aprendizagem como um instituto com grande potencial de promoção do emprego juvenil e de prevenção e eliminação do trabalho infantil. Dessa forma, consegue auxiliar o país a alcançar as Metas 8.5 e 8.7 da ODS-8 da Agenda 2030 ao reconhecer a necessidade de sanar as deficiências de natureza emocional e socioeducacional dos

beneficiários em situação de maior vulnerabilidade, estabelecendo como principal estratégia a busca de aperfeiçoamento e adequação da matriz curricular da formação básica (Falcão e Diaz, 2019, p. 107).

Segundo os autores, após a realização dos estudos, formularam-se as seguintes premissas visando a efetivação da aprendizagem profissional inclusiva: I) estabelecer canais de diálogo social entre parceiros, de modo a garantir a construção de um mecanismo propulsor de emprego formal e produtividade por meio de um processo de construção colaborativa; II) formular uma proposta autossustentável do ponto de vista do financiamento, considerando o perfil de baixa renda dos adolescentes que poderiam vir a se sentir desmotivados, ou até mesmo impedidos de participar, devido à falta de uma remuneração adequada; III) desenvolvimento sem custos adicionais para as empresas sem a necessidade de alterações na legislação vigente, garantindo a sua sustentabilidade e replicabilidade.

4.2 Proteção ao desporto infantil e artistas mirins

A desigualdade social onipresente na realidade brasileira, desde os primórdios, nutre nas crianças e nos adolescentes o sonho de uma vida melhor. Encontrando cenários precários e exaustivos na busca de seus sonhos, como por exemplo quando se há o dom para o esporte, esses sujeitos acabam se deparando com grandes e tortuosos desafios que, muitas vezes, os impedem de acessar o direito humano à educação e demais outros direitos que os pertencem. Com isso, acabam frustrados, marcados pela dor e sofrimento, bem como desqualificados, inserindo-se no mercado de trabalho precário e/ou informal.

Por outro lado, muitas vezes, o sonho do trabalho artístico e da fama levam inúmeros sujeitos em condição peculiar de desenvolvimento a quererem exercer o seu direito fundamental à manifestação da arte. Todavia, frequentemente, por questões financeiras e por se tornarem o arrimo de sustento da família, crianças e adolescentes que se tornam artistas mirins são privados do direito à educação e muitos outros, tais quais à saúde, ao lazer, dentre outros.

No seguinte tópico, serão analisados os dois tipos de trabalho e seus malefícios quando não há observância dos preceitos legais, além da atuação do Ministério Público do Trabalho no combate à exploração do labor infantil em ambos os tipos, tecendo importantes apontamentos a respeito das dificuldades enfrentadas pelo órgão ministerial em razão da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF).

4.2.1 Formação desportiva infantil

Muito embora o exercício de atividades esportivas seja demasiadamente importante ao desenvolvimento dos sujeitos em idade tenra e se configure como direito inerente a estes, sua execução deve ser realizada salubremente, considerando o melhor interesse da criança e do adolescente, de modo a contribuir com o seu desenvolvimento integral. De acordo com lições de Custódio e Cassionato (2022), vejamos:

Os benefícios da prática esportiva são descritos na Carta Internacional da Educação Física, da Atividade Física e do Esporte, promulgada pela Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura — UNESCO, em 1978, e atualizada em Paris no ano de 2015. Referida Carta Internacional trata justamente das vantagens da prática da educação física, da atividade física e do esporte, prática essa que permite ao ser humano desenvolver sua liberdade através do desenvolvimento de suas aptidões física, psicológicas e sociais. Com ênfase na prática esportiva, destaca-se ainda a superação da exclusão de grupos vulneráveis ou marginalizados, bem como a celebração da diversidade cultural (Custódio e Cassionato, 2022, p. 97).

Todavia, quando isso não é observado, o esporte passa a ser considerado prejudicial, uma vez que desconsidera a condição das crianças e adolescentes como pessoas em pleno desenvolvimento e passam a tratá-los como se fossem adultos em miniatura. Com isso, impedem o desenvolvimento pleno, podendo ainda acabar produzindo nesses sujeitos diversas fobias e medos relacionados ao fracasso e ao não êxito quanto ao rendimento esperado (Custódio e Machado, 2023).

Inúmeros são os malefícios quando o exercício da atividade esportiva ultrapassa os limites da garantia de um direito humano e figura-se como exploração do labor infantil. Consoante Kunz (2006), quando o exercício de atividades esportivas passa a ser tratado como labor infantil, grandes talentos são impedidos de alcançar o máximo de seu rendimento quando adulto, ou seja, as consequências dessa problemática não atingem somente o atleta, mas também a própria modalidade.

Lima (2001) aponta também que o cansaço físico extremo, além de influenciar no baixo rendimento escolar, também dificulta a aprendizagem na totalidade, inclusive dos conhecimentos relacionados às brincadeiras, relações com outros sujeitos e demais atividades relacionadas às fases da infância e adolescência. Em complemento às questões físicas, Araújo (2005) assinala que os sujeitos em idade tenra, submetidos a um treinamento precoce e intenso, sem dúvidas alguma, sofrerão consequências em seu desenvolvimento, desde contusões por excesso de carga ou períodos insuficientes para recuperação, até o abandono definitivo da modalidade esportiva.

O Manual do Centro de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente (2013) aponta inúmeros riscos recorrentes aos atletas mirins explorados indevidamente, como: I) a evasão escolar, a despeito de algumas escolas serem mais flexíveis e tolerantes em relação aos atletas mirins; II) a profissionalização precoce; III) a exploração e o abuso sexual; IV) os danos à integridade física advindos do alto impacto da atividade; V) o distanciamento da convivência familiar como fonte de oportunismo de aliciadores.

Pereira (2014) assinala ainda outros riscos comuns aos atletas mirins: I) danos psicológicos decorrentes da pressão da família, com violação à liberdade de escolha da criança ou adolescente; II) discriminações em razão de cor, etnia, orientação religiosa, orientação sexual e deficiência; III) pressão de torcedores sobre os atletas mirins durante as competições.

Em arremate, consoante muito bem apontado por Sobrinho (2018), a exploração do trabalho infantil esportivo, em larga escala, tende a ser não apenas uma busca dos sujeitos em idade tenra, mas um projeto e/ou investimento da família, que guarda a expectativa de fama, bons salários e elevação do consumo que encham os olhos de todos os que os rodeiam. Por tais motivos, as famílias tendem a abusar do sujeito em condição peculiar de desenvolvimento, enquanto atribuem-lhe a responsabilidade de ser o provedor do núcleo familiar.

Quanto a isso, cumpre salientar que o desporto infantil é regulado pela Lei 9.615/1998 (Lei Pelé), a qual subdivide as manifestações desportivas em quatro modalidades: educacional, de participação, de rendimento e de formação.

O desporto educacional é aquele praticado nos sistemas de ensino e em formas assistemáticas de educação, evitando-se a seletividade e a hiper competitividade de seus praticantes, com o intuito de alcançar o desenvolvimento integral do indivíduo, sua formação para o exercício da cidadania e prática do lazer.

A modalidade de participação, de modo voluntário, compreende as categorias desportivas praticadas para contribuir com a integração dos praticantes na plenitude da vida social, na promoção da saúde e educação e na preservação do meio ambiente.

Já a modalidade de rendimento é desenvolvida segundo normas gerais da Lei Pelé e regras de prática desportiva, nacionais e internacionais, para obter resultados e integrar pessoas e comunidades do país e estas com as de outras nações.

Por fim, o desporto de formação é caracterizado pelo fomento e aquisição inicial dos conhecimentos que garantam competência técnica na intervenção desportiva, visando promover o aperfeiçoamento qualitativo e quantitativo da prática desportiva em termos recreativos, competitivos ou de alta competição.

De acordo com a disposição presente no artigo 29, §4º da Lei Pelé, um atleta somente poderá ser contratado como jogador profissional a partir dos 16 anos. Ou seja, ao sujeito com idade inferior a 16 anos e maior de 14 anos são permitidos apenas os desportos educacional e de participação, sendo possível a sua atuação apenas na aprendizagem profissional, o que não impede a configuração da relação de emprego e a formalização de contrato de obrigatoriedade de remuneração mínima, acendendo à legitimidade do Ministério Público do Trabalho para atuar quando necessário. Nesse sentido, as orientações n. 08, 09, 10, 13 e 16 da Coordinfância:

ORIENTAÇÃO N. 08. EMENTA: Atletas. Aprendizagem. Relação de Trabalho. Legitimidade do MPT. Ainda que a Lei Pelé mencione que a aprendizagem profissional no futebol do atleta se dará sem vínculo empregatício, está preservada a legitimidade do MPT, pois a natureza da relação jurídica entre atleta e entidade formadora é de trabalho. (Orientação elaborada e aprovada à unanimidade com base em estudo da Coordinfância)

ORIENTAÇÃO N. 09. EMENTA: Atletas. Aprendizagem. Formalização do contrato de aprendizagem. Obrigatoriedade. Remuneração mínima. É obrigatória a celebração de contrato de formação profissional previsto no art. 29, § 4º da Lei nº 9615/1998 (Lei Pelé). A liberdade das partes restringe-se à negociação do valor da bolsa (remuneração) correspondente, que não poderá ser inferior ao salário-mínimo hora. (Orientação elaborada e aprovada à unanimidade com base em estudo da Coordinfância).

ORIENTAÇÃO N. 10. EMENTA: Atleta. Aprendizagem. Duração mínima do contrato. Na falta de norma específica no bojo da Lei Pelé, deve ser garantida duração mínima ao contrato de formação profissional, pois se trata de uma modalidade de contrato a prazo (analogia à Aprendizagem da CLT). Além disso, a fixação de prazo mínimo é necessária para frear o fenômeno de “descartabilidade” dos atletas, que prejudica seus direitos fundamentais. Seis (6) meses é o tempo mínimo de duração a ser admitido para não prejudicar o desenvolvimento da atividade (nesse período já se pode avaliar o potencial do atleta) e garantir minimamente os direitos dos adolescentes, especialmente o direito à educação. (Orientação elaborada e aprovada à unanimidade com base em estudo da Coordinfância).

ORIENTAÇÃO N. 13. Atletas. Aprendizagem. Idade mínima: 14 anos. A idade mínima admissível para a aprendizagem profissional de atletas é 14 anos, de acordo com a interpretação sistemática dos art. 29, §§ 3º e 4º da Lei Pelé (LP) com os art. 227, caput, e 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal. Antes dessa idade o atleta pode praticar esportes apenas sob a modalidade de desporto educacional, prevista no art. 3º, inciso I, da LP, sem quaisquer restrições à liberdade de prática desportiva. (Orientação elaborada e aprovada à unanimidade com base em estudo da Coordinfância).

ORIENTAÇÃO N. 16. EMENTA: Atletas. Aprendizagem. Representação. Limites. I - São nulas quaisquer modalidades de contratos de agenciamento esportivo para atletas com idade inferior a 14 anos. II - A partir de 14 anos, é obrigatória a representação ou assistência dos responsáveis legais em todos os atos jurídicos praticados pelos atletas, vedada a transferência contratual de direitos inerentes ao poder familiar a agentes ou terceiros. (Orientação elaborada e aprovada por maioria com base em estudo da Coordinfância).

A Lei Pelé é solar ao vedar, em seu artigo § 2º, alínea g, a exigência de qualquer cobrança na formação do atleta, assim como nos testes realizados, garantindo que o período de seleção e formação não coincida com os horários escolares (artigo 29, §2º, alíneas f e i). Sobretudo, exige-se higiene, salubridade e segurança nos alojamento e instalações desportivas (artigo 29, §2º, alínea, d), sendo responsabilizados pessoalmente os dirigentes que infringirem tais regras, tendo em vista que referida conduta resulta em danos morais coletivos. Nesse sentido, de acordo com as orientações n. 11, 12, 14 e 15 e 20 da Coordinfância, vemos:

ORIENTAÇÃO N. 11: EMENTA: Atletas. Aprendizagem. Testes para admissão em programas de formação profissional. Gratuidade. Não poderá ser instituída qualquer cobrança com respeito aos testes aplicados a atletas, sob pena de ofensa ao princípio segundo o qual os riscos da atividade econômica correm por conta do empregador. (Orientação elaborada e aprovada à unanimidade com base em estudo da Coordinfância).

ORIENTAÇÃO N. 12. EMENTA: Atletas. Aprendizagem. Testes. Condições mínimas. Durante a realização dos testes prévios à admissão de atletas aprendizes, deverão ser observadas as seguintes regras, concebidas para evitar que atletas permaneçam longos períodos treinando na informalidade sob a justificativa de estarem “em teste”, bem como para combater os prejuízos, notadamente aqueles decorrentes da ausência escolar que padecem esses adolescentes: a) duração não superior a uma semana; b) autorização específica dos responsáveis legais, vedada a autorização de agentes; c) registro em “livro de testes” a ser instituído pela entidade formadora; d) Comprovação de prévia matrícula e frequência escolar; e) Realização de exame médico prévio e específico. (Orientação elaborada e aprovada à unanimidade com base em estudo da Coordinfância).

ORIENTAÇÃO N. 14: EMENTA: Atletas. Aprendizagem. Alojamento. Responsabilidade da entidade de formação. I - Não será permitido que o atleta adolescente seja alojado em repúblicas, hotéis, pensões ou similares que não estejam sob controle da entidade de formação profissional. II—Em qualquer caso, tanto nos alojamentos próprios dos clubes ou de terceiros, deverão ser asseguradas alimentação e condições adequadas de higiene e segurança, entre outras previstas na legislação aplicável. (Orientação elaborada e aprovada por maioria com base em estudo da Coordinfância).

ORIENTAÇÃO N. 15. EMENTA: Atletas. Aprendizagem. PPRa e PCMSO. Obrigatoriedade. Aplica-se a NR-4 às entidades de formação profissional, que deverão implementar Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional e o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais para os atletas adolescentes, em consonância com os art. 7º, XXI e 227, ambos da Constituição Federal. (Orientação elaborada e aprovada por maioria com base em estudo da Coordinfância).

ORIENTAÇÃO N. 20. EMENTA: EXPLORAÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO FUTEBOL. RECRUTAMENTO POR FRAUDE, COAÇÃO, ABUSO E OUTROS. ENQUADRAMENTO COMO TRÁFICO DE PESSOAS. A exploração de crianças e adolescentes no futebol é um grave desrespeito aos direitos humanos, podendo vir a ser enquadrada como tráfico de pessoas quando presentes as condições descritas no Protocolo de Palermo, especialmente quando o recrutamento é praticado mediante coação, fraude, engano, abuso de autoridade ou por meio da situação de vulnerabilidade, utilizada para obter o consentimento dos atletas, que, nesse caso, é considerado irrelevante, devendo o MPT adotar as medidas pertinentes ao resgate das vítimas e, em caso de flagrante, prisão dos responsáveis. (APROVADO POR UNANIMIDADE na XXVIII Reunião Nacional).

Cumpra ao Ministério Público do Trabalho, quando infringida as disposições legais anteriormente arroladas, os papéis de resgatar e/ou regularizar a situação jurídica das crianças e dos adolescentes e responsabilizar juridicamente os clubes formadores e agentes de futebol cujas condutas possam ser caracterizadas como lesivas aos direitos de crianças e adolescentes.

A atuação do MPT, nesses casos, se dá de forma semelhante à efetividade da aprendizagem, inicialmente, extrajudicialmente e por meio de expedições de recomendações, realização de audiências públicas e administrativas. Essa ação tem por objetivo sanear as irregularidades através do Termo de Ajustamento de Conduta e, em caso de insucesso das medidas administrativas, ajuizará uma Ação Civil Pública, de modo a perseguir em sede de tutela e de sentença de mérito a condenação dos clubes formadores e agentes desportistas ao cumprimento de obrigações de fazer e não fazer e ao pagamento de danos morais coletivos e reparação de demais danos causados aos atletas mirins explorados indevidamente.

4.2.2 Artistas mirins

Muito embora a regra disposta no artigo 7º, inciso XXXIII, vede qualquer trabalho aos sujeitos com idade inferior a 16 anos, exceto a partir dos 14 anos como aprendiz, há outra exceção que permite o exercício do labor dos sujeitos com idade inferior a 14 anos. Trata-se do trabalho artístico infantil, o qual se justifica em razão do direito fundamental à liberdade de expressão (artigo 5º, IV e IX, CF/88) e do disposto no artigo 8º.1 da Convenção 138 da OIT⁸, ratificada pelo Brasil.

Todavia, geralmente, o exercício de uma atividade artística vai muito além do cunho meramente artístico e da liberdade de expressão, configurando-se como uma relação de trabalho cuja prestação de serviços ocorre por meio de expressões artísticas variadas apreendidas economicamente por outrem. Dessa forma, há uma ausência de autonomia de vontade na prestação de trabalho artístico, característica primordial às relações jurídicas de natureza civil, não havendo igualdade de condições entre o sujeito em condição peculiar de desenvolvimento contratado para prestação de um trabalho em espetáculo e o tomador de serviços.

Em vista disso, Cavalcante (2013) afirma que a caracterização do trabalho infantil artístico não deve considerar, única e exclusivamente, a questão econômica, pois além de ser

⁸ Art. 8º — 1, Conv. 138 da OIT. A autoridade competente, após consulta com as organizações de empregadores de trabalhadores concernentes, se as houver, poderá, mediante licenças concedidas em casos individuais, permitir exceções para a proibição de emprego ou trabalho provida no Artigo 2º desta Convenção, para finalidades como a participação em representações artísticas.

possível a utilização da arte para um fim recreacional, ela pode também ser parte de um âmbito comercial e econômico, como um produto a ser explorado. Em complemento, o autor destaca que a essa modalidade de trabalho resta configurada como uma exploração de desempenho do artista mirim, o que não é necessariamente tido por uma contrapartida econômica, podendo levar a troca de diversas configurações, desde roupas até divulgação e reconhecimento para garantir futuras oportunidades.

Quando há a exploração da criança e do adolescente nesta modalidade de trabalho, o sujeito em idade tenra acaba assumindo responsabilidades que, na maioria das vezes, se sobressaem daquilo que realmente seria compatível com a rotina que um sujeito com idade inferior a 16 anos poderia e deveria assumir (Bugalho et. al, 2021). Evidentemente, isso acaba por gerar impactos negativos no seu desenvolvimento, num falso cenário de glamourização atribuído às atividades artísticas e também às pessoas que as desenvolvem, o que acaba gerando um cenário ilusório moldado pela fama a qualquer custo e pelo aspecto financeiro (Correia, Webler e Berro, 2020, p. 25).

O glamour ilusório juntamente com o fato de a atividade artística exercida por crianças e adolescentes com idade inferior a 16 anos estarem correlacionados a um elemento econômico que engloba a cultura teatral, cinematográfica, da moda, radialista, dentre outros, acabam não sendo vistos, segundo Almeida (2011), como algo associado à exploração da mão de obra infantil, ganhando assim o apoio da sociedade.

Além das formas já bastante conhecidas de desenvolvimento do labor infantil artístico (como novelas, filmes, peças de teatro, comerciais de TV, dentre outros), de alguns anos para cá, uma nova forma de exploração do labor infantil vem crescendo e chamando a atenção da sociedade: o trabalho de influenciadores mirins nas redes sociais.

O acesso à rede mundial de internet transformou-se em algo rotineiro e base comum para a grande maioria da população, incluindo crianças e adolescentes, que, por meio de celulares, tablets, computadores e outros dispositivos, conectam-se constantemente em busca, por exemplo, de influências de produtos e serviços para sua utilização.

A modalidade de exploração do labor infantil aqui apresentada surge a partir do forte investimento de empresas nas publicidades feitas nas plataformas digitais por crianças e adolescentes. Devido ao grande alcance e bons resultados que os influenciadores mirins geram junto ao seu público, mantém-se uma relação de confiança (Braúna e Costa, 2023, p. 19) e, dessa maneira, atinge de forma rápida e mais ampla possível um público facilmente influenciável.

A categoria de trabalho em questão trata-se de uma modalidade pouco ou ainda não regulamentada, que acaba originando diversas problemáticas aos seus executores, como a demasiada exposição da imagem e da vida de crianças e adolescentes. Estes acabam, muitas vezes, sofrendo duros ataques de ódio, além da excessiva jornada que precisam cumprir para a máxima criação de conteúdo, sendo privados de outros direitos fundamentais, como educação e lazer.

Quando o lúdico é violado e a exploração resta configurada, cabe ao Estado intervir para sanear a irregularidade. Todavia, após polêmica decisão do STF, instaurou-se uma grande cizânia no tocante à atuação e ao combate da exploração do trabalho infantil artístico. De acordo com o estabelecido na Consolidação das Leis Trabalhistas (artigo 406) e no Estatuto da Criança e do Adolescente (artigos 146 e 149, inciso II) compete ao juízo comum expedir alvarás autorizando a participação de crianças e adolescentes em teatros, cinemas, empresas circenses e afins, desde que a representação tenha fim educativo ou que o espetáculo que participe não possa ser prejudicial à sua formação moral.

Tendo em vista que a relação entre os sujeitos em condição peculiar de desenvolvimento e os tomadores de serviço vão muito além da livre manifestação cultural, a Justiça do Trabalho editou a Recomendação Conjunta nº 1/14 (Brasil, 2014), o Ato GP nº 19/2013 (Brasil, 2013) e o Provimento GP/CR nº 07/2014 (Brasil, 2014), atribuindo a competência aos juízes do trabalho para expedição de alvará autorizando o exercício do trabalho artístico infantil. Este documento baseia-se no texto constante do artigo 114, inciso I da Carta Magna de 1988, o qual atribui de forma solar que compete à Justiça Laboral processar e julgar as ações originárias de relações de trabalho *lato sensu*.

De acordo com a Orientação nº 01 da Coordinfância, vejamos:

ORIENTAÇÃO N. 01. Autorizações Judiciais para o Trabalho antes da idade mínima. Invalidez por vício de inconstitucionalidade. Inaplicabilidade dos arts. 405 e 406 da CLT. Inaplicabilidade do art. 149 da CLT como autorização para o trabalho de crianças e adolescentes. I - Salvo na hipótese do art.8º, item I da Convenção n. 138 da OIT, as autorizações para o trabalho antes da idade mínima carecem de respaldo constitucional e legal. A regra constitucional insculpida no art. 7º, inciso XXIII, que dispõe sobre a idade mínima para o trabalho, é peremptória, exigindo aplicação imediata. II-As disposições contidas nos arts. 405 e 406 da CLT não mais subsistem na Ordem Jurídica, uma vez que não foram recepcionadas pela Ordem Constitucional de 1988, a qual elevou à dignidade de princípio constitucional os postulados da proteção integral e prioridade absoluta (art. 227), proibindo qualquer trabalho para menores de 16 anos, salvo na condição de aprendiz, a partir dos 14. III -A autorização a que se refere o art. 149, inciso II, do Estatuto da Criança e do Adolescente, não envolve trabalho, mas a simples participação de criança e de adolescente em espetáculo público e seu ensaio e em certame de beleza. (Orientação elaborada e aprovada com base em estudo da Coordinfância).

Insatisfeita com a recomendação expedida pelo Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão (ABERT) ajuizou a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) de n.º 5.326 perante o Supremo Tribunal Federal (STF) com o intuito de declarar inconstitucional o disposto na Recomendação do Tribunal Superior do Trabalho (TST) (Brasil, 2015).

Ao analisar a questão, o STF, por maioria, concedeu a cautelar para suspender, até o exame definitivo do processo, a eficácia da expressão “inclusive artístico” (constante do inciso II da Recomendação Conjunta n.º 1/14 e do artigo 1º, inciso II, da Recomendação Conjunta n.º 1/14), bem como para afastar a atribuição (definida no Ato GP n.º 19/2013 e no Provimento GP/CR n.º 07/2014) quanto à apreciação de pedidos de alvará que visam a participação de crianças e adolescentes em representações artísticas e a criação do Juizado Especial na Justiça do Trabalho, declarando ser competência da Justiça Comum por meio das Varas da Infância e da Juventude analisar tais pedidos (STF, 2018).

Essa decisão, com a devida *vênia*, merece críticas, sob os seguintes fundamentos: I) o trabalho infantil artístico se difere da manifestação artística pura e simples; II) no exercício do trabalho infantil artístico não há autonomia da vontade e as crianças e adolescentes, inseridos na atividade empresarial que visa ao lucro, são trabalhadores hipossuficientes, tendo a liberdade de manifestação tolhida pelo tomador do serviço; III) o artigo 61 da Lei 8.069/90, que trata do direito à profissionalização e à proteção no trabalho, é claro ao dispor que a regulação do trabalho do adolescente por legislação especial deve observar a CLT, sem prejuízo do disposto no ECA, e eventuais violações a tais direitos desencadearia lide decorrente da relação de trabalho a ser apreciada e julgada pela Justiça do Trabalho.

Em complemento, Oliva (2010) enumera diversas outras razões que nos leva a concluir ser a Justiça do Trabalho e não a Comum competente para a expedição dos aludidos alvarás. vejamos:

Em primeiro lugar, estando os efeitos do trabalho afetos à Justiça do Trabalho, não há o que justifique que a autorização que o precede possa ser dada por juiz que, ulteriormente, será incompetente para analisar os seus efeitos. A questão não é só jurídica, mas até mesmo de lógica. Vejamos: 1. Caso a criança ou adolescente, no exercício de trabalho artístico, sofra eventual dano moral, a competência para solucionar eventual litígio daí derivado será da Justiça do Trabalho, a teor do artigo 114, VI, da Constituição Federal, já transcrito; 2. O contratante de pessoa em peculiar condição de desenvolvimento que exerça trabalho artístico pode sofrer fiscalização e sanções administrativas do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsão contida nos artigos 434 e 438 da CLT; 3. Se o empregador do artista sofrer penalidade administrativa imposta por órgãos de fiscalização das relações de trabalho e quiser discuti-la em Juízo, terá também de fazê-lo perante a Justiça do Trabalho, conforme artigo 114, VII, da CF/88; e 4. Na hipótese de sofrer a criança ou adolescente artista acidente no trabalho, trazendo-lhe este consequências danosas, uma vez mais será o

Juiz do Trabalho o competente para dirimir a controvérsia que eventualmente se instaure, por reparação de danos materiais ou morais, conforme pacificado, aliás, pela Súmula Vinculante n.º 22 do STF. (Oliva, 2010, p. 21-22.)

Ao proferir único voto divergente à decisão da ADI ora criticada, a Ministra Rosa Weber ponderou acertadamente que o desate da controvérsia impõe divisar com clareza a natureza do trabalho infantil artístico, sendo a apropriação da força de trabalho da criança ou adolescente o objetivo último da atividade. Ao obter tal intuito, por meio de contraprestação e/ou exigência de cumprimento de obrigações ou regras, a essência criativa, lúdica, livre e recreativa da participação artística se transmuda em essência subordinada, subalterna, própria de um trabalho objeto de exploração e motivação econômica com nuances e riscos (Brasil, 2018).

A controvertida decisão do Supremo Tribunal Federal acaba por dificultar também a atuação do Ministério Público do Trabalho na modalidade de exploração do labor infantil, tendo em vista que a atuação do órgão ministerial resta limitada apenas às questões de competência da Justiça Laboral. Todavia, tomando por base o disposto na orientação n.º 01 editada pela Coordinfância e o disposto nos artigos 2º e 3º da Recomendação n. 98/2023 do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP de 30/05/2023⁹, o *Parquet* trabalhista vem empreendendo esforços com o intuito de combater toda e qualquer forma de exploração na modalidade de trabalho ora abordada.

Assim, da mesma forma relatada nos tópicos anteriores, o MPT empreende esforços tanto em âmbito extrajudicial quanto no judicial, em observância ao disposto em legislação no que diz respeito ao desempenho da atividade artística com idade inferior a 16 anos. A seguir, traremos alguns casos de atuação do órgão ministerial com repercussão em âmbito internacional:

I) Revista Vogue e a divulgação de fotos de crianças em poses sensuais: em 2014, o Ministério Público do Trabalho ajuizou pedido liminar requerendo a retirada das revistas Vogue contendo fotos de crianças em poses sensuais que estavam em circulação, todavia, a revista não cumpriu a liminar. O MPT, em ato contínuo, ajuizou uma Ação Civil Pública (ACP) requerendo

⁹ Art. 2º Recomenda-se que a manifestação do Ministério Público nos procedimentos relativos à participação de crianças e adolescentes em espetáculos públicos, ensaios e certames, previstos no art. 149, ECA, seja precedida de documentos ou informações que comprovem:

I - a prévia e imprescindível concordância da criança ou do adolescente;

II - a autorização e o acompanhamento permanente dos pais ou responsáveis;

III - a compatibilidade entre o tempo de ensaio, os intervalos e as pausas com a regular frequência escolar; e

IV - o resguardo da fiscalização administrativa pelos órgãos competentes no local onde será desenvolvido o ensaio, o espetáculo público ou o certame.

§1º - Sempre que o membro do Ministério Público Estadual verificar a existência de interesse econômico subjacente à atividade artística da criança e adolescente, deve compartilhar informações com o MPT;

Art. 3º - quando há interesse econômico—priorizar o intercâmbio de dados entre MP Estadual e MPT.

a condenação da revista à obrigação de fazer e danos morais coletivos. Entretanto, o Juiz do Trabalho responsável pelo caso, após julgamento da ADI 5326 pelo STF, decidiu apenas pela condenação da revista ao pagamento de danos morais coletivos e afastou a tutela (Brasil, 2014). Na data de 03 de maio de 2022, o MPT e a Edições Globo Condé Nast S.A. (Editora Globo) chegaram a um acordo homologado pelo TST, no qual, em substituição à indenização, a Editora se comprometeu a produzir e divulgar a campanha #InfânciaPlena do MPT, com duração de 12 meses, solicitando aos influenciadores que participassem da campanha uma autorização para que o MPT usasse o material em suas redes sociais (Conjur, 2022).

II) Peça teatral – Memórias de um Gigolô: neste caso, chegou a uma Vara da Infância e da Juventude da cidade de São Paulo um pedido de autorização judicial para duas crianças atuarem na peça que seria exibida em horário noturno e com conteúdo inapropriado. Intimado sobre o caso, o MPT apresentou parecer pela não autorização. Ao final, o juízo responsável pelo caso não concedeu os respectivos alvarás (Migalhas, 2015).

III) Envolvimento com exploração de MCs mirins em shows desacompanhados dos pais, com bebidas alcoólicas na festa e no camarim e coreografias com teor erótico: no presente caso, o MC Belinho, promotor de diversas carreiras artísticas mirins, assinou um Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) proposto pelo Ministério Público do Trabalho em São Paulo, onde se comprometeu a observar e cumprir várias obrigações de fazer e não fazer, com o objetivo de assegurar a proteção de crianças e adolescentes por ele agenciadas (Brasil, 2020).

No tocante ao combate à exploração do labor artístico infantil em plataformas digitais (influenciadores mirins), embora se trate de um tema novo e de regulamentação em construção, nesses casos, o mais plausível à atuação do MPT é a tomada das mesmas medidas extrajudiciais e judiciais cabíveis quando constatada a exploração do trabalho artístico infantil lato sensu, buscando responsabilizar também as plataformas digitais, tendo em vista que são responsáveis pelos termos de uso.

4.3 Combate às piores formas de trabalho infantil

Conforme destacado no segundo capítulo deste estudo, em 1999, o Brasil ratificou a Convenção n.º 182 da OIT que trata das piores formas de trabalho infantil e ações para a sua erradicação. Em 2020, esse tratado alcançou ratificação universal (OIT, 2020), ou seja, após a ratificação da embaixadora do Reino de Tonga, tornou-se a Convenção mais rapidamente ratificada na história da Organização, desde sua adoção na Conferência Internacional do Trabalho realizada há 21 anos.

O principal reflexo da ratificação da Convenção pelo Brasil foi a promulgação do Decreto n.º 6.481 de 2008, que regulamenta a Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil (Lista TIP) e ações imediatas à sua eliminação, assinalando em seu texto as 93 formas de trabalho consideradas prejudiciais à saúde, à segurança e à moralidade dos sujeitos em condição peculiar de desenvolvimento.

Muito embora com todo o arcabouço legal protecionista, anteriormente citado, dados da PNAD Contínua de 2022 observaram ao menos 756 mil crianças e adolescentes com idade entre 5 e 17 anos no exercício das piores formas de trabalho infantil; problemática que exige uma atuação mais firme e atenta do Estado e órgãos responsáveis pela promoção de ações ao seu enfrentamento.

Não obstante o Ministério Público do Trabalho possuir competência e legitimidade para atuar no combate e erradicação das 93 formas de trabalho proibidas e elencadas na Lista TIP, neste capítulo, foram selecionadas para análise as formas mais recorrentes à realidade brasileira, destacando de que maneira o *Parquet* trabalhista vem atuando – em âmbito extrajudicial e judicial – para promover sua eliminação.

4.3.1 Exploração sexual comercial de crianças e adolescentes

Em consonância com o disposto na Convenção n.º 182, o Decreto que instituiu a Lista TIP no Brasil pontua, em seu artigo 4º, condutas que integram as piores formas de trabalho infantil. São elas: I) todas as formas de escravidão ou práticas análogas, tais como venda ou tráfico, cativo ou sujeição por dívida, servidão, trabalho forçado ou obrigatório; II) a utilização, demanda, oferta, tráfico ou aliciamento de crianças e adolescentes para fins de exploração sexual comercial, produção de pornografia ou atuações pornográficas; III) a utilização, recrutamento e oferta de infantes para outras atividades ilícitas, particularmente para a produção e tráfico de drogas; IV) o recrutamento forçado ou compulsório de pessoas em desenvolvimento para ser utilizado em conflitos armados.

A exploração sexual comercial de crianças e adolescentes é rigorosamente proibida no Brasil, devendo haver a promoção de ações imediatas para a sua eliminação. Em lições de Faleiros (2000), essa exploração é conceituada como uma relação de mercantilização e abuso do corpo de infantes por exploradores sexuais, sejam eles grandes redes de comercialização local e global, pais/responsáveis ou consumidores de serviços sexuais pagos.

Nesse mesmo sentido, Castanha (2008) afirma que a exploração sexual comercial de crianças e adolescentes é como todo tipo de atividade comercial, onde as redes, usuários e

peças usam o corpo de uma criança ou adolescente para tirar vantagem ou proveito de caráter sexual.

Baseado nisso, esse tipo de exploração pode se dar de maneira formal e informal. Consoante Santos et al. (2008), na exploração formal, os sujeitos em idade tenra são explorados e/ou agenciados diretamente por uma terceira pessoa, não sendo o cliente final do serviço sexual; esse terceiro sujeito auferir lucros gerados pelo serviço oferecido pelos infantes. Já em sua forma informal, não existe uma terceira pessoa que agencia os serviços com as crianças e adolescentes. Os próprios sujeitos em condição peculiar de desenvolvimento oferecem esses serviços sexuais de forma autônoma, podendo haver uma exploração indireta por partes de cafetões ou de parceiros abusivos que obtêm ganhos eventuais com os serviços sexuais oferecidos.

No Brasil, a prostituição não é ilícita se exercida por pessoas adultas e de maneira espontânea, todavia, referido termo não é considerado profissão aos sujeitos em condição peculiar de desenvolvimento, já que não é reconhecida a eles a capacidade de consentir ou escolher participar dessa relação, configurando, quando praticado, verdadeira violência sexual.

Essa violência, sem dúvida alguma, deve ser considerada como grave violação de direitos humanos, visto que afeta a garantia do exercício de uma sexualidade segura e plena (Campos e Urnau, 2021, p. 2). Isso se trata, consoante preceitos de Ribeiro et al. (2004), de um fenômeno multidimensional, determinado por relações macrossociais e culturais, o qual implica articuladamente nas dominações econômica, política e cultural, de gênero e de hierarquia etária.

A dominação econômica ocorre, geralmente, em razão das pessoas em condição peculiar de desenvolvimento mostrarem sua condição de seres fragilizados na sociedade por efeito de seu quadro de idade ou de pobreza, sendo levados à prostituição como estratégia de sobrevivência. Vale salientar que a exploração ora abordada começou a ter mais visibilidade no Brasil a partir da Comissão Parlamentar de Inquérito, realizada no início da década de 1990, que se deteve à investigação de denúncias de casos de prostituição infanto-juvenil (Libório, 2004, p. 21).

De lá para cá, o país vem empreendendo significativos esforços por meio de diversos órgãos públicos que, através da atuação conjunta, diligenciam medidas para extirpar a referida mazela de uma vez por toda no país, em atendimento ao pactuado junto à OIT e, mais recentemente, à ONU com a Agenda 2030.

No mais, cumpre pontuar que a exploração sexual comercial de crianças e adolescentes é considerada crime hediondo na forma do artigo 218-B do Código Penal Brasileiro. Tal crime tem por aplicação de pena a reclusão de quatro a dez anos, além de multa para aquele que

submete, induz ou atrai à prostituição, ou outra forma de exploração sexual, do sujeito com idade inferior a 18 anos ou aquele que, por enfermidade ou deficiência mental, não tenha o necessário discernimento para a prática do ato, bem como para impedir ou dificultar a atitude ou ação. Incorrerá nas mesmas penas aquele que praticar conjunção carnal ou outro ato libidinoso com sujeito em idade inferior a 18 e maior de 14 anos, além do proprietário, gerente ou responsável pelo local em que se verificarem as práticas apontadas.

Por derradeiro, importa destacar que a capitulação penal não é suficiente para afastar a particularização da exploração sexual de crianças e adolescentes em fins laborais, devendo sujeitar os criminosos também à responsabilização trabalhista. Pois, consoante bem apontado por Luciana Coutinho e Virginia Neves (2022), na exploração sexual comercial de sujeitos em condição peculiar de desenvolvimento, persiste a conjuntura de trabalho, sendo o suficiente para haver repercussões na esfera trabalhista.

4.3.2 Trabalho infantil doméstico

A partir de agora, será abordada, dentre as piores formas de trabalho, a que possivelmente possua o maior traço de interseccionalidade, tendo em vista que a maioria das suas vítimas são meninas, negras e pobres, reiteradamente fadadas ao exercício do trabalho infantil doméstico. Esse tipo de atividade é uma das mais antigas ocupações mundiais e que, possivelmente até os dias atuais, funciona erroneamente como ferramenta fundamental para os sujeitos, para as famílias e para o andamento da economia.

Essa intersecção reflete na sociedade brasileira a cultura patriarcal que atribui às mulheres as práticas das atividades domésticas e de cuidado, sobretudo relacionadas a esta ideologia patriarcal que está na base da sociedade (Silva e Gorczewsk, 2022).

Nesse sentido, Tavares (2002) reforça ainda que:

(...) Significa dizer que a dimensão de trabalhadoras domésticas é clivada pelas dimensões de ser criança ou adolescente, mulher, negra e mestiça. São elementos que as unem e as distinguem dos universos das trabalhadoras domésticas adultas e das outras crianças e adolescentes trabalhadoras. Assim, é comum encontrarmos meninas pobres sendo iniciadas no trabalho doméstico desde os primeiros anos de vida, geralmente começando aos sete, oito anos no trabalho intrafamiliar, seguindo depois para o mercado do trabalho doméstico remunerado como um desdobramento natural de sua condição de mulher, negra e mestiça, criança ou adolescente, e pobre.

Ferreira (2018) pontua que o papel de assistência atribuído às mulheres é fruto de uma construção histórica e social, onde, desde criança, as meninas são treinadas para realizar tarefas de cuidado.

O trabalho infantil doméstico guarda traços também do longo período escravocrata que vigorou no Brasil e em boa parte do mundo. A promulgação da Lei Aurea, que declarou a extinção da escravidão sem qualquer salvaguarda aos libertos que, por longo período, amargaram em um cenário de escassez, acabou submetendo estes sujeitos a trabalhos precários, de modo a garantir sua sobrevivência. Quanto a isso, Rodrigues (2017) assinala as importantes ponderações:

“(...) a abolição extinguiu a condição jurídica de ser servil, no entanto, socialmente proporcionou certa reengenharia de dominação social, tendo-se a casa como epicentro dessa domesticação social. Tratava-se de manter sob novas circunstâncias elementos do escravismo naquela sociedade. Reajustar o paternalismo como ideologia de dominação e o habitus senhorial como prática de poder. Sempre contestado, das mais diversas formas, desde as mais altissonantes às mais silenciosas e dissimuladas, o poder não se exerce plenamente. Sua prática deixa brechas. E a arte de resistir às diversas formas de dominação social não cessa de inventar, face à face com o poder, suas condições de possibilidade no chão histórico. Essa dialética não se fecha ou se encerra, assim como a história.

Toda essa interseccionalidade soma-se à realidade brasileira e ao contexto de pobreza e carência que, segundo Santos (2020), deu ensejo ao surgimento, em algumas regiões do país, em predominância no Norte e Nordeste, da prática de famílias carentes de entregarem suas filhas a outras famílias, que as acolham como afilhadas, na esperança de terem educação e cuidados, ou seja, outra perspectiva de vida. Mas que, no final das contas, acabavam condenadas à exploração do labor infantil doméstico.

O trabalho infantil doméstico não se limita apenas ao explorado na casa de terceiros e, quanto a isso, consoante bem definido por Patriota e Alberto (2014), há três modalidades de labor infantil doméstico. A primeira, direcionada à socialização, é empreendida pelo sujeito em idade tenra em sua própria casa, implicando em sua participação na vida familiar cotidiana, e se dá de forma ocasional e leve. O segundo tipo caracteriza uma falsa ideia de ajuda, de modo que é realizado na casa da família ou de terceiros, e imputa aos sujeitos em idade tenra responsabilidades com o cuidado da casa ou de pessoas, lhe conduzindo a atuar indiretamente na composição da renda familiar. Por fim, a modalidade remunerada é praticada pela criança e adolescente em troca de remuneração ou qualquer outro tipo de objeto, até mesmo alimentação, assentando assim traços de subordinação e invisibilidade. Esta invisibilidade resta ainda mais

acentuada em razão de tratar-se de uma forma de trabalho que não resulta em lucros e/ou movimentação da economia.

Os sujeitos em condição peculiar de desenvolvimento, submetidos à modalidade de labor a eles proibida e aqui abordada, estão sujeitos a inúmeros perigos e prejuízos, tornando-se vulneráveis a abusos, incluindo o sexual, maus tratos e violência. Além do mais, podem sofrer tudo isso de forma silenciada, tendo em vista à inviolabilidade domiciliar constitucionalmente garantida, que contribui ao cenário de subnotificações de casos desse tipo.

Conforme consta na Lista TIP, essa modalidade proibida de labor expõe as crianças e adolescentes aos seguintes riscos ocupacionais: I) esforços físicos intensos; II) isolamento; III) abuso físico, psicológico e sexual; IV) longas jornadas de trabalho; V) trabalho noturno; VI) calor; VII) exposição ao fogo; VIII) posições antiergonômicas e movimentos repetitivos; IX) tracionamento da coluna vertebral; X) sobrecarga muscular; XII) queda de nível.

Ademais, ainda pode-se listar as seguintes repercussões à saúde dos sujeitos em situação de trabalho infantil doméstico: I) bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites; II) contusões; III) fraturas; IV) ferimentos; V) queimaduras; VII) ansiedade; VIII) alterações na vida familiar; IX) transtornos do ciclo vigília-sono; X) DORT/LER; XI) deformidades da coluna vertebral; XII) síndrome do esgotamento profissional e neurose profissional; XIII) traumatismos; XIV) tonturas; XV) fobias.

Mesmo com todas as invisibilidades, riscos e repercussões à saúde que cercam o item 76 da Lista de Piores Formas de Trabalho Infantil, dados da PNAD Contínua de 2022 identificaram que 6,7% dos sujeitos em condição peculiar de desenvolvimento em situação de trabalho eram trabalhadores infantis domésticos, ou seja, mais de 127 mil pessoas com idade entre 5 e 17 anos se encontram exploradas em seus lares ou de terceiros, desenvolvendo atividades que lhes causam inúmeros prejuízos futuros de cunho físico e psicológico.

4.3.3 Trabalho em lixões

No item 70 da Lista TIP é vedado às crianças e adolescentes a execução de qualquer trabalho de coleta, seleção e beneficiamento do lixo. Em vista disso, sucedem-se os seguintes riscos ocupacionais: esforços físicos intensos; exposição a poeiras tóxicas, aos riscos físicos, químicos e biológicos e ao calor; movimentos repetitivos e posições antiergonômicas; afecções musculoesqueléticas; ferimentos; lacerações; intermações; resfriados; DORT/LER; deformidades da coluna vertebral; infecções respiratórias; piodermites; desidratação; dermatoses ocupacionais; dermatites de contato; disfunções olfativas; entre outros. Todavia,

muito embora haja farta relação de riscos ocupacionais e danos à saúde decorrentes, o trabalho infantil em lixões ainda é latente na realidade brasileira.

Em razão da ausência de oportunidades no mercado de trabalho, centenas de milhares de homens e mulheres, das mais diferentes idades (englobando, inclusive, idosos desassistidos pela previdência social), trabalham nos lixões em condições completamente insalubres, vulneráveis aos mais variados riscos e perigos. Esses trabalhadores acabam, muitas vezes, levando consigo crianças e adolescentes, pertencentes às suas famílias, no intuito de arrecadar a maior quantidade de restos possíveis, seja para sua alimentação, para uso em seus lares ou para venda daquilo que for possível.

Um estudo realizado por pesquisadores da Universidade Estadual da Paraíba (Duarte, et al., 2011) observou que o contexto de trabalho infantil nos lixões do município de Campina Grande/PB estava associado às condições de vida precarizadas, onde sujeitos em idade tenra restam condicionados ao labor, juntamente com suas famílias, na busca pela sobrevivência dos seus membros, assumindo uma jornada de trabalho diária que os impossibilita de usufruírem diversos direitos humanos, como o lazer, a educação e a saúde.

Notou-se ainda na aludida pesquisa que os sujeitos em condição peculiar de desenvolvimento se encontravam expostos a diversos riscos, em especial, a acidentes e a contaminações, já que os materiais que compõem o lixo são impróprios à manipulação desprotegida, vindo a apresentar, por exemplo, marcas no corpo, cortes nas mãos e nas pernas. Além disso, muito embora a maioria deles trabalhasse em horário oposto ao escolar, os mesmos possuíam rendimento não proveitoso, uma vez que, ao chegarem às aulas, se encontravam vencidos pelo cansaço diário de uma infância perdida pela necessidade de trabalhar.

Conclui-se, a partir disso, que as crianças e adolescentes que trabalham em lixões são maltratadas pela sua realidade e trazem as marcas do sofrimento em suas expressões, bem como cicatrizes em suas peles. Contudo, buscam a felicidade até onde a crueldade é lei e vivenciada cotidianamente (Duarte, et al., 2011, p. 3).

4.3.4 Trabalho nas ruas e feiras livres

Rotineiramente, quando precisamos nos deslocar para o trabalho ou para outras atividades cotidianas ou de lazer, nos deparamos com um triste cenário de exploração do trabalho infantil pelas ruas, semáforos, praias, feiras livres e outras espécies de logradouros.

Consoante consta no item 73 da Lista de Piores Formas de Trabalho Infantil, é vedado aos sujeitos com idade inferior a 18 anos o trabalho em ruas e outros logradouros públicos, os

quais se incluem comércio ambulante (o que compreende feiras livres), guardador de carros, guardas mirins, guias turísticos, transporte de pessoas ou animais, dentre outros.

Essa proibição é determinada a partir de seus prováveis riscos ocupacionais, quais sejam: I) exposição à violência, drogas, assédio sexual e tráfico de pessoas; II) exposição à radiação solar, chuva e frio; III) acidentes de trânsito; IV) atropelamento. Apoiadas a isso, algumas repercussões à saúde das crianças e adolescentes são possíveis de surgir, tais como: I) ferimentos e comprometimento do desenvolvimento afetivo; II) dependência química; III) doenças sexualmente transmissíveis; IV) exploração da atividade sexual precoce; V) gravidez indesejada; VI) queimaduras na pele; VII) envelhecimento precoce; VIII) câncer de pele; IX) desidratação; X) doenças respiratórias; XI) hipertermia; XII) traumatismos; XIII) ferimentos.

Conforme pesquisa mais atualizada, realizada em 2011 pelo Instituto Meta (SDH, 2011) sobre crianças e adolescentes em situação de rua, visando os trabalhos mais realizados pelos sujeitos nesta condição, destacam-se: a venda de produtos de pequeno valor – balas, chocolates, frutas, refrigerantes, sorvetes (39,4%), o cuidado de automóveis como “flanelinha”, a lavagem de veículos ou limpeza de vidros dos carros em semáforos (19,7%), a separação no lixo de material reciclável (16,6%), a atividade de malabares (6,1%) e engraxate (4,1%).

No estudo, observou-se também um grande traço de interseccionalidade dos sujeitos em condição de trabalho de rua, tendo em vista que mais de 71% deles eram negros e de baixo nível escolar e ao menos 78% dos entrevistados não chegaram a concluir o ensino fundamental.

Esta é uma modalidade de exploração do labor infantil com grande traço de invisibilidade na sociedade e no Estado em sua totalidade. Nesse contexto, os responsáveis pelos sujeitos em condição de desenvolvimento, em aproveitamento ao cenário de indiferença social e estatal, se aproveitam do pátrio poder familiar e exploram suas crianças e adolescentes. A prática do labor infantil, em especial, quando comercializam produtos ou oferecem serviços, acaba por criar uma comoção nos consumidores por conta da idade, o que acaba fomentando essa chaga e criando um cenário de acomodação em seus pais e responsáveis que se deleitam perante essa situação.

Um estudo realizado pelas Universidades Federais da Paraíba e da Bahia (Alberto et. al, 2010) apontou que as crianças e adolescentes em condições de trabalho nas ruas se encontram expostos a dois agentes agressivos: à vida precária, com alimentação e moradia inadequadas, e às situações de riscos psicológicos, sociais, físicos, químicos e biológicos. Porém, vale ressaltar que as famílias também enfrentam dificuldades, como as mães que criam famílias sozinhas ou pais desempregados ou no exercício de trabalhos precários e degradantes.

No tocante aos riscos enfrentados em cada modalidade de trabalho infantil nas ruas, dentro do referido estudo, nota-se ainda algumas peculiaridades. As crianças e adolescentes vendedores nos semáforos se expunham, todos os dias, a possíveis atropelamentos, à postura em pé durante o dia inteiro, bem como ao carregamento de peso, tendo em vista que carregavam caixotes que pesavam entre 15 e 30 quilos.

Já os olheiros de carros, popularmente conhecidos por flanelinhas, estavam sujeitos a situações de riscos decorrentes dos produtos químicos que usam para lavar os carros, como sabão, cera e querosene, bem como das posturas inerentes à atividade da lavagem. Os vendedores de marmitas, além da exposição a condições inadequadas de ergonomia, enfrentavam constantes e duros episódios de assédio sexual.

Observou-se, ao final, em todas as modalidades de labor, que as crianças e adolescentes eram submetidas a jornadas que iam de 10 a 14 horas diárias.

Através do ensaio realizado por Júnior et. al. (2017), observou-se que, nas praias da região metropolitana de Salvador/BA, o labor se distribuía em 71,3% de homens e 28,7% de mulheres, com a idade média de 13 anos. Notou-se também que ao menos 37% desses sujeitos em condição peculiar de desenvolvimento laboravam em duas ou mais praias, numa jornada de trabalho diária média de 7 a 14 horas, e ao menos 14% deles trabalhavam todos os dias da semana, estando 6% deles fora das salas de aula.

O referido estudo apontou ainda que 98,9% das crianças e adolescentes em situação de trabalho em praias não utilizavam nenhuma proteção nas mãos, sapatos fechados ou aventais, 12,4% deles consumiam água do mar, 44% se encontravam em situação de higiene ruim ou muito ruim e 69% deles afirmaram que gostariam de estar realizando uma atividade de lazer ao invés da exploração do trabalho que eram sujeitos.

Quanto às feiras livres, Lopes (2014) afirma que podem ser definidas como um local de livre circulação de pessoas e que têm como principal finalidade a comercialização de vários alimentos, destacando-se as frutas, hortaliças, verduras, temperos e carnes, vindos diretamente da zona rural e vendidos pelos próprios produtores. Isso possibilita às pessoas do campo a obtenção de lucro e renda, compondo a estrutura social da zona urbana e simbolizando parte da pura expressão cultural e costumeira do povo que habita a localidade.

Em complemento, Dolzani e Mascarenhas (2008) apontam que as feiras livres cumprem um importante papel de distribuição de alimentos para a zona urbana, região com poucos terrenos férteis para a plantação de alimentos voltados ao consumo próprio. Verdana (2004) destaca que as feiras livres brasileiras retratam fielmente o contexto social do país com uma

diversidade representativa dos vários atores sociais e estruturas de classe que compõem o ambiente das feiras.

A organização das feiras livres conta a presença de vendedores em bancas ou ambulantes, consumidores dos mais variados tipos e, inclusive, crianças, seja trabalhando sozinhas, auxiliando os pais na venda de produtos ou fazendo carregamento dos produtos adquiridos pelos consumidores até seus lares em troca de um valor irrisório, um alimento ou até uma roupa usada.

Nas feiras livres, conforme observado por Nascimento (2019), dificilmente, há um contrato de trabalho e/ou uma fiscalização mais severa, o que permite o exercício de atividade informal e periódica, que, muitas vezes, abre uma brecha para a exploração do labor infantil.

Tais formas de exploração do trabalho infantil, configuradas nas ruas e demais logradouros públicos, ainda são como uma chaga constante na realidade social brasileira. Isso exige uma presença mais latente do Estado no seu combate e na erradicação imediata, tendo em vista as graves consequências às quais estão expostas suas vítimas.

4.3.5 Trabalho na agricultura familiar e em casas de farinha

Conforme contabilizou o censo realizado pelo IBGE (Cabral, 2023), o Brasil contém uma população estimada em 203 milhões de pessoas e cerca de 124 milhões vivem em zonas urbanas. Ou seja, quase 80 milhões de brasileiros residem na zona rural, o que contribui para que trabalhos na agricultura familiar e em casas de farinha sejam alguns dos principais tipos de trabalho de moradores da zona rural do país.

A agricultura familiar, de acordo com Neves (2007), é uma categoria socioprofissional resultante de processos da construção social que corresponde a formas de organização da produção onde a família é proprietária dos meios de produção e, ao mesmo tempo, executora das atividades laborais e produtivas.

É justamente embasado no caráter familiar peculiar desse tipo de trabalho que milhares de crianças e adolescentes têm o seu labor explorado indevidamente. Tendo em vista esse cenário, a Lista TIP acresceu esta modalidade entre as piores formas de trabalho a serem desenvolvidas por sujeitos em condição peculiar de desenvolvimento.

Essa espécie de labor é bastante comum na realidade brasileira, podendo ter sua execução em várias modalidades. Por ser altamente prejudicial à saúde e ao desenvolvimento dos sujeitos em idade tenra, a Lista TIP subdividiu e arrolou 11 itens em seu texto, vedando as crianças e adolescentes do exercício: I) na direção e operação de tratores, máquinas agrícolas e

esmeris, quando motorizados e em movimento; II) no processo produtivo do fumo, algodão, sisal, cana-de-açúcar e abacaxi; III) no beneficiamento do fumo, sisal, castanha de caju e cana-de-açúcar; IV) na colheita de cítricos, pimenta-malagueta e semelhantes; V) em estábulos, cavalariças, currais, estrebarias ou pocilgas, sem condições adequadas de higienização.

A vedação em questão compreende que o exercício das modalidades laborais na agricultura familiar submete os sujeitos em idade tenra a prováveis riscos ocupacionais, tais como: I) esforço físico e posturas viciosas; II) exposição a poeiras orgânicas e seus contaminantes, como fungos e agrotóxicos; III) contato direto com substâncias tóxicas da própria planta; IV) acidentes com animais peçonhentos; V) exposição, sem proteção adequada, à radiação solar, calor, umidade, chuva e frio; VI) acidentes com instrumentos perfurocortantes; VII) acidentes com máquinas, instrumentos ou ferramentas perigosas; VIII) acidentes com animais e contato permanente com vírus, bactérias, parasitas, bacilos e fungos etc.

Esses riscos sujeitam suas vítimas a prováveis repercussões à saúde, como: I) fadiga física; II) afecções musculoesqueléticas (bursites e tendinites); III) mutilações; IV) esmagamentos; V) fraturas; VI) câncer de pele; VII) desidratação; VIII) doenças respiratórias etc.

De acordo com Brandão (1986), não deve sequer existir a possibilidade de sujeitos em idade tenra de serem incorporados às atividades de labor e produção familiar e devem ser consideradas inaceitáveis as situações de submissão de crianças e adolescentes com menos de 18 anos aos trabalhos pesados e às extensas jornadas que prejudicam a saúde e os estudos escolares. Todavia, não é essa ideologia que prevalece no senso comum, tratando-se de uma problemática de ordem histórica e estrutural na sociedade brasileira.

Segundo lições de Marin e Vedruscolo (2010), a formação profissional e a construção do herdeiro exigiam que os sujeitos em idade tenra fossem iniciados no trabalho, sob a orientação dos pais ou dos trabalhadores adultos, como parte do processo de socialização profissional e ritualização da passagem para o amadurecimento. Conforme a idade, o sexo e a força física, os sujeitos em condição peculiar de desenvolvimento eram incorporados às atividades produtivas e reprodutivas das famílias na condição de ajudante.

Em complemento, Cândido (1987) aponta que os filhos acompanhavam os trabalhos dos pais para agregar na experiência sobre técnicas agrícolas e artesanais, trato dos animais e serviços domésticos. Na agricultura familiar, além de representar uma ajuda para garantir o sustento da unidade familiar, o labor infantil era reconhecido como momento de formação e preparação para a reprodução do modo de vida caipira.

Arrematando esse raciocínio, Woortmann e Woortmann (1997) observaram acertadamente que a ajuda das crianças e adolescentes na produção familiar era enxergada equivocadamente como um dos processos do ritual que transforma o menino em homem e a menina em mulher, fadados a reproduzir forçosamente o modo de vida camponês.

Assim, conclui-se que, embora se trate de convicções desacertadas, os agricultores relacionam o trabalho à dignidade humana, ao desenvolvimento do senso de responsabilidade e ao disciplinamento do corpo e da mente dos sujeitos em condição peculiar de desenvolvimento. Porém, conforme bem analisado por Caldeira (1960), o labor infantil na agricultura familiar, muitas vezes categorizado como ajuda, dificulta ou impossibilita a continuidade da escolarização em virtude da difícil conciliação do trabalho com o calendário escolar.

Outra espécie de labor predominante na zona rural do país, em especial na região Nordeste, é o trabalho nas casas de farinha, na fabricação da famigerada farinha de mandioca.

A origem das casas de farinha se dá juntamente com o descobrimento do Brasil e aumento da população estrangeira na porção litorânea das terras do povo tupi. As casas de farinha surgiram, segundo Marcena (2012), através da criação dos portugueses de uma engenhoca que sistematizou a produção em maior quantidade de um dos gêneros alimentícios mais importantes da época, a mandioca, transformando-a em farinha.

De acordo com Andrade (2011), o processo de produção da farinha de mandioca contribuiu para a fixação do homem à terra, ajudando a desenvolver a economia no período colonial, tendo em vista sua importância na dieta alimentar das pessoas.

No que concerne às casas de farinha no Nordeste brasileiro, Sena (2006) destaca três modalidades do espaço laboral: a tradicional, também chamada de normal, a qual não possui equipamento, onde todo o processo de produção é feito manualmente, sendo uma das modalidades mais comuns na realidade do Nordeste do país; a modernizada, que conta com algumas inovações, a exemplo de motor para trituração das raízes; a mais rara, praticamente inexistente no cenário nacional, que é a eletrificada, quase completamente movida à eletricidade, com exceção do descascamento das raízes que ainda é realizado de forma manual.

Em arremate, Barros Júnior, Souza e Araújo (2016) apontam que as casas de farinha são empreendimentos, geralmente, de pequeno porte, presentes em locais rústicos e de péssimo estado de conservação, o que causa grandes impactos ambientais e proporciona péssimas condições no meio ambiente laboral aos trabalhadores.

Assim como na maioria das outras formas de exploração do labor infantil e tendo em vista a realidade socioeconômica nacional, centenas de crianças e adolescentes do interior do

país, durante séculos e até hoje, são levados pelos seus pais para trabalharem nesses locais, ocasionando-lhes, na maioria das vezes, sequelas físicas, mentais e psicológicas.

Um estudo realizado por Viana e Santos (2017) com adultos de Vitória da Conquista/BA, vítimas da exploração do labor infantil em casas de farinha da municipalidade, aponta que o individual se sustenta no coletivo e, assim, foram levados, desde a infância, pelas suas famílias para a produção nas casas de farinha, sujeitados a longas e de grandes jornadas de trabalho.

Segundo os relatos, esses indivíduos foram submetidos ao labor precoce na produção da farinha de mandioca, porque lhes faltavam escolha e isso era o que tinham. Recordam-se também tratar de tempos difíceis, de muito sofrimento, muito trabalho, onde raspavam mandioca em troca de valores irrisórios e, algumas das vezes, por meros pedaços das raízes para matar sua fome.

Em razão do narrado e dos mais variados fatores negativos, o trabalho na fabricação de farinha de mandioca se encontra listado no item 40 da Lista TIP, podendo ocasionar os seguintes riscos ocupacionais: I) esforços físicos intensos; II) acidentes com instrumentos perfurocortantes; III) posições inadequadas; IV) movimentos repetitivos; V) altas temperaturas e poeiras. Para além, essa forma proibida de labor pode gerar danos à saúde das crianças e adolescentes como: I) bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites; II) contusão; III) amputações; IV) cortes; V) queimaduras; VI) DORT/LER; VII) cifose; VIII) escoliose; IX) afecções respiratórias; X) dermatoses ocupacionais.

Ante o exposto, não restam dúvidas que a exploração infantil nas espécies laborais ora discutidas e explanadas também nos subtópicos anteriores são inaceitáveis. Por prejudicarem excessivamente a saúde e os estudos escolares, essas modalidades de exploração infantil merecem a devida reprimenda do Estado, o que vem sendo muito bem executado, por meio da atuação do Ministério Público do Trabalho, conforme se observará a seguir.

4.3.6 Atuação do órgão ministerial trabalhista frente à exploração das piores formas de trabalho infantil

Nos subtópicos anteriores, foi realizada uma abordagem sintética a respeito das principais piores formas de trabalho infantil na realidade brasileira, assim como assinalado nos pontos 4.1 e 4.2. O MPT vem atuando de forma promocional, preventiva e repressiva em busca da erradicação da exploração das piores formas de trabalho infantil, com um cuidado ainda mais especial, tendo em vista a gravidade.

No âmbito judicial, a atuação do *Parquet* trabalhista se destaca no ajuizamento de Ações Civis Públicas em face de exploradores da mão de obra infantil, perseguindo suas condenações em obrigações de fazer e não fazer, assim como na obrigação de pagar em danos morais coletivos.

Nas ações judiciais em que não é possível identificar os exploradores do trabalho infantil, como, por exemplo, nas ruas, feiras livres, praias, as municipalidades e Estados são de extrema importância no polo passivo das demandas judiciais ministeriais de promoção – em caráter de urgência – da retirada dos sujeitos em idade tenra do exercício do trabalho proibido e na realização de políticas públicas aptas a evitarem, de qualquer maneira, o regresso a tal exploração. Quanto às políticas públicas a serem desenvolvidas pelos entes públicos, os pedidos que mais se destacam são os direcionados à criação de leis com posterior inserção dos sujeitos em condição peculiar de desenvolvimento na aprendizagem profissional no âmbito da administração pública.

Extrajudicialmente, o órgão ministerial trabalhista firma inúmeros Termos de Ajustamento de Conduta com empregadores que exploram a mão de obra infantil, assim como com as municipalidades brasileiras, para a criação de políticas públicas hábeis a afastar definitivamente os sujeitos em condição peculiar de desenvolvimento dos abusos das piores formas de labor infantil, em especial, nas feiras livres, logradouros, espaços públicos, lixões e casas de farinha.

Em âmbito administrativo, ainda são explorados inúmeros outros instrumentos de âmbito ministerial e de cunho eminentemente promocional e preventivo, tais quais recomendações, reuniões, campanhas educativas e de conscientização, além das importantes audiências públicas; mecanismos estes que vêm fazendo significativa diferença no combate e erradicação do trabalho infantil no cenário brasileiro.

Esses instrumentos promovem mudanças culturais nas comunidades e famílias, bem como na sociedade de forma geral, visando sensibilizar as pessoas a respeito da importância da não exploração do labor infantil e da garantia dos direitos humanos fundamentais às crianças e adolescentes, como a educação, o lazer e a saúde.

No tocante à exploração sexual comercial de crianças e adolescentes, algumas orientações foram editadas pela Coordinfância, de modo a direcionar a atuação dos Procuradores e Procuradoras do Trabalho na legitimidade do MPT para a investigação e o ajuizamento de ações relacionadas ao tema, assim como na busca pela responsabilização mais justa e severa em face dos exploradores. Vejamos:

ORIENTAÇÃO N. 05. Exploração Sexual Comercial de Crianças e Adolescentes. Relação de trabalho ilícita e degradante. Responsabilização por dano moral. A exploração sexual comercial de crianças e adolescentes é relação de trabalho ilícita e degradante e constitui, na forma da Convenção n. 182 da OIT e do Decreto n. 6.481/08, uma das piores formas de trabalho infantil, que ofende não somente a direitos individuais do lesado, mas também e, fundamentalmente, aos interesses difusos de toda a sociedade brasileira. Constitui-se como grave violação da dignidade da pessoa humana e do patrimônio ético-moral da sociedade, autorizando a celebração de Termos de Ajuste de Conduta e propositura de Ações Cíveis Públicas, pelo Ministério Público do Trabalho, para ressarcimento do dano individual indisponível e metaindividual dela decorrente.

ORIENTAÇÃO N. 06. Exploração Sexual Comercial de Crianças e Adolescentes. Responsabilidade dos exploradores. O cliente e/ou o tomador dos serviços sexuais prestados por crianças e adolescentes, bem como o respectivo intermediador e quaisquer pessoas que venham a favorecer tais práticas, são responsáveis solidariamente por todos os danos, materiais e morais, individuais e coletivos, decorrentes de sua conduta lesiva, nos termos do art. 942, parágrafo único, do Código Civil, art. 4º, ii do Decreto 6.481/2008, sobre piores formas de trabalho infantil, c/c art. 8º da Consolidação das Leis do Trabalho.

ORIENTAÇÃO N. 07. Exploração Sexual Comercial de Crianças e Adolescentes. Legitimidade do Ministério Público do Trabalho. Nos termos dos arts. 114, I, 127 e 129 da CF/88, do art. 83, V da LC 75/93 e do art. 1º da Lei 7347/85, cabe ao Ministério Público do Trabalho a investigação e o ajuizamento de ações em relação às questões decorrentes do trabalho sexual ilícito de crianças e adolescentes junto à Justiça do Trabalho.

Tão importante quanto a atuação repressiva são as ações preventivas realizadas pelo órgão ministerial trabalhista. Elas se mostram imprescindíveis para o enfrentamento dessa grave violação de direitos humanos de crianças e adolescentes, que traz às vítimas, conforme já pontuado nesta pesquisa, consequências traumáticas do ponto de vista psicológico, assim como prejuízos físicos e danos sociais.

Pensando nisso, o Ministério Público do Trabalho criou, em 2020, o Grupo de Trabalho: Exploração Sexual Comercial de Crianças e Adolescentes (Brasil, 2020), que possui previsão de conclusão no ano de 2024 e objetiva, de forma geral, alargar a atuação do MPT no combate à exploração sexual de crianças e adolescentes.

Essa organização se dá mediante a ampliação do número de Ações Cíveis Públicas a partir da análise das provas produzidas em ações penais em curso ou em casos já solucionados por meio de sentenças criminais condenatórias, onde ficaram comprovadas a materialidade e a autoria do crime, porém, a priori, se faz desnecessária a produção de provas pelo órgão trabalhista quanto a esses quesitos. Por fim, visa estimular e sensibilizar os Procuradores e as Procuradoras do Trabalho a atuarem nessa temática.

Até fevereiro de 2024, o GT já alcançou os seguintes resultados: I) utilização da petição inicial elaborada como modelo para subsidiar a atuação futura dos promotores naturais dos casos e elaboração de um modelo de peça afeto aos tipos de exploração sexual comercial de

sujeitos em idade tenra não abrangidos na referida petição; II) elaboração de uma ficha de triagem de processos judiciais, na qual se pode identificar os casos em que há necessidade de atuação do órgão ministerial, onde constam assinalados os dados a serem triados; III) triagem de processos que tramitaram ou tramitam junto aos Tribunais de Justiça dos Estados de Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Mato Grosso do Sul, Maranhão, Minas Gerais, Pará, Paraná, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul e do Distrito Federal.

Outra importante ação promocional e preventiva realizada pelo órgão ministerial trabalhista no combate à exploração sexual comercial infantil e ao tráfico de pessoas é o projeto Liberdade no Ar, uma parceria entre a Conaete e a Coordinfância. O projeto que luta contra o tráfico de pessoas, também atua na prevenção do trabalho análogo à escravidão e da exploração do labor infantil, em especial, contra a exploração sexual e a comercialização de órgãos.

A proposta em questão fura bolhas e promove engajamento sobre o tema, orientando-se pelo Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, mais conhecido como Protocolo de Palermo, contribuindo em demasia na implementação do 3º Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (ABRAD, 2020).

A inspiração do projeto se deu através da história da comissária de bordo americana Shelia Fedrick, que, em 2011, salvou uma menina vítima de tráfico de pessoas, que seria, subsequentemente, vítima de exploração sexual comercial, após desconfiar do modo como o acompanhante dela a tratava durante o voo da Alaska Airlines, entre Seattle e San Francisco, nos Estados Unidos. Com isso, o principal objetivo do projeto é conscientizar (em terminais de passageiros, rodoviários e/ou aeroportuários) viajantes e trabalhadores sobre a existência, riscos, indícios e formas de denunciar o crime de tráfico de pessoas, mediante a exibição de vídeos educativos nas telas dos terminais e através de palestras aos trabalhadores (Brasil, 2022).

O projeto estratégico vem desempenhando importante papel no auxílio ao cumprimento dos objetivos de desenvolvimento sustentável da ONU, em especial, a Meta 8.7, que almeja a erradicação do trabalho escravo e infantil, assim como o tráfico de pessoas.

Inúmeros resgates já foram realizados pelo *Parquet* trabalhista em parceria com o Ministério do Trabalho e Emprego e com as Polícias Federal e Rodoviária Federal, os quais resultaram em acordos firmados por meio de Termos de Ajustamento de Conduta e do ajuizamento de Ações Cíveis Públicas. Além disso, o MPT vem empreendendo também a realização de campanhas que se empenham em alertar a importância de se combater a exploração do trabalho infantil doméstico. Dentre eles, destaca-se a campanha Não existe final

feliz com o trabalho infantil doméstico (Brasil, 2023), que se trata de uma ação promocional realizada, desde 2023, no dia 12 de outubro, dia alusivo às crianças.

A ação tem por objetivo dar ênfase à importância de se combater o trabalho infantil doméstico, que está entre as piores formas de trabalho infantil, e que é extremamente invisibilizado, naturalizado e de difícil fiscalização (OIT, 2023), conforme anteriormente exposto na presente pesquisa.

A atividade foi realizada totalmente de forma virtual, por meio das redes sociais, e retratou a dura realidade de uma criança vítima do trabalho infantil doméstico, objetivando disseminar a informação de que o trabalho infantil doméstico é uma grave violação de direitos que reproduz o ciclo de pobreza e rouba a infância plena e a perspectiva de futuro (Brasil, 2023).

Quanto ao trabalho em lixões, cumpre destacar duas importantes ações realizadas pelo Ministério Público Laboral nos estados do Paraná e Pernambuco. No dia 10 de junho de 2023, na capital Curitiba/PR, o MPT realizou o seminário chamado Semana Mundial do Meio Ambiente e Dia Mundial de Combate ao Trabalho Infantil - Contaminação de Crianças por Agrotóxicos e crianças no lixo, nunca mais” (Brasil, 2011), onde se discutiu sobre os malefícios dos agrotóxicos na saúde de crianças e adolescentes e a respeito da necessidade da imediata retirada de crianças e adolescentes dos lixões.

Partindo para a região nordeste do país, cumpre destacar a ação civil pública ajuizada pelo MPT em Pernambuco em face do Município de Floresta, localizado na região do sertão do estado (Brasil, 2017). Na referida ação constaram 26 pleitos de obrigações de fazer e não fazer atinentes a não exploração do labor infantil nos lixões da municipalidade.

Dentre os principais pontos da aludida demanda, cobrou-se a formulação e execução de políticas públicas voltadas à proteção dos sujeitos em condição peculiar de desenvolvimento, atendimento imediato aos jovens em situação de trabalho infantil, de modo a inseri-los em programas sociais, além da obrigatoriedade do ente público municipal de destinar um mínimo de 2% da receita tributária líquida anual para a promoção eficaz de políticas públicas de combate ao trabalho infantil e profissionalização de adolescentes (Brasil, 2018).

Outra ação desenvolvida no âmbito do órgão ministerial trabalhista que merece importante destaque é o projeto estratégico Feira Livre de Trabalho Infantil. Criado em 2021, tem como objetivo maior a redução sustentável do trabalho infantil nas feiras livres e entornos, promovendo o afastamento de crianças e adolescentes do trabalho e encaminhando-os para a política pública mais adequada (Brasil, 2023).

Nas ações realizadas pelas feiras livres do país após abordagem, é realizado o cadastramento das crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil, visando encaminhá-

las para projetos sociais ou para vagas em contratos de aprendizagem, caso tenham a idade mínima de 14 anos.

O projeto apresentou importantes resultados também no estado do Espírito Santo, tendo em vista que, em 2023, 101 adolescentes capixabas atendidos na ação, com idade igual ou acima de 14 anos, foram encaminhados a programas de aprendizagem profissional, sendo contratados por empresas parceiras e matriculados em um curso de aprendizagem numa entidade formadora (Brasil, 2023).

Durante os três primeiros anos do desenvolvimento do projeto, 646 crianças e adolescentes, que se encontravam em situação de trabalho infantil, foram abordados nas feiras livres da grande Vitória/ES e municipalidades da região metropolitana. Desse total, 379 adolescentes foram incluídos em programas de aprendizagem profissional (Brasil, 2023).

No tocante ao combate à exploração do trabalho infantil na agricultura, cumpre destacar os seguintes Grupos de Trabalho no âmbito do órgão ministerial trabalhista, criados e desenvolvidos com o fulcro de extirpar essa mazela, realidade ainda latente na sociedade brasileira. Trata-se dos GTs Cadeia Produtiva de Cacau/Chocolate e Cadeia Produtiva de Tabaco.

O GT Cadeia Produtiva de Cacau/Chocolate iniciado em setembro de 2017 e encerrado em setembro de 2022, almejou estabelecer estratégias para atuação e enfrentamento do trabalho infantil e em condições análogas ao trabalho escravo na agricultura e na cadeia produtiva do cacau, através da construção de planos de ação para uma atuação investigatória em face de cadeias produtivas nacionais e transnacionais (Brasil, 2017).

O GT em questão atingiu todos os efeitos esperados, alcançando com êxito os seguintes resultados: diagnóstico do trabalho infantil na cadeia produtiva do cacau; diagnóstico de trabalho em condições análogas ao trabalho escravo na cadeia produtiva do cacau; mapeamento do processo produtivo do cacau no Brasil; realização de audiência pública para divulgação do diagnóstico; realização de audiências com as empresas processadoras de cacau (Olam Cocoa, Barry Callebaut e Cargill Agrícola S.A), que, em razão da recusa das empresas em ajustarem suas má-condutas por meio do Termo do Ajustamento de Conduta, culminou no ajuizamento de Ações Cíveis Públicas em trâmite nas Varas do Trabalho de Ilhéus; VI) realização de reuniões com o governo do Estado do Pará, em Belém do Pará, e com o governo do Estado da Bahia, em Salvador; reunião com o Ministério de Desenvolvimento do Interior e equipe técnica responsável pelo desenvolvimento do projeto Rotas de Integração Nacional em Brasília, no qual está inserida a atividade de fomento ao projeto Rota do Cacau Pólo Transamazônico; realização

de reunião com o Comitê Gestor Local do projeto Rota do Cacau - Pólo Transamazônico, ocorrida em Altamira/PA.

Já o Grupo de Trabalho Cadeia Produtiva de Tabaco (Brasil, 2020), criado em setembro de 2020, vigente até setembro de 2022, foi formado com o objetivo de consolidar dados e definir estratégias que possibilitassem acalorar a retirada de sujeitos em condições peculiares de desenvolvimento da cadeia produtiva do fumo.

Dentre os principais resultados dos esforços desse GT, destacam-se o lançamento do documentário e do livro *Vidas Tragadas*, com debate entre o autor dos trabalhos e a equipe multifuncional especializada no tema, e a assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta pela empresa Continental Tobaccos Alliance S/A, que se comprometeu em abster-se da exploração da mão-de-obra infantil em sua matriz e todas as filiais existentes e que vieram a existir no país.

Por último, cumpre destacar ainda as ações empreendidas pelo órgão ministerial trabalhista, na região Nordeste do país, na busca pela erradicação da exploração do labor infantil em casas de farinha. Em uma das fiscalizações empreendidas pelo órgão em casas de farinha no estado de Pernambuco, foram resgatados dois sujeitos de idade tenra que trabalhavam em condições precárias na municipalidade de Araripina (Brasil, 2018).

Já no campo promocional e preventivo, destaca-se a roda de conversa realizada pelo órgão ministerial no estado de Alagoas, na capital Maceió/AL (Brasil, 2023). Dentre os principais assuntos abordados na ação promocional, evidenciou-se o combate ao trabalho escravo infantil em casas de farinha no interior do estado e os malefícios causados às vítimas que vêm sendo resgatadas em situação de máxima degradação pela execução de labor estritamente proibido pelo ordenamento jurídico pátrio e internacional.

4.4 Atuação em rede do *Parquet* Trabalhista e outros órgãos públicos e entidades não governamentais

Apesar de o Ministério Público do Trabalho se destacar como principal instituição nacional no combate à exploração do trabalho infantil, outros importantes atores também se destacam na erradicação dessa mazela que ainda assola nosso país. A atuação em rede se dá tanto de forma intersetorial quanto interinstitucional, onde órgãos públicos e outros tipos de organizações, por meio de cooperação ou parceria, buscam combater qualquer forma de exploração de trabalho infantil.

No âmbito promocional e preventivo, destacam-se como importantes atores na rede de apoio do órgão ministerial: os Conselhos Tutelares, os Centros de Referência Especializado de

Assistência Social (CREAS), os Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) e os Centros de Referência de Assistência Social (CRAS).

Dentre os órgãos públicos que atuam na repressão à exploração do trabalho infantil junto ao MPT, destacam-se o Ministério do Trabalho e Emprego e a Justiça do Trabalho. A Organização Internacional do Trabalho também figura como importante organismo de apoio na atuação do órgão ministerial em busca da aniquilação dessa chaga ainda tão constante na realidade brasileira.

Neto e Marques (2012) apontam também a importância da presença dos Ministérios Públicos Estaduais que atuam na rede de apoio ao MPT. Segundo os autores, essa atuação pode se dar em conjunto ou isoladamente, a depender do caso concreto. Consoante os autores, em regra, o MP Estadual atua prioritariamente na responsabilização civil e criminal dos pais, responsáveis e terceiros, enquanto o Procurador do Trabalho promove a responsabilização trabalhista e civil dos beneficiários do labor da criança e do adolescente. Todavia, se for o poder público figurando no polo passivo da demanda, em razão de sua omissão ou negligência, configura hipótese de atribuição concorrente entre os ramos estadual e do trabalho.

A seguir, serão explanadas algumas atuações em rede do MPT e outros autores que vêm contribuindo no combate à exploração do labor infantil.

O Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil foi criado em 1994, por meio de atuação em rede entre o Ministério Público do Trabalho, a OIT e o Ministério do Trabalho e Emprego, contando ainda com o apoio da UNICEF. O Fórum se dá como importante estratégia de articulação e aglutinação de atores sociais institucionais envolvidos com políticas e programas de prevenção e erradicação do trabalho infantil no país (Brasil, 1994).

Como membros do projeto, dispõem-se os Fóruns Estaduais de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil, representantes do Governo Federal, dos trabalhadores, dos empregadores, Organizações da Sociedade Civil (OSCs), do Sistema de Justiça e organismos internacionais, como a OIT e a UNICEF.

Dentre os seus objetivos, destacam-se: I) a promoção da reflexão e a discussão sobre o tema, a construção de consensos e propostas de estratégias para o enfrentamento ao trabalho infantil; II) buscar compromissos do governo e da sociedade com o cumprimento dos dispositivos legais e com os tratados internacionais ratificados pelo país referentes ao tema; III) colaborar com o cumprimento das metas de erradicação do trabalho infantil; IV) defender a garantia dos direitos fundamentais e humanos de crianças e adolescentes e a proteção contra o trabalho infantil; V) promover a participação de sujeitos em condição peculiar de desenvolvimento nos espaços de discussão e deliberação sobre os seus direitos.

No ano de 2020, em razão dos impactos da pandemia da COVID-19, o MPT em parceria com a Justiça do Trabalho, a OIT e o Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil realizaram a campanha: COVID-19: Agora mais do que nunca, protejam crianças e adolescentes do trabalho infantil. A ação teve o intuito de alertar o risco de crescimento da exploração do trabalho infantil, motivado pelos impactos da pandemia, e conscientizar a sociedade e o Estado sobre a necessidade de maior proteção a essa parcela da população através do aprimoramento de medidas de prevenção e de combate ao labor infantil, em especial, diante da vulnerabilidade socioeconômica resultante da crise provocada pela pandemia (Brasil, 2020).

Dentre as atividades da campanha, foram exibidos 12 vídeos nas redes sociais com histórias reais de vítimas, integrando a série chamada 12 motivos para a eliminação do trabalho infantil. No dia 12 de junho, Dia Internacional do Combate ao Trabalho Infantil, foi realizado um webinar nacional, que contou com o apoio e a participação do Canal Futura, onde foi debatido questões como o racismo no Brasil, os aspectos históricos, os mitos, o trabalho infantil no contexto da COVID-19 e os desafios da temática pós-pandemia (Brasil, 2020).

Por derradeiro, cumpre destacar a mais recente campanha conjunta realizada pelo órgão ministerial, iniciada em janeiro de 2024, que conta com o apoio da Justiça do Trabalho e Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil, nominada: Férias sem trabalho infantil. A campanha visa intensificar o alerta para os riscos do trabalho infantil em férias escolares. Seguindo até fevereiro, quando passado o carnaval e iniciado o período de aulas, se repetirá nos anos subsequentes, de modo a disseminar ao máximo os seus objetivos (Brasil, 2023).

4.5 Apontamentos a respeito dos dados constantes no observatório de Prevenção e Erradicação ao Trabalho Infantil – Iniciativa SMARTLAB

A Iniciativa SMARTLAB surge por meio de uma parceria conjunta entre o Ministério Público do Trabalho e a Organização Internacional do Trabalho, fortalecida pela cooperação de organizações governamentais e não governamentais nacionais e internacionais que atuam na promoção de uma agenda criada com recursos públicos de baixíssimo custo que permite a publicação de dados relacionados ao mundo do trabalho (Brasil, 2015).

A referida plataforma vem beneficiando a comunidade científica, que passou a contar com importantes informações públicas com muito mais facilidade. Segundo dados do sítio eletrônico da iniciativa, até fevereiro de 2024, as informações da plataforma já foram citadas, ao menos, 510 vezes em publicações acadêmicas, inclusive em dissertações de mestrado e

doutorado; está presente em, ao menos, 60 mil referências em notícias de âmbito nacional, regional e local e já conta com mais de 1 milhão de visualizações por usuários de mais de 80 países.

Seus dados são divididos em seis eixos: I) trabalho decente nos municípios brasileiros; II) segurança e saúde no trabalho; III) prevenção e erradicação do trabalho infantil; IV) trabalho escravo e tráfico de pessoas; V) diversidade e igualdade de oportunidades no trabalho; VI) monitoramento de planos no Brasil e na América do Sul.

Adentrando ao eixo Prevenção e erradicação do trabalho infantil possível acessar informações dos mais variados tipos, como: oportunidades para a aprendizagem profissional; tráfico de pessoas, trabalho infantil e assistência social; acidentes de trabalho com adolescentes no mercado formal (quando há comunicação); notificações de violência associadas ao trabalho infantil; trabalho infantil detectado em ações fiscais; crianças e adolescentes resgatados no trabalho escravo; ações de enfrentamento da violência sexual; ações de enfrentamento do trabalho infantil; ações socioeducativas etc (Brasil, 2015).

Os dados mais atuais da plataforma, até fevereiro de 2024, são referentes aos anos de 2010 a 2022, extraídos da plataforma de dados do Ministério do Trabalho e Emprego e E-Social.

De acordo com os dados da plataforma, atualmente, o país conta com 538,9 mil aprendizes contratados e um *déficit* contratual que ultrapassa a casa dos 450 mil. O estado de São Paulo é o que conta com o maior número de aprendizes contratados, encontrando-se o Amapá na última colocação. No tocante ao cumprimento da cota legal de aprendizes, o estado de Goiás é o campeão da lista e, em último lugar, figura o estado de São Paulo.

Na seção Tráfico de pessoas, trabalho infantil e assistência social, é possível observar dados relacionados a organismos que realizam o acompanhamento de sujeitos em condição peculiar de desenvolvimento após o resgate: do tráfico de pessoas; da exploração sexual comercial; de outras piores formas de trabalho infantil.

Dados chocantes encontrados na divisão relacionada aos acidentes de trabalho no mercado formal demonstram que no intervalo entre 2007 e 2022, ao menos, 35 mil crianças e adolescentes foram vítimas de acidente de trabalho, das quais 55 foram a óbito. É extremamente preocupante e triste imaginar que mais de 30 mil sujeitos em idade tenra, quando deveriam estar estudando e gozando de lazer e da proteção do Estado, foram vítimas de graves acidentes, sofrendo duras mutilações que carregarão para o resto da vida ou, até mesmo, pagando com a própria vida.

O ano de 2014 registrou o maior número de acidentados, sendo 3.522 vítimas. O maior número de acidentados laborava em comércio varejista de mercadorias em geral, referindo-se

a 21% das vítimas. O que mais assusta é por se tratar apenas dos dados relacionados aos acidentes comunicados; tendo em vista o cenário de invisibilidade e subnotificações, praxes no exercício do labor infantil, é certo que esses números sejam ainda maiores.

Na seção relacionada às notificações, assinalou-se que entre, 2010 e 2022, o Sistema de Informação de Agravos de Notificação (SINAN) registrou 12.478 notificações relacionadas à violência associada ao trabalho infantil; o estado de São Paulo foi o campeão de registros, com mais de 25% de todas as notificações nacionais. Salienta-se que quase metade dos registros ocorreram no intervalo entre 2019 e 2022, somando-se em cerca de 5.692 notificações.

Somente no ano de 2022, 2.300 crianças e adolescentes foram resgatados em situação de trabalho infantil no Brasil; 352 delas com idade inferior a 13 anos. A maioria dos sujeitos em idade tenra foram resgatados em trabalho ao ar livre, sem proteção, no manuseio de perfurocortantes e em logradouros públicos. Cumpre pontuar ainda que, no período compreendido entre 2002 e 2023, 1.164 crianças e adolescentes foram resgatadas em condições análogas à escravidão no país e todas elas residiam no mesmo local em que eram escravizadas. Os estados do Maranhão e Pará lideram o ranking, com 189 e 168 resgates, respectivamente.

Os referidos só comprovam a interseccionalidade entre trabalho infantil e o escravismo contemporâneo, demonstrando que é grande a probabilidade de que sujeitos em idade tenra que trabalham se torne adultos vulneráveis às piores formas de exploração do trabalho humano, algo que se inicia frequentemente durante a infância. Da mesma maneira, é grande a probabilidade de que filhos de trabalhadores em situação de trabalho em condições análogas à escravidão se tornem futuras vítimas da exploração do labor infantil.

No tocante à realização de ações relacionadas ao combate à exploração do trabalho infantil pelo Estado brasileiro, a plataforma registrou que, no ano de 2019, ao menos, 1.749 municipalidades realizam atendimento à criança e ao adolescente em situação de rua. Cerca de 896 municípios, em 17 estados, promovem políticas, ações e programas que propiciam os direitos da pessoa em situação de rua aos sujeitos em idade tenra. 12 estados da Federação promovem ações e programas de atendimento aos sujeitos em condição peculiar de desenvolvimento em situação de rua. No tocante às ações de enfrentamento ao trabalho infantil, registrou-se que todos os estados brasileiros contam com políticas ao seu enfrentamento em, ao menos, 3.654 municipalidades.

Dados referentes à Prova Brasil 2017 apontam que ao menos 479,9 mil alunos de 5º e 9º ano de escolas públicas que trabalham fora de casa. O que mais impressiona é o fato da maior parte desses alunos trabalhadores está cursando a 5ª série (245,7 mil alunos).

Em conclusão, averbou-se na plataforma que, ao menos, 584 entes públicos municipais contam com lei específica para promoção de atendimento socioeducativo. Porém, 4.010 municipalidades realizam esse atendimento em dissonância aos parâmetros legais nacionais relacionados ao assunto.

5. A ATUAÇÃO DO ÓRGÃO MINISTERIAL TRABALHISTA NO COMBATE À EXPLORAÇÃO DO LABOR INFANTIL NOS ESTADOS DE PERNAMBUCO E SERGIPE

Atento ao seu *munus* constitucional, o Ministério Público do Trabalho, por meio da COORDINFÂNCIA e suas coordenadorias regionais, empreende importantes esforços no combate ao trabalho infantil, na região nordeste, assim como nos estados de Pernambuco e Sergipe, consoante se observará a seguir.

Ressalta-se que, atualmente, as Procuradorias Regionais do Trabalho em Pernambuco e Sergipe contam com 24 e 12 ofícios respectivamente, e ambos os ofícios atuam, em regra, em caráter repressivo no combate à exploração do trabalho infantil.

Busca-se, todavia, compreender, neste trabalho, a atuação apenas das coordenadorias regionais da COORDINFÂNCIA nos referidos estados, atuação que ocorre em ofícios intitulados de GAET, criados para permitir o cumprimento das diretrizes da Coordenadoria Temática Nacional de forma eficaz no âmbito dos respectivos estados.

5.1 A atuação do Ministério Público Trabalhista no combate à exploração do trabalho infantil no estado de Pernambuco

O estado de Pernambuco juntamente a mais outros 08 estados da federação compõem a região Nordeste do Brasil. O aludido estado possui extensão territorial de 98.067,877km², dividido em 185 municipalidades e conta uma população atualizada em 2022 de cerca de 9.058.931 de pessoas, figurando como 7º estado mais populoso do Brasil e 2º maior da região nordeste, posicionando-se atrás, apenas, do estado da Bahia (Brasil, 2024).

Embora apresente uma economia relevante e significativa no país, não diferente da realidade geral da região e da realidade brasileira, ainda enfrenta grandes dificuldades que violam direitos humanos massivamente; dentre elas, destaca-se a exploração do trabalho infantil.

Consoante dados do Ministério do Trabalho e Emprego, no ano de 2022, resgataram-se 141 crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil no estado, 34 destas com idade inferior a 13 anos (Brasil, 2023).

Conforme dados do censo agropecuário, realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística em 2017 (Brasil, 2018), em Pernambuco, ao menos 27,5 mil sujeitos em tenra idade, com menos de 14 anos, foram encontrados em situação de exploração do trabalho infantil em estabelecimentos agropecuários, sendo 21,4 mil crianças e adolescentes em labor na

agricultura familiar e 6,1 mil crianças e adolescentes com menos de 14 anos explorados na agricultura não familiar.

Ressalta-se que dados da Prova Brasil, referentes ao ano de 2017, apontaram que, ao menos, 23,7 mil estudantes do 5º ao 9º ano das escolas públicas pernambucanas trabalhavam fora de casa enquanto não estavam na escola (Brasil, 2018).

De modo a combater a aludida problemática, o Ministério Público do Trabalho da 6ª Região, representada pela Coordenadoria Regional da COORDINFÂNCIA, empreende esforços, de modo a combater e, num futuro, próximo extirpar essa mazela da realidade do estado.

A seguir serão apontadas ações exercidas pelas Coordenadoria Regional Pernambucana no biênio de 2021 a 2023 a respeito do combate à exploração do labor infantil. Referido exercício será realizado a partir de filtragem no portal de notícias no órgão ministerial (Brasil, 2024), a qual resultou na seleção das 25 notícias julgadas por este pesquisador, como mais relevantes, entre as ações empreendidas pela Coordenadoria Regional no período anteriormente mencionado.

Na data de 01 de março de 2021, o MPT representado pela Coordenadoria Regional da COORDINFÂNCIA assinou importante acordo de cooperação técnica interinstitucional juntamente ao Tribunal de Justiça de Pernambuco, ao Ministério Público do estado de Pernambuco e à Defensoria Pública do estado de Pernambuco, de modo a garantir uma maior efetividade da aprendizagem profissional a adolescentes pernambucanos (Brasil, 2021). O documento estabeleceu uma parceria entre os órgãos para oportunizar a formação profissional de sujeitos com idade entre 14 e 21 anos. No acordo restou concebida, ainda, a Comissão Interinstitucional do Estado de Pernambuco para a Aprendizagem, cabendo ao MPT o papel de identificar empresas pendentes com o cumprimento da cota de aprendizagem para que acomodem o público do projeto.

No dia seguinte, a coordenadoria regional participou da entrega do Parque Profissionalizante da Fundação de Atendimento Socioeducativo, empreendimento criado e inaugurado a partir de destinação realizada pelo órgão ministerial trabalhista (Brasil, 2021). O Parque Profissionalizante representou equipamento inédito no Brasil, objetivando viabilizar um retorno produtivo de adolescentes e jovens em processo de reinserção social após a prática de atos infracionais, contribuindo para a prevenção da violência no estado e para oportunizar novos projetos às suas vidas. Na aludida unidade, ofertam-se, constantemente, cursos profissionalizantes em áreas como eletrônica, informática, culinária, barbearia, jardinagem e paisagismo, atendendo, prioritariamente, os adolescentes em semiliberdade. Com o total

destinado pelo *Parquet* Trabalhista, almeja-se inaugurar mais 16 micro parques como este nos próximos anos em todo o estado pernambucano.

Mesmo com todas as dificuldades enfrentadas e os efeitos deletérios causados durante o período da pandemia da COVID-19, que se alastrou por todo o Brasil durante mais de 2 anos, o Ministério Público do Trabalho seguiu diligenciando no combate ao trabalho infantil — e no estado de Pernambuco não foi diferente. Na data de 18 de março de 2021, a COORDINFÂNCIA em Pernambuco promoveu uma *live*, na qual se abordou o tema “A pandemia não acabou com o abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes: como prevenir e combater casos em meio à crise sanitária” (Brasil, 2021). Realizou-se o evento alusivo no dia nacional ao combate à exploração sexual de crianças e adolescentes, que figura dentre as piores formas de trabalho infantil, conforme abordado anteriormente na presente pesquisa. Na ocasião o MPT recebeu a Policial Rodoviária Federal e o Presidente da Comissão Regional de Direitos Humanos da Polícia Rodoviária Federal em Pernambuco, tendo sido abordado como as instituições têm atuado durante a pandemia provocada pela COVID-19 e como a crise sanitária impactou esse cenário de vulnerabilidade.

Em outubro de 2021, a coordenadoria regional da COORDINFÂNCIA em Pernambuco esteve presente no Encontro Estadual Perspectivas para o Enfrentamento do Trabalho Infantil em Tempos de Crise e Pandemia. O aludido evento foi promovido pela Secretaria de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude, objetivando potencializar os esforços de qualificação para as equipes que atuam no enfrentamento do labor infantil e difundir modelos de projetos exitosos (Brasil, 2021).

Em fevereiro de 2022, realizou-se audiência pública para debate sobre o planejamento, o funcionamento, a expansão e a aplicação do Projeto MPT na Escola no ano de 2022. Em razão da persistência da situação de pandemia e a necessidade do isolamento social, o evento ocorreu virtualmente e contou com a presença dos secretários e das secretarias municipais de educação dos Municípios do Cabo de Santo Agostinho, Caruaru, Igarassu, Jaboatão dos Guararapes, Moreno, Olinda, Ouricuri, Petrolina, Santa Maria da Boa Vista e Vitória de Santo Antão, de modo a abranger todas as regiões do estado. Não foram divulgadas outras notícias durante o restante do ano a respeito da execução do projeto (Brasil, 2022).

No dia 22 de junho do mesmo ano, a coordenadoria regional esteve presente no Encontro Estadual do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil em Pernambuco, que abordou a temática: a proteção social para o enfrentamento ao trabalho infantil. No aludido evento, ressaltou-se a importância da identificação e do registro de casos como forma de proteção social dos sujeitos em tenra idade, vítimas da exploração do seu labor, além de

promover a reflexão sobre o impacto das desigualdades sociais na ocorrência de trabalho precoce. Na ocasião, o MPT apontou a importância de uma rede de proteção a esses sujeitos, tendo em vista que a atuação do órgão ministerial somente ocorre quando ele é provocado e que o número de denúncias relacionadas ao tema, ainda, é pequeno, tamanha a sua gravidade (Brasil, 2022).

Em agosto de 2022, a coordenadoria temática participou de reunião na municipalidade de Jaboatão dos Guararapes, a respeito da implementação do projeto “Feiras livres de trabalho infantil”. No aludido encontro, debateu-se a respeito da criação de vagas de aprendizagem profissional para adolescentes. A reunião dirigida pelo Ministério do Trabalho e Emprego em Pernambuco contou com a presença das maiores empresas presentes no estado: Assaí Atacadista, Supermercado Arco-Mix, Atacadão S.A, Dia Distribuição e Importação Afogados Ltda., Grifo Comercio de Alimentos LTDA e Novo Atacarejo e todas as empresas demonstraram interesse em participar do projeto. A reunião foi novamente realizada no dia 28 de outubro do mesmo ano e contou com as empresas: Armazenna Centro Logístico, Bunker Segurança, Magazine Luiza, Bauducco, J Projetos e Consultoria LTDA, Interbras, Archi Fire Protection Systems e Grupo Trino, tendo a sua maioria concordado em participar do projeto (Brasil, 2022).

A terceira etapa do projeto relacionado às feiras livres ocorreu em 30 de novembro de 2022 com a presença de fiscais das feiras livres da municipalidade, em que o MPT sugeriu a criação de um formulário em que conste o item do regimento da feira que proíbe a exploração do trabalho infantil, além da afixação dessa informação em locais estratégicos da feira para a visualização da maior quantidade possível de pessoas, orientando os fiscais também sobre a vedação da permanência de crianças e adolescentes acompanhadas de feirantes, ainda que estejam frequentando a escola (Brasil, 2022).

Em busca de imergir cada vez mais a sua atuação nos interiores do estado, o MPT pernambucano foi até o sertão do estado, mais precisamente à municipalidade de Arcoverde, para a realização de audiência pública que tratou do tema “Um Mundo sem Trabalho Infantil” (Brasil, 2022). O evento, que contou com a participação de diversos órgãos públicos do estado, como o Tribunal de Justiça, Ministério Público do estado, o Tribunal Regional do Trabalho abordou a necessidade da quebra do intergeracional da pobreza, maior responsável pela perpetuação do trabalho infantil e a importância da educação e da aprendizagem para virada de chave dessa problemática.

Ainda em outubro de 2022, COORDINFÂNCIA no estado de Pernambuco participou de audiência pública promovida pelo MP estadual em parceria com a Companhia Independente

de Apoio ao Turista, na qual se discutiu a respeito do trabalho infantil no Sítio Histórico de Olinda, principalmente nas prévias carnavalescas, que já estavam próximas de acontecer. No evento, propôs-se a realização do projeto Resgate à Infância a respeito do ente público. Posteriormente à aprovação, ambas as instituições iniciaram as tratativas para a implantação conjunta (Brasil, 2022).

No ano de 2023, a Coordenadoria Regional deu o pontapé da sua atuação com o projeto MPT na Escola. No dia 06 de fevereiro, a Coordenadoria Regional promoveu duas reuniões preliminares com representantes das secretarias de educação das municipalidades que participariam da iniciativa (Brasil, 2023). Nos dias 24 de março, 05, 08 e 18 de maio, realizaram-se as devidas capacitações do projeto nas municipalidades de Recife (Brasil, 2023), Rio Formoso, Cabo de Santo Agostinho (Brasil, 2023), Caruaru (Brasil, 2023), Araripina e Petrolina (Brasil, 2023), respectivamente. Os eventos contaram com representantes dos aludidos Municípios, mas também com representantes das cidades de Barreiros, Glória do Goitá, Palmares, Tacaratu e Timbaúba e capacitou mais de 300 pessoas responsáveis pela difusão e implementação do projeto.

Na data de 01 de setembro de 2023, a coordenadoria regional celebrou os vencedores da etapa estadual do Prêmio MPT na Escola (Brasil, 2023). O evento foi sediado no auditório Senador Sérgio Guerra, na Assembleia Legislativa de Pernambuco. Além dos estudantes ganhadores da etapa estadual do prêmio MPT na Escola, a solenidade contou com a participação de professores e gestores municipais. Somente no ano de 2023, o Projeto envolveu, acolheu e beneficiou mais de 24 mil estudantes do 4º e 5º ano do Ensino Fundamental e 1200 professores de 307 escolas de 30 municípios pernambucanos.

Dando sequência às demais ações empreendidas pela Coordenadoria no ano de 2023, destaca-se o processo de interiorização do projeto Resgate à Infância nas municipalidades de Glória do Goitá (Brasil, 2023) e Caruaru (Brasil, 2023). Realizaram-se as atividades de capacitação nos dias 29 e 30 de maio e 07 e 08 de junho, respectivamente.

Em maio de 2023, a COORDINFÂNCIA/PE promoveu audiência pública nos Municípios de Araripina e Petrolina com representantes de postos de gasolina e feirantes, tratando a respeito do combate ao abuso e à exploração sexual de sujeitos em tenra idade. Nos eventos, abordaram-se, dentre outros, a gravidade da referida exploração que figura dentre as piores formas de trabalho infantil e a importância do seu combate também por representantes da sociedade (Brasil, 2023).

Dada sequência à atuação articulada do órgão ministerial e da coordenadoria temática no combate à exploração sexual de crianças e adolescentes, o MPT/PE convocou reunião com

representantes do Estado para tratar sobre a temática, apontando a importância de as instituições convocadas trabalharem juntas e alinhadas para a construção de um plano de ações numa agenda de políticas públicas, a fim de impactar resultados eficazes no combate da problemática (Brasil, 2023).

Ainda sobre o tema da exploração sexual infantil, ressalta-se a realização de audiência pública promovida pela COORDINFÂNCIA/PE que contou com a participação de 25 representações de instituições dos poderes públicos municipais, estadual e federal para a discussão de ações de enfrentamento e traçar estratégias fortes e eficazes para combater a problemática. Em sua participação, o *Parquet* destacou a necessidade de diálogo com as vítimas desse crime, tendo em vista que elas necessitam ter ciência de como se proteger e a quem recorrer em situações graves como estas, caso sejam vítimas ou conheçam alguém que o seja (Brasil, 2023).

Em junho de 2023, a coordenadoria regional, na busca da promoção e fomento da aprendizagem, reuniu-se com o Deputado Estadual almejando fortalecer a articulação para fomento a aprendizagem profissional no estado (Brasil, 2023). Ao final da reunião, entregou-se a minuta de projeto de lei para a instituição da aprendizagem profissional no âmbito estadual.

Ainda sobre o tema da aprendizagem profissional, em julho de 2023, a coordenadoria temática promoveu, em parceria com o Ministério do Trabalho e Emprego/PE, uma reunião com cerca de 40 empresas, de modo a ajustar o cumprimento da cota legal de aprendizagem. A aludida reunião objetivou reforçar a obrigatoriedade do cumprimento da cota de aprendizagem, política de inclusão de adolescentes aprendizes prevista na Lei 10.097/2000 (Brasil, 2023).

Próxima ao encerramento das atividades anuais, a COORDINFÂNCIA/PE promoveu audiência pública em parceria com o Ministério do Trabalho e Emprego, objetivando cobrar o cumprimento da cota de aprendizagem em empresas sediadas na região metropolitana do Recife (Brasil, 2023). Não foram divulgados os resultados da aludida reunião.

Por último, de modo a ampliar sua atuação ao combate das piores formas de trabalho infantil, em setembro de 2023, a coordenadoria regional participou de ação de enfrentamento ao trabalho infantil doméstico (Brasil, 2023). Não foram divulgados no portal do órgão ministerial trabalhista os resultados da aludida operação.

Consoante a atuação anteriormente exposta, nota-se uma atuação predominantemente voltada ao projeto geral “Resgate a infância”, nos seus três eixos: I) educação; II) políticas públicas e III) aprendizagem, com uma maior ênfase no primeiro eixo, por meio do MPT na Escola, realizado todos os anos, a partir da escolha de municipalidades que abrangem toda a faixa territorial do estado pernambucano.

Observou-se, também, que, na maioria das atuações anteriormente explanadas, a coordenadoria regional da COORDINFÂNCIA da 6ª Região pautou-se em reuniões e audiências públicas que contaram com massiva participação de agentes públicos dos mais diversos órgãos, incluindo representantes dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, buscando, por meio de uma rede de apoio, tornar mais efetiva a atuação do estado no combate à exploração do trabalho infantil.

Não restam dúvidas de que a realização do MPT na Escola foi a chave da atuação desse biênio da coordenadoria. Percebe-se que a gestão responsável acredita no poder da educação como ferramenta de destruição do ciclo intergeracional de pobreza que desencadeia na violação do direito humano dos sujeitos em tenra idade ao não trabalho.

A busca pelo fomento à aprendizagem profissional, outro importante mecanismo no combate à exploração do labor infantil, esteve no rastro de atuação da Coordenadoria Regional, que empreendeu esforços até com o poder público, na busca da aprovação de lei para implementação da aprendizagem no âmbito do estado.

Outro ponto importante refere-se ao fato de que, por meio de uma atuação mais agrupadora, e de reuniões e audiências públicas, a COORDINFÂNCIA em Pernambuco vem apresentando aos presentes medidas a serem tomadas no combate à exploração das piores formas de trabalho infantil constantes da Lista TIP, com ênfase especial na erradicação da exploração sexual comercial de crianças e adolescentes, que aparente ser ainda uma grande preocupação na realidade de Pernambuco.

Ao menos do que consta da fonte de pesquisa utilizada para o desenvolvimento do presente subtópico, não se verificou atuação judicial da Coordenadoria Regional, que se limitou à atuação extrajudicial por meio dos mais diversos instrumentos, tais quais audiências públicas, termos de ajustamento de conduta e procedimentos promocionais, além de importantes destinações para efetivar às suas atividades.

Ante o relato das notícias anteriormente expostas e os breve apontamentos supramencionados, é possível verificar que a Coordenadoria Regional da COORDINFÂNCIA, no estado de Pernambuco, empreende importantes esforços no combate à exploração do labor infantil no estado.

5.2 A atuação do Ministério Público Trabalhista no combate à exploração do trabalho infantil no estado de Sergipe

O estado de Sergipe, situado na região nordeste, é considerado o menor estado da federação em termos de territorialidade, posicionando-se em 22º lugar dentre os estados brasileiros em termos populacionais, contando, atualmente, segundo o último censo do IBGE realizado no ano de 2022, com uma população estimada de 2.211.868 habitantes, distribuída nas suas setenta e cinco municipalidades (Brasil, 2023). O referido censo observou um crescimento populacional de 6,87%, em relação à pesquisa realizada no ano de 2010 (Brasil, 2011). Dentre os mais de dois milhões de habitantes atuais do estado, cerca de 14,52% da aludida população é formada por crianças e adolescentes (Brasil, 2023).

O estado de Sergipe embora ostente importantes belezas naturais e grande faixa litorânea, é marcado, também, por grande faixa territorial localizada no agreste, semiárido e sertão, onde vive boa parte da sua população, regiões marcadas por um grande traço de pobreza e dificuldades de desenvolvimento, desencadeando, dentre outros, a necessidade da exploração do trabalho infantil.

Segundo dados do Ministério do Trabalho e Emprego, no ano de 2022, registraram-se 136 crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil no estado, sendo 55 destas com idade inferior a 13 anos (Brasil, 2022).

Ainda, consoante dados do censo agropecuário realizado pelo IBGE no ano de 2017, apontou-se que, no estado sergipano, ao menos 4,6 mil crianças e adolescentes com idade inferior a 14 anos encontravam-se em situação de trabalho infantil em estabelecimentos agropecuários, sendo 3,7 mil crianças e adolescentes em labor na agricultura familiar e 834 sujeitos em tenra idade explorados na agricultura não familiar (Brasil, 2018).

Além disso, dados da Prova Brasil, referentes ao ano de 2017, apontaram que ao menos 5,7 mil alunos do 5º ao 9º ano das escolas públicas sergipanas trabalhavam fora de casa enquanto não estavam na escola (Brasil, 2018).

Para combater essa problemática, constante ainda na realidade brasileira, acentuada na região nordeste e presente no estado de Sergipe, o estado emprega esforços por meio do aparelho estatal e dos órgãos públicos que o compõem. Dentre esses órgãos públicos, destaca-se, conforme apontado no capítulo anterior, o Ministério Público do Trabalho, por meio da atuação articulada e coordenada da COORDINFÂNCIA, que empreende significativos esforços no combate ao trabalho infantil também no estado de Sergipe, conforme se observará a seguir.

Nesta seção, a análise da atuação será realizada em dois momentos. Nesse primeiro momento, será destacada a atuação do órgão ministerial por meio de análise de relatório, elaborado pela coordenadoria regional do estado, com destaque fulcral ao fomento à implementação da aprendizagem profissional no âmbito da administração pública municipal.

Já no segundo momento, serão realizados apontamentos às ações da coordenadoria no estado, colhidas no portal oficial na internet do órgão ministerial trabalhista no estado sergipano. Para ambos os momentos, elegeram-se as informações referentes ao período compreendido entre os anos de 2021 e 2024.

Consoante relatório circunstanciado, elaborado pelo Procurador do Trabalho Raymundo Lima Ribeiro Júnior, coordenador regional da COORDINFÂNCIA no Ministério Público do Trabalho no estado de Sergipe, no biênio compreendido entre 2021 e 2023, replicado em todos os procedimentos no âmbito do 7º Ofício GAET – COORDINFÂNCIA e divulgado no sítio eletrônico do MPT/SE, como uma espécie de balanço bienal das atividades desenvolvidas pelo referido ofício, para o aprimoramento da operabilidade das coordenadorias temáticas do órgão ministerial, realizaram-se Grupos de Atuação Especial Trabalhista, encarregados de identificar, prevenir e reprimir irregularidades trabalhistas objeto de projetos nacionais e regionais específicos. Aos cuidados da COORDINFÂNCIA, no estado sergipano, reservou-se o 7º Ofício GAET (Brasil, 2024).

Conforme relatado, observando primordialmente as diretrizes nacionais da coordenadoria nacional temática, o 7º Ofício GAET – 20ª Região dedicou sua atuação, nos anos de 2021 a 2023, à máxima eficácia aos eixos de promoção de políticas públicas, fomentando o projeto MPT na escola e a aprendizagem profissional em todas as vertentes possíveis, incluindo a sua implementação na administração pública municipal e estadual.

No que diz respeito ao eixo MPT na escola, no ano de 2022, instauraram-se 11 procedimentos promocionais de modo a oficializar as Secretarias Municipais de Educação do estado de Sergipe e mais 10 municipalidades, quais sejam: Aracaju, Nossa Senhora do Socorro, Estância, Itabaiana, Lagarto, Itaporanga d’ajuda, Nossa Senhora da Glória, Neópolis, Pacatuba e Ilha das Flores, Municípios estes escolhidos para abranger todas as regiões do estado, objetivando apresentar e desenvolver o aludido projeto em sua máxima eficácia.

Durante a reunião preliminar, os entes públicos convidados destacaram os avanços alcançados pelos entes públicos municipais e o estado sergipano nas políticas públicas voltadas às crianças e adolescentes com a realização do projeto MPT na escola, destacando as diversas conquistas alcançadas no combate ao trabalho infantil, em especial o recorrente nas feiras livres de todo o estado.

Destacou-se, ainda, a importância não somente do projeto, como do fomento à aprendizagem, assim como determinados casos de sujeitos em tenra idade, em situação de trabalho infantil, resgatados da exploração do seu labor e posteriormente contratados como aprendizes, apontando transformação em suas realidades de vida.

Encerradas as falas dos convidados, o órgão ministerial trabalhista recomendou a adoção de diversas medidas de modo a implementar, de forma eficaz e efetiva, o projeto, destacando as quatro etapas que deveriam ser observadas durante a realização do programa, pontuando ao final as providências a serem adotadas pelas Secretarias Municipais e Estadual de Educação.

Dentre as medidas recomendadas, destacam-se: I) a capacitação de professores, coordenadores pedagógicos e demais profissionais do 4º e 5º anos do Ensino Fundamental para atuarem como multiplicadores no processo de conscientização dos alunos, da comunidade escolar e da sociedade em geral, com vistas à erradicação do trabalho infantil e à proteção ao trabalhador adolescente; II) a realização de debates, em sala de aula, sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, enfatizando a erradicação do trabalho infantil e a proteção ao trabalhador adolescente; III) a realização de palestras nas escolas com vistas à conscientização dos pais para não explorarem nem tolerarem a exploração do trabalho de sujeitos em tenra idade e IV) incentivar os estudantes a realizarem tarefas escolares sobre os direitos da criança e do adolescente, especialmente sobre trabalho infantil, dentre outras.

Essas e as demais medidas deveriam ser realizadas observando-se as seguintes etapas: I) realização de oficina de formação de coordenadores municipais e estadual, diretores, coordenadores pedagógicos e professores; II) orientações pedagógicas aos professores; III) realização de abordagem do trabalho infantil e aprendizagem em sala de aula a partir do início do ano letivo e até junho do mesmo ano; d) produção e avaliação de tarefas escolares até junho de cada ano letivo, com registro documental, inclusive fotográfico e vídeos.

Ao final, o membro oficiante advertiu aos presentes que o não acatamento da presente recomendação sujeitará os responsáveis às penas da lei e que, por meio das suas Secretarias de Educação, deveriam apresentar comprovação documental do cumprimento das obrigações acima alinhadas, as quais deverão ser integralmente cumpridas e comprovadas até o dia 24 de junho de 2022. Após essa data, recebida a documentação pertinente, o 7º Ofício GAET julgou cumpridas todas as obrigações estabelecidas.

Na data de 11 de outubro de 2022, no auditório da Biblioteca Pública Epifânio Dória, situada na capital sergipana, ocorreu a cerimônia estadual da premiação estadual MPT na Escola. A data foi escolhida em alusão ao Dia das Crianças e ao Dia do Professor, para homenagear crianças e professores. Na ocasião, foram entregues aos estudantes e professores vencedores, nas três primeiras colocações de cada categoria, computadores, tablets e celulares, além de um selo de agradecimento do Ministério Público Trabalhista, de modo a reforçar a importância que a escola e a educação têm em relação ao combate, à erradicação do trabalho

infantil e à efetivação dos direitos fundamentais dos sujeitos em condição peculiar de desenvolvimento.

Observado o cumprimento do projeto na sua totalidade, na data de 14 de novembro de 2022, o MPT entendeu pelo esgotamento do projeto, razão pela qual se determinou o arquivamento dos procedimentos promocionais instaurados para realização do projeto. Em 2023, todos os Municípios sergipanos estavam aptos a participar do projeto, mas, na prática, os mesmos participantes da edição de 2022 participaram efetivamente.

Em janeiro de 2024, o 7º Ofício GAET–20ª Região determinou a expedição novos ofícios às Secretarias Municipais de Educação do estado de Sergipe e mais 11 municipalidades, quais sejam: Aracaju, Barra dos Coqueiros, Nossa Senhora do Socorro, Estância, Ribeirópolis, Lagarto, Itaporanga d’ajuda, Nossa Senhora da Glória, Neópolis, Siriri e Ilha das Flores, objetivando a realização do projeto MPT na Escola ao decorrer do ano de 2024.

Já no tocante ao eixo fomento à aprendizagem profissional, sem dúvidas, apresenta-se, como principal destaque da atuação da coordenadoria regional sergipana, a inclusão do cumprimento legal da aprendizagem na esfera da administração pública, referentes às municipalidades e estado sergipano, conforme se observará ao decorrer do capítulo.

Consoante consta do relatório analisado, após o recebimento de informação por parte do Ministério do Trabalho e Emprego no estado de Sergipe, 76 empresas estavam descumprindo a cota legal de aprendizagem, o 7º Ofício GAET – 20ª Região promoveu a notificação das referidas empresas, convidando-as a participar de audiência pública na sede da Procuradoria do Trabalho. Após a realização do evento, 23 (vinte e três) empresas anexaram ao respectivo procedimento promocional, documentação hábil a demonstrar o cumprimento da cota legal da aprendizagem. No tocante às demais empresas, determinou-se a instauração de procedimentos extrajudiciais, objetivando a regularização e o cumprimento legal extrajudicialmente.

Realizada as diligências necessárias para instrução dos feitos, verificou-se que, até abril de 2024, 44 das 53 empresas já demonstraram o saneamento das irregularidades e que estão cumprindo a cota legal da aprendizagem. Pontua-se que a referida ação saneadora, empreendida pela coordenadoria regional, resultou na manutenção regular e periódica de mais de 500 contratos de aprendizagem profissional, oportunizando centenas de adolescentes sergipanos o acesso à aprendizagem e consequentemente afastando-os da exploração do trabalho infantil.

A partir de agora, aponta-se o grande destaque da atuação do 7º Ofício GAET na gestão da COORDINFÂNCIA no estado de Sergipe no período de 2021 a 2023. Trata-se da implementação da aprendizagem profissional no âmbito da administração pública direta, autárquica-fundacional, municipal e estadual.

Em razão do pequeno número de empresas em funcionamento no estado sergipano e do cenário rural predominantemente no estado, facilitando a exploração indevida do labor infantil na agricultura familiar, casas de farinhas, dentre outros, o Ministério Público do Trabalho da 20ª região buscou, juntamente às diretrizes nacionais da COORDINFÂNCIA, vias para o fomento da aprendizagem no âmbito de entes público, empreendendo significativos esforços para a implementação da aprendizagem profissional no âmbito da administração pública.

Para alcançar a referida finalidade, o 7º Ofício GAET – COORDINFÂNCIA instaurou, ao final do ano de 2021, 76 procedimentos promocionais, a partir de audiência pública realizada no mesmo ano, convidando representantes do estado de Sergipe e suas 75 municipalidades, visando fomentar a formulação e implementação de políticas públicas de combate e erradicação do trabalho infantil, bem como de oferta de trabalho regular aos adolescentes por meio da aprendizagem profissional no âmbito da administração pública.

Até abril de 2024, a aludida força tarefa verificou que em oito Municípios já haviam sido aprovadas leis municipais instituindo a aprendizagem, mantendo o percentual mínimo de 5% descrito na consolidação de leis trabalhistas, de adolescentes aprendizes contratados.

Em razão do não atendimento às exigências ministeriais em âmbito extrajudicial, fez-se necessário o ajuizamento de ações civis públicas em face de 11 municipalidades, em curso nas Varas do Trabalho da capital e do interior sergipano, de modo a instá-las a formularem e implementarem políticas públicas de combate e erradicação do trabalho infantil, bem como de oferta de trabalho regular aos adolescentes por meio da aprendizagem profissional. Consoante exposto no relatório circunstanciado, em parte das ações ajuizadas, já é possível observar a aprovação de leis municipais de implantação de aprendizagem profissional a respeito da administração pública e que, inclusive em alguns casos, já restou constatada a contratação de aprendizes.

Até abril de 2024, observaram-se resultados positivos em relação à referida força tarefa, tendo em vista que, além do estado de Sergipe, 43 municipalidades já aprovaram leis instituidoras de aprendizagem profissional, que já estão inclusive diligenciando medidas para a sua efetividade: Aracaju, Aquidabã, Itaporanga D'ajuda, Estância, Arauá, Nossa Senhora do Socorro, Canindé do São Francisco, Porto da Folha, Poço Verde, Itabaiana, Carira, Propriá, Nossa Senhora das Dores, Umbaúba, Areia Branca, Neópolis, Boquim, Canhoba, São Cristóvão, Nossa Senhora Da Glória, Gararu, Rosário do Catete, Malhada dos Bois, Capela; Itabaianinha, Tobias Barreto, Santana Do São Francisco, Maruim, Luzia Do Itanhy, Poço Redondo, Cristinápolis, Salgado, Divina Pastora, Barra dos Coqueiros, Siriri, Pirambu, Lagarto, Ilha das Flores, Japarutuba, Japoatã, São Miguel do Aleixo, Tomar do Geru e Malhador.

Referida operação, que ainda segue em curso no âmbito da coordenadoria temática regional, estima proporcionar a contratação contínua e permanente de 500 a 1000 adolescentes aprendizes no âmbito da administração pública direta, autárquica e fundacional no estado e suas municipalidades, funcionando como importante mecanismo ao combate e erradicação da exploração do trabalho infantil no âmbito do estado de Sergipe.

Pontua-se que a atuação do Ofício GAET encerra-se no ajuizamento das ações civis públicas em face das municipalidades para instituição da aprendizagem no âmbito da administração pública. Após a distribuição dos feitos a uma das Varas do Trabalho do estado de Sergipe, cumpre aos ofícios comuns gerais da Procuradoria Regional do Trabalho tutelar a sua instrução e posterior execução.

Por fim, pontuou-se, no aludido relatório, que a atuação do 7º Ofício GAET – COORDINFÂNCIA assenta sua atuação no diálogo com entidades formadoras de aprendizagem profissional para a diversificação dos cursos de aprendizagem, seja para o atendimento da necessidade de qualificação profissional nas diversas atividades econômicas atualmente não atendidas pelos serviços nacionais de aprendizagem em Sergipe, seja para a ampliação do cumprimento alternativo da cota de aprendizes com cotas sociais, incluindo a aprendizagem no desporto educacional.

De modo a verificar a efetividade da ação relacionada à inserção da aprendizagem no âmbito da administração pública, diligenciou-se pesquisa, de forma aleatória aos sítios eletrônicos de 5 municipalidades, quais sejam: Areia Branca (Areia Branca, 2024), Nossa Senhora da Glória (Nossa Senhora da Glória, 2024), Capela (Capela, 2024), Barra dos Coqueiros (Barra dos Coqueiros, 2024) e Japaratuba (Japaratuba, 2024), para a verificação do portal da transparência da efetividade ou não da implementação da aprendizagem profissional. Consultado o portal da transparência dos aludidos Municípios, observou-se a manutenção da contratação de 30, 30, 05, 16 e 02 aprendizes contratados, respectivamente.

A partir de agora, apontam-se outras importantes atuações da coordenadoria regional da COORDINFÂNCIA em Sergipe, extraídas do portal eletrônico oficial da instituição (Brasil, 2024), no período compreendido entre os anos de 2022 e 2024.

Na data de 06 de março de 2022, o Ministério Público do Trabalho, em parceria com a Prefeitura Municipal de Aracaju, a Coordenadoria da Proteção Social Especial, o Conselho Municipal do Direito da Criança e do Adolescente, o Conselho Tutelar, a Auditoria Fiscal do Trabalho e a Guarda Municipal realizaram ação de combate ao trabalho infantil nas praias da capital sergipana (Brasil, 2022). A ação, de caráter fiscalizatório, informativo e educativo, visou orientar a população dos efeitos deletérios da prática na vida de sujeitos em tenra idade.

A operação realizada resultou no resgate de 10 trabalhadores com idade entre 14 e 16 anos que foram posteriormente contratados como adolescentes aprendizes por uma construtora sergipana (Brasil, 2022).

Dois dias após a ação promocional supramencionada, o *Parquet* Trabalhista promoveu em parceria com o MP Estadual, a destinação de equipamentos para implantação de duas cozinhas na Fundação Renascer, instituição que promove a ressocialização de crianças e adolescentes que praticaram atos infracionais. A aludida destinação permitirá o desenvolvimento de cursos de culinária a serem ofertados em parceria com o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (Brasil, 2022).

Ainda no mês de março de 2022, a COORDINFÂNCIA/SE esteve presente na abertura do 37º Seminário do Fórum Associativo de Conselheiros Tutelares de Sergipe. Na ocasião o órgão ministerial trabalhista representado pelo coordenador regional da COORDINFÂNCIA ministrou uma palestra de capacitação voltada para os conselheiros tutelares, em que externou a preocupação da instituição com o aumento do trabalho infantil durante a pandemia da COVID-19, suas causas, consequências e a necessidade de os conselhos tutelares das variadas municipalidades sergipanas também atuarem no enfrentamento da aludida problemática, de forma articulada com os demais órgãos de proteção dos sujeitos em condição peculiar de desenvolvimento (Brasil, 2022).

Em abril de 2022, durante partida de futebol do campeonato sergipano, em jogo que contou com os dois principais times sergipanos, a coordenadoria regional, em parceria com a Federação Sergipana de Futebol, promoveu a divulgação da campanha #chegadetrabalho infantil (Brasil, 2022). Na ocasião, os atletas vestiram a camisa e carregaram faixas da campanha. A referida campanha foi repetida nas partidas do mesmo campeonato, realizadas no ano de 2024 (Brasil, 2022).

Em setembro do mesmo ano, o *Parquet* Trabalhista, por meio da coordenadoria regional e o 7º Ofício – GAET, promoveu nova destinação, fornecendo o uniforme de cerca de 2 mil crianças, adolescentes e idosos que fazem parte dos projetos esportivos e de qualidade de vida na Estação Cidadania, complexo esportivo criado pela Secretaria Municipal da Juventude e do Esporte de Aracaju (Brasil, 2022). Todos os uniformes foram grifados com a campanha #ChegadeTrabalhoInfantil.

Na data de 06 de dezembro de 2022, foi inaugurado em Aracaju o primeiro Centro de Referência ao Atendimento Infantojuvenil do Nordeste, espaço dedicado ao atendimento de sujeitos em tenra idade vítimas de violência sexual de todos os municípios sergipanos. A construção e inauguração somente foi possível graças à destinação realizada pelo Ministério

Público do Trabalho em Sergipe e Ministério Público de Sergipe dos danos morais coletivos fruto de ação civil pública conjunta ajuizada em face do Estado de Sergipe. A referida unidade socioassistencial ofertará tratamento humanizado e prioritário às crianças e adolescentes vítimas de violência sexual, permitindo acompanhamento integral, especializado e qualificado, com os devidos encaminhamentos para cuidados com a saúde física, mental, jurídica e de assistência social, evitando a peregrinação a diversos órgãos, a estigmatização e a revitimização (Brasil, 2022).

No dia 20 de fevereiro de 2024, o MPT/SE, MP de Sergipe, Estado de Sergipe e a municipalidade de Aracaju firmaram importante acordo para proteção de crianças e adolescentes em situação de rua, vítimas de exploração do seu labor nas mais diversas formas proibidas. No acordo restou estabelecido que o Estado de Sergipe e sua capital Aracaju cumprirão suas respectivas leis de aprendizagem profissional, visando, nesse primeiro momento, à contratação de adolescentes em situação de rua como aprendizes, assegurando, dessa maneira, a devida prioridade absoluta e oportunidades para romper o círculo intergeracional de pobreza e violações que esses sujeitos são constantemente submetidos (Brasil, 2024).

Por último, cumpre pontuar mais uma ação da COORDINFÂNCIA/SE no incentivo ao esporte. Trata-se da destinação realizada em abril de 2024, de recursos advindos de danos morais coletivos, oriundos de ações civis públicas ajuizadas pelo 7º Ofício – GAET em favor dos projetos sociais: academia e futebol e segundo tempo, os quais são desenvolvidos duas vezes por semana e têm como público-alvo alunos da rede pública de ensino do Município de São Cristóvão, levados até a Universidade Federal de Sergipe, onde praticam diversas modalidades esportivas, como natação, badminton e futebol, desenvolvendo novas habilidades e cada vez mais distantes da exploração do trabalho infantil (Brasil, 2024).

Assim como no estado de Pernambuco, verificou-se que, no estado de Sergipe, a COORDINFÂNCIA regional vem empreendendo seus esforços quase que exclusivamente no eixo promocional da coordenadoria nacional, mais precisamente em observância aos ditames do projeto “Resgate a infância”, mas, diferentemente do estado pernambucano, no MPT da 20ª Região, as ações da coordenadoria são predominantemente exercidas no eixo fomento à aprendizagem profissional.

Além da grandiosa atuação empreendida pelo 7º Ofício GAET no saneamento do cumprimento da cota legal de aprendizagem em mais de 40 empresas do estado, que resultou na garantia da permanência de centenas de adolescentes contratados como aprendizes e cada vez mais distante da exploração indevida do seu labor.

Todavia, o grande destaque das atividades desempenhadas pela coordenadoria regional temática está na efetiva implementação da aprendizagem no âmbito da administração pública municipal e estadual que resultou em pouco mais de 02 anos na aprovação de 43 leis municipais, 01 lei estadual e mais de 1000 adolescentes aprendizes contratados por entes públicos, além dos perigos da exploração do seu labor na agricultura familiar, casas de farinhas, logradouros públicos e nas demais piores formas de trabalho infantil.

Aludida atuação implicou impressionantes e positivos resultados, uma vez que, segundo dados constantes do observatório da prevenção e erradicação do trabalho infantil, o estado de Sergipe conta atualmente com percentual de 71,4% de cumprimento da cota legal de aprendizagem, número superior à média nacional que se encontra em 54,5% (Brasil, 2022). Muito provavelmente, o estado sergipano deve figurar entre os primeiros colocados no *ranking* de cumprimento da cota legal, tendo em vista que boa parte dos estados possuem índices próximos à média nacional. Como exemplo, citam-se: I) Pernambuco (50,7%); II) Paraná (53,2%); III) Mato Grosso do Sul (49,7%) e IV) Espírito Santo (63,8%).

Observou-se ainda que a Coordenadoria Regional em Sergipe atende os outros eixos do projeto geral da Coordenadoria Temática, tendo em vista a realização constante do MPT na Escola e o fomento a políticas públicas, por meio das destinações realizadas que atenderam importantes projetos sociais voltados a transformar a realidade de muitos sujeitos em condição peculiar de desenvolvimento, passíveis de se tornarem vítimas da exploração do seu labor.

Em relação às informações coletadas e transpostas no presente subtópico, e a breve análise anteriormente realizada, não restam dúvidas de que a coordenadoria regional da COORDINFÂNCIA em Sergipe empreende significativos esforços no combate e erradicação da exploração do trabalho infantil em relação ao estado mencionado.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A exploração do trabalho infantil ainda vigora como uma das principais mazelas na realidade do cenário brasileiro e sua erradicação ainda é distante, devido ao fato de tratar-se de uma problemática estrutural milenar que somente teve seus primeiros passos pró-combate nos séculos XIX e XX.

Desde os primórdios, não diferentemente da realidade mundial, aludida exploração apresenta-se como uma constante, dentre outras razões, pela normalidade que a própria sociedade julga a questão, proferindo expressões descabidas, como: “é melhor trabalhar, do que está nas ruas, roubando”, “o trabalho edifica o homem” etc. Essa naturalização social somente poderá ser resolvida por meio de mudança cultural radical, a qual parece estar longe de acontecer de forma rápida e imediata, como se faz necessário. A desigualdade social latente no Brasil também contribui, demasiadamente, para o cenário de exploração do labor infantil.

Segundo dados da pesquisa PNAD do IBGE de 2010, 3,4 milhões de crianças estavam em situação de trabalho infantil, apresentando, em 2013, uma queda para 3,1 milhões; 2,1 milhões em 2016, alcançando a marca de 1,768 milhões na pesquisa realizada em 2019.

Entretanto, esse cenário de queda constante sofreu uma alteração, tendo em vista que, segundo dados da PNAD do ano 2022, constatou-se que menos 1,88 milhões de crianças e adolescentes encontram-se em situação de trabalho infantil no Brasil.

Referido aumento é demasiadamente preocupante, tendo em vista que o trabalho infantil, segundo Duarte *et al.* (2011), apresenta-se como uma das principais formas de violência contra os direitos da criança e do adolescente, atingindo, principalmente, as camadas mais pobres e marginalizadas da sociedade civil, sujeitos que, geralmente, vivem em um contexto com condições distintas do que é versado na lei, inseridas em um meio de vulnerabilidade social, sendo desassistidas, exploradas e maltratadas, considerando-se a preferência de muitos empregadores por explorar sua mão de obra, em razão da remuneração menor a ser paga (Custódio e Veronese, 2007, p.89).

Para Carneiro *et al.* (2018), a exploração do labor infantil retira a infância dos sujeitos em condição peculiar de desenvolvimento, não permitindo a estes que tenham uma formação educacional, retirando, ainda, a sua saúde, expondo também as suas vítimas à privação de liberdade, à degradação de sua dignidade e à possível ocorrência de abusos físicos, psicológicos e, inclusive, sexuais.

Em complemento, para Custódio e Veronese (2007), o exercício do labor infantil compromete, profundamente, o desenvolvimento físico, psíquico e biológico das crianças e

adolescentes, etapa que deveria ser tratada com especial atenção, uma vez que determina uma série de arranjos que, futuramente, serão necessários para o pleno exercício das potencialidades humanas na fase adulta.

A exploração do trabalho infantil viola inúmeros direitos humanos e fundamentais, pertencentes aos sujeitos em condição peculiar de desenvolvimento. Além do direito humano ao não trabalho, os direitos à educação, à saúde, à aprendizagem profissional, ao lazer, dentre outros, restam violados.

Consoante se verificou no capítulo 2, preocupados com essa problemática ainda constante no cenário nacional e internacional, organismos como a ONU mobilizam-se para a criação de instrumentos hábeis à sua eliminação do trabalho infantil. Dentre eles, destaca-se a Agenda 2030, compromisso internacional firmado em 2015 por 193 países almejando o alcance de 17 objetivos de desenvolvimento sustentável, destacando-se para a referida pesquisa a ODS-8, especialmente a meta 8.7 que almeja a erradicação da exploração do trabalho infantil em todo o mundo nos próximos anos.

No Brasil, organizações não governamentais, órgãos públicos e demais atores empreendem significativos esforços para o alcance dessa crucial meta, destacando-se, entre esses sujeitos, o Ministério Público do Trabalho, representado pela Coordenadoria Nacional de Combate ao Trabalho Infantil e Promoção e Defesa dos Direitos de Crianças e Adolescentes, conforme se observou na presente pesquisa, a qual se desdobrou em 04 importantes seções.

No segundo capítulo da pesquisa, delineou-se importante histórico da evolução da proteção da criança e do adolescente no ordenamento jurídico internacional e pátrio, de forma geral e, posteriormente, em relação ao trabalho infantil, tecendo-se, ainda, importantes considerações a respeito do cenário atual do trabalho da criança e do adolescente no Brasil.

Observou-se que, por vários séculos, os sujeitos em tenra idade viveram à margem de proteção, estando sujeitos ao descaso dos seus genitores e responsáveis na fase da absoluta indiferença que podiam, inclusive, dispor de suas vidas e nada aconteceria, tendo em vista que as crianças e adolescentes não passavam de objetos.

Ultrapassada essa fase, por um longo período, os sujeitos em tenra idade estiveram na mira do Estado que, apenas, se preocupava em reprimi-los em caso de cometimento de qualquer conduta criminal, completamente despreocupado com o seu bem-estar e a garantia dos seus direitos humanos e fundamentais.

Por último, na atuação fase da proteção integral ou prioridade absoluta, crianças e adolescentes passam a alçar a posição de sujeitos detentores de direitos humanos e fundamentais, graças a importantes instrumentos internacionais como a Declaração Universal

de Direitos Humanos de 1948, a Declaração dos Direitos das Crianças de 1959 e a Convenção sobre os Direitos da Criança da ONU de 1989, os quais refletiram, significativamente, na proteção constante da Carta Magna de 1988 e o ECA de 1989.

No âmbito laboral, citam-se os instrumentos internacionais: I) Peel's Act de 1802; II) Encíclica Rerum Novarum de 1891; III) as Convenções 138 e 182 e Recomendações 146 e 190 da OIT que importaram significativos reflexos na proteção constitucional brasileira, a qual veda o exercício do trabalho noturno, insalubre e perigoso aos menores de 18 anos e qualquer forma de labor aos menores de 14 anos, além das diversas previsões constantes da CLT, ECA, Lista TIP e números outros normativos infraconstitucionais que buscam proteger e garantir os direitos humanos: ao não trabalho da criança; ao trabalho protegido do adolescente maior de 16 e menor de 18 anos e à aprendizagem profissional.

Todavia, conforme se verificou no desenvolver deste estudo, por meio da caracterização da situação do labor infantil, no Brasil, a exploração indevida do labor atinge mais de 1,88 milhões de sujeitos em tenra idade. Fator que convoca o Estado, nos termos do artigo 227 da Carta Maior de 1988, a reunir esforços para o combate desse cenário.

Conforme observado no capítulo 3, dentre os principais autores, nesse combate a essa mazela ainda tão frequente, destaca-se o Ministério Público do Trabalho, que, embora não seja o principal responsável pela erradicação do trabalho infantil (papel que cabe ao Estado – representado pelos seus entes: união, estados e municipalidades), tampouco o órgão incumbido da fiscalização e resgate de crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil (papel designado especialmente ao Ministério do Trabalho e Emprego, por meio dos auditores fiscais do trabalho), o *Parquet* Laboral desempenha papel muito além do investigatório, o qual lhe é popularmente conhecido, atuando muito além, cumprindo o papel de *ombudsman*.

Acompanhando as inovações e evolução democrática da Constituição Federal de 1988, o Ministério Público do Trabalho atua como função essencial à justiça da coletividade trabalhista, passando por uma importante fase de expansão interiorana a partir dos anos 2000, introduzindo, também, no mesmo período uma atuação mais centralizada e organizada por meio da criação de coordenadorias temáticas aos temas mais caros da atuação institucional, dentre elas: trabalho infantil; escravidão contemporâneo; promoção da igualdade nas relações de emprego; liberdade sindical, dentre outras.

A primeira coordenadoria temática foi criada nos anos 2000, justamente à COORDINFÂNCIA — objeto da presente dissertação — que, há mais de 02 décadas, intenta significativos esforços no combate e futura erradicação da exploração do labor infantil no país.

Consoante se delineou nesta pesquisa, mais precisamente no capítulo 4, as diretrizes da coordenadoria nacional temática dividem-se em eixos de cunhos promocional, preventivo e repressivo que se desenvolverá em atuação extrajudicial por meio de audiências públicas, reuniões, TACs, dentre outros instrumentos e, caso reste necessário, o Poder Judiciário será acionado por meio/ do ajuizamento de ações civis públicas.

No primeiro eixo de vieses mais promocional e preventivo, o MPT empenha diversas ações de modo a garantir a promoção de políticas públicas e fomentar a efetividade da cota legal da aprendizagem, inclusive no âmbito da administração pública direta, autárquica e fundacional em estados e municipalidades.

Embora a Jurisprudência discutível do Supremo Tribunal Federal tenha entendido ser incompetente a Justiça Laboral para concessão de alvarás que permitem o exercício artístico mirim, o MPT tem envidado importantes esforços para a proteção dessas crianças e adolescentes a fim de que o exercício do direito fundamental à liberdade de expressão não se torne uma virtuosa monetização e exploração desses sujeitos, com significativas orientações listadas nas suas orientações, de como a atividade artística deve ser exercida. O mesmo ocorre no tocante ao desporto infantil.

Verificou-se, ainda, uma importante atuação combativa e repressiva às principais piores formas de trabalho infantil na realidade brasileira por meio dos instrumentos de atuação extrajudicial, grupos de estudos, grupos de atuação especial trabalhista, além dos ajuizamentos de ações civis públicas em todo o território nacional.

Considerando-se, especificamente, o objeto do presente estudo, apresentou-se no quinto capítulo de desenvolvimento a atuação das coordenadorias regionais da COORDINFÂNCIA nos estados de Pernambuco e Sergipe. Extraiu-se a coleta de dados para esse capítulo dos portais oficiais do órgão ministerial nos respectivos estados, no período compreendido entre os anos de 2021 e 2024.

No estado pernambucano, verificou-se que o forte da atuação da coordenadoria regional no biênio 2021-2023 foi direcionado ao projeto “Resgate à infância”, eixo – MPT na escola, com a realização de inúmeras audiências públicas, reuniões, capacitações e palestras nas mais diversas municipalidades do estado, levando e efetivando o projeto em todas as regiões do estado. Ao todo, em dois anos, o projeto MPT na escola envolveu, acolheu e beneficiou mais de 24 mil estudantes do 4º e 5º ano do Ensino Fundamental e 1200 professores de 307 escolas de 30 municipalidades.

Verificou-se, ainda, de maneira geral, uma atuação mais conscientizadora da coordenadoria regional pernambucana, tendo em vista a realização de inúmeras audiências

públicas e reuniões com a iniciativa privada e a administração pública, em busca de uma máxima efetivação da cota legal da aprendizagem no estado. Todavia, não foi possível verificar, na fonte de coleta dos dados, os reais resultados dos esforços empreendidos. A aludida atuação, relativa à utilização de instrumentos de atuação extrajudicial, direcionou seus esforços também ao combate das piores formas de trabalho infantil, em especial a exploração sexual comercial de crianças e adolescentes.

Assim, foi possível observar que a coordenadoria regional da COORDINFÂNCIA, na 6ª Região, empreende esforços no combate à exploração do labor infantil no estado.

Já no estado de Sergipe, que também teve como forte da sua atuação a observância das diretrizes do projeto “Resgate a infância”, com a implementação do MPT na escola, chamou-se a atenção a destacável atuação da coordenadoria regional sergipana no fomento à aprendizagem profissional, inclusive no âmbito da administração pública direta, autárquica e fundacional do estado.

Além da atuação que alcançou o saneamento do cumprimento da cota de aprendizagem em mais de 40 empresas sergipanas e garantiu a contratação permanente de mais de 500 adolescentes aprendizes no estado, os esforços da coordenadoria, por meio de instrumentos extrajudiciais (audiências públicas e procedimentos promocionais), e o ajuizamento de determinadas ações civis públicas resultaram na aprovação de dezenas de leis municipais e lei estadual para a implementação da aprendizagem profissional no âmbito da administração pública, o que garantirá a contratação constante de, ao menos, 1000 adolescentes aprendizes, o que permitirá afastar centenas de sujeitos em tenra idade das garras e consequências da exploração indevida do labor infantil.

O resultado dessa atuação possibilita, atualmente, que o estado de Sergipe figure entre os primeiros colocados no *ranking* de cumprimento da cota legal da aprendizagem do país, ultrapassando o percentual de 71%, quase 17 pontos a mais que a média nacional brasileira (54,5%).

Observaram-se, ainda, a respeito das notícias extraídas do sítio eletrônico do MPT em Sergipe, importantes atuações isoladas, seja por meio de destinações sociais, seja de associação da aprendizagem ao esporte, além de importantes parcerias firmadas para uma atuação em rede, juntamente ao estado, conselhos tutelares, Ministério do Trabalho e Emprego e demais instituições direcionadas à erradicação da exploração do labor infantil.

Dessa forma, concluiu-se que a coordenadoria regional da COORDINFÂNCIA da 20ª Região tem contribuído, demasiadamente, para o combate à exploração do trabalho infantil no estado de Sergipe.

Ante o exposto, é possível verificar que, compromissadas com o alcance da ODS-8 e Meta 8.7 da Agenda 2030, as coordenadorias regionais da COORDINFÂNCIA em Pernambuco e Sergipe, assim como a instituição MPT, na sua totalidade, atuam, significativamente, no combate e erradicação da exploração do trabalho infantil, mazela ainda insistente, embora reduzida, na realidade do cenário brasileiro.

Urgem-se necessários a constância nos esforços empreendidos não somente pelo MPT, como demais órgãos públicos e organizações não governamentais e, principalmente, o Estado no combate à exploração indevida do labor infantil, tendo em vista que a violação dos direitos humanos ao não trabalho e à aprendizagem profissional proporciona aos sujeitos em tenra idade uma tríplice exclusão (na infância, na fase adulta e na velhice), causando-lhes inúmeros efeitos deletérios, fomentando, ainda mais, o triste ciclo de pobreza intergeracional e de escravidão contemporâneo existentes em nosso país.

Somente com uma verdadeira virada de chave e a garantia plena e eficaz de direitos humanos às crianças e adolescentes, estes poderão desfrutar de um cenário justo e ideal, assegurando-lhes, eficazmente, a dignidade da pessoa humana e o genuíno Estado democrático de direito.

REFERÊNCIAS

- ABRAD. Associação Brasileira de Defesa da Mulher da Infância e da Juventude. **Liberdade no Ar**. Disponível em: <https://asbrad.org.br/liberdadenoar/>. Acesso em: 14 fev. 2024.
- ALBERTO, Maria de Fátima Pereira Alberto; SILVA, Ana Cristina Serafim da; SOUZA, Gabriel Pereira de Souza; NUNES, Taiana da Silva Nunes. **O trabalho infantil na rua**. Cadernos de Psicologia Social do Trabalho (USP), v. 13, p. 59-71, 2010. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/cpst/article/view/25738>. Acesso em: 25 nov. 2023.
- ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito do trabalho**. 4. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2003, 626 p.
- ALMEIDA, Patrícia Madeira Mauriz de. **O trabalho infantil artístico e o limite de dezesseis anos imposto pela Constituição Federal**. Curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Direito e Processo do Trabalho, Brasília/DF, 2011. Disponível em <https://repositorio.idp.edu.br/bitstream/123456789/214/1/Monografia_Patr%c3%adcia%20Madeira%20Mauriz%20de%20Almeida.pdf>. Acesso em: 05 nov. 2023.
- ALVARENGA, Rúbia Zanotelli, COLNAGO, Lorena de Mello Rezende, org. **Direito Internacional do Trabalho e as Convenções Internacionais da OIT comentadas**. ed. única. São Paulo, LTr, 2014.
- ALVES, José Augusto Lindgren. **The declaration of human rights in postmodernity**. Human Rights Quarterly, v. 22, n. 2, p. 478-500, 2000. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/4489286>. Acesso em: 22 jul 2023.
- ANDRADE, Manuel Correria de. **A terra e o homem no Nordeste: contribuição ao estudo da questão agrária no Nordeste**. 8. ed., São Paulo: Cortez, 2011.
- AREIA BRANCA (Município). **Jovens Aprendizizes - CIEE - 2023 a 2024**. Disponível em: <https://areiabranca.se.gov.br/lk/18/jovem-aprendiz>. Acesso em: 20 abr. 2024.
- ARENDT, Hannah. **A Condição Humana**. 6 ed. Trad. de Roberto Raposo. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1977.
- ARENDT, Hannah. **As origens do totalitarismo**. Trad. de Roberto Raposo. Rio de Janeiro: Documentário, 1979.
- ARIES, Philippe. **História social da criança e da família**. 2. ed. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan S.A, 1978.
- BARBOSA, Viviane Regina. *et al.* **Trabalho Infantil**. In: social meeting scientific journal. *somesjournal*, 2020. p. 46-63. Disponível em: <http://www.esocialbrasil.periodikos.com.br/article/5f1fb9c70e88251571dc677a/pdf/esocialbrasil-0-AheadOfPrint-46.pdf>. Acesso em: 13 ago 2023.

- BARRA DOS COQUEIROS (Município). **Portal da Transparência**. Disponível em: <https://www.barradoscoqueiros.se.gov.br/portalthransparencia>. Acesso em: 20 abr. 2024.
- BARROS JÚNIOR, Antônio Pacheco de; SOUZA, Werônica Meira de; ARAÚJO, Maria do Socorro Bezerra de. 2016. **Desenvolvimento e políticas públicas em unidades de produção de farinha de mandioca**. *Gaia Scientia*, 10, 3, 26-35p., 2016. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/index.php/gaia/article/view/33212>. Acesso em: 08 fev. 2024.
- BERTAIOLLI, Marco Aurélio. **Análise da efetividade da lei nº 10.097/2000 e a necessidade de sua modernização para ampliar o programa jovem aprendiz**. Dissertação (Mestrado em Administração Pública). Brasília, 2021. Disponível em: <https://repositorio.idp.edu.br/handle/123456789/3406>. Acesso em: 11 jan. 2024.
- BITTENCOURT, Sidney. **Contratando sem Licitação**. 3ª. ed. São Paulo, SP: Almedina, 2021.
- BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Trad. de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992.
- BRANDÃO, Carlos Rodrigues. **Parentes e parceiros: relações de parentesco e relações familiares de produção entre camponeses de Diolândia**. In: BRANDÃO, C. R.; RAMALHO, J. R. (Orgs.). *Campesinato goiano: três estudos*. Goiânia: Editora UFG, 1986. p. 15-82.
- BRASIL. Centro de defesa da criança e do adolescente Yves de Roussan - CEDECA. **A infância entra em campo: riscos e oportunidades para crianças e adolescentes no futebol**. Salvador: CEDECA, 2013.
- _____. Conselho Nacional do Ministério Público, **Manual de Atuação do Ministério Público na Erradicação do Trabalho Infantil (2013)**. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/publicacoes/245-cartilhas-e-manuais/6001-manual-de-atuacao-do-ministerio-publico-na-erradicacao-do-trabalho-infantil-2013>. Acesso em 02 set 2023.
- _____. Constituição (1824) **Constituição Política do Império do Brasil. Rio de Janeiro, 1824**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil/03/Constituicao/ConstituiyoC3%A7ao24.htm>. Acesso em 02 set 2023.
- _____. Constituição (1891) **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro, 1891**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil/03/Constituicao/ConstituiyoC3%A7ao91.htm>. Acesso em 02 set 2023.
- _____. Constituição (1934) **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro, 1934**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil/03/Constituicao/ConstituiyoC3%AT7ao34.htm>. Acesso em 02 set 2023.

_____. Constituição (1946) **Constituição dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro, 1946.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituiyoC3%A7ao46.htm. Acesso em 02 set 2023.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília: Senado Federal, 1988.

_____. Criança Livre Trabalho Infantil. **Estatísticas.** Disponível em: <https://livredetrabalhoinfantil.org.br/trabalho-infantil/estatisticas/>. Acesso em: 06 jun. 2023.

_____. Criança Livre de Trabalho Infantil. **Projeto MPT na Escola.** Disponível em: <https://livredetrabalhoinfantil.org.br/noticias/reportagens/projeto-mpt-na-escola/>. Acesso em: 13 jan. 2024.

_____. **Decreto nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940.** Código Penal. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 28 jan. 2024.

_____. **Decreto nº 3.321, de 30 de dezembro de 1999 - Promulga o Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais "Protocolo de São Salvador", concluído em 17 de novembro de 1988, em São Salvador, El Salvador.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3321.htm. Acesso em: 26 dez. 2023.

_____. **Decreto nº 17.943-A, de 12 de outubro de 1927 – Consolida as leis de assistência e protecção a menores (Código de menores).** Disponível em https://planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/D17943A.htm. Acesso em: 26 ago 2023.

_____. **Decreto nº 6.481, de 12 de junho de 2008 – Regulamenta a Lista de Piores Formas de Trabalho de Infantil (LISTA TIP).** Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/decreto/d6481.htm. Acesso em: 26 ago 2023.

_____. Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil. **O que é o fórum.** Disponível em: <https://fnpeti.org.br/oqueeoforum/>. Acesso em: 06 fev. 2024.

_____. IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Censo 2010.** Disponível em: <https://censo2010.ibge.gov.br/resultados.html>. Acesso em: 20 abr. 2024.

_____. IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Cidades e Estados - Pernambuco.** Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados/pe.html>. Acesso em: 27 abr. 2024.

_____. IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **De 2019 para 2022, trabalho infantil aumentou no país.** Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia->

noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/38700-de-2019-para-2022-trabalho-infantil-aumentou-no-pais. Acesso em: 06 jan. 2024.

_____. IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **PNAD Contínua 2016: Brasil tem, pelo menos, 998 mil crianças trabalhando em desacordo com a legislação.** Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/18383-pnad-continua-2016-brasil-tem-pelo-menos-998-mil-criancas-trabalhando-em-desacordo-com-a-legislacao>. Acesso em: 06 jan. 2024.

_____. IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Prévia da população calculada com base nos resultados do Censo Demográfico 2022 até 25 de dezembro de 2022.** Disponível em: https://ftp.ibge.gov.br/Censos/Censo_Demografico_2022/Previa_da_Populacao/POP2022_Brasil_e_UFs.pdf. Acesso em: 20 abr. 2024.

_____. IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Trabalho infantil cai em 2019, mas 1,8 milhão de crianças estavam nessa situação.** Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/29738-trabalho-infantil-cai-em-2019-mas-1-8-milhao-de-criancas-estavam-nessa-situacao#:~:text=Destaques,e%2017%20anos%20de%20idade>. Acesso em: 06 jan. 2024.

_____. **Lei Complementar nº 75 de 20 de maio 1993 - Dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União.** Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp75.htm. Acesso em: 02 set 2023.

_____. **Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979 – Institui o Código de Menores.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/l6697.htm. Acesso em: 04 ago. 2023.

_____. **Lei n. 9.615 de 24 de março de 1998 - Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9615consol.htm. Acesso em: 21 jan. 2024.

_____. **Lei n. 10.097, de 19 de dezembro de 2000.** Lei de Aprendizagem. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l10097.htm. Acesso em: 14 jan. 2024.

_____. **Lei nº 13.406 de 21 de dezembro de 2009.** Institui o Programa Municipal de Aprendizagem para Adolescentes de Curitiba. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/pr/c/curitiba/lei-ordinaria/2009/1341/13406/lei-ordinaria-n-13406-2009-institui-o-programa-municipal-de-aprendizagem-para-adolescentes-de-curitiba>. Acesso em: 05 fev. 2024.

_____. **Lei Ordinária nº 20.597, de 31 de maio de 2021.** Institui o Programa Estadual de Aprendizagem no Estado do Paraná e adota outras providências. Disponível em: <https://leisestaduais.com.br/pr/lei-ordinaria-n-20597-2021-parana-institui-o-programa-estadual-de-aprendizagem-no-estado-do-parana-e-adota-outras-providencias>. Acesso em: 05 fev. 2024.

_____. Ministério do Trabalho e Emprego. **Inserção de Aprendiz.** Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/assuntos/inspecao-do-trabalho/areas-de-atuacao/insercao-de-aprendiz>. Acesso em: 06 fev. 2024.

_____. Ministério Público do Estado da Bahia. **Projeto MPT na Escola.** Disponível em: https://www.mpba.mp.br/sites/default/files/biblioteca/crianca-e-adolescente/trabalho-infantil/projetos/projeto_sinaleiras/projeto_mpt_escola.pdf. Acesso em: 13 jan. 2024.

_____. Ministério Público do Trabalho. **Campanha intensifica alerta para riscos do trabalho infantil durante as férias escolares.** Disponível em: https://mpt.mp.br/pgt/publicacoes/orientacoes/orientacoes-da-coordenadoria-nacional-de-combate-a-exploracao-do-trabalho-da-crianca-e-do-adolescente/@@display-file/arquivo_pdf. Acesso em: 06 fev. 2024.

_____. Ministério Público do Trabalho. **Coordenadoria Nacional de Combate à Exploração do Trabalho da Criança e do Adolescente - Orientações.** Disponível em: <https://mpt.mp.br/pgt/noticias/campanha-intensifica-alerta-para-riscos-do-trabalho-infantil-durante-as-ferias-escolares>. Acesso em: 06 fev. 2024.

_____. Ministério Público do Trabalho. **GT Aprendizizes BR Foods – COORDINFÂNCIA.** Disponível em: <https://mpt.mp.br/planejamento-gestao-estrategica/gestao-estrategica/gt-aprendizes-br-foods>. Acesso em: 20 jan. 2024.

_____. Ministério Público do Trabalho. **GT Cadeia Produtiva de Cacau/Chocolate – COORDINFÂNCIA.** Disponível em: <https://mpt.mp.br/planejamento-gestao-estrategica/gestao-estrategica/gt-cadeia-produtiva-de-cacau-chocolate-encerrado>. Acesso em: 21 fev. 2024.

_____. Ministério Público do Trabalho. **GT Cadeia Produtiva de Tabaco – COORDINFÂNCIA.** Disponível em: <https://mpt.mp.br/planejamento-gestao-estrategica/gestao-estrategica/gt-cadeia-produtiva-de-tabaco-encerrado>. Acesso em: 21 fev. 2024.

_____. Ministério Público do Trabalho. **GT Exploração Sexual Comercial de Crianças e Adolescentes - COORDINFÂNCIA.** Disponível em: <https://mpt.mp.br/planejamento-gestao->

estrategica/gestao-estrategica/gt-exploracao-sexual-comercial-de-criancas-e-adolescentes.

Acesso em: 10 fev. 2024.

_____. Ministério Público do Trabalho. **História do Ministério Público do Trabalho.**

Disponível em: <https://mpt.mp.br/pgt/memorial/o-mpt-1>. Acesso em: 02 set. 2023.

_____. Ministério Público do Trabalho da 2ª Região. **Justiça pede que revista com fotos de crianças em poses sensuais seja retirada do mercado.** Disponível em: <https://prt2.mpt.mp.br/158-justica-pede-retirada-do-mercado-de-revista-com-fotos-de-criancas-em-poses-sensuais>. Acesso em: 25 jan. 2024.

_____. Ministério Público do Trabalho da 2ª Região. **MC Belinho assina acordo com MPT sobre o trabalho de artistas mirins agenciados por ele.** Disponível em: <https://www.prt2.mpt.mp.br/261-mc-belinho-assina-acordo-com-mpt-sobre-o-trabalho-de-artistas-mirinsagenciados-por-ele>. Acesso em: 25 jan. 2024.

_____. Ministério Público do Trabalho da 6ª Região. **Audiência convoca instituições públicas a discutirem ações de enfrentamento ao exploração sexual de crianças e a adolescentes.** Disponível em: <https://www.prt6.mpt.mp.br/informe-se/noticias-do-mpt-go/2935-audiencia-convoca-instituicoes-publicas-a-discutirem-aco-es-de-enfrentamento-ao-exploracao-sexual-de-criancas-e-a-adolescentes>. Acesso em: 27 abr. 2024.

_____. Ministério Público do Trabalho da 6ª Região. **Live do MPT em Pernambuco aborda abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes durante a pandemia da Covid-19.** Disponível em: <https://www.prt6.mpt.mp.br/informe-se/noticias-do-mpt-go/2100-live-do-mpt-em-pernambuco-aborda-abuso-e-exploracao-sexual-de-criancas-e-adolescentes-durante-a-pandemia-da-covid-19>. Acesso em: 27 abr. 2024.

_____. Ministério Público do Trabalho da 6ª Região. **MPT na Escola: Rio Formoso e Cabo de Santo Agostinho recebem capacitação.** Disponível em: <https://www.prt6.mpt.mp.br/informe-se/noticias-do-mpt-go/2683-mpt-na-escola-rio-formoso-e-cabo-de-santo-agostinho-recebem-capacitacao>. Acesso em: 27 abr. 2024.

_____. Ministério Público do Trabalho da 6ª Região. **MPT em Pernambuco.** Disponível em: <https://www.prt6.mpt.mp.br/>. Acesso em: 27 abr. 2024.

_____. Ministério Público do Trabalho da 6ª Região. **MPT em Pernambuco assina acordo de cooperação técnica interinstitucional com o TJPE, o MPPE e a DPPE para garantir aprendizagem profissional a adolescentes e jovens.** Disponível em: <https://www.prt6.mpt.mp.br/informe-se/noticias-do-mpt-go/2038-mpt-em-pernambuco-assina-acordo-de-cooperacao-tecnica-interinstitucional-com-o-tjpe-o-mppe-e-a-dppe-para-garantir-aprendizagem-profissional-a-adolescentes-e-jovens>. Acesso em: 27 abr. 2024.

_____. Ministério Público do Trabalho da 6ª Região. **MPT em Pernambuco avança na execução do Resgate a Infância em Caruaru.** Disponível em: <https://www.prt6.mpt.mp.br/informe-se/noticias-do-mpt-go/2753-mpt-em-pernambuco-avanca-na-execucao-do-resgate-a-infancia-em-caruaru>. Acesso em: 27 abr. 2024.

_____. Ministério Público do Trabalho da 6ª Região. **MPT em Pernambuco celebra vencedores da etapa estadual do Prêmio MPT na Escola.** Disponível em: <https://www.prt6.mpt.mp.br/informe-se/noticias-do-mpt-go/2828-mpt-em-pernambuco-celebra-vencedores-da-etapa-estadual-do-premio-mpt-na-escola>. Acesso em: 27 abr. 2024.

_____. Ministério Público do Trabalho da 6ª Região. **MPT em Pernambuco dá continuidade a articulação contra o abuso e a exploração infantil no estado.** Disponível em: <https://www.prt6.mpt.mp.br/informe-se/noticias-do-mpt-go/2717-mpt-em-pernambuco-da-continuidade-a-articulacao-contra-o-abuso-e-a-exploracao-infantil-no-estado>. Acesso em: 27 abr. 2024.

_____. Ministério Público do Trabalho da 6ª Região. **MPT em Pernambuco dá continuidade a articulação para fomento a aprendizagem profissional no Estado de Pernambuco.** Disponível em: <https://www.prt6.mpt.mp.br/informe-se/noticias-do-mpt-go/2754-mpt-em-pernambuco-da-continuidade-a-articulacao-para-fomento-a-aprendizagem-profissional-no-estado-de-pernambuco>. Acesso em: 27 abr. 2024.

_____. Ministério Público do Trabalho da 6ª Região. **MPT em Pernambuco participa de audiência pública que discutiu trabalho infantil no Sítio Histórico de Olinda.** Disponível em: <https://www.prt6.mpt.mp.br/informe-se/noticias-do-mpt-go/2550-mpt-em-pernambuco-participa-de-audiencia-publica-que-discutiu-trabalho-infantil-no-sitio-historico-de-olinda>. Acesso em: 27 abr. 2024.

_____. Ministério Público do Trabalho da 6ª Região. **MPT em Pernambuco participa de encontro estadual para o enfrentamento do trabalho infantil.** Disponível em: <https://www.prt6.mpt.mp.br/informe-se/noticias-do-mpt-go/2271-mpt-em-pernambuco-participa-de-encontro-estadual-para-o-enfrentamento-do-trabalho-infantil>. Acesso em: 27 abr. 2024.

_____. Ministério Público do Trabalho da 6ª Região. **MPT em Pernambuco participa de reunião com empresas sobre criação de vagas de aprendizagem para adolescentes resgatados.** Disponível em: <https://www.prt6.mpt.mp.br/informe-se/noticias-do-mpt-go/2535-mpt-em-pernambuco-participa-de-reuniao-com-empresas-sobre-criacao-de-vagas-de-aprendizagem-para-adolescentes-resgatados>. Acesso em: 27 abr. 2024.

_____. Ministério Público do Trabalho da 6ª Região. **MPT em Pernambuco participa de ação de enfretamento ao trabalho infantil doméstico.** Disponível em: <https://www.prt6.mpt.mp.br/informe-se/noticias-do-mpt-go/2845-mpt-em-pernambuco-realiza-acao-de-enfretamento-ao-trabalho-infantil-domestico>. Acesso em: 27 abr. 2024.

_____. Ministério Público do Trabalho da 6ª Região. **MPT em Pernambuco participa de mais uma etapa de ação setorial da SRTE/PE nos mercados e feiras de Jaboatão dos Guararapes.** Disponível em: <https://www.prt6.mpt.mp.br/informe-se/noticias-do-mpt-go/2568-mpt-em-pernambuco-participa-de-mais-uma-etapa-de-acao-setorial-da-srte-pe-nos-mercados-e-feiras-de-jaboatao-dos-guararapes>. Acesso em: 27 abr. 2024.

_____. Ministério Público do Trabalho da 6ª Região. **MPT em Pernambuco participa de reunião com varejistas sobre criação de vagas de aprendizagem para adolescentes.** Disponível em: <https://www.prt6.mpt.mp.br/informe-se/noticias-do-mpt-go/2467-mpt-em-pernambuco-participa-de-reuniao-com-varejistas-sobre-criacao-de-vagas-de-aprendizagem-para-adolescentes>. Acesso em: 27 abr. 2024.

_____. Ministério Público do Trabalho da 6ª Região. **MPT em Pernambuco promove audiência pública sobre cumprimento da cota de aprendizagem em empresas sediadas na RMR.** Disponível em: <https://www.prt6.mpt.mp.br/informe-se/noticias-do-mpt-go/2946-mpt-em-pernambuco-promove-audiencia-publica-sobre-cumprimento-da-cota-de-aprendizagem-em-empresas-sediadas-na-rmr>. Acesso em: 27 abr. 2024.

_____. Ministério Público do Trabalho da 6ª Região. **MPT em Pernambuco promove 1ª capacitação do projeto “MPT na Escola”.** Disponível em: <https://www.prt6.mpt.mp.br/informe-se/noticias-do-mpt-go/2682-mpt-em-pernambuco-promove-1-capacitacao-do-projeto-mpt-na-escola>. Acesso em: 27 abr. 2024.

_____. Ministério Público do Trabalho da 6ª Região. **MPT em Pernambuco promove capacitação do projeto “MPT na Escola” no município de Caruaru.** Disponível em: <https://www.prt6.mpt.mp.br/informe-se/noticias-do-mpt-go/2700-mpt-em-pernambuco-promove-capacitacao-do-projeto-mpt-na-escola-no-municipio-de-caruaru>. Acesso em: 27 abr. 2024.

_____. Ministério Público do Trabalho da 6ª Região. **MPT em Pernambuco promove Capacitação do Projeto MPT na Escola no Sertão do Estado.** Disponível em: <https://www.prt6.mpt.mp.br/informe-se/noticias-do-mpt-go/2698-mpt-em-pernambuco-promove-capacitacao-do-projeto-mpt-na-escola-no-sertao-do-estado>. Acesso em: 27 abr. 2024.

_____. Ministério Público do Trabalho da 6ª Região. **MPT em Pernambuco promove reunião com empresas a fim de ajustar o cumprimento da cota de aprendizagem.**

Disponível em: <https://www.prt6.mpt.mp.br/informe-se/noticias-do-mpt-go/2768-mpt-em-pernambuco-promove-reuniao-com-empresas-a-fim-de-ajustar-o-cumprimento-da-cota-de-aprendizagem>. Acesso em: 27 abr. 2024.

_____. Ministério Público do Trabalho da 6ª Região. **MPT em Pernambuco promove reunião de aplicação do Projeto MPT na Escola 2022**. Disponível em: <https://www.prt6.mpt.mp.br/informe-se/noticias-do-mpt-go/2352-mpt-em-pernambuco-promove-reuniao-de-aplicacao-do-projeto-mpt-na-escola-2022>. Acesso em: 27 abr. 2024.

_____. Ministério Público do Trabalho da 6ª Região. **MPT-PE fiscaliza trabalho infantil em casas de farinha**. Disponível em: <https://www.prt6.mpt.mp.br/informe-se/noticias-do-mpt-pe/2011/02/mpt-pe-fiscaliza-trabalho-infantil-em-casas-de-farinha>. Acesso em: 14 fev. 2024.

_____. Ministério Público do Trabalho da 6ª Região. **MPT NA ESCOLA: Pernambuco reúne secretarias municipais para apresentar o projeto**. Disponível em: <https://www.prt6.mpt.mp.br/informe-se/noticias-do-mpt-go/2614-mpt-na-escola-pernambuco-reune-secretarias-municipais-para-apresentar-o-projeto>. Acesso em: 27 abr. 2024.

_____. Ministério Público do Trabalho da 6ª Região. **MPT prestigia entrega de Parque Profissionalizante da Funase**. Disponível em: <https://www.prt6.mpt.mp.br/informe-se/noticias-do-mpt-go/2041-mpt-prestigia-entrega-de-parque-profissionalizante-da-funase>. Acesso em: 27 abr. 2024.

_____. Ministério Público do Trabalho da 6ª Região. **Procuradora destaca, em audiência pública, necessidade de municípios priorizarem a erradicação do trabalho infantil**. Disponível em: <https://www.prt6.mpt.mp.br/informe-se/noticias-do-mpt-go/2470-procuradora-destaca-em-audiencia-publica-necessidade-de-municipios-priorizarem-a-erradicacao-do-trabalho-infantil>. Acesso em: 27 abr. 2024.

_____. Ministério Público do Trabalho da 6ª Região. **Procuradora do Trabalho participa de Encontro estadual sobre o Trabalho infantil**. Disponível em: <https://www.prt6.mpt.mp.br/informe-se/noticias-do-mpt-go/2446-procuradora-do-trabalho-participa-de-encontro-estadual-sobre-o-trabalho-infantil>. Acesso em: 27 abr. 2024.

_____. Ministério Público do Trabalho da 6ª Região. **Resgate a infância: Programa é implementado no Município de Glória do Goitá**. Disponível em: <https://www.prt6.mpt.mp.br/informe-se/noticias-do-mpt-go/2712-resgate-a-infancia-programa-e-implementado-no-municipio-de-gloria-do-goita>. Acesso em: 27 abr. 2024.

_____. Ministério Público do Trabalho da 6ª Região. **Representantes de postos de gasolina e feirantes do Sertão pernambucano participam de audiência pública sobre o Combate ao Abuso e à Exploração Sexual contra Crianças e Adolescentes**. Disponível em:

<https://www.prt6.mpt.mp.br/informe-se/noticias-do-mpt-go/2714-representantes-de-postos-de-gasolina-e-feirantes-do-sertao-pernambucano-participam-de-audiencia-publica-sobre-o-combate-ao-abuso-e-a-exploracao-sexual-contracriancas-e-adolescentes>. Acesso em: 27 abr. 2024.

_____. Ministério Público do Trabalho da 6ª Região. **Município de Floresta é alvo de ação por trabalho infantil em lixão**. Disponível em: <https://www.prt6.mpt.mp.br/informe-se/noticias-do-mpt-go/1056-municipio-de-floresta-e-alvo-de-acao-por-trabalho-infantil-em-lixao>. Acesso em: 14 fev. 2023.

_____. Ministério Público do Trabalho da 9ª Região. **Projeto MPT na Escola**. Disponível em: <https://www.prt9.mpt.mp.br/informe-se/projetos-mpt-pr/81-informe-se/publicacoes/projeto-mpt-na-escola>. Acesso em: 13 de jan. 2024.

_____. Ministério Público do Trabalho da 9ª Região. **Seminário discute trabalho infantil nos lixões**. Disponível em: <https://www.prt9.mpt.mp.br/informe-se/noticias-do-mpt-pr/45-noticias-prt-curitiba/156-1700-semin-rio-discute-trabalho-infantil-nos-lix-es>. Acesso em: 14 fev. 2023.

_____. Ministério Público do Trabalho da 14ª Região. **Campanha conjunta alerta para importância de combate ao trabalho infantil doméstico**. Disponível em: <https://www.prt14.mpt.mp.br/2-uncategorised/1347-campanha-conjunta-alerta-para-importancia-de-combate-ao-trabalho-infantil-domestico>. Acesso em: 14 fev. 2024.

_____. Ministério Público do Trabalho da 17ª Região. **Feira Livre de Trabalho Infantil apresenta resultados de 2023**. Disponível em: <https://www.prt17.mpt.mp.br/2-uncategorised/1578-feira-livre-de-trabalho-infantil-apresenta-resultados-de-2023>. Acesso em: 14 fev. 2023.

_____. Ministério Público do Trabalho da 19ª Região. **Atuação do MPT é tema de roda de conversa com alunos de faculdade de Maceió**. Disponível em: <https://www.prt19.mpt.mp.br/informe-se/noticias-do-mpt-al/1696-atuacao-do-mpt-e-tema-de-roda-de-conversa-com-alunos-de-faculdade-de-maceio>. Acesso em: 14 fev. 2024.

_____. Ministério Público do Trabalho da 20ª Região. **Campeonato sergipano faz campanha de combate ao trabalho infantil**. Disponível em: <https://www.prt20.mpt.mp.br/informe-se/noticias-do-mpt-se/1007-campeonato-sergipano-faz-campanha-de-combate-ao-trabalho-infantil>. Acesso em: 21 abr. 2024.

_____. Ministério Público do Trabalho da 20ª Região. **#ChegadeTrabalhoInfantil: em final do Campeonato Sergipano, jogadores aderem à campanha**. Disponível em:

<https://www.prt20.mpt.mp.br/procuradorias/prt-aracaju/1269-chegadetrabalho infantil-em-final-do-campeonato-sergipano-jogadores-aderem-a-campanha>. Acesso em: 21 abr. 2024.

_____. Ministério Público do Trabalho da 20ª Região. **Jovens flagrados em trabalho infantil são contratados por construtora como aprendizes.** Disponível em: <https://www.prt20.mpt.mp.br/informe-se/noticias-do-mpt-se/998-jovens-flagrados-em-trabalho-infantil-sao-contratados-por-construtora-como-aprendizes>. Acesso em: 21 abr. 2024.

_____. Ministério Público do Trabalho da 20ª Região. **MPSE, MPT-SE, Estado de Sergipe e Município de Aracaju firmam acordo para proteger crianças e adolescentes em situação de rua.** Disponível em: <https://www.prt20.mpt.mp.br/procuradorias/prt-aracaju/1236-mpse-mpt-se-estado-de-sergipe-e-municipio-de-aracaju-firmam-acordo-para-protoger-criancas-e-adolescentes-em-situacao-de-rua>. Acesso em: 21 abr. 2024.

_____. Ministério Público do Trabalho da 20ª Região. **MPT-SE e prefeitura de Aracaju realizam ação para combater o trabalho infantil nas praias da capital.** Disponível em: <https://www.prt20.mpt.mp.br/informe-se/noticias-do-mpt-se/994-mpt-se-e-prefeitura-de-aracaju-realizam-acao-para-combater-o-trabalho-infantil-nas-praias-da-capital>. Acesso em: 21 abr. 2024.

_____. Ministério Público do Trabalho da 20ª Região. **MPT-SE e MP-SE destinam equipamentos de cozinha para fundação renascer.** Disponível em: <https://www.prt20.mpt.mp.br/informe-se/noticias-do-mpt-se/995-mpt-se-e-mp-se-destinam-equipamentos-de-cozinha-para-fundacao-renascer>. Acesso em: 21 abr. 2024.

_____. Ministério Público do Trabalho da 20ª Região. **MPT-SE participa do 37º seminário do factus.** Disponível em: <https://www.prt20.mpt.mp.br/informe-se/noticias-do-mpt-se/1002-mpt-se-participa-do-37-seminario-do-factus>. Acesso em: 21 abr. 2024.

_____. Ministério Público do Trabalho da 20ª Região. **MPT-SE incentiva ações ligadas ao esporte para combate ao trabalho infantil.** Disponível em: <https://www.prt20.mpt.mp.br/informe-se/noticias-do-mpt-se/1081-mpt-se-incentiva-acoes-ligadas-ao-esporte-para-combate-ao-trabalho-infantil>. Acesso em: 21 abr. 2024.

_____. Ministério Público do Trabalho da 20ª Região. **Projetos “Academia e Futebol” e “Segundo Tempo” são lançados em São Cristóvão.** Disponível em: <https://www.prt20.mpt.mp.br/procuradorias/prt-aracaju/1268-projetos-academia-e-futebol-e-segundo-tempo-sao-lancados-em-sao-cristovao>. Acesso em: 21 abr. 2024.

_____. Ministério Público do Trabalho da 20ª Região. **Sergipe tem primeiro Centro de Referência ao Atendimento Infantojuvenil do Nordeste.** Disponível em:

<https://www.prt20.mpt.mp.br/informe-se/noticias-do-mpt-se/1100-sergipe-tem-primeiro-centro-de-referencia-ao-atendimento-infantojuvenil-do-nordeste>. Acesso em: 21 abr. 2024.

_____. Ministério Público do Trabalho da 23ª Região. **Projeto Liberdade no Ar fortalece o combate ao tráfico de pessoas e ao trabalho escravo em Mato Grosso**. Disponível em: <https://www.prt23.mpt.mp.br/1827-projeto-liberdade-no-ar-fortalece-o-combate-ao-traffic-de-pessoas-e-ao-trabalho-escravo-em-mato-grosso>. Acesso em: 14 fev. 2024.

_____. Ministério Público do Trabalho da 20ª Região. **RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO DA ATUAÇÃO DA COORDINFÂNCIA – COORDENADORIA REGIONAL DA 20ª REGIÃO – BIÊNIO 2021/2023**. Disponível em: https://www.prt20.mpt.mp.br/images/RELAT%C3%93RIO_CIRCUNSTANCIADO_DA_ATUA%C3%87%C3%83O_DA_COORDINF%C3%82NCIA_-_20%C2%AA_REGI%C3%83O-1.pdf. Acesso em: 21 abr. 2024.

_____. **Plataforma SmartLab**. Disponível em: <https://smartlabbr.org/>. Acesso em: 08 fev. 2024.

_____. Plataforma SmartLab. **Censo Demográfico 2010**. Disponível em: <https://smartlabbr.org/trabalhoinfantil/localidade/0 dimensao=censoDemografico>. Acesso em: 06 jan. 2024.

_____. Plataforma SmartLab. **Observatório da Prevenção e da Erradicação do Trabalho Infantil**. Disponível em: <https://smartlabbr.org/trabalhoinfantil>. Acesso em: 08 fev. 2024.

_____. Plataforma SmartLab. **Oportunidades para a Aprendizagem Profissional**. Disponível em: <https://smartlabbr.org/trabalhoinfantil/localidade/0?dimensao=aprendizagem>. Acesso em: 27 abr. 2024.

_____. Plataforma SmartLab. **Prova Brasil 2017**. Disponível em: <https://smartlabbr.org/trabalhoinfantil/localidade/28?dimensao=provaBrasil>. Acesso em: 20 abr. 2024.

_____. Plataforma SmartLab. **Trabalho Infantil detectado em ações fiscais**. Disponível em: <https://smartlabbr.org/trabalhoinfantil/localidade/28?dimensao=fiscalizacaoTI>. Acesso em: 20 abr. 2024.

_____. Plataforma SmartLab. **Trabalho Infantil no Censo Agropecuário 2017**. Disponível em: <https://smartlabbr.org/trabalhoinfantil/localidade/28?dimensao=censoAgro>. Acesso em: 20 abr. 2024.

_____. **Programa Nacional de Direitos Humanos, de 21 de dezembro de 2009**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7037.htm. Acesso em: 14 jan. 2024.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.326/DF**. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=752293043>. Acesso em: 25 jan. 2024.

_____. Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região. **Trabalho infantil: campanha nacional alerta para riscos diante dos impactos da pandemia**. Disponível em: <https://portal.trt14.jus.br/portal/noticias/trabalho-infantil-campanha-nacional-alerta-para-riscos-diante-dos-impactos-da-pandemia>. Acesso em: 06 fev. 2024.

_____. Tribunal Superior do Trabalho. **Ato GP nº 19/2013**. Disponível em: https://www.trt2.jus.br/geral/tribunal2/Normas_Presid/Atos/2013/GP_19_13.html. Acesso em: 25 jan. 2024.

_____. Tribunal Superior do Trabalho. **Provimento GP/CR nº 07/2014**. Disponível em: <https://trt15.jus.br/legislacao/normas-institucionais/provimentos/provimento-gp-cr-no-0072014>. Acesso em: 25 jan. 2024.

_____. Tribunal Superior do Trabalho. **Recomendação Conjunta nº 1/14**. Disponível em: https://www.trt2.jus.br/geral/tribunal2/Normas_Presid/Recom_Conjunta/CJ_01_14.html. Acesso em: 25 jan. 2024.

BRAÚNA, Mariana Moreira; COSTA, Pedrita Dias. **Influenciadores mirins e o trabalho infantil na era das redes sociais**. Revista do Tribunal do Trabalho da 2ª Região, v. 15, p. 1-18, _____, 2023. Disponível em: https://basis.trt2.jus.br/bitstream/handle/123456789/15511/brauna_influenciadores_mirins_trabalho.pdf?sequence=4&isAllowed=y. Acesso em: 25 nov. 2023.

BUGALHO, Andreia Chiquini; SANCHES, Arantcha de Azevedo; SILVA, Inara Alves Pinto da; CARDOSO, Jair Aparecido. **Artistas Mirins: O limite entre a arte como trabalho e a exploração das crianças e dos adolescentes**. Anais do III Congresso Internacional da Rede Ibero-Americana de Pesquisa em Seguridade Social - O desafio da inclusão social, um resgate da agenda 2030 da ONU, 2022. v. III. p. 165-181. Disponível em: <https://revistas.unaerp.br/rede/article/view/2680>. Acesso em: 05 nov. 2023.

CABRAL, Uberlândia. **De 2010 a 2022, população brasileira cresce 6,5% e chega a 203,1 milhões**. IBGE, Brasília, 28 de junho de 2023. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/37237-de-2010-a-2022-populacao-brasileira-cresce-6-5-e-chega-a-203-1-milhoes>. Acesso em: 04 fev. 2024.

CALASANS JÚNIOR, José. **Manual da Licitação**. 3ª. ed. Barueri1, SP: Atlas, 2021.

CALDEIRA, Clóvis. **Menores no meio rural: Trabalho e escolarização**. Rio de Janeiro: CBPC/INEP, 1960.

CAMINHA, Marcos Aurelio Lustosa. **O Estado, as relações de trabalho e o papel do Ministério Público do Trabalho**. Curitiba: Genesis, 2003b, 258 p.

CAMPOS, Denise Carvalho; URNAU, LÍlian Caroline. **Exploração sexual de crianças e adolescentes: reflexão sobre o papel da escola**. Revista Psicologia Escolar e Educacional, v. 25, p. 1-9, 2021.

CAMPOS, Mariza Salomão Vinco de Oliveira. **Estatuto da criança e do adolescente: a proteção integral e suas implicações político-educacionais**. Dissertação (Mestrado em Educação). Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho. Araraquara, 102 p., 2009.

CANDIDO, Antônio. **Os parceiros do Rio Bonito: estudo sobre o caipira paulista e a transformação dos seus meios de vida**. São Paulo: Livraria Duas Cidades, 1987.

CANTWELL, Nigel. **The origins, development, and significance of the United Nations Convention on the Rights of the Child**. In: DETRICK, S. (Ed.). *The United Nations Convention on the Rights of the Child: a guide to the “travaux preparatoires”*. Holanda: Martinus Nijhoff, 1992. p.19-30.

CAPELA (Município). **Portal da Transparência**. Disponível em: <https://capela.se.gov.br/portaltransparencia/?servico=cidadao/servidor>. Acesso em: 20 abr. 2024.

CARELLI, Rodrigo de Lacerda (Coord.). **Ministério Público do Trabalho como instância extrajudicial de solução de conflitos e os sindicatos**. CEDES, IUPERJ e ESMPU. Rio de Janeiro: Cadernos CEDES, n. 7, 2006a, 57 p. Disponível em: <http://www.soc.puc-rio.br/cedes/PDF/06novembro/PesquisaESMPMPT.pdf>. Acesso em: 09 set 2023.

CARNEIRO, Alana Anselmo; MENDONÇA, Valéria Nepomuceno Teles; CASTRO, Antônia Ozana Silva Luna de; NASCIMENTO, Thayane Ferreira de. **A invisibilidade do trabalho infantil doméstico no redesenho atual do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil**. ENPES, 2018. Disponível em: <https://periodicos.ufes.br>. Acesso em: 04 mai 2024.

CASTANHA, Neide (Org). **Direitos Sexuais são Direitos Humanos**. Caderno Temático. Brasília, 2008.

CAVALCANTE, Sandra Regina. **Trabalho infantil artístico: conveniência, legalidade e limites**. Revista do TST, Brasília, vol. 79, nº 1, 2013. Disponível em:

<<https://siabi.trt4.jus.br/biblioteca/direito/doutrina/artigos/Revista%20do%20Tribunal%20Superior%20do%20Trabalho/2013/n%201/Trabalho>

20infantil%20art%C3%ADstico,%20conveni%C3%Aancia,%20legalidade,%20e%20limites.pdf>. Acesso em: 05 nov. 2023.

CHADE, Jamil. **Um em cada quatro jovens brasileiros não trabalha nem estuda, diz OIT**. UOL, 2022. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/colunas/jamil-chade/2022/08/11/um-a-cada-quarto-jovens-brasileiros-nao-trabalha-e-nem-estuda-diz-oit.htm?cmpid=copiaecola>. Acesso em: 13 jan. 2024.

CIPOLA, Ari. **O trabalho infantil**. São Paulo: Publifolha, 2001.

COELHO, Bernardo Leôncio Moura. **Aprendizagem nos entes públicos: uma análise dos instrumentos legais concernentes à obrigatoriedade e à forma de contratação**. Revista do Tribunal de Contas da União, Brasília - DF, v. 36, n.105, p. 29-41, 2005.

CONNECTAS. **Empresas e direitos humanos - parâmetros da ONU para proteger, respeitar e reparar: relatório final de John Ruggie**. Disponível em: <https://www.conectas.org/publicacoes/download/empresas-e-direitos-humanos-parametrosda-onu>. Acesso em: 14 jan. 2024.

CONFORTI, Luciana Paula. **Aprendizagem como compromisso global para a erradicação do trabalho infantil e escravo**. Revista do Tribunal Superior do Trabalho, v. 88, p. 96-112, 2022. Disponível em: Acesso em: 13 jan. 2024. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/208319/2022_conforti_luciana_aprendizagem_compromisso.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 11 de jan. 2024.

CONJUR. **Editora Globo e MPT fazem acordo sobre ensaio fotográfico da Vogue Kids**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-mai-09/globo-mpt-fazem-acordo-ensaio-fotografico-vogue-kids/>. Acesso em: 25 jan. 2024.

CORREIA, Camila Oliveira; WEBLER, Anthony Henrik; BERRO, Maria Priscila Soares. **O trabalho infantil artístico sob a luz do ordenamento jurídico brasileiro**. Revista Jurídica UniFCV, v. 3, p. 9-44, 2020. Disponível em: <https://www.revista.unifcv.edu.br/index.php/revistadireito/article/view/273/205>. Acesso em: 05 nov. 2023.

CRESWELL, John Ward. **Research design: qualitative, quantitative, and mixed methods approaches**. (4th ed.). Thousand Oaks, CA: Sage Publications, Inc., 2014.

COUTINHO, Luciana Marques; NEVES, Virginia de Azevedo. **A exploração sexual de crianças e adolescentes: responsabilização na esfera trabalhista pela prática de trabalho infantil**. Boletim científico da Escola Superior do Ministério Público da União, v. 58, p. 237-260, 2022. Disponível em: <https://escola.mpu.mp.br/publicacoes/boletim-cientifico/edicoes-do-boletim/boletim-cientifico-n-58-janeiro-junho-2022/a-exploracao-sexual-de-criancas-e->

adolescentes-responsabilizacao-na-esfera-trabalhista-pela-pratica-de-trabalho-infantil. Acesso em: 28 jan. 2024.

CURY, Munir; GARRIDO, Paulo Afonso; MARÇURA, Jurandir Noberto. **Estatuto da Criança e do Adolescente anotado**. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2002. 553p.

CURY, Munir; SILVA, Alais Alvez; MENDES, Emilio Garcez. **Estatuto da criança e do adolescente comentado**. São Paulo: Malheiros, 2002.

CUSTODIO, André Viana; CASSIONATO, Andréa Silva Albas. **Proteção jurídico-política contra o trabalho infantil no esporte**. In: CUSTODIO, André Viana; MOREIRA, Rafael Bueno da Rosa (Org.). *Violação de direitos de crianças e adolescentes no Brasil contemporâneo*. Criciúma: Belcanto, 2022. p. 95-118.

CUSTÓDIO, André Viana; VERONESE, Josiane Rose Petry. **Trabalho Infantil: a negação do ser criança e adolescente no Brasil**. 01. ed. Florianópolis: OAB/SC, 2007. v. 01. 310p

CUSTÓDIO, André Viana. **Teoria da proteção integral: pressupostos para a compreensão do direito da criança e do adolescente**. Revista do Direito: Revista do programa de pós-graduação do mestrado e doutorado, Santa Cruz do Sul, n. 29, p. 22-43, jan-jun.2008.

CUSTÓDIO, André Viana; VERONESE, Josiane Rose Petry. **Crianças Esquecidas: o trabalho infantil doméstico no Brasil**. Curitiba: Multidéia, 2009.

DOLZANI, Miriam; MASCARENHAS, Gilmar. **Feira livre: territorialidade popular e cultura na metrópole contemporânea**. Revista eletrônica Ateliê Geográfico, v. 2, n. 2, p. 72-87, 2008.

DORNELLES, José Ricardo Wanderley. **Direitos Humanos e Infância no Brasil hoje: reflexões sobre o Estatuto da criança e do adolescente**. In: João Ricardo Wanderley Dornelles. (Org.). *Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente*. Rio de Janeiro: Renovar, 1991, p. 117-131.

DUARTE, Poliana Lopes; SOUZA, Thayse Ariane Pereira; MARCOLINO, Emanuella de Castro; ARAUJO, Stella Belmiro de; SILVA, Waleska Suany da; MARINHO, Bruna de Oliveira. **Prescrutando o trabalho infantil no lixão: A violação dos direitos da infância**. In: XV Encontro Latino-Americano De Iniciação Científica, XV Encontro Latino-Americano De Pós-Graduação, XV Encontro Latino-Americano De Iniciação Científica Junior, São José dos Campos, 2011. Disponível em: https://www.inicepg.univap.br/cd/INIC_2011/anais/arquivos/0810_1191_01.pdf. Acesso em: 12 nov. 2023.

DURÃO, Pedro; GUIMARÃES, Marluany Sales; CERQUEIRA, Nadson Costa. **Philosophical bases of company law: paradoxes of values, reason, and ethics**. Scientific Journal of Applied Social and Clinical Science, v. 2, p. 2-23, 2022.

DYE, Thomas. **Understanding Public Policy**. Englewood Cliffs, N.J.: PrenticeHall. 1984.

FALCÃO, Maria Claudia; DIAZ, Laura Abramo. **Aprendizagem profissional inclusiva como estratégia de combate ao trabalho infantil e promoção do emprego juvenil**. Revista Mercado de Trabalho, v.67, p. 105-113, 2019. Disponível em: https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/10275/7/bmt_67_pf_aprendizagem_pro.pdf. Acesso em: 20 jan. 2024.

FALEIROS, Eva Teresinha Silveira. **Repensando os conceitos de violência, abuso e exploração sexual de crianças e de adolescentes**. 01. ed. Brasília: Thesaurus, 2000. v. 500. 100p.

FARIAS, Denise de Fátima Gomes de Figueiredo Soares; FARIAS, James Magno Araújo Farias. **Constitucionalidade, Convencionalidade e o Combate ao Trabalho Infantil no Brasil**. In: Revista Brasil sem trabalho infantil, São Paulo, 2019, p. 35-49. Disponível em: <https://www.trt16.jus.br/sites/portal/files/roles/ascom/Artigo%20Dr%20James.pdf>. Acesso em: 01 mai. 2024.

FERRAZ, Augusto Mello de Camargo; GUIMARÃES JÚNIOR, João Lopes. **A necessária elaboração de uma nova doutrina de Ministério Público, compatível com seu atual perfil constitucional**. Ministério Público: instituição e processo. São Paulo: Atlas, 1997.

FERREIRA, Camila Rafael; ISAAC, Letícia; XIMENES, Vanessa Santiago. **Cuidar de idoso: um assunto de mulher?** In: Estudos Interdisciplinares em Psicologia, Londrina, v. 9, n. 1, p. 108-125, abr. 2018. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/pdf/eip/v9n1/a07.pdf>. Acesso em: 11 nov. 2023.

FLEISCHMANN, Patrícia de Mello Sanfelici. **O Ministério Público do Trabalho no combate ao trabalho infantil – projeto resgate a infância**. In: RAMOS, Ana Maria Villa Real Ferreira; VILAR-LOPES, Dalliana; COUTINHO, Luciana Marques; DE REZENDE, Simone Beatriz Assis. (Org.). **Coordinfância: 20 anos de luta pela efetivação dos direitos das crianças e dos adolescentes**. 1ed.Brasília: Procuradoria Geral do Trabalho, 2020, v. único, p. 427-443. Disponível em: <https://mpt.mp.br/pgt/publicacoes/doi/livros/coordinfancia-20-anos-luta/coordinfancia-20-anos.pdf>. Acesso em: 13 jan. 2024.

FONSECA, João José Saraiva da. **Metodologia da Pesquisa Científica**. Fortaleza: UEC, 2002.

FREDIANI, Yone. **Atualidades do Direito do Trabalho**. 1. ed. São Paulo: LTR, 2011. v. 1. 368p.

- GLASINOVICH, Walter Alarcón. **Reflexões sobre a erradicação do trabalho infantil na América Latina**. In: LIETEN, Kristoffel (org.). O Problema do trabalho infantil: Temas e Soluções. Curitiba: Multidéia, 2007.
- GOMES, Orlando; GOTTSCHALK, Elson. **Curso de direito do trabalho**. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998.
- GONÇALVES, Ana Lucia de Alencastro. **Aprendizagem profissional: trabalho e desenvolvimento social e econômico**. Revista Estudos Avançados, v. 28, p. 191-200, 2014.
- GONÇALVES, M. Z. **Intervenção nas sessões reservadas. Direitos da criança: Actas da consulta aos países de língua portuguesa sobre o projecto de Convenção relativa aos direitos da criança (Lisboa, setembro 1988)**. Cadernos do Centro de Estudos Judiciários, Lisboa, n. 1, p.75-83, 1989.
- GONZAGA, Victoriana; PIOVESAN, Flávia Cristina. **Empresas e Direitos Humanos: Desafios e Perspectivas à Luz do Direito Internacional dos Direitos Humanos**. In: Inês Virgínia Prado Soares; Flávia Cristina Piovesan; Marcelo Torelly. (Org.). Empresas e Direitos Humanos. 1ed.Salvador: Editora JusPodivm, 2018, v. 1, p. 83-110.
- GOULART, Marcelo Pedroso. **A convenção sobre a idade mínima e o direito brasileiro**. In: **Trabalho Infantil e Direitos Humanos: Homenagem a Oris de Oliveira**. São Paulo: LTR, 2005, p. 94 a 119.
- GRAEBIN, Rosani Elisabete; MATTE, Juliana; LARENTIS, Fabiano; MOTTA, Marta Elisete Ventura; OLEA, Pelayo Munhoz. **O significado do trabalho para jovens aprendizes**. RGO – Revista Gestão Organizacional, Chapecó, v. 12, n. 1, p. 17-38, jan./abr., 2019.
- GRUNSPUN, Haim. **Trabalho das crianças e adolescentes**. São Paulo: LTr, 2000.
- HARDMAN, Franciso Foot; LEONARDI, Victor. **História da indústria e do trabalho no Brasil: das origens aos anos vinte**. São Paulo: Global Ed., 1982.
- HERRERA FLORES, Joaquim. **Los derechos humanos como productos culturales**. Crítica del humanismo abstrato. Madrid: Catarata, 2005.
- _____. **Cultura y derechos humanos: la construcción de los espacios culturales**. In: MARTÍNEZ, Alejandro Rosillo *et al.* Teoria crítica dos direitos humanos no século XXI. Porto Alegre. EDIPUCRS, 2008.
- _____. **A (re)invenção dos direitos humanos**. Tradução de Carlos Roberto Diogo Garcia, Antônio Henrique Graciano Suxberger e Jefferson Aparecido Dias. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009.
- ISHIDA, Valter Kenji. **Estatuto da criança e do adolescente: doutrina e jurisprudência**. 4.ed. – São Paulo: Atlas, 2003.

_____. **Estatuto da criança e do adolescente – doutrina e jurisprudência.** 19.ed. – Salvador: Editora JusPodivm, 2018.

JAPARATUBA (Município). **Folha de Pagamento.** Disponível em: <https://japaratuba.se.gov.br/folha-de-pagamento/>. Acesso em: 20 abr. 2024.

JT/SP VETA PARTICIPAÇÃO DE CRIANÇAS EM PEÇA TEATRAL E PROGRAMA DE TV. Migalhas, 2015. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/223536/jt-sp-veta-participacao-de-criancas-em-peca-teatral-e-programa-de-tv>. Acesso em: 25 jan. 2024.

JUNIOR, Ronaldo Porto Macedo. **A evolução institucional do Ministério Público Brasileiro.** In: Maria Tereza Sadek. (Org.). Uma introdução ao Estudo da Justiça. São Paulo: Editora Sumaré, 1995, v. 1, p. 39-52.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes.** Tradução Paulo Quintela. Lisboa, Portugal: Edições 70, 2007.

KASSOUF, Ana Lúcia. **O que conhecemos sobre o trabalho infantil?** Nova Economia. Revista do Departamento de Ciências Econômicas da UFMG, Belo Horizonte, v. 17, n. 2, mai/ago 2007, p. 323-350.

KUNZ, Elenor. **Transformação didático-pedagógica do esporte.** 7. ed. Ijuí: Ed. Unijuí, 2006.

LEITE, Carla Carvalho. **Da Doutrina da Situação Irregular à Doutrina da Proteção Integral: aspectos históricos e mudanças paradigmáticas.** Revista do Ministério Público (Rio de Janeiro), v. 23, p. 93-107, 2006. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/2764825/Carla_Carvalho_Leite.pdf. Acesso: 26 jul 2023.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito Processual do Trabalho.** 17^a ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado.** 24^a ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente.** 7. ed. rev. e ampl., de acordo com o novo Código Civil (Lei 10.406/2002). São Paulo: Malheiros Ed., 2003.

LIBÓRIO, Renata Maria Coimbra. **Exploração sexual comercial infanto-juvenil: categorias explicativas e políticas de enfrentamento.** In: R. M. C. Libório & S. M. G. Sousa (Orgs.). A exploração sexual de crianças e adolescentes no Brasil: reflexões teóricas, relatos de pesquisas e intervenções psicossociais (pp. 19-50). São Paulo: Casa do Psicólogo; Goiânia: Universidade Católica de Goiás, 2004.

- LIMA, Consuelo Generoso Coelho de. **Trabalho precoce, saúde e desenvolvimento mental**. In: MTE. Proteção integral para crianças e adolescentes, fiscalização do trabalho, saúde e aprendizagem. Florianópolis: DRT/SC, 2001.
- LIMA, Renata Mantovani de; POLI, Leonardo Macedo; JOSE, Fernanda São. **A Evolução Histórica dos Direitos da Criança e do Adolescente: da insignificância jurídica e social ao reconhecimento de direitos e garantias fundamentais**. Revista Brasileira de Políticas Públicas, v. 7, p. 314-330, 2017. Acesso em: 06 ago 2023.
- LIMA JÚNIOR, Jayme Benvenuto. **O Caráter Expansivo dos Direitos Humanos na Afirmação de sua Indivisibilidade e Exigibilidade**. In: Rubens Pinto Lyra. (Org.). Direitos Humanos: os Desafios do Século XXI - Uma Abordagem Interdisciplinar. 1ed. Brasília: Brasília Jurídica, 2003, v. 1000, p. 87-110.
- LOPES, Lariane Hartmann. **Feiras livres em Florianópolis – SC: práticas sustentáveis na comercialização de frutas, legumes e verduras in natura**. Dissertação (mestrado em Nutrição) – Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, 138 p. 2014.
- LOPES, Otávio Brito. **A atuação do Ministério Público do Trabalho e os direitos fundamentais. O MPT como promotor dos direitos fundamentais**. São Paulo: LTr, 2006.
- LYNN, L. E. **Designing Public Policy: A Casebook on the Role of Policy Analysis**. Santa Monica, Calif.: Goodyear. 1980.
- MACHADO, Andrei da Rosa Sauzem; CUSTÓDIO, André Viana. **A exploração do trabalho infantil no futebol: Regulamentação jurídica constitucional e infraconstitucional (Brasil)**. Passagens: Revista Internacional De História Política E Cultura Jurídica, 15(1), 17-47, 2023. Disponível em: <https://periodicos.uff.br/revistapassagens/article/view/56867/33809>. Acesso em: 05 nov. 2023.
- MARCENA, Adriano. **Mexendo o pirão: importância sociocultural da farinha de mandioca no Brasil holandês (1637-1646)**. Recife: Funcultura, 2012, 160 p.
- MARIANO, Carmem Lúcia Sussel. **Direitos da criança e do adolescente: os marcos legais e a mídia**. Tese (Doutorado em Psicologia Social) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2010, 267 p. Disponível em: <https://sapiencia.pucsp.br/handle/handle/16904>. Acesso em 02 out 2023.
- MARIN, Joel Orlando Bevilaqua; VENDRUSCOLO, Rafaela. **Infância e trabalho nas unidades de produção familiar**. In: ENCONTRO DA REDE DE ESTUDOS RURAIS. Curitiba: UFPR, 2010.

MARQUES, Claudinei Sapata. **Pelo combate à exploração do trabalho infanto-juvenil**. Palestra proferida no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente — Penápolis-SP, 1997.

MARQUES, Geny Helena Fernandes Barroso; JOSVIAK Mariane; BESSA, Suely Teixeira. **Manual de atuação do Ministério Público para implementação de aprendizagem e qualificação profissional para adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas e em situação de acolhimento institucional**. Conselho Nacional do Ministério Público. — Brasília: CNMP, 2015.

MARQUES, Rafael Dias. **Ações do Ministério Público do Trabalho na prevenção e repressão ao trabalho infantil: atuação e instrumentos processuais**. Revista do Ministério Público do Trabalho, Brasília, ano XXII, n. 44, set. 2012. Disponível em: <https://livros-e-revistas.vlex.com.br/vid/acoes-do-ministerio-publico-559898154>. Acesso em: 23 set 2023.

MARTINELLI, Antônio Carlos. **Empresa-cidadã: uma visão inovadora para uma ação transformadora**. In: IOSCHPE, Evelyn B. Terceiro setor: desenvolvimento social sustentado. São Paulo: Ed Paz e Terra, 1997.

MARTINS, Rosa Cândido. **Poder paternal vs autonomia da criança e do adolescente**. Lex familiae. Revista Portuguesa de direito da família. Portugal, a. 1, n.1, p. 1-8, 2004.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do Trabalho**. 31. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **O Acesso à Justiça e o Ministério Público**. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

MEAD, L. M. **Public Policy: Vision, Potential, Limits**. Policy Currents. Fevereiro: 1-4. 1995.

MEDEIROS NETO, Xisto Tiago; MARQUES, Rafael Dias. **Manual de Atuação do Ministério Público na Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil**. Brasília: CNMP, 2013. Disponível em: https://www.cnpm.mp.br/portal/images/stories/Destaques/Publicacoes/Guia_do_trabalho_infantil_WEB.PDF. Acesso em: 22 set. 2023.

MENDES, Moacyr Pereira. **A doutrina da Proteção Integral da Criança e do Adolescente frente à Lei n.º 8.069/90**. Dissertação (Mestrado em Direito). Pontifícia Universidade Católica. São Paulo, 186 p., 2006.

MENEZES, Brenno Augusto Freire. **A atuação do Ministério Público do Trabalho no combate ao Escravismo Contemporâneo**. Revista Jurídica da Escola da Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 2ª Região, São Paulo, v. 14, p. 66-72, 2021. Disponível em: <https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/57958/ministerio-pblico-funo-essencial-ao-acesso-justia>. Acesso em: 01 set 2023.

- MIESSA, Élisson. **Processo do Trabalho**. 7ª ed. Salvador: Juspodivm.,2019.
- MINAYO, Maria Cecília de Souza. **Pesquisa social: teoria, método e criatividade**. Petrópolis: Vozes, 2016.
- MINHARRO, Erotilde Ribeiro dos Santos. **A criança e o adolescente no Direito do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2003.
- MONTE, Valesca de Moraes do; OLIVEIRA, Tiago Ranieri de. **Resgate a Infância: o combate ao trabalho infantil pelo Ministério Público do Trabalho**. In: SANTOS, Élisson Miessa dos; CORREIA, Henrique (Organizadores). Estudos aprofundados Ministério Público do Trabalho. Volume 3. Salvador: JusPodivm, 2017. p. 285-294.
- NASCIMENTO, Marcelo Oliveira do Nascimento. **Trabalho infantojuvenil em feiras livres de Aracaju/SE: uma análise a partir da Ação Civil Pública 0000820-19.2012.5.20.0001**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Sergipe. Aracaju, 135 p. 2019.
- NEVES, Delma Pessanha. **Agricultura familiar: quantos ancoradouros!** In: FERNANDES, B. M.; MARQUES, M. I. M.; SUZUKI, J. C. (Orgs.). Geografia agrária: teoria e poder. São Paulo: Expressão Popular, 2007. p. 211-270. Disponível em: https://www2.fct.unesp.br/nera/usorestrito/Agricultura_Familiar.pdf. Acesso em: 25 nov. 2023.
- NOGUEIRA, Eliana dos Santos Alves; RAMOS, Ana Maria Villa Real Ferreira. **A desconstrução da aprendizagem profissional: Estado brasileiro renuncia ao desenvolvimento social e econômico e enfraquece uma das principais políticas públicas de enfrentamento ao trabalho infantil**. Revista Do Tribunal Superior Do Trabalho, v. 21, p. 144-160, 2022. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/208271/2022_ramos_ana_desconstrucao_aprendizagem.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 13 jan. 2024.
- NOSSA SENHORA DA GLÓRIA (Município). **Servidores**. Disponível em: <https://gloria.se.gov.br/lk/11/rh-ano-vigente>. Acesso em: 20 abr. 2024.
- OEA. Organização dos Estados Americanos. **Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais**. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1966%20Pacto%20Internacional%20sobre%20os%20Direitos%20Econ%3%B3micos,%20Sociais%20e%20Culturais.pdf>. Acesso em: 23 dez. 2023.
- OIT. Organização Internacional do Trabalho. **Campanha conjunta alerta para importância de combate ao trabalho infantil doméstico**. Disponível em: https://www.ilo.org/brasilia/noticias/WCMS_898362/lang--pt/index.htm#:~:text=A%20campanha%20pretende%20disseminar%20a,e%20a%20perspectiva%20de%20futuro. Acesso em: 06 fev. 2024.

_____. Organização Internacional do Trabalho. **Convenção da OIT sobre trabalho infantil conquistada ratificação universal.** Disponível em: https://www.ilo.org/brasil/brasilia/noticias/WCMS_752499/lang--pt/index.htm. Acesso em: 28 jan. 2024.

_____. Organização Internacional do Trabalho. **Convenção nº 138.** Disponível em: https://www.ilo.org/brasil/brasilia/convencoes/WCMS_235872/lang--pt/index.htm. Acesso em: 26 ago. 2023.

_____. **Convenção nº 182.** Disponível em: https://www.ilo.org/brasil/brasilia/convencoes/WCMS_236696/lang--pt/index.htm. Acesso em: 26 ago. 2023.

_____. **Trabalho decente.** Disponível em: <https://www.ilo.org/pt-pt/regions-and-countries/americas/brasil/temas/trabalho-decente>. Acesso em: 08 jun. 2024.

OLIVA, José Roberto Dantas. **O Trabalho Infante-Juvenil Artístico e a Idade Mínima: sobre a Necessidade de Regulamentação e a Competência para sua autorização.** Revista da Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 15ª Região, v. 3, p. 120-152, 2010.

ONU. Organização das Nações Unidas. **Agenda 2030.** Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/91863-agenda-2030-para-o-desenvolvimento-sustent%C3%A1vel>. Acesso em: 23 set. 2023.

PAIXÃO, Cristiano. **O direito de greve e a atuação do Ministério Público do Trabalho.** In: Estudos aprofundados do Ministério Público do Trabalho. Salvador: JusPodivm, 2012. p. 437-451.

PATRIOTA, Gabriela Fernandes Rocha; ALBERTO, Maria de Fatima Pereira. **Trabalho infantil doméstico no interior dos lares: as faces da invisibilidade.** In: Estudos em Pesquisa e Psicologia, Rio de Janeiro, v. 14, n. 3, p. 893-913, 2014. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1808-42812014000300011. Acesso em: 11 nov. 2023.

PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito Constitucional Descomplicado.** 18ª ed. São Paulo: Editora GEN, 2019.

PEREIRA, Annelyse Santos Lira Soares et al. **Preconceito contra homossexuais no contexto do futebol.** Psicologia & Sociedade, 26(3), 2014, p. 737- 745.

PEREIRA, Ricardo José Macedo de Britto. **Ministério Público do Trabalho: Coordenadorias Temáticas.** ed. única. Brasília: ESMPU, 2006. Disponível em: <https://escola.mpu.mp.br/publicacoes/obras-avulsas/e-books-esmpu/ministerio-publico-do-trabalho-coordenadorias.pdf>. Acesso em 23 set. 2023.

- PEREIRA, Tânia da Silva. **Direito da criança e do adolescente: uma proposta interdisciplinar**. Rio de Janeiro: Renovar, 1996.
- PILOTTI, Francisco. **Globalización y convención sobre los derechos del niño: el contexto del texto**. Washington: OEA, 2000. Disponível em: <https://repositorio.cepal.org/server/api/core/bitstreams/49da37ad-abd7-4166-82b6fb86d80fb1ee/content>. Acesso em: 02 out 2023.
- PILOTTI, Francisco; RIZZINI, Irene. **A arte de governar crianças: a história das políticas sociais, da legislação e da assistência à infância no Brasil**. Rio de Janeiro: Universidade Sana Úrsula, 1997.
- PINHEIRO, Milena dos Santos; MOREIRA, RAFAEL BUENO DA ROSA. **A violação da dignidade da pessoa humana frente a exploração do trabalho infantil**. Revista Eletrônica - Tribunal Regional do Trabalho do Paraná, v. 11, p. 32-47, 2022. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/201533/2022_pinheiro_milena_violacao_dignidade.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 26 ago 2023.
- PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o direito constitucional internacional**. 14. ed., atual., São Paulo: Saraiva, 2013.
- RAGAGNIN, Alexandre Marin. JÚNIOR, Raymundo Lima Ribeiro. **Manual de Atuação da Coordinfância: Cadeias Econômicas e Exploração do Trabalho Infantil**. Brasília: MPT, 2014. Disponível em: https://mpt.mp.br/pgt/publicacoes/manuais/manual-de-atuacao-da-coordinfancia/@@display-file/arquivo_pdf. Acesso em: 23 set 2023.
- REIS, Suzéte da Silva. **Ações e estratégias de políticas públicas para o enfrentamento da exploração do trabalho infantil nos meios de comunicação no marco da teoria da proteção integral aos direitos da criança e do adolescente**. Tese (Doutorado em Direito). Programa de Pós-graduação em Direito, Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul, 2015.
- REZENDE, Simone Beatriz Assis. **Aprendizagem profissional para adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa: desenvolvimento humano e reintegração social**. Ed. única. Brasília: ESMPU, 2021.
- RIBEIRO, Carlos Vinícius Alves. **Ministério Público: Reflexões Sobre Princípios e Funções Institucionais**. São Paulo: Editora Atlas, 2010.
- RIBEIRO, Márcia Aparecida; FERRIANI Maria das Graças Carvalho; REIS, Jair Neves. dos. **Violência sexual contra crianças e adolescentes: características relativas à vitimização nas relações familiares**. Cadernos de Saúde Pública, 20(2), 456–464, 2004.
- RIBEIRO, Ricardo Agum; MENEZES, Monique; RISCADO, Priscila Ermínia. **Políticas Públicas: Conceitos e Análise em Revisão**. Agenda Política, v. 3, p. 12-42, 2015. Disponível

em: <https://www.agendapolitica.ufscar.br/index.php/agendapolitica/article/view/67>. Acesso em: 12 jan. 2024.

RIZZINI, Irma. **Pequenos trabalhadores do Brasil**. In PRIORE, Mary Del (org.). História das crianças no Brasil. 7. ed. São Paulo: Contexto, 2010, p.376-406.

RODRIGUES, Eylo Fagner Silva. **Serviço doméstico e habitus senhorial: considerações sobre a regulamentação do trabalho doméstico em Fortaleza (1880 – 1888)**. In: Almanack, n. 17, dez. 2017. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/alm/a/qdXFnxWQQkt96WD8Jz6f8Kr/?lang=pt>. Acesso em: 11 nov. 2023.

ROSÁRIO, Mariana. **Pesquisa mostra que 68% dos jovens que participaram de programa de aprendizagem conseguem empregos no mercado formal**. O GLOBO, 2022. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/economia/noticia/2022/10/pesquisa-mostra-que-68percent-dos-jovens-que-participaram-de-programa-de-aprendizagem-conseguem-empregos-no-mercado-formal.ghtml>. Acesso em: 06 fev. 2024.

ROSEMBERG, Fúlvia Maria de Barros Mott; MARIANO, Carmem Lúcia Sussel. **A Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança: Debates e tensões**. Cadernos de Pesquisa (Fundação Carlos Chagas. Impresso), v. 40, p. 693-728, 2010.

SÁ, Emerson Victor Hugo Costa de; SOUZA, Kellen Farias de; CORREA, Igo Zany Nunes. **Aprendizagem profissional – uma oportunidade para adolescentes em situação de trabalho infantil**. Revista da Escola Nacional Da Inspeção Do Trabalho. Rev. ENIT, Brasília, Ano. 05, p. 117-145, 2021. Disponível em: <https://enit.trabalho.gov.br/revista/index.php/RevistaEnit/issue/view/5>. Acesso em: 12 jan. 2024.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Direitos humanos: o desafio da interculturalidade**. Revista Direitos Humanos, v. 2, p.10-18, 2009. Disponível em: <https://www.boaventuradesousasantos.pt/media/Direitos%20Humanos_Revista%20Direitos%20Humanos2009.pdf>. Acesso em: 02 set 2023.

SANTOS, Caio Franco. **Contrato de trabalho do adolescente aprendiz: a aprendizagem de acordo com a Lei n. 10.097/2000**. Curitiba: Juruá, 2003.

SANTOS, Danielle Maria Espezim dos. VERONESE, Josiane Rose Petry. **A Proteção Integral e o Enfrentamento de Vulnerabilidades Infantoadolescentes**. Revista de Direito, Viçosa. v. 10, n. 02, 2018, p. 109 - 157. Disponível em:

<https://periodicos.ufv.br/revistadir/article/view/2056>. Acesso em: 13 ago. 2023.

SANTOS, Elder Cerqueira; MORAIS, Normanda Araújo; MOURA, Andreína da Silva; KOLLER, Silvia Helena. **Exploração sexual de crianças e adolescentes: uma análise comparativa entre caminhoneiros clientes e não-clientes do comércio sexual.** *Psicologia: Reflexão e Crítica* (UFRGS. Impresso), v. 21, p. 446-454, 2008.

SANTOS, Eliana Araque dos. **Trabalho infantil doméstico, sua realidade, enfrentamento e prevenção.** In: RAMOS, Ana Maria Villa Real Ferreira; VILAR-LOPES, Dalliana; COUTINHO, Luciana Marques; DE REZENDE, Simone Beatriz Assis. (Org.). *Coordinfância: 20 anos de luta pela efetivação dos direitos das crianças e dos adolescentes.* 1ed. Brasília: Procuradoria Geral do Trabalho, 2020, v. único, p. 123-140. Disponível em: <https://mpt.mp.br/pgt/publicacoes/doi/livros/coordinfancia-20-anos-luta/coordinfancia-20-anos.pdf>. Acesso em: 11 nov. 2023.

SANTOS, Tássia Farias; GOES, José Ângelo Wenceslau; SILVA, Ícaro Ribeiro Cazumbá da; MACEDO, Hortência Fernandes; FERNANDES, Daniela Maria Libório; PAIVA, Isadora Soares; VIDAL JÚNIOR, Permínio Oliveira; CARDOSO, Ryzia de Cassia Vieira. **Comida de rua e trabalho infantil: realidade na orla marítima de Salvador-BA.** In: XXVIII Seminário Estudantil de Pesquisa e X Seminário de Pesquisa e Pós-Graduação, 2009, Salvador. *Anais Digitais*, 2009. Disponível em: <https://visaemdebate.incqs.fiocruz.br>. Acesso em: 01 fev. 2024.

SANTOS, Ronaldo Lima dos. *Sindicatos e Ações Coletivas: Acesso à justiça, jurisdição coletiva e tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos.* 6. ed. São Paulo: LTr, 2022.

SANTOS, Roseniura. **Os parâmetros para fixação da cota legal de aprendizes.** *LTr. Suplemento Trabalhista*, v. 11, 2008 p. 47-54.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos Direitos fundamentais.** 8 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

SECCHI Leonardo. **Modelos organizacionais e reformas da administração pública.** In: *Políticas Públicas e Desenvolvimento: Bases epistemológicas e modelos de análise.* Brasília: Ed UnB, 2009.

SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS DA PRESIDÊNCIA REPÚBLICA. **Primeira pesquisa censitária nacional sobre crianças e adolescentes em situação de rua. Meta Instituto de Pesquisa, 2011.** Disponível em: <https://www.teleios.com.br/wp-content/uploads/2011/03/Pesquisa-Censitaria-Nacional-sobre-Crianças-e-Adolescentes-em-Situacao-de-Rua-Mar-2011.pdf>. Acesso em: 01 fev. 2024.

SÉLLOS-KNOERR, Viviane Coêlho de. **A responsabilidade social empresarial e a efetivação dos programas nacionais visando a erradicação da exploração do trabalho**

infantil como questão de dignidade humana. Anima: Revista Eletrônica do Curso de Direito da Opet, v. VI, p. 4, 2011.

SENA, Maria das Graças Costa de. 2006. **Aspectos Sociais. In: Aspectos socioeconômicos e agrônômicos da mandioca.** Cruz das Almas: Embrapa Mandioca e Fruticultura Tropical, 2016, p. 91-111.

SCHIAVI, Mauro. **Manual de Direito Processual do Trabalho.** 15ª ed. São Paulo: LTr. 2018.

SILVA, Sofia Vilela de Moraes. **A doutrina da proteção integral às crianças e aos adolescentes e a atuação do Ministério Público do Trabalho.** In: KALIL, Renan Bernardi; SILVA, Sofia Vilela de Moraes (Org.). **Temas relevantes da Atuação do Ministério Público do Trabalho.** 1ed. BRASÍLIA: ESMPU, 2017, v. 1, p. 251-278.

SILVA, Suelem da Costa; GORCZEWSKI, Clovis. **Trabalhadores invisíveis: o caso do trabalho infantil doméstico na casa de terceiros.** In: Revista do Tribunal Superior do Trabalho, Porto Alegre, v. 88, n. 3, p. 213-226, jul./set. 2022. Disponível em:

https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/208324/2022_silva_suelem_trabalhadores_invisiveis.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 11 nov. 2023

SOBRINHO, Zéu Palmeira. **Trabalho infantil esportivo.** Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho. Brasília, 2018. Disponível em: <https://www.anamatra.org.br/artigos/26300-trabalho-infantil-esportivo>. Acesso em: 05 nov. 2023.

SOROCABA (Município). **Lei n. 11.551, de 21 de jul. 2017.** Obriga a Prefeitura Municipal de Sorocaba a contratar empresas que cumpram o Decreto nº 5.598, de 1º de dezembro de 2005, que regulamenta a contratação de aprendizes e dá outras providências e a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, em seus artigos 402, 403, 428, 429, 430, 431, 432 e 433. Disponível em: http://www.camarasorocaba.sp.gov.br/sitecamara/proposituras/verpropositura?numero_propositura=11551&tipo_propositura=1. Acesso em: 14 jan 2024.

SOUSA JUNIOR, José Geraldo. **Movimentos sociais e práticas instituintes do direito: perspectivas para a pesquisa sociojurídica no Brasil.** Brasília: UNB, 1999.

SOUZA, Celina. **Políticas Públicas: Uma Revisão da Literatura.** Sociologias (UFRGS), Porto Alegre, v. 8, n.16, p. 20-45, 2006. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/soc/a/6YsWyBWZSdFgfSqDVQhc4jm/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 11 jan. 2024.

SOUZA, Wallace Patrick Santos de Farias; MESQUITA, Shirley Pereira de; FIGUEIREDO, Erik Alencar de. **O Impacto do Investimento Estrangeiro Direto no Trabalho Infantil: Uma**

Análise Para Países em Desenvolvimento. In: Rev. Bras. Econ., Rio de Janeiro, v. 74, n. 1, p. 75-93.

STURZA, Janaina Machado; MARQUES, Aline Damian. **A importância do trabalho para a consolidação da dignidade do homem: apontamentos sob a perspectiva dos direitos sociais.** Direito, Estado e Sociedade, v. 50, p. 109-125, 2017. Disponível em: <http://direitoestadosociedade.jur.puc-rio.br/media/artigo%205.pdf>. Acesso em: 15 ago 2023.

SUSSEKIND, Arnaldo, *et al.* **Instituições de Direito do Trabalho.** 19.^a ed. atual. São Paulo: LTr, 2000.

TAVARES, José de Farias. **Direito da infância e da juventude.** Belo Horizonte: Del Rey, 2001. p. 55-58.

TAVARES, Maurício Antunes. **Onde está Kelly?** O trabalho oculto de crianças e adolescentes explorados nos serviços domésticos na cidade do Recife. Coleção Cadernos Cendhec – volume II. Recife: CENDHEC (Centro Dom Hélder Câmara de Estudos e Ação Social), 2002.

TEIXEIRA, Marcelo Tolomei; MIRANDA, Letícia Aguiar Mendes. **A Convenção n. 182 da OIT, o Combate às Piores Formas de Trabalho Infantil e a Ação.** Revista Eletrônica da EJUD do TRT 17^a Região, v. 1, p. 1, 2013.

TORZECKI, Dulce Martini. **Novas regras do contrato de aprendizagem: sementes cortadas.** Porto Alegre, 2021. Disponível em: https://www.prtl.mpt.mp.br/images/arquivos/informe_se/artigos/novas_regras_do_contrato_de_aprendizagem_sementes_cortadas.pdf. Acesso em: 11 jan. 2024.

UNICEF. **Convenção sobre os Direitos da Criança.** Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca> Acesso em: 14 ago. 2023.

TEPEDINO, Gustavo José Mendes. **Temas de Direito Civil, tomo III.** Rio de Janeiro: Renovar, 2009. 469p.

TOSI, Giuseppe. **Direitos Humanos: História, teoria e prática.** 01. ed. Joao Pessoa: Editora Universitária UFPB, 2005. v. 01. 373p.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Seminário de Direitos Humanos das Mulheres: A Proteção Internacional.** 25 de maio de 2000, Câmara dos Deputados, Brasília.

VELOSO, José Rodrigo Paprotzki. **Aprendizagem Profissional e o Poder Público Municipal, para Além do Incentivo ao Mero Cumprimento de Cotas.** Revista Brasileira de Políticas Públicas, v. 9, p. 206-227, 2019. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/RBPP/article/view/5880>. Acesso em: 29 set. 2023

- VERDANA, Viviane. **Fazer a feira**. Dissertação (Mestrado em Antropologia Social). Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 2004. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/handle/10183/3731>. Acesso em: 29 set. 2023.
- VIANA, Pollyana Andrade Sousa; SANTOS, João Diógenes Ferreira dos. **Memória e trabalho infantil**. Trabalho & Educação, Belo Horizonte, v. 26, n. 1, p. 61–73, 2017. Disponível em: <https://periodicos.ufmg.br/index.php/trabedu/article/view/9553>. Acesso em: 7 fev. 2024.
- VILELLA, Flavia. AGÊNCIA BRASIL. **Pnad: trabalho infantil caiu 12,35% em 2013**. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2014-09/pnad-trabalho-de-criancas-e-adolescentes-cai-123>. Acesso em: 06 jan. 2024.
- WATKINS, S.A. **The Mary Ellen myth: correcting child welfare history**. Social Work, v. 35, n. 6, 1990.
- WHELAN, Glen; MOON, Jeremy; ORLITZKY, Mark. **Human rights, transnational corporations, and embedded liberalism: what chance consensus?** Journal of Business Ethics, v. 87, p. 367-383, 2009. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/27749692>. Acesso em: 16 ago 2023.
- WOORTMANN, Ellen Fensterseifer; WOORTMANN, Klaas. **O trabalho da terra: a lógica simbólica da lavoura camponesa**. Brasília: Editora UNB, 1997.